

PET/11767

10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0011767 - 04/09/2023 15:18
0084169-25.2023.1.00.0000



MATÉRIA CRIMINAL

Sigiloso

PETIÇÃO

PETIÇÃO 11767

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : 11767 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 04/09/2023

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REOTE. (S) SOB SIGILO

ADV. (A/S) SOB SIGILO

Impresso por: 600035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



INQUÉRITO 4.874 DISTRITO FEDERAL

02

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Autue-se o Ofício nº 3594469/2023 CCINT/CGCINT/DIP/PF e documentos que o acompanham, como PET autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a este Inq. 4.874/DF.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl. 44
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

03

Ofício nº 3594469/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 01 de setembro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal**

Assunto: Termo de Acordo de Colaboração e ANEXOS

Ref.: nº INQUÉRITO STF nº 4874/DF (RE: 2023.0070312 - CGCINT/DIP/PF)

Anexo: Termos de Acordo de Colaboração, Termo de Confidencialidade, termos de depoimentos, mídia com vídeos das oitivas.

Senhor Ministro,

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, ENCAMINHAR TERMO DE COLARAÇÃO PREMIADA, com fulcro no artigo 4º a 7º da lei 12.850/2013, para ciência, análise e eventual homologação.

Impresso por 600035021-04 - IATANY HELENA DE SOUZABASTOS
Em: 19/02/2025 11:31:24



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl. 45
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

04

I – DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Encaminho a Vossa Excelência os Termos de Depoimentos, o Termo de Acordo de Colaboração Premiada e o Termo de Confidencialidade para ciência, análise e eventual homologação, conforme previsto na lei 12.850/2013.

Ademais, segue em anexo mídia audiovisual, contendo a íntegra das gravações dos depoimentos prestados pelo Colaborado.

II- INFORMAÇÕES SOBRE O TERMO DE COLABORAÇÃO

Informo que nos dias 25, 28 e 31 de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente **MAURO CESAR BARBOSA CID**, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787, ocasião em que manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito do Inquérito Policial 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramita no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl. 46
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

05

contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

De acordo com os dispositivos da lei 12.850/2013, o Delegado de Polícia pode propor aos investigados, nos autos do inquérito policial, acordo para aplicação de benefícios processuais e penais, considerando a relevância da colaboração prestada, sendo que após a coleta das declarações, o referido acordo será remetido ao magistrado para eventual homologação, se entender preenchidos os pressupostos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

Em decorrência de problemas no sistema de Polícia Judiciária ocorrido na data de 25/08/2023, o Termo de Colaboração somente foi assinado na data de 28 de agosto de 2023. O TERMO DE CONFIDENCIALIDADE foi assinado pelo DPF FLAVIO VIEITEZ REIS na data de 25/08/2023 e pelos demais na data de 28/08/2023.

Nas referidas datas foi explicado a MAURO CESAR BARBOSA CID, na presença de seu advogado, que o presente acordo se funda nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013.

Nesse diapasão, após a assinatura do Termo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e do Termo de Confidencialidade nº 2405578/2021, no dia 28/08/2023, foram colhidos os depoimentos referentes a fatos e/ou circunstâncias atinentes aos tópicos:) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl. 47
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

06

processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina e g) uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Em continuidade, na data de 31/08/2023, o colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID prestou depoimento relacionado ao tópico: uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais.

O ato de colaboração foi gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também foi reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

III – ASPECTOS TÉCNICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Segue de forma resumida informações sobre a técnica de investigação, Colaboração Premiada – meio de obtenção de elementos de prova, utilizada pela Polícia Federal.

Impresso por: 606035.02-04 NATÁLIA HELENA DE SOUZA BARBASTOS Em: 19/09/2025 11:31:24



FL. 48
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312
07

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Todas as investigações policiais realizadas pela Polícia Federal estão obrigatoriamente atreladas a um Inquérito Policial. Nessa etapa, a Autoridade de Polícia Judiciária emprega todas as técnicas de investigação disponíveis para cada caso, visando com isso coletar todos os elementos de prova (documental ou testemunhal) úteis para atingir a verdade real dos fatos ora investigados no bojo do inquérito policial.

TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO

São o conjunto de procedimentos, regras e protocolos estabelecidos pela Polícia Federal utilizado como meio para chegar a uma certa meta, no caso, a identificação de elementos de provas úteis que possam comprovar a autoria e materialidade dos fatos investigados no bojo do inquérito policial.

Tais técnicas são balizadas pelos princípios da legalidade, oportunidade e devido processo legal.

UTILIDADE DAS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO

As técnicas de investigação (busca de elementos de prova) foram desenvolvidas para otimizar os meios/efetivo empregados, evitar a contaminação da prova, dar celeridade ao procedimento de investigação e principalmente para fornecer ao poder judiciária elementos de provas fidedignos aos fatos ora investigados dentro do inquérito policial.

Porém, qualquer técnica para atingir o seu resultado deve ser empregada em respeito os protocolos estabelecidos e de forma tempestiva.

Além disso, as técnicas de investigação são empregadas para confirmar ou alterar uma linha de investigação, evitar/impedir a tentativa por



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl. 49
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

08

parte do investigado de ludibriar os agentes envolvidos no ciclo da persecução penal.

IV- DA PRÉVIA VERIFICAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS: PRÉ-VALIDAÇÃO

A colaboração premiada é, de acordo com o texto legal, um meio de obtenção de prova, pois contribui para a reunião de elementos de convicção destinados à formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu ou de terceiros investigados, condenando ou absolvendo.

A Polícia Federal baseada na doutrina de fontes humanas e na estrita interpretação do texto legal - o capítulo II da Lei nº 12.850/2013 define a mens legis, trata os dados de uma colaboração como elementos incipientes, que devem ser confrontados diretamente com outros elementos de prova, a fim de verificar a) a competência do colaborador para acessar os dados que diz deter; b) a credibilidade do colaborador e c) a acurácia e confiabilidade dos dados repassados.

Somente após esse processo prévio de validação - dentro do devido processo legal e perante o juízo natural - é que se torna possível atestar a eficiência de uma colaboração e a real franqueza do colaborador. No outro sentido, sem o processo de autenticação dos dados, o que se tem são insinuações ou suspeitas lançadas por uma pessoa que já se admite autora de um ou mais crimes. Desse modo, a fase crucial de qualquer colaboração é a validação dos dados repassados, pois esses precisam estar em consonância com outros meios de prova. Essa fase de autenticação do que é repassado pelo colaborador é imprescindível para que os órgãos de persecução, num primeiro



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl. 50
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

09

momento, e o próprio juízo, na sequência, não sejam levados a erro ou desviados do curso normal da apuração, situação que pode ser de interesse do pseudocolaborador. Nessa etapa poderão ser levantados ainda outros tópicos com base no termo de colaboração atinentes a novos fatos relacionados com a investigação.

Ademais, a Polícia Federal entende que a colaboração premiada é uma ferramenta de investigação usada para acelerar o caminho da persecução criminal do caso específico, e não um simples atalho (supressão de etapas da investigação), em troca de recebimento de benefícios estabelecidos na lei, os quais serão aplicados pelo juiz, após reconhecimento da efetividade das informações prestadas.

Feitas essas observações, verificou-se que, no caso dos autos, que MAURO CESAR BARBOSA CID ocupou a chefia da Ajudância de Ordens do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, durante todo o mandato do ex-Presidente, de janeiro de 2019 até dezembro de 2022, demonstrando ter competência e proximidade ao círculo das pessoas mencionadas em seus termos de depoimento.

No tópico relacionado a atuação dos investigados em uma tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Termo de Depoimento nº 3576708/2023), o colaborador narrou a existência de um grupo de pessoas denominado "radicais" que tentaram convencer o então Presidente da República a executar um Golpe de Estado. Conforme exposto no termo de depoimento, o colaborador presenciou reuniões em novembro de 2022 entre FELIPE MARTINS, ex-assessor internacional do ex-presidente, um jurista, que no momento não se recorda o nome, com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO, no Palácio do Alvorada, em que foi apresentado um documento com várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

50

que determinava a prisões de várias pessoas, dentre elas, Ministros do Supremo Tribunal Federal (ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros), o Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e de outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente. Além disso, o documento decretava novas eleições devido a fraudes que teriam ocorrido no pleito de 2022. De acordo com o colaborador, o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO recebeu o documento, leu e alterou as ordens, mantendo apenas a prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições. Após concordar com os termos ajustado, o ex-Presidente mandou chamar, no mesmo dia, os Generais, comandantes das forças. Conforme relatado, participaram o ALMIRANTE GARNIER, o GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR. Conforme descrito, o então Presidente queria entender a reação dos comandantes das forças em relação ao conteúdo do documento apresentado. O colaborador afirmou que o ALMIRANTE GARNIER, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmando que a Marinha estava pronta para agir, aguardando apenas a ordem do ex-presidente JAIR BOLSONARO. No entanto, os comandantes do Exército e da Aeronáutica refutaram tal ideia, frustrando a ideia de execução de um Golpe de Estado.

Em relação ao eixo relacionado ao uso da estrutura do Estado para Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina, o colaborador ratificou a prática dos crimes investigados (Termo de Depoimento Nº 3577357/2023), relatando a participação dos investigados MAX GUILHERME, SÉRGIO CORDEIRO e AILTON BARROS nos atos de inserção de dados falsos e posterior emissão dos certificados de vacinação falsos contra a Covid-19. Além disso, o colaborador confirmou que recebeu a ordem o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO para inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde em seu nome (JAIR



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl. 52
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

11

BOLSONARO) e de sua filha LAURA FIRMO BOLSONARO. Além disso, confirmou que os certificados foram impressos e entregues em mãos ao ex-Presidente da República.

No tópico relacionado a atuação estruturada dos investigados, por meio do autointitulado GDO ("gabinete do ódio"), consistente na criação e a repercussão de notícias não lastreadas ou conhecidamente falsas com o objetivo de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização (TERMO DE DEPOIMENTO nº 3578458/2023), o colaborador relatou que o referido gabinete era composto pelas pessoas de o TÉRCIO ARNAUD, JOSÉ MATEUS, MATEUS, então assessores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO e CARLOS BOLSONARO, vereador pela cidade do Rio de Janeiro e filho do ex-Presidente. As referidas pessoas administravam a conta de diversas redes sociais do ex-Presidente (exceto Facebook e WhatsApp). O colaborador ainda relatou que o ex-Presidente era o responsável direto pelas mensagens, contendo informações falsas, encaminhadas de seu telefone por meio do aplicativo WhatsApp.

Em relação ao eixo relacionado ao uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito (Termo de Depoimento nº 3578178/2023), o colaborador descreveu como se deu as operações de venda e posterior recompra das joias desviada do acervo público brasileiro em benefício do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, relatando os nomes dos participantes, modo de repasse dos recursos auferidos, valores e estabelecimentos utilizados para alienação, ratificando que o ex-Presidente determinou a venda dos referidos bens no exterior, recebendo por interpostas pessoas os recursos decorrentes das negociações realizadas.



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

O cotejamento preliminar dos dados apresentados pelo colaborador com os elementos já colhidos na presente investigação demonstra a existência de coerência e acurácia dos dados fornecidos que, após a etapa de validação, poderão corroborar as hipóteses criminais estabelecidas, permitindo ao final o atingimento de um dos resultados dispostos no Termo de Colaboração Premiada firmado, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013.

Ante o exposto, a Polícia Federal, por meio deste subscrito, submete a VOSSA EXCELENCIA o Termo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 (e anexos) firmado com MAURO CESAR BARBOSA CID para ciência, análise e eventual homologação.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por
FABIO ALVAREZ
SHOR:08620795783
Data: 01/September/2023

FABIO ALVAREZ SHOR

Delegado de Polícia Federal

Impresso por: 600.035.021-04 NATANRYHE ENA DE SOUZA BARBASTOS Em: 19/09/2025 - 11:33:24

52



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

DESPACHO Nº 3594558/2023
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

O Senhor MAURO CESAR BARBOSA CID, acompanhado de seus advogados constituídos compareceram na sede da Polícia Federal nas datas de 25 e 28 de agosto de 2023, com o objetivo de firmar Acordo de Colaboração Premiada no sentido de contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal divididas nos seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros;

Nesse sentido, o TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 e o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE Nº 2405578/2021, foram assinados pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, seus advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787 e pelos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO.

Em decorrência de problemas no sistema de Polícia Judiciária ocorrido na data de 25/08/2023, o Termo de Colaboração somente foi assinado na data de 28 de agosto de 2023. O TERMO DE CONFIDENCIALIDADE foi assinado pelo DPF FLAVIO VIEITEZ REIS na data de 25/08/2023 e pelos demais na data de 28/08/2023.

O colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID prestou depoimento na data de 28/8/2023 sobre os tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina e g) uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Na data de 01/09/2023, o colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID prestou depoimento relacionado ao tópico: uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais.

O ato de colaboração foi gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das

34

informações prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também foi reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

Diante do exposto, determino:

1. Disponibilizem-se nos autos os TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 e o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE Nº 2405578/2021;
2. Disponibilizem-se nos autos a redução à termo dos depoimentos prestados pelo colaborador;
3. Disponibilize-se nos autos o Ofício nº 3594469/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF;
4. Encaminhem-se, de forma sigilosa, ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, os TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 e o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE Nº 2405578/2021, os Termos de Depoimento prestados pelo colaborador, o Ofício nº 3594469/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF, para fins de ciência e possível homologação.

Brasília/DF, 1 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado em 01/09/2023, às 17h58, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

bb6eb47f4e4daac9c399828fd0abbd82d188abed

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HELENA DESOUZA BASTOS
Em: 19/02/2023 11:31:24



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio dos delegados de polícia federal abaixo assinados, e MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, casado, Militar, nascido em 17/05/1979, filho de Mauro Cesar Lourena Cid e Agnes Barbosa Cid, com endereço na QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, devidamente assistido por seus advogados/defensores constituídos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT [OAB/RS 11.483, fone (61) 99928-9702], JAIR ALVES PEREIRA [OAB/RS 46.872, fone (53) 99982-2299] e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT [OAB/DF 49.787, fone (61) 98383-2610], que assinam este instrumento, celebram acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

PARTE I – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cláusula 1ª. Funda-se este acordo de colaboração premiada no § 1º do inciso I do art. 144 da Constituição da República, nos arts. 4º a 8º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo de colaboração premiada atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.850, de 2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas.

Parágrafo 1º. O presente acordo de colaboração premiada atende ao INTERESSE PÚBLICO, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, investigados e réus, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações nos autos do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, quanto, potencialmente, em outros feitos e procedimentos que com ele se relacionem.

Parágrafo 2º. O presente acordo de colaboração premiada auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária e administrativa.

PARTE II – DO OBJETO

Cláusula 3ª. O COLABORADOR compromete-se a contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, bem como quaisquer outros feitos e procedimentos, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser, originados ou desdobrados daquele(s), cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por esta colaboração.

36

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão [a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros], de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

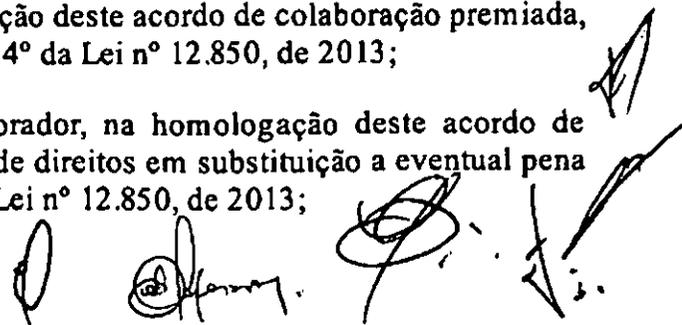
Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindi-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juízo homologatório competente.

PARTE III – DA PROPOSTA DA POLÍCIA FEDERAL

Cláusula 5ª. Considerando a suficiência, a relevância e o ineditismo dos elementos de prova fornecidos, bem como o empenho demonstrado em revelar os meandros e a estruturação hierárquica da organização criminosa, inclusive com risco à própria vida, a repercussão social dos fatos trazidos a lume por sua iniciativa, sua utilidade no atual e futuro ressarcimento ao erário dos danos financeiros provocados pelos atos criminosos, evitando-se, ainda, eventuais infrações futuras decorrentes da atividade da organização criminosa, o COLABORADOR poderá se beneficiar das seguintes premiações legais, com representação da Polícia Federal ao juízo competente:

I - a fim de que seja reconhecido, na homologação deste acordo de colaboração premiada, o benefício do perdão judicial, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

II - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a imposição de pena restritiva de direitos em substituição a eventual pena privativa de liberdade, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;



III - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

Parágrafo 1º. O benefício a que se refere este acordo de colaboração premiada depende de homologação judicial de validação dos efeitos do benefício ora propugnado.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios ora acordados sem prejuízo dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850, de 2013.

Cláusula 6ª. Ocorrendo a rescisão do acordo de colaboração premiada por fato imputável ao COLABORADOR, na forma dos §§ 17º e 18º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, e da Cláusula 21 deste acordo de colaboração premiada, voltarão a fluir eventuais investigações criminais, suspensas em razão do presente Acordo, e o benefício objeto da Cláusula 5ª deste Acordo será anulado, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade da prova por ele produzida.

Parágrafo único. Ocorrida a situação estampada nesta Cláusula, o COLABORADOR submeter-se-á à perda de valores e bens a título de multa e reparação de danos.

Cláusula 7ª. Caso o COLABORADOR desista do acordo, antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 8ª. As provas oriundas da colaboração aqui tratada poderão ser compartilhadas pela POLÍCIA FEDERAL para fins de instrução de procedimentos investigativos em que se revelem úteis.

Cláusula 9ª. Caso o COLABORADOR, por si ou por seus procuradores, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a POLÍCIA FEDERAL adotará as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos arts. 8º e 15 da Lei nº 9.807, de 1999.

Cláusula 10. Qualquer mudança de endereço será excepcional e previamente autorizada pelo juízo competente (homologatório ou de execução, a depender do momento do ato processual).

PARTE IV – DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:

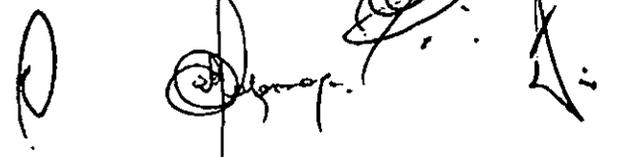
I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;

II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

PARTE V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA



Cláusula 11. Deverá o COLABORADOR, uma vez homologado o presente acordo de colaboração premiada:

(a) esclarecer espontaneamente todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito deste acordo de colaboração premiada, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

(b) falar a verdade incondicionalmente em todas as investigações que tenham por objeto fatos abarcados por este acordo de colaboração premiada, além das ações penais em que doravante venha a ser chamado para depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste Acordo;

(c) cooperar, sempre que solicitado e nos limites dos fatos que compõem este acordo de colaboração premiada, com a POLÍCIA FEDERAL e/ou de outra instituição pública, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial, com os respectivos custos de locomoção, habitação e alimentação;

(d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir para a elucidação dos crimes que são objeto desta colaboração;

(e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem relevantes ou úteis bem como empreender esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário;

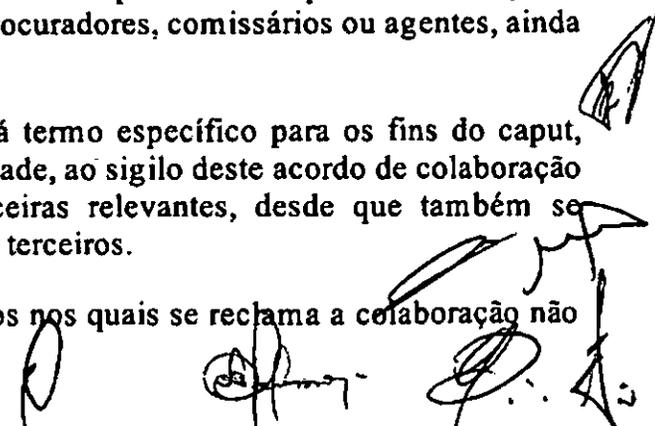
(f) afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada; e

(g) comunicar imediatamente à POLÍCIA FEDERAL caso seja contatado por qualquer coautor ou participe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais, desde que lícitas, vedado, nestas hipóteses, tratativas sobre quaisquer fatos objeto deste acordo de colaboração premiada.

Cláusula 12. O COLABORADOR autorizará a POLÍCIA FEDERAL, ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo por ele, a acessar todos os dados de sua movimentação financeira, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas offshore, trusts, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo único. O COLABORADOR assinará termo específico para os fins do caput, bem como, desde logo, renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo de colaboração premiada, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 13. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não



tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever geral de cooperar com a POLÍCIA FEDERAL e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo de colaboração premiada.

Cláusula 14. Os depoimentos colhidos serão registrados em única via, de que não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Parágrafo único. Após a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos por ela prestados, devendo guardar sigilo sob o material, conforme previsto nas cláusulas de sigilo estabelecidas no presente acordo de colaboração premiada.

PARTE VI – VALIDADE E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Cláusula 15. A prova obtida mediante o presente acordo de colaboração premiada, após a devida homologação, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e administrativos e ações penais, podendo ser emprestada para fins de instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como de qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

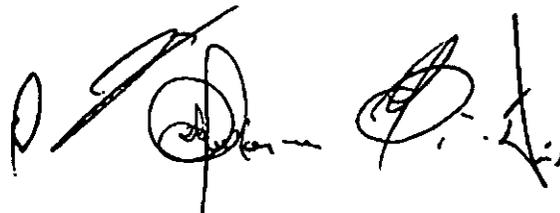
PARTE VII – RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 16. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados/defensores, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do § 14º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, o COLABORADOR renuncia ao seu exercício dos mesmos, em especial no que tange aos depoimentos prestados no bojo da presente colaboração, estando ela sujeita ao compromisso legal de dizer a verdade e não omitir fatos sobre o que lhe for perguntado.

PARTE VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA

Cláusula 17. Este acordo de colaboração premiada somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistida por seus advogados/defensores, CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS 11.483), JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS 46.872) e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB/DF 49.787, fone (61) 98383-2610), que assinam o presente Acordo.

Parágrafo único. Nos termos do § 15º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistida por defensor.



PARTE IX – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 18. Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850, de 2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo de colaboração premiada, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, sendo observado, dentre outros critérios, a conveniência das persecuções penais deflagradas e o interesse público subjacente ao princípio da publicidade, bem como o interesse do colaborador.

Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal, sendo, para tanto, facultado a este órgão de investigação o uso de senhas de acesso (compartilhadas com o juízo homologatório) ao conteúdo dos documentos/atos citados.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá fazer uso dos depoimentos e documentos fornecidos pelo COLABORADOR, logo após a assinatura do presente acordo de colaboração premiada, garantida a sua não utilização em face da COLABORADOR, antes de sua homologação judicial.

Parágrafo 3º. Após o recebimento da denúncia ou execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s), eventuais acusados/investigados incriminados ou pessoas cujo direito tenha sido restringido em virtude de medidas cautelares, desde que em virtude da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia ou medida cautelar, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.850, de 2013.

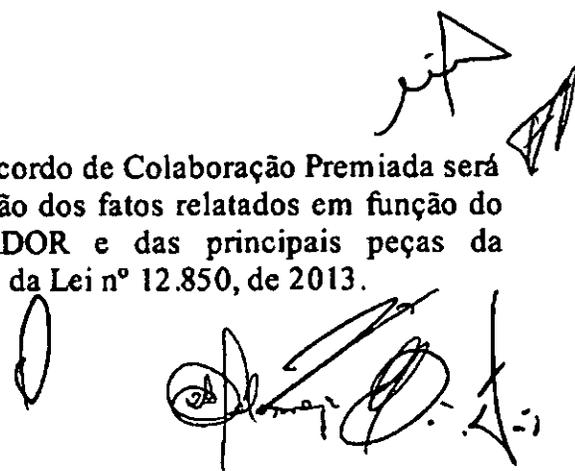
Parágrafo 4º. Os anexos, depoimentos e provas não relacionados a eventual denúncia ou à medida cautelar, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 5º. O presente sigilo se estende aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo de colaboração premiada, inclusive na fase judicial.

Cláusula 19. As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo de colaboração premiada e de seus anexos perante qualquer autoridade, enquanto o juízo competente entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 20. Para ter eficácia, o presente Termo de Acordo de Colaboração Premiada será levado à homologação do juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações do COLABORADOR e das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013.



PARTE XI – RESCISÃO

Cláusula 21. O acordo de colaboração premiada perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

(a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

(b) se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;

(c) se o COLABORADOR recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de colaboração premiada de que tenha conhecimento e a cujo respeito se obrigou a cooperar;

(d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas;

(e) se ficar provado que, após a celebração do acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

(f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial deste acordo de colaboração premiada;

(g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal; e

(h) se o sigilo a respeito deste acordo de colaboração premiada for quebrado por parte do COLABORADOR, da defesa ou do órgão de investigação, nos termos da cláusula 16.

Cláusula 22. Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa, nos termos deste Acordo.

Cláusula 23. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850, de 2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo de colaboração premiada.

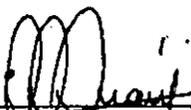
PARTE XII – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 24. O presente acordo de colaboração premiada valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionada(s) aos fatos que forem revelados em decorrência deste Acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive, em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

PARTE XIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 25. Nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 12.850, de 2013, o COLABORADOR, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de colaboração premiada de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em duas vias, de igual teor e forma.

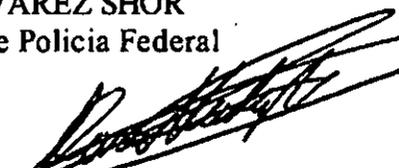
Brasília, 28 de agosto de 2023.



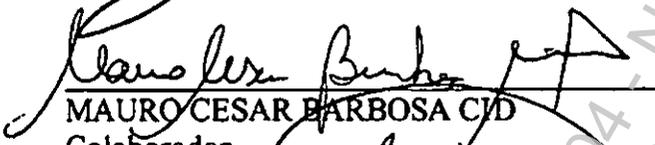
ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO
Delegado de Polícia Federal



FÁBIO ALVAREZ SHOR
Delegado de Polícia Federal



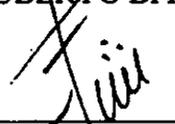
FLAVIO VILTEZ REIS
Delegado de Polícia Federal



MAURO CESAR BARBOSA CID
Colaborador



CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS 11.483)



JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS 46.872)



VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB/DF 49.787)

Documento eletrônico assinado em 28/08/2023, às 10h23, por FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 2954075898825540c6002122a37f63a9ff5c6640



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE Nº 2405578/2021
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF
Conforme Lei nº 12.850/2013 e IN DG/PF nº 235/2022

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do delegado de polícia federal abaixo assinado, e MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, casado, Militar, nascido em 17/05/1979, filho de Mauro Cesar Lourena Cid e Agnes Barbosa Cid, com endereço na QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, devidamente assistido por seus advogados/defensores constituídos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT [OAB/RS 11.483, fone (61) 99928-9702], JAIR ALVES PEREIRA [OAB/RS 46.872, fone (53) 99982-2299] e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT [OAB/DF 49.787, fone (61) 98383-2610], que assinam este instrumento, formalizam, com fundamento no § 2º do art. 3º-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª. Os signatários deste instrumento formalizam a intenção de celebração eventual e futura de acordo de colaboração premiada nos termos da proposta em anexo, ofertada pelo pretenso colaborador e ora aceita pela autoridade policial celebrante.

Cláusula 2ª. Eventual divulgação das negociações até aqui encetadas ou de dados e informações intercambiadas entre os signatários constitui violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé, sujeitando os responsáveis às penas da lei.

Cláusula 3ª. O presente Termo de Confidencialidade abrange os fatos a seguir delineados, em relação aos quais o pretenso colaborador se compromete a coletar e fornecer as informações, dados e elementos que possam se revelar úteis aos processos à sua corroboração probatória, de modo a possibilitar a reunião de provas de autoria e materialidade relacionados à prática das seguintes condutas: a) ataques virtuais a opo sitores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de antagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSISAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros.

Cláusula 4ª. O pretenso colaborador, por meio deste Termo de Confidencialidade, compromete-se a fornecer à Polícia Federal todos e quaisquer elementos de prova de que disponha em relação aos fatos descritos na cláusula 3ª deste Termo, ou, na impossibilidade de fazê-lo, a indicar os meios de acesso e obtenção a tais elementos.

Cláusula 5ª. Eventual sonegação dolosa de informação ou elemento de prova à Polícia Federal acerca dos fatos delimitados na cláusula 3ª deste Termo de Confidencialidade pode levar

à rescisão de futuro acordo de colaboração premiada, na forma do § 17º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Cláusula 6ª. O fornecimento de informações e o compartilhamento de elementos de prova poderão ser realizados na presença da autoridade policial, formalizando-se a apresentação e a apreensão, por e-mail ou outro expediente que a autoridade policial reputar pertinente.

Cláusula 7ª. Caso o pretense colaborador, por si ou por seu(ua) procurador(a), solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal adotará as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos arts. 8º e 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Cláusula 8ª. Nos termos do § 7º do art. 4º e do art. 7º da Lei nº 12.850, de 2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo das informações, dos elementos de prova e do material do audiovisual dos depoimentos que vierem a ser compartilhados, até a assinatura e homologação judicial de eventual acordo de colaboração premiada que advir das tratativas.

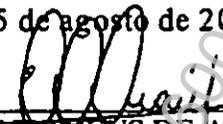
Cláusula 9ª. O acesso ao conteúdo do presente Termo de Confidencialidade ficará, inicialmente, adstrito à Polícia Federal, ao Ministério Público, ao juízo competente e à defesa.

Cláusula 10. A não observância das obrigações acima poderá implicar, a critério da parte prejudicada, na cessão imediata das negociações e na desistência da formulação de um Acordo de Colaboração, além de incidir, em caso de descumprimento ou divulgação, seja à imprensa, ou a outros réus ou investigados, nas penas da lei.

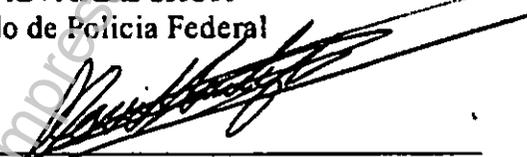
Cláusula 11. A confidencialidade subsiste mesmo se não houver a celebração do acordo, não podendo, nesta hipótese, as informações obtidas serem utilizada para qualquer fim.

No dia 25/08/2023, nesta CGCINT/DIP/PF, na presença de ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ÁLVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS, Delegados de Polícia Federal, compareceu, de forma espontânea e voluntária, o proponente abaixo qualificado acompanhado dos advogados, apresentando proposta para formalização de acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal no interesse do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, a qual, não sendo indeferida sumariamente, será objeto de análise pela Autoridade Policial, sem prejuízo da continuidade das investigações.

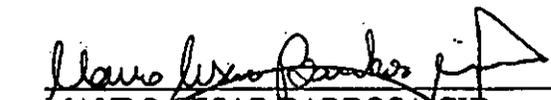
Brasília, 25 de agosto de 2023.


ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO
Delegado de Polícia Federal

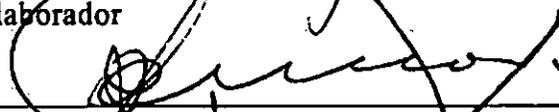

FÁBIO ÁLVAREZ SHOR
Delegado de Polícia Federal


FLAVIO VIEITEZ REIS
Delegado de Polícia Federal





MAURO CESAR BARBOSA CID
Colaborador



CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS 11.483)



JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS 46.872)



VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB/DF 49.787)

Documento eletrônico assinado em 25/08/2023, às 17h05, por FLAVIO VEITEZ REIS, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 99508cb6970f73c90d0db54e36b0ea34a1807602

HELENA DE SOUZA BASTOS
31:24
Impresso por: 600.035.021-04 - NATALIA
Em: 19/02/2025



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lóte J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 3576708/2023
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

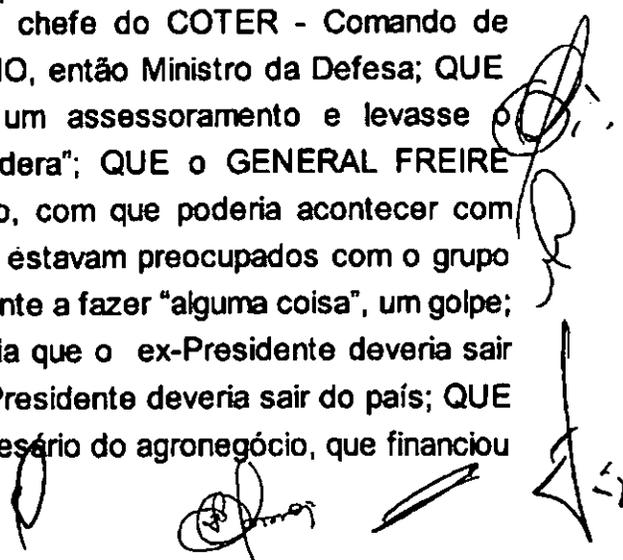
A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas,

podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

Inquirido a respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade?

A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorridos após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

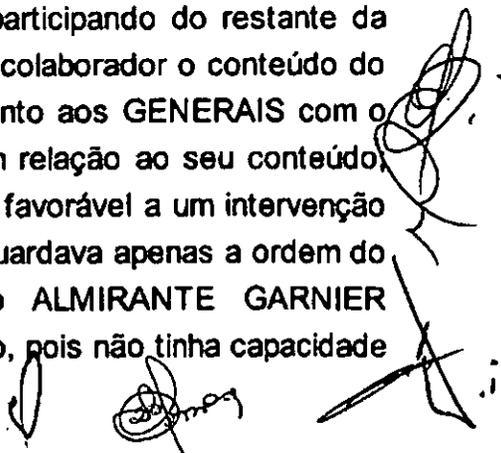
Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu **QUE** depois que acabou o período eleitoral, o então Presidente JAIR BOLSONARO recebia diversas pessoas, sempre no Palácio da Alvorada; **QUE** as pessoas que visitavam o então Presidente formavam três grupos distintos; **QUE** tinha um grupo bem conservador, de linha bem política; **QUE** aconselhavam o Presidente a mandar o povo para casa, e colocar-se como um grande líder da oposição; **QUE** diziam que o povo só queria um direcionamento; **QUE** para onde o PRESIDENTE mandasse, o povo iria; **QUE** o grupo era formado pelo Senador FLÁVIO BOLSONARO, o AGU BRUNO BIANCO, CIRO NOGUEIRA (então Ministro da Casa Civil) e o Brigadeiro BATISTA JUNIOR (então Comandante da Aeronáutica); **QUE** o outro grupo era formado por pessoas moderadas; **QUE** apesar de não concordar com o caminho que o Brasil estava indo, com abusos jurídicos, prisões e não concordar com a condução das relações institucionais que ocorriam no país, entendiam que nada poderia ser feito diante do resultado das eleições; **QUE** qualquer coisa em outro sentido seria um golpe armado; **QUE** representaria um regime militar por mais 20, 30 anos; **QUE** esse grupo era totalmente contra isso; **QUE** o grupo se subdividia em dois; **QUE** um primeiro grupo era composto basicamente por generais da ativa que tinham mais contato com o então Presidente da República JAIR BOLSONARO; **QUE** eram as pessoas que o então PRESIDENTE mais gostava de ouvir; **QUE** o grupo era composto pelo COMANDANTE DO EXERCITO GENERAL FREIRE GOMES; pelo GENERAL ARRUDA, Chefe do DEC - Departamento de Engenharia e Construção; pelo GENERAL TEOFILO, chefe do COTER - Comando de Operações Terrestres; pelo GENERAL PAULO SERGIO, então Ministro da Defesa; **QUE** esse grupo temia que o grupo radical trouxesse um assessoramento e levasse o PRESIDENTE JAIR BOLSONARO assinar uma "doidera"; **QUE** o GENERAL FREIRE GOMES estava muito preocupado com essa situação, com que poderia acontecer com esse pessoal que ia para o Palácio da Alvorada; **QUE** estavam preocupados com o grupo radical que estava tentando convencer o então Presidente a fazer "alguma coisa", um golpe; **QUE** havia um outro grupo de moderados que entendia que o ex-Presidente deveria sair do país; **QUE** o próprio colaborador sugeriu que o ex-Presidente deveria sair do país; **QUE** o grupo era composto pelo PAULO JUNQUEIRA, empresário do agronegócio, que financiou



a viagem do Presidente para os EUA; por NABAN GARCIA, que ocupou algum cargo na secretaria de agricultura, e por fim o senador MAGNO MALTA que tinha uma posição mais radical e se juntou ao referido grupo entendendo que o presidente deveria deixar o país; QUE o terceiro grupo, denominado pelo colaborador como "radicais", era dividido em dois grupos; QUE o primeiro subgrupo "menos radicais" que queriam achar uma fraude nas urnas; QUE o segundo grupo de "radicais" era a favor de um braço armado; QUE gostariam de alguma forma incentivar um golpe de Estado; QUE queria que ele assinasse o decreto; QUE acreditavam que quando o Presidente desse a ordem, ele teria apoio do povo e dos CACs; QUE "romantizavam" o art. 142 da Constituição Federal como o fundamento para o Golpe de Estado; QUE o primeiro grupo que defendia a identificação de uma possível fraude nas urnas era o que o ex-Presidente mais pressionava; QUE JAIR BOLSONARO queria uma atuação mais contundente do GENERAL PAULO SÉRGIO em relação à Comissão de Transparência das eleições montada pelo Ministério da Defesa; QUE JAIR BOLSONARO queria que o documento produzido fosse "duro"; QUE o grupo era composto pelo GENERAL PAZZUELLO, pelo PRESIDENTE DO PL VALDEMAR DA COSTA NETO, pelo MAJOR DENICOLE e por um grupo de pessoas que prestavam assessoramento técnico; QUE nessa época após o segundo turno, recebiam muitas informações de fraudes; QUE o presidente repassa as possíveis denúncias para os GENERAIS PAZZUELLO e PAULO SERGIO para que fossem apuradas; QUE o grupo tentava encontrar algum elemento concreto de fraude, mas a maioria era explicada por questões estatísticas; QUE as informações estatísticas foram tratadas pelo MAJOR DENICOLE; QUE o MAJOR DENICOLE era quem geralmente trazia os dados ao ex-presidente; QUE o grupo não identificou nenhuma fraude nas urnas; QUE a única coisa substancial que encontraram foi a questão das urnas antigas que ensejou a ação do PL; QUE o Senador HEINZ, que também integrava esse grupo, usava um documento do Ministério Público militar que dizia que como o país estava em GLO, para garantia das eleições, o Senador entendia que as forças armadas poderiam pegar uma urna, sem autorização do TSE ou qualquer instância judicial, para realização de testes de integridade; QUE o senador encaminhava esse entendimento tanto ao Colaborador, quanto ao ex-presidente JAIR BOLSONARO para que repassassem esse entendimento ao Ministro da Defesa; QUE o ex-presidente não encampou esse entendimento; QUE o ex-Diretor-Geral da PRF SILVINEI VAQUES era politizado; QUE ele comparecia a todos os eventos políticos; QUE ele esteve com o ex-Presidente por algumas ocasiões durante o período pré-eleitoral; QUE não informava o que tratavam; QUE a questão de compra de votos era uma preocupação constante do ex-Presidente; que reclamava de maneira genérica; QUE não participava das reuniões entre o ex-Presidente e os Ministros e os Generais; QUE esse grupo tinha ligação com o Argentino; QUE quanto a parte mais radical, não era um grupo organizado, eram pessoas que se encontravam com presidente, esporadicamente, com a intenção de exigir uma atuação mais contundente do então Presidente; QUE uma dessas pessoas era FELIPE MARTINS, ex-assessor internacional do ex-presidente e ligado à área mais

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.

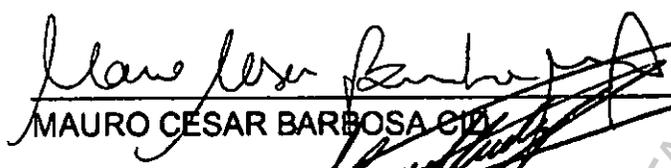
ideológica; QUE FELIPE MARTINS vinha acompanhado de um jurista, que não se recorda um nome; QUE o colaborador se recorda que o referido jurista escreveu livros sobre Garantias Constitucionais; QUE os encontros ocorreram em meados de novembro de 2022; QUE em um dos encontros o jurista também foi acompanhado de um padre; QUE foram mais de dois encontros dessas pessoas com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE FELIPE MARTINS juntamente com esses juristas apresentaram um documento ao Presidente JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada; QUE o documento tinha várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto que determinava diversas ordens que prendia todo mundo; QUE determina as prisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros; QUE determinava também a prisão do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e de outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente; QUE decretava novas eleições; QUE não dizia quem iria fazer, mas sim, o que fazer; QUE o ex-presidente recebeu o documento, leu e alterou as ordens, mantendo apenas a prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições devido a fraude no pleito; QUE o colaborador teve ciência do documento quando FELIPE MARTINS apresentou ao colaborador o documento impresso e de forma digital para que fossem feitas as correções; QUE FELIPE MARTINS tinha uma versão digital em seu notebook, que levou para a reunião; QUE FELIPE MARTINS não alterou o documento, conforme pedido pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, naquele momento; QUE alguns dias depois FELIPE MARTINS retornou juntamente com o jurista trazendo o documento alterado conforme solicitado pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada; QUE o presidente concordou com os termos ajustados e em seguida mandou chamar, no mesmo dia, os Generais, comandantes das forças; QUE participaram o ALMIRANTE GARNIER, GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR; QUE nessa reunião com os Generais o presidente apresentou apenas os "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) sem mostrar as ordens a serem cumpridas (prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições); QUE na reunião com os Generais, FELIPE MARTINS foi explicando cada item; QUE o colaborador participou da reunião, operando a apresentação no computador; QUE o ex-presidente queria pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura; QUE queria mostrar a conjuntura do país; QUE o colaborador saiu da sala, não participando do restante da reunião QUE depois o GENERAL FREIRE GOMES relatou ao colaborador o conteúdo do que conversaram; QUE o ex-presidente apresentou o documento aos GENERAIS com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo; QUE o ALMIRANTE GARNIER, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmava que a Marinha estava pronta para agir; QUE aguardava apenas a ordem do ex-presidente JAIR BOLSONARO; QUE no entanto, o ALMIRANTE GARNIER condicionava a ação de intervenção militar à adesão do Exército, pois não tinha capacidade



sozinho; QUE o Brigadeiro BATISTA JUNIOR, comandante da aeronáutica, era terminantemente contra qualquer tentativa de golpe de Estado; QUE afirmava de forma categórica que não ocorreu qualquer fraude nas eleições presidenciais; QUE o GENERAL FREIRE GOMES, era um meio-termo dos outros dois Generais; QUE ele não concordava como as coisas estava sendo conduzidas; QUE no entanto, entendia que não caberia um golpe de Estado, pois entendia que as instituições estavam funcionando; QUE não foi comprovado fraude nenhuma; QUE não cabia às Forças Armadas realizar o controle Constitucional; QUE dizia que estavam "romantizando" o art. 142 da CF; QUE dizia que tudo que acontecesse seria um regime autoritário pelos próximos 30 anos, decorrente de um Golpe Militar; QUE o ex-Presidente teve várias reuniões com os Generais; QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO não queria que o pessoal saísse das ruas; QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO tinha certeza que encontraria uma fraude nas urnas eletrônicas e por isso precisava de um clamor popular para reverter a narrativa; QUE o ex-Presidente estava trabalhando com duas hipóteses: a primeira seria encontrar uma fraude nas eleições e a outra, por meio do grupo radical, encontrar uma forma de convencer as Forças Armadas a aderir a um Golpe de Estado; QUE o ex-Presidente não interferia nos manifestantes que estavam nas ruas; QUE o ex-Presidente pediu apenas para que os caminhoneiros não parassem o país; QUE acredita que os militares não adeririam a uma ideia de golpe de Estado; QUE como não teve apoio dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, a proposta de FELIPE MARTINS não foi executada; QUE acredita que o ex-Presidente não assinaria esse documento; QUE as outras pessoas que integravam essa ala mais radical era composta pelo ex-ministro ONIX LORENZONE, pelo atual SENADOR JORGE SEIFF, o ex-ministro GILSON MACHADO, SENADOR MAGNO MALTA, DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO, GENERAL MARIO FERNANDES (secretário executivo do General RAMOS); QUE GENERAL MARIO FERNANDES atuava de forma ostensiva, tentando convencer os demais integrantes das forças a executarem um golpe de Estado; QUE continha também o referido grupo a ex- primeira dama MICHELE BOLSONARO; QUE tais pessoas conversavam constantemente com o ex-Presidente, instigando-o para dar um golpe de Estado; QUE afirmavam que o ex-Presidente tinha o apoio do povo e dos CACs para dar o golpe; QUE não sabe se essas pessoas levavam documentos para o ex-Presidente; QUE não presenciou todos os encontros dessas pessoas radicais com o ex-Presidente; QUE o GENERAL BRAGA NETO conversava constante com o ex-Presidente; QUE ele seria o elo entre os manifestantes e o ex-Presidente; QUE o GENERAL BRAGA NETO atualizava o ex-Presidente sobre as manifestações; QUE não sabe informar se o GENERAL BRAGA NETO tinha contato com AILTON BARROS; INDAGADO sobre pessoas que exerciam influencia em relação às pessoas acampadas e que entraram no Palácio do Alvorada, responde QUE no dia 12/12/2022, após a prisão do CACIQUE SERERE, na saída do palácio da Alvorada, as pessoas de BISMARCK e PAULO SOUZA, integrantes do canal do YouTube HIPOCRITAS e OSWALDO EUSTAQUIO, com medo de também serem presos, ligaram para o ex-

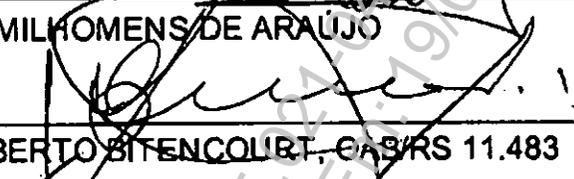
Presidente JAIR BOLSONARO; QUE JAIR BOLSONARO mandou que autorizassem a entrada de BISMARCK e PAULO SOUZA e OSWALDO EUSTAQUIO no Palácio da Alvorada; QUE a intenção era evitar que fossem presos; QUE após a advertência do colaborador de que a permanência de OSWALDO EUSTÁQUIO no Palácio da Alvorada poderia causar problemas, o ex-Presidente determinou que um carro da Presidência levasse OSWALDO EUSTÁQUIO para o local que estava hospedado em Brasília/DF; QUE os integrantes do HIPÓCRITAS jatarem com o ex-Presidente no Palácio da Alvorada; QUE não se recorda se os referidos jornalistas dormiram no Palácio da Alvorada; QUE os integrantes do HIPÓCRITAS tinham contato direto com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE entendiam que os CACs apoiariam o ex-Presidente em uma tomada de decisão, como um tropa civil em caso de um Golpe; QUE o Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO tinha mais contato com os CACs.

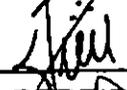
Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.


 MAURO CESAR BARBOSA C/O

DPF FLAVIO VIEITEZ REIS


 DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAUJO


 CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483


 JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872


 VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 18h59, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: f2b70670e2d73e28ca46b6e656879181eff9f85

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h01, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: ff5a3221af00b5c8aa2cea70cf11c99228667092

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 3577357/2023
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANDERSON FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.360-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

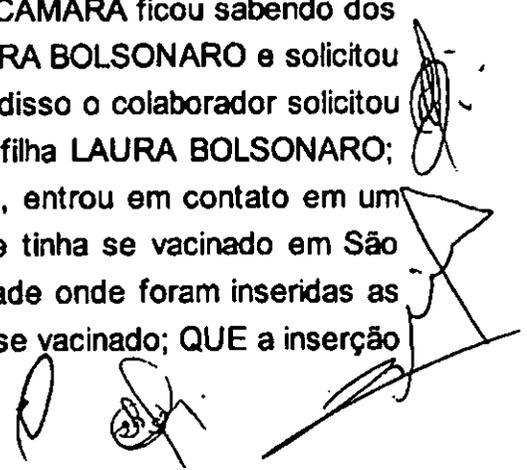
O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

A presenteitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será

reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores. Inquirido à respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? **Sim.**

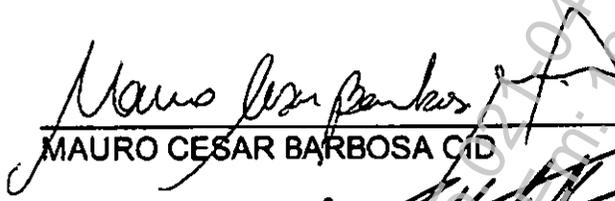
A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados nos autos da Pet. 10.405/DF (vinculada ao Inq. 4874/DF), RE 2023.0004076 para obtenção de vantagens, consistente na inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina.

Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu QUE em novembro de 2021 tentou conseguir um cartão de vacina falsificado em nome de sua esposa; QUE para tal tarefa solicitou aos DOS REIS o cartão de vacina em nome de sua esposa GABRIELA CID; QUE DOS REIS conseguiu o cartão com seu sobrinho, médico FARLEY ALCANTARA; QUE como DOS REIS não conseguiu inserir os dados no Sistema ConecteSUS, o COLABORADOR solicitou apoio do Sargento CRESPO pelo fato de já ter servido com este e por saber que CRESPO atuava na área médica; QUE, da mesma forma, como CRESPO não estava conseguindo inserir os dados, solicitou a inserção dos dados a AILTON BARROS; QUE AILTON teve êxito em inserir os dados no sistema do Ministério da Saúde, no CONECTESUS; QUE não tem conhecimento do processo que AILTON utilizou para inserir esses dados; QUE o COLABORADOR, após conseguir o cartão de vacina contra a COVID para sua esposa, resolveu solicitar o seu e das suas filhas; QUE o presidente, após saber que o COLABORADOR possuía os cartões de vacina para si e sua família, solicitou que o COLABORADOR fizesse para ele também; QUE o ex-presidente deu a ordem para fazer os cartões dele e da sua filha, LAURA BOLSONARO; QUE o COLABORADOR solicitou a AILTON que fizesse os cartões; QUE o COLABORADOR confirma que pediu os cartões do ex-presidente e sua filha LAURA BOLSONARO sob determinação do ex-presidente JAIR BOLSONARO e que imprimiu os certificados; QUE solicitou a inserção de dados no sistema CONECTESUS de sua esposa, filhas, ex-presidente JAIR BOLSONARO e de sua filha, LAURA BOLSONARO; QUE o objetivo era obter os cartões vacina para qualquer necessidade; QUE o colaborador imprimiu os certificados de vacina e entregou em mãos para o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE o CORONEL CAMARA ficou sabendo dos fatos, rasgou os certificados do ex-presidente e sua filha LAURA BOLSONARO e solicitou que o COLABORADOR desfizesse as inserções; QUE diante disso o colaborador solicitou que AILTON excluísse os registros do presidente e da sua filha LAURA BOLSONARO; QUE o Ministro WAGNER, da Controladoria Geral da União, entrou em contato em um momento posterior, afirmando que constava que o presidente tinha se vacinado em São Paulo; QUE o COLABORADOR ficou na dúvida porque a cidade onde foram inseridas as vacinas não era em São Paulo; QUE o presidente nunca havia se vacinado; QUE a inserção

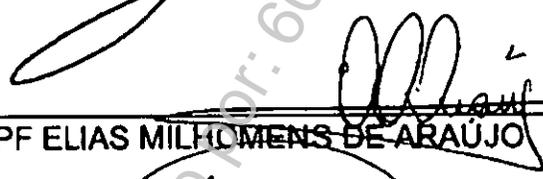


de São Paulo não tem relação com o grupo; QUE em nenhum momento solicitaram inserção pelo estado de São Paulo; QUE a conta SOUGOV do presidente havia sido hackeada, mas que ao final de 2021 o COLABORADOR recuperou a conta SOUGOV do presidente para emissão de uma carteira de pesca; QUE o COLABORADOR a partir dessa data passou a administrar a conta do ConectoSUS do ex-presidente; QUE também realizou as intermediou das inserções de dados de vacinação contra a Covid-19 a pedido de MAX GUILHERME e do SÉRGIO CORDEIRO; QUE da mesma forma, a intermediação foi feita com AILTON BARROS; QUE não atuou pra mais ninguém nesse sentido; QUE confirma recebeu a ordem do ex-Presidente da República, JAIR BOLSONARO, para fazer as inserções dos dados falsos no nome dele e da filha LAURA BOLSONARO; QUE esses certificados foram impressos e entregue em mãos ao presidente; QUE viajou no dia 30 de dezembro de 2022 no avião presidencial e que logou na conta do CONECTESUS do ex-Presidente para verificar se haviam sido feitas as exclusões; QUE não houve recompensa financeira a AILTON pelas inserções; QUE não houve recompensa ou troca de favores com AILTON; QUE não houve favorecimentos a pessoa de SICILIANO; QUE ratifica que COLABORADOR, o ex-presidente JAIR BOLSONARO, MAX GUILHERME e SÉRGIO CORDEIRO não se vacinaram; QUE o objetivo era ter o cartão falso para uma necessidade qualquer; QUE uma dessas necessidades seriam as viagens; QUE não tem conhecimento se algum deles se utilizou dos certificados; QUE não sabe se MAX e CORDEIRO se utilizaram dos certificados;

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.


 MAURO CESAR BARBOSA CID


 DPF FLAVIO VÍTEZ REIS


 DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO


 CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483



JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872



VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 18h49, por FRANCISCA MAÍJA BONIFÁCIO MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 5edae0a8bc66267ef8693fb3b2642c2e035d54ae

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h01, por FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 5907ad74cc36201f52b618da6847ffe7a255fe7e

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO N° 3577701/2023
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

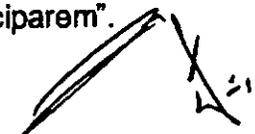
A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações

prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

Inquirido à respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? Sim.

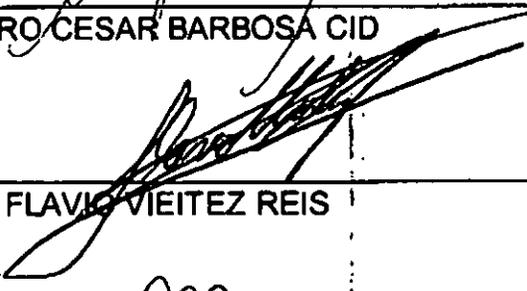
Às 15 horas e 59 minutos, dia 28 de agosto de 2023, foi retomada a oitiva para abrir um novo tópico relacionado a outros fatos que tenham que têm relação com o uso da estrutura do Estado pelos investigados.

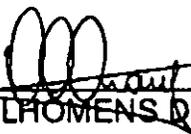
INDAGADO a respeito da atuação no segundo turno eleitoral da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, respondeu QUE, de maneira geral, o COLABORADOR não tem nenhuma informação de alguma ordem do Presidente para os respectivos diretores; QUE o então Diretor da PRF tinha uma ligação política grande com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE ele sempre estava no carro de som, sempre próximo do ex-Presidente; QUE não presenciou nenhuma ordem ou determinação do Presidente, ou alguma informação que esses diretores tenham levado ao Presidente sobre qualquer tipo de assunto; INDAGADO se o Diretor da Polícia Federal, na época, Márcio Nunes, tinha acesso direto ao presidente, responde QUE ele quase não encontrava o ex-Presidente; INDAGADO em relação ao ex-Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, respondeu QUE ele tinha mais acesso; QUE ele buscava muito contato com o presidente; QUE Tirava foto, gravava vídeo, participava nas campanhas com o ex-Presidente; QUE sempre que podia, ele estava presente; INDAGADO se a ação do Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, responde QUE ele participava dos comícios com o ex-Presidente. INDAGADO se Silvinei Vasques tinha acesso tão ou mais próximo do ex-Presidente que o então Ministro da Justiça Anderson Torres, respondeu QUE acredita que o Ministro Anderson Torres era mais próximo do Presidente; QUE o ex-Presidente tinha uma relação muito maior com ele, tanto que quando ANDERSON TORRES era Secretário de Segurança do DF, o ex-Presidente foi visita-lo algumas vezes; QUE Silvinei que buscou mais contato com o ex-Presidente, principalmente a partir de quando ele assumiu a Direção da PRF; INDAGADO se sabe dizer alguma coisa dessas ações que a Polícia Rodoviária Federal estava tendo fora das suas atribuições constitucionais, respondeu QUE via principalmente quando tinha uma motociata, tinha algum evento grande do ex-Presidente, era que a PRF sempre queria estar no evento, mesmo que não fosse do local deles, tipo uma rodovia estadual, por exemplo; QUE quando ia ter uma motociata, a PRF queria estar também naquela rodovia estadual; QUE às vezes criava problemas junto com a segurança; QUE às vezes chegava pelo Presidente os pedidos da PRF; QUE pediam para o ex-Presidente e o Presidente dizia: "Não. Resolve lá. Deixa os caras participarem".



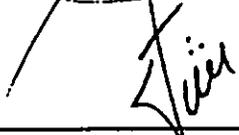
Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

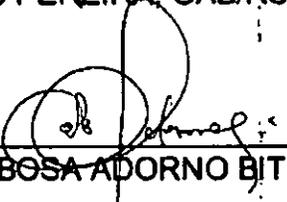

MAURO CESAR BARBOSA CID


DPF FLAVIO VIEITEZ REIS


DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAUJO


CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483


JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872


VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h00, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 86b7c7476d4a0e44d74d524668db6da64941035

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h02, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivão de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 3cc5c31168eb79524449496b063c081baa49a923

Impresso por: 68337-01 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
19/02/2025 - 11:31:24



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 3578458/2023
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANDERSON FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados ao seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas.

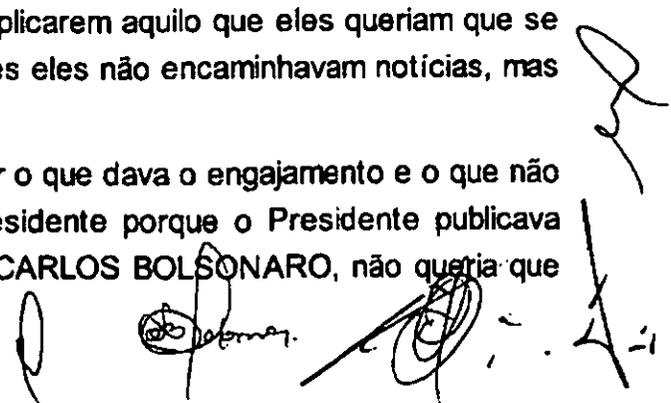
podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo juízo e demais atores.

Inquirido a respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade?

A Polícia Federal conduz investigação que apura a atuação estruturada dos investigados, por meio do autointitulado GDO ("gabinete do ódio"), consistente na criação e a repercussão de notícias não lastreadas ou conhecidamente falsas com o objetivo de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes.

Nesse sentido, **INDAGADO** sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu **QUE** de maneira geral, bem superficial, esse gabinete do ódio, basicamente eram três garotos, que eram assessores do ex-Presidente **JAIR BOLSONARO**; **QUE** os garotos eram o Tércio Arnaud, José Mateus, e Mateus; **QUE** não sabe o nome completo; **QUE** eles estavam dentro da estrutura da assessoria do ex-presidente, nomeados formalmente, desde o início do governo, em 2019; **QUE** acha que dois deles já estavam bem antes de Jair Bolsonaro ser presidente; **QUE** basicamente eles que ficavam fazendo o acompanhamento das mídias sociais, ligados com o **CARLOS BOLSONARO**; **QUE** eles tinham relação direta com o **CARLOS BOLSONARO**; **INDAGADO** se havia relação de subordinação entre eles e **CARLOS BOLSONARO**, respondeu **QUE** sim; **QUE** era o Carlos **BOLSONARO** que ditava o que eles teriam que colocar, falar; **QUE** basicamente, o que acontecia era que o ex-presidente tomava conta de sua rede social Facebook; **QUE** **CARLOS BOLSONARO** tomava conta das outras redes do ex-Presidente (Instagram, o Twitter e os outros), **QUE** o ex-Presidente todo dia de manhã queria postar alguma coisa no Facebook, e às vezes o **CARLOS** replicava nas outras redes; **INDAGADO** se o Facebook era responsabilidade do próprio ex-presidente, e se o Twitter e Instagram eram administrados por esse grupo e **CARLOS**, respondeu **QUE** sim; **QUE** então o que eles faziam basicamente ali, eles sentiam a temperatura das redes sociais e tentavam colocar matérias que davam engajamento, de alguma forma, dentro do grupo, e tinham contatos com pessoas, com influenciadores que replicavam as postagens; **INDAGADO** se eles já faziam contato com os influenciadores para eles replicarem aquilo que eles queriam que se tornasse notícia, responde **QUE** sim; **QUE** as vezes eles não encaminhavam notícias, mas sim ideias ou adotar um determinada direção;

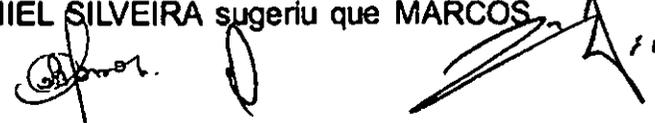
QUE eles tinham uma sensibilidade grande de saber o que dava o engajamento e o que não dava; **QUE** às vezes eles brigavam com o ex-Presidente porque o Presidente publicava coisas que eles não queriam; **QUE** principalmente **CARLOS BOLSONARO**, não queria que



as mídias sociais do Presidente fossem aquelas mídias enfadonhas; INDAGADO acerca da localização física do gabinete, respondeu QUE ficava no terceiro piso do Palácio Planalto; QUE era uma salinha pequenininha; QUE não sabe o número da sala; QUE ficavam os três nessa sala; QUE a sala não tinha nem janela; INDAGADO se havia controle de entrada e saída nessa sala, respondeu QUE não; INDAGADO se era próximo ao gabinete do Presidente respondeu, QUE sim; QUE ficava no mesmo andar; INDAGADO acerca da atuação desse grupo no sentido de desacreditar determinadas pessoas que fossem contrárias aos seus interesses respondeu QUE não sabe detalhes do que elas publicavam, como eles faziam; QUE especificamente em relação aos ataques ao sistema eletrônico de votação, respondeu: QUE a desconfiança nas urnas eletrônicas, no sistema eleitoral, sempre foi uma pauta do ex-presidente; QUE ele sempre quis que tivesse uma impressora ali ao lado para imprimir; QUE o presidente sempre foi muito autêntico com isso; QUE o que ele achava ele colocava na rede dele; INDAGADO se todas essas postagens já identificadas, de telefones celulares, que outras pessoas têm, que receberam de telefones em nome do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, eram encaminhadas por ele ou por seus assessores, respondeu: QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO era o responsável pelas mensagens; QUE ele encaminhava diretamente a seus contatos; QUE ele que usava diretamente o seu celular; INDAGADO acerca de notícias falsas identificadas envolvendo empresários, recebendo do telefone do Presidente, respondeu QUE foi o ex-Presidente que encaminhou as mensagens; QUE às vezes ele recebia de alguém e encaminhava para quem ele queria; INDAGADO sobre ataques a ministros STF, identificados na investigação, encaminhado por meio do telefone do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, responde: QUE era o ex-Presidente que encaminhava diretamente; INDAGADO se quem manuseava o celular era o próprio Presidente respondeu QUE sim; QUE "normalmente ele encaminhava coisas que ele recebia de outros"; INDAGADO se esse grupo GDO encaminhava coisas para o ex-Presidente, para ele publicar, ou para ele repassar para outras pessoas, respondeu QUE sim; QUE muita gente encaminhava um monte de coisa para o ex-Presidente; INDAGADO sobre as pessoas que integravam esse gabinete, no período que aconteciam as reuniões na casa de ALLAN DOS SANTOS, em Brasília, respondeu QUE não sabe dizer se eles participavam; QUE o presidente não participava; QUE ratifica que o ex-Presidente JAIR BOLSONARO era responsável por publicar as notícias no seu Facebook e WhatsApp; QUE quanto ao papel de Carlos Bolsonaro, ele controlava o que deveria ser postado no Twitter, Instagram e Telegram; QUE CARLOS BOLSONARO também mexia no Facebook; QUE não se recorda se ALLAN DOS SANTOS tenha visitado o Presidente da República no Palácio do Planalto ou no Palácio da Alvorada; QUE acha que no Palácio do Planalto ALLAN DOS SANTOS teria sido recebido em evento externo; QUE não tem certeza se o Presidente não teve contato com ALLAN DOS SANTOS após o fim do mandato; QUE sobre os hackers e ataque às urnas, o único hacker que esteve como ex-Presidente foi WALTER DELGATTI; QUE no referido encontro, o colaborador chegou depois da chegada de DELGATTI no Palácio da Alvorada; QUE a Deputada CARLA

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.

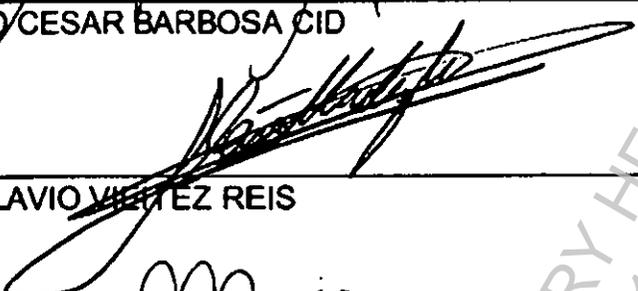
ZAMBELLI marcou a reunião entre o ex-Presidente da República e DELGATTI diretamente com JAIR BOLSONARO; QUE a reunião ocorreu no Palácio do Alvorada; QUE chegaram bem cedo, pouco depois das seis horas para o café da manhã; QUE na reunião se encontravam, além do Presidente, a referida deputada e o Coronel CÂMARA; QUE o Presidente deu ordem para DELGATTI ir ao Ministério da Defesa em seu próprio nome; QUE o ex-Presidente questionou DELGATTI sobre qual seria a vulnerabilidade da urna eletrônica; QUE o Presidente enviou DELGATTI ao Ministério da Defesa para que ele explicasse qual seria essa vulnerabilidade; QUE a pessoa que transportou DELGATTI até o Ministério da Defesa foi o Coronel Câmara; QUE acredita que DELGATTI não se encontrou com o Ministro da Defesa; QUE DELGATTI se encontrou com um General, do qual não se lembra o nome; QUE DELGATTI se encontrou com técnicos da Comissão de Transparência Eleitoral; QUE eram técnicos militares do Exército e da FAB; QUE não sabe dizer se houve contratação ou pagamentos para DELGATTI; QUE desconhece informações sobre "grampo" a ser realizado contra o Ministro Alexandre de Moraes e que envolveria DELGATTI, o Deputado Daniel Silveira e o Senador Marcos do Val; QUE a única vez que viu o ex-Presidente em contato com DELGATTI, bem com o Coronel Câmara foi no dia da visita dele ao Palácio da Alvorada para o café da manhã e que resultou na ida de DELGATTI ao Ministério da Defesa; QUE desconhece outras visitas de DELGATTI ao Ministério da Defesa; QUE o ex-Presidente determinou que DELGATTI fosse recebido no Ministério da Defesa; QUE o General Paulo Sérgio tinha ciência de que DELGATTI seria recebido no ministério que comandava; QUE o General Paulo Sérgio passou a recepção de DELGATTI para seus subordinados que compunham a Comissão de Transparência Eleitoral; QUE o CORONEL EDUARDO GOMES, um Coronel da Reserva, que trabalhava com o General Ramos, montou a apresentação com informações que ele recebeu, e o presidente fez uma *live* grande; INDAGADO se VALDEMAR COSTA NETO teve alguma participação envolvendo essa reunião, respondeu que desconhece; QUE viu o depoimento do hacker, mas que desconhece; INDAGADO sobre o que o hacker deveria fazer e o que ele fez de fato, respondeu QUE não sabe informar, mas que entendeu que o presidente queria que o hacker mostrasse as vulnerabilidades da urna e por onde um hacker poderia invadi-las; QUE acreditava que o WALTER DELGATTI seria o hacker de 2018; QUE achava que o presidente também achava que era o hacker que teria invadido o TSE em 2018; INDAGADO se essa ação do WALTER DELGATTI teve alguma relação com o mandado falso emitido contra o Ministro Alexandre de Moraes, respondeu que desconhece; INDAGADO sobre a relação do hacker, pós eleição, se orientou a elaboração do relatório do Ministério da Defesa em relação as urnas, respondeu que desconhece; INDAGADO sobre uma suposta gravação do Ministro Alexandre Moraes, relacionada a MARCOS DO VAL e DANIEL SILVEIRA, respondeu que DANIEL SILVEIRA realizou contato com o ex-presidente dizendo que o MARCOS DO VAL tinha uma gravação do Ministro Alexandre de Moraes; QUE o ex-presidente recebeu o DANIEL SILVEIRA e na conversa DANIEL SILVEIRA disse que não havia gravação; QUE DANIEL SILVEIRA sugeriu que MARCOS



DO VAL gravasse usando apoio da ABIN, do GSI; QUE o presidente não falou nada; QUE o COLABORADOR não estava na reunião; QUE ficou sabendo dos detalhes da reunião pelo CORONEL CAMARA; QUE o ex-presidente determinou que não queria mais receber DANIEL SILVEIRA; INDAGADO se houve alguma tentativa de desacreditar o processo das urnas pós-eleições, respondeu QUE isso nunca foi organizado, mas que isso era uma das convicções do ex-presidente e que alguns ministros pediam pra ele não fazer;

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.


MAURO CESAR BARBOSA CID


DPF FLAVIO VITEZ REIS


DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAUJO


CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483


JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872


VANIA BARBOSA ABORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 20h53, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 16b886b5c5a09963038ca336b580da90fa2196ca

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 20h54, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: c9b849344a4f4af9864e6628ca025bb0be7b1139



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar, Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO N° 3578178/2023
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, FLAVIO VIEITEZ REIS e ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANDERSON FERREIRA, FABIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

O COLABORADOR MAURO CESAR BARBOSA CID, assessorado por seus advogados, manifestou intenção de colaborar, nos termos da lei 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no âmbito os Inquéritos Policiais 2020.0075332 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4781/DF) e 2021.0052061 - CGCINT/DIP/PF (Inq. 4874/DF), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, relacionados aos seguintes tópicos: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

A presente oitiva não exaure a coleta de dados relativa aos fatos apurados, em razão da dimensão da investigação referente aos eixos de atuação. O presente ato de colaboração

será gravado em mídia audiovisual para garantir a fidelidade das informações prestadas, podendo seu conteúdo ser utilizado nas referidas investigações. Ademais, também será reduzido a termo como forma de facilitar o acesso ao conteúdo pelo júízo e demais atores.

Inquirido à respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? **Sim.**

A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados nos autos da Pet. 11.645/DF (vinculada ao Inq. 4874/DF), RE 2023.0052933 para obtenção de vantagens, consistente no desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, INDAGADO sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu QUE basicamente o recebimento de presente pelo então Presidente da República passava pela Ajudância de Ordens; QUE a missão de receber os presentes era da Ajudância de Ordens, conforme Decreto; QUE em seguida, direcionava os presentes ao GABINETE ADJUNTO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA – GADH, para análise e definição de destinação ao acervo público ou privado; QUE o chefe do GADH era o COMANDANTE MARCELO; QUE o presidente JAIR BOLSONARO recebeu um kit de joias em ouro branco e relógio ROLEX quando da viagem oficial em 2019 a Arábia Saudita; QUE o kit foi encaminhado ao GADH, para ser analisado e definido sua destinação se o presente iria para o acervo público ou privado; QUE GADH definiu que as joias recebidas de presente deveriam ser encaminhadas ao acervo privado do ex-presidente; QUE a maioria dos presente foi destinada ao acervo privado do Presidente; QUE no final do ano de 2021, o ex-presidente JAIR BOLSONARO apresentou ao COLABORADOR o relógio PATEK PHILIPPE solicitando que realizasse uma pesquisa de preço; QUE o relógio PATEK PHILIPPE foi um presente recebido pelo ex-presidente de autoridades estrangeiras em viagem ao Oriente Médio; QUE o COLABORADOR realizou a pesquisa e encaminhou a imagem ao presidente, conforme consta nos autos; QUE no começo de 2022, o presidente JAIR BOLSONARO estava reclamando dos pagamentos de condenação judicial em litígio com a Deputada Federal MARIA DO ROSARIO e gastos com a mudanças e transporte do acervo que deveria arcar, além de multas de trânsito por não usar o capacete nas motocicletas; QUE diante disso, o ex-Presidente solicitou ao COLABORADOR quais presentes de alto valor que havia recebido em razão do cargo; QUE o COLABORADOR verificou que os presentes mais fáceis de mensurar o valor seriam os relógios, e solicitou ao GADH a lista de relógios que o presidente recebeu de presente; QUE avisou ao então Presidente que o relógio que poderia ser vendido de forma mais rápida seria o ROLEX de ouro branco presenteado pela Arábia Saudita em 2019; QUE o

R

①

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

presidente perguntou se esse relógio poderia ser vendido; QUE recebeu determinação do presidente para levantar o valor do relógio ROLEX para venda; QUE o ex-presidente autorizou o COLABORADOR a vender o relógio ROLEX e os demais itens do kit; QUE o COLABORADOR pesquisou na internet, inclusive no Brasil, sobre os melhores valores para a venda; QUE não houve indicações de locais por terceiros; QUE apenas efetuou pesquisas na internet para saber o preço dos relógios; QUE o melhor valor ofertado foi feita pela loja PRECISION WATCHES nos Estados Unidos; QUE a negociação foi realizada por e-mail, telefone e posteriormente, presencialmente com a ida do COLABORADOR até a Filadélfia nos Estados Unidos; QUE em relação as demais joias que compunham o denominado kit ouro branco, o Colaborador também realizou pesquisas de preços pela internet no ano de 2022; QUE o ex-Presidente da República solicitou que o COLABORADOR realizasse a venda do kit ouro branco e dos relógios ROLEX e PATEX PHILIPPE; QUE apenas o COLABORADOR e o ex-Presidente JAIR BOLSONARO sabiam das tratativas das vendas desses itens; QUE o COLABORADOR viajou juntamente com a comitiva presidencial para os Estados Unidos para cumprimento de agenda no estado da Califórnia e na cidade de Orlando na Flórida; QUE em Orlando o COLABORADOR se desligou da comitiva presidencial e viajou para Pensilvânia no estado da Filadélfia; QUE se dirigiu até a sede da loja PRECISION WATCHES, local em que efetivou a venda dos referidos relógios pelo montante de U\$ 68 mil (sessenta e oito mil dólares americanos); QUE todas as tratativas foram realizadas com funcionário da loja chamado CHASE LEONARD; QUE o pagamento foi realizado na conta bancária de seu pai MAURO CEZAR LOURENA CID, a pedido do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR não utilizou a conta bancária de sua titularidade nos Estados Unidos, pois tinha receio de ser bloqueada, devido a a pouca movimentação; QUE após a venda dos relógios, o COLABORADOR viajou para a cidade de MIAMI na Flórida, se hospedando na residência de seu pai; QUE na cidade começou a procurar locais para vender os demais itens do kit ouro branco; QUE os referidos fatos ocorreram entre os dias 13 e 15/06/2022; QUE o COLABORADOR efetuou a venda das demais joias em um centro especializado na cidade de Miami denominado SEYBOLD JEWELRY BUILDING pelo valor de U\$ 18 mil; QUE apesar de não se recordar do nome da loja, ela está localizada na segunda ou terceira loja à esquerda da entrada principal; QUE o pagamento foi realizado em espécie sem emissão de nota; QUE não há registro da venda dos referidos bens; QUE em seguida retornou ao Brasil com os valores em espécie; QUE ao retornar ao Brasil entregou os U\$ 18 mil ao ex-Presidente JAIR BOLSONARO; QUE apenas retirou os custos que teve com passagem aérea e aluguel do veículo; QUE o COLABORADOR ajustou com seu pai, General MAURO CESAR LOURENA CID, que o saque dos U\$ 68 mil ocorreria de forma fracionada e entregue à medida que alguém conhecido viajasse dos Estados Unidos ao Brasil; QUE o dinheiro seria entregue sempre em espécie de forma a evitar que circulasse no sistema bancário normal; QUE posteriormente, o COLABORADOR viajou em setembro de 2022, na comitiva do ex-Presidente JAIR BOLSONARO para abertura da Assembleia-Geral da ONU na cidade de

48

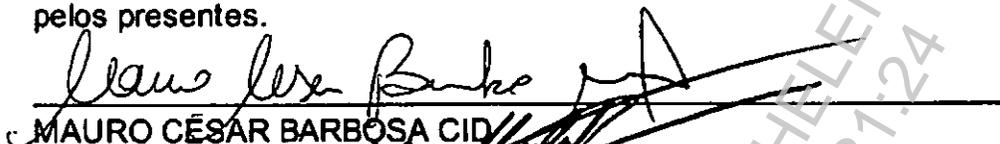
Nova York; QUE o pai do COLABORADOR, MAURO CESAR LOURENA CID, viajou para a cidade de Nova York, pois também fazia parte da comitiva Presidencial; QUE na cidade de Nova York, LOURENA CID entregou cerca de U\$ 30 mil (trinta mil dólares) em espécie, a JAIR BOLSONARO, por meio do COLABORADOR; QUE no final do ano de 2022, LOURENA CID, veio ao Brasil para um evento da APEX, na cidade de Brasília; QUE nesse momento ele trouxe cerca de U\$ 10 mil (dez mil dólares), em espécie, e entregou a JAIR BOLSONARO por meio do COLABORADOR; QUE no final fevereiro de 2023, o ex-Presidente JAIR BOLSONARO visitou LOURENA CID em sua residência na cidade de Miami/FL, nos Estados Unidos, oportunidade em que o pai do COLABORADOR entregou a JAIR BOLSONARO a quantia de U\$ 20 mil (vinte mil dólares), em espécie; QUE o dinheiro foi entregue em mãos a OSMAR CRIVELATTI, assessor que acompanhava JAIR BOLSONARO; QUE o restante do valor foi repassado quando do retorno de LOURENA CID ao Brasil em março de 2023; QUE LOURENA CID repassou o restante do valor ao COLBORADOR, que por sua vez entregou ao ex-Presidente JAIR BOLSONARO, por meio de seu assessor OSMAR CRIVELATTI; QUE os valores foram repassados em sua totalidade ao ex-Presidente; QUE não tem conhecimento de onde o ex-Presidente guarda esses valores; QUE após o TCU exigir a devolução das referidas joias, o COLABORADOR, juntamente com MARCELO CAMARA e OSMAR CRIVELATTI começaram as tratativas para recuperar as joias; QUE o COLABORADOR entrou em contato com CHASE LEONARD da loja PRECIOSION WATHCES para recomprar o relógio ROLEX; QUE repassou as informações para recomprar o relógio a MARCELO CAMARA e OSMAR CRIVELATTI; QUE MARCELO CAMARA, OSMAR CRIVELATTI e o ex-presidente JAIR BOLSONARO decidiram como realizariam a recompra do relógio ROLEX; QUE o COLABORADOR não participou dessa parte, mas foi avisado por OSMAR CRIVELATTI que o advogado FREDERICK WASSEF seria a pessoa responsável por recuperar o relógio ROLEX; QUE não sabe informar quem foi o responsável pelo pagamento da recompra do referido relógio; QUE o COLABORADOR pegou o relógio com WASSEF no aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP; QUE em seguida, repassou o relógio a OSMAR CRIVELATTI; QUE em relação as demais joias do kit ouro branco, o COLABORADOR repassou a OSMAR CRIVELATTI e MARCELO CAMARA, de forma genérica, o local onde foi realizada a venda; QUE OSMAR CRIVELATTI e MARCELO CAMARA não conseguiram localizar a loja na cidade de Miami; QUE diante disso, o COLABORADOR viajou até a cidade de MIAMI nos Estados Unidos para recomprar as joias; QUE embarcou no dia 26/03/2023 e retornou, na terça-feira, dia 28/03/2023 pela manhã; QUE na cidade de MIAMI, o COLABORADOR se dirigiu até o centro comercial SEYBOLD JEWELRY BUILDING e recomprou as joias pelo valor de U\$ 35 mil (trinta e cinco mil dólares); QUE para recomprar os bens, o COLABORADOR sacou a referida quantia de sua conta bancária no Banco BB AMERICAS; QUE a compra foi feita em espécie sem qualquer registro; QUE o COLABORADOR retornou ao Brasil entregando os bens a OSMAR CRIVELATTI; QUE

alguns dias depois de devolver as joias, MARCELO CAMARA entregou ao COLABORADOR o montante de U\$ 35 mil (trinta e cinco mil dólares), em espécie, como ressarcimento pela compra das joias; QUE não sabe informar a origem dos referidos recursos; QUE tais valores foram apreendidos quando do cumprimento do Mandado de Busca na residência do COLABORADOR; QUE em relação ao kit de ouro rosé, o COLABORADOR só tomou ciência em dezembro de 2022 de sua existência; QUE no mês de dezembro de 2022, o então Presidente JAIR BOLSONARO entregou uma mala para o COLABORADOR contendo duas esculturas douradas, de um barco e uma palmeira, e o kit de ouro rosé (recebido pelo então Ministro de Minas e Energia BENTO ALBUQUERQUE quando de sua visita a Arábia Saudita pelas autoridade desse país); QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO indagou ao COLABORADOR se poderia vender todos os referidos bens que estavam na mala; QUE o COLABORADOR concordou em verificar a possibilidade de venda dos referidos bens; QUE ainda no Brasil, o COLABORADOR realizou cotações para vender as joias que compunham o denominado kit de ouro rosé; QUE a mala contendo os bens foi embarcada no avião presidencial, no dia 30 de dezembro de 2023, juntamente com o ex-Presidente e sua comitiva, com destino aos Estados Unidos; QUE ao chegar solicitou que a mala ficasse guardada com CORONEL CAMARINHA, que reside nos Estados Unidos, na cidade de Miami/FL; QUE CAMARINHA não sabia do conteúdo da mala; QUE empresário CRISTIANO PIQUET ao visitar o presidente JAIR BOLSONARO na cidade de Orlando, pegou a mala e posteriormente entregou para o pai do COLABORADOR, General LOURENA CID, na cidade de MIAMI/FL; QUE o COLABORADOR solicitou ao seu pai LOURENA CID que tirasse fotos do material para fazer cotações de valores; QUE o COLABORADOR repassou locais e horários designados para que seu pai levasse o material para avaliação; QUE os avaliadores disseram que era muito complicado fazer uma avaliação, pois seria necessário abrir as peças para se certificar do material do qual eram feitas; QUE diante da dificuldade da avaliação, desistiram de negociar as esculturas; QUE as referidas peças ficaram sob a guarda do GENERAL LOURENA CID até seu retorno definitivo ao Brasil, fato que ocorreu possivelmente no final de abril, início de maio de 2023; QUE ao chegar ao Brasil LOURENA CID entregou as referidas peças ao assessor do ex-presidente JAIR BOLSONARO, OSMAR CRIVELATTI; QUE o COLABORADOR não tinha ciência que as peças não passaram pela avaliação do GADH; QUE em relação as joias do kit rosé, o COLABORADOR após retornar da Califórnia, em janeiro de 2023, pegou um voo de Miami para Nova York; QUE na cidade de Nova York, o COLABORADOR levou as joias do kit rosé até a loja FORTUNA AUCTION para serem vendidas em leilão on-line; QUE não se recorda exatamente a data, mas que viajou para Nova York em janeiro de 2023; QUE o leilão iria começar pelo valor inicial de U\$ 50 mil (cinquenta mil dólares), mas a expectativa era de que os referidos bens fossem arrematados pelo valor entre U\$ 120 e 140 mil; QUE o ex-presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência de que o kit foi encaminhado para ser vendido em leilão nos Estados Unidos; QUE o kit não foi vendido no referido leilão; QUE diante disso, o CORONEL CAMARA



determinou que o kit fosse devolvido, para que fosse realizado o processo correto de venda; QUE o COLABORADOR avisou a empresa da desistência em negociar as joias; QUE as joias foram entregues no local em que o ex-Presidente estava residindo na cidade de Orlando nos Estados Unidos; QUE o COLABORADOR não sabe informar como o kit retornou ao Brasil; QUE esclarece que o CORONEL CAMARA e OSMAR CRIVELATTI participaram apenas na etapa recuperação dos bens que foram vendidos no exterior; QUE o pai do COLABORADOR, LOURENA CID, apenas atendeu um pedido seu, não tendo ciência da origem dos referidos bens; QUE o COLABORADOR nem seu pai LOURENA CID ficaram com nenhuma quantia negociada da venda desses bens; QUE esclarece que sua filha BEATRIZ CID não tinha ciência das referidas negociações.

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

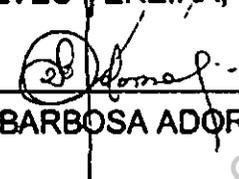

MAURO CÉSAR BARBOSA CID

DPF FLAVIO VIEITEZ REIS


DPF ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO


CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483


JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872


VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

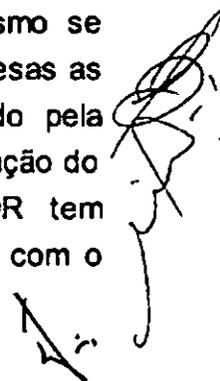
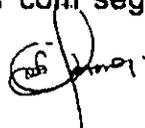
Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h25, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: d165c06a9c3b161fb605ac9359b29ffb19abd4cb

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h27, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 85f07bb3fe0cb4961d67f95f58476cc33d56c792

Inquirido a respeito dos fatos investigados no presente ato, o senhor, na presença de seus advogados, reafirma a renúncia ao direito de permanecer em silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade? **Sim.**

A Polícia Federal conduz investigação nos autos do RE 2023.0004076 (Pet. 10.405/DF, vinculada ao Inq. 4874/DF), que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados para utilização de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais.

Nesse sentido, **INDAGADO** sobre os elementos que têm conhecimento em relação aos referidos fatos investigados, respondeu **QUE** o cartão corporativo do Ex-presidente da república JAIR BOLSONARO ficava em posse do DEPOENTE; **QUE** devido a confiança e pelo tempo de trabalho, o COLABORADOR fazia a gestão dos pagamentos e para facilitar, o ex-Presidente deixava o cartão com o COLABORADOR para que efetuasse "saques" das contas; **QUE** esse cartão não era utilizado para pagamentos de contas, tanto é verdade que o cartão possui saldo zerado; **QUE**, basicamente, os pagamentos de contas do ex-presidente eram em sua maioria pagos pelo COLABORADOR diretamente no caixa do banco; **QUE** se o pagamento era para CNPJ, pessoa jurídica, contas fixas do ex-presidente, água, luz, condomínio o COLABORADOR pagava diretamente no caixa; **QUE** contas de pessoas físicas, cabeleireiro, bolo, coisas da rotina de uma casa, eram pagas em dinheiro; **QUE** o COLABORADOR fazia retiradas da conta do ex-presidente, sacava dinheiro para efetuar esses pagamentos; **QUE**, geralmente, esses pedidos de valores vinham da assessoria da ex-primeira-dama MICHELLE BOLSONARO; **QUE** a assessoria mandava mensagem para o COLABORADOR para retirar R\$300,00 (trezentos reais), R\$400,00 (quatrocentos reais) para pagamentos dessas despesas diárias; **QUE** então, o COLABORADOR sacava o dinheiro da conta do presidente e depositava; **QUE** o COLABORADOR assumia a gestão de pagamentos do ex-presidente; **QUE** nunca delegou tal serviço; **QUE** quando estava em viagem e precisavam de dinheiro, o COLABORADOR pagava com os próprios recursos eventuais despesas da viagem; **QUE** o DEPOENTE, nessas situações, transferia valores da própria conta para de algum assessor; **QUE** o COLABORADOR para evitar que essas situações ocorressem, passou a retirar quantias maiores, assim cada vez que o COLABORADOR tinha que ir ao banco, já fazia a retirada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **QUE** o COLABORADOR guardava esses valores no cofre da sala da Ajudância de ordem; **QUE** os assessores faziam o controle da relação dos pagamentos; **QUE** o COLABORADOR colocava os valores retirados no cofre da Ajudância de ordem para que essa movimentação de pagamentos ficasse registrada, mesmo se houvesse a necessidade de retirar dinheiro para o próprio ressarcimento de despesas as quais pagou com recursos próprios; **QUE** todo esse controle está registrado pela Ajudância de ordem; **QUE** CRIVELATTI tem essa relação do controle da movimentação do dinheiro; **QUE** os outros cartões corporativos, pelo que o COLABORADOR tem conhecimento, ficavam com o GSI, para gastos com segurança, hotel, diárias e com o



Palácio do Planalto para funcionalidades do local; QUE o COLABORADOR tinha em sua posse o cartão de JAIR BOLSONARO, que era usado para gastos pessoais do ex-presidente e da primeira-dama; QUE o extrato bancário do ex-Presidente é fácil de ser analisado, pois só constam os gastos fixos, a entrada de valores e os saques que o COLABORADOR realizava; QUE o ex-presidente tinha receio de que depositassem valores na sua conta pessoal sem a sua anuência; QUE a referida conta do ex-presidente era sediada na agência no Banco do Brasil do Senado; QUE durante as viagens do ex-presidente quem trabalhava com os cartões corporativos eram os "ecônomos"; QUE o COLABORADOR acredita, salvo engano, que o "ecônomos" eram vinculados ao GSI; QUE os "ecônomos" eram responsáveis por alimentação, hotel, de todas as equipes que compunham a comitiva presidencial; QUE às vezes o cartão corporativo era utilizado também para arcar com os custos de combustível de viagens internacionais; QUE as diárias dos servidores que acompanhavam a comitiva presidencial era descontada em um percentual caso os custos de diárias dos hotéis fossem pagos pelo ecônomo com o cartão corporativo; QUE essa forma de pagamento de diárias dos hotéis pelo ecônomo com uso do cartão acontecia sempre; QUE os servidores não recebiam a diária "cheia", era sempre descontado o valor do pagamento do hotel; QUE cada servidor era responsável pelo pagamento dos gastos pessoais com alimentação; QUE apenas era de responsabilidade dos "ecônomos" os gastos com os lanches dos militares que acompanhavam a comitiva; QUE não tem conhecimento de quem era responsável pelo uso do cartão corporativo; QUE não tem conhecimento de como funcionava a divisão entre o que era gasto de diária recebida ou gastos com o cartão corporativo; QUE vinculavam na imprensa que o ex-presidente estava tendo muitos gastos no cartão corporativo; QUE a explicação era que arcar com os custos de viagens para o ex-presidente e sua comitiva, composta de mais de 35 pessoas, com alimentação e hospedagem, aluguel de carros, que pela lei, devem ser blindados, elevavam muito as despesas pagas com os cartões corporativos; QUE o COLABORADOR não sabe explicar como era realizada a prestação de contas desses cartões; QUE perguntado como funcionava o financiamento de "motociatas" o COLABORADOR respondeu que a partir do momento que o ex-presidente JAIR BOLSONARO decidiu andar de moto, o GSI teve de comprar motos similares a do ex-presidente para poder acompanhá-lo; QUE para ir aos locais onde ocorriam as "motociatas" por vezes tiveram que embarcar as motos para que essas chegassem ao local do evento; QUE o COLABORADOR acredita que os gastos com as motos e seu transporte eram pagas, também, com o cartão corporativo; QUE os gastos de hospedagem e alimentação dos servidores que faziam a segurança do presidente nas "motociatas" eram arcadas com o uso do cartão corporativo; QUE o COLABORADOR acredita que em todas aparições públicas do presidente, seja em "motociatas" ou outros eventos, os gastos operacionais de hospedagem, alimentação e segurança eram gastos, salvo engano, com o cartão corporativo do GSI; QUE outra estrutura, que também, utilizava do cartão corporativo para funcionar, era a parte ligada ao Palácio da Alvorada; QUE por questões de segurança as

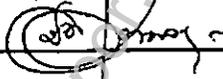
compras para o Palácio não poderiam passar por licitação, visto que o nome do ex-presidente ficaria exposto, e poderia haver tentativas de ameaçar o ex-presidente e sua família; QUE por esse motivo as compras para alimentação eram feitas pelo cartão; QUE o DEPOENTE, salvo engano, acredita que o responsável pelo controle de gastos do cartão corporativo do Palácio do Planalto era o FRANCISCO; QUE era conhecido como "PASTOR FRANCISCO"; QUE FRANCISCO não era servidor da presidência; QUE FRANCISCO era casado com ELISANGELA, amiga da primeira-dama MICHELE BOLSONARO, interprete de libras; QUE FRANCISCO era nomeado em cargo comissionado, vinculado ao Palácio da Alvorada, responsável por todos os gastos relativos a funcionalidades do Palácio da Alvorada; QUE também não sabe informar como funcionava a prestação de contas dos gastos desse cartão gerido por FRANCISCO; QUE durante o período que foi da Ajudância de Ordem o COLABORADOR não administrou dinheiro público, mas apenas as finanças relativas aos gastos efetuados com uso da conta vinculada ao ex-Presidente; QUE o COLABORADOR não administrou a conta pessoal da primeira-dama MICHELE BOLSONARO, apenas fazendo depósitos que eram determinados/solicitados pelos assessores de MICHELLE BOLSONARO; QUE perguntado se houve qualquer determinação sobre que os depósitos na conta da primeira-dama fossem realizados em dinheiro e de forma fraccionada, o COLABORADOR afirma que como era para pessoa física, os valores eram pagos em dinheiro; QUE se fossem para pessoa jurídica, o pagamento era realizado na "boca do caixa"; QUE uma vez por mês um assessor do ex-Presidente entregava ao COLABORADOR todas as contas do mês; QUE o COLABORADOR se dirigia aos caixas e efetuava os pagamentos; QUE no caso de pessoas físicas, o COLABORADOR retirava o dinheiro e depositava na conta da pessoa para efetuar o pagamento; QUE os gastos maiores eram realizados para pagamentos para "DONA HELENA", tia da primeira-dama, que era quem cuidava da filha mais nova do ex-presidente JAIR BOLSONARO; QUE desconhece se há contrato ou formalização de emprego; QUE os pagamentos mensais destinados para arcar com os custos da "TIA HELENA" eram de R\$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais); QUE "TIA HELENA" recebia esses valores, pois era quem cuidava da filha do ex-presidente e da ex-primeira-dama; QUE perguntado sobre um cartão em nome de ROSEMARY, servidora do Senado Federal, que a primeira-dama MICHELE BOLSONARO utilizava, o COLABORADOR respondeu QUE as diretrizes que recebeu do ex-presidente era de atender tudo o que a primeira-dama solicitasse; QUE, porém, o ex-presidente pediu ao COLABORADOR que informasse gastos que não seriam, diretamente, para primeira-dama MICHELLE BOLSONARO; QUE soube do cartão em nome de ROSEMARY, quando foi solicitado que o COLABORADOR pagasse um boleto do referido cartão; QUE MICHELLE BOLSONARO não tinha crédito e entrou como dependente do cartão de ROSEMARY, pois eram amigas de longa data; QUE o COLABORADOR chegou a alertar que daria problema, pois poderiam associar à "rachadinha", visto que ROSEMARY era assessora de outro do Senador; QUE o COLABORADOR tinha essa preocupação de efetuar os pagamentos desse cartão, mas o

uso desse cartão continuou; QUE o COLABORADOR não falava diretamente com a ex-primeira-dama, apenas com a assessoria, falando inclusive, com CORDEIRO a fim de que ele intermediasse; QUE, no entanto, a primeira dama quis manter os pagamentos; QUE o COLABORADOR avisou que iria alertar o ex-presidente; QUE o COLABORADOR acredita que MICHELE quis manter o uso do cartão de crédito adicional ao da ROSEMARY, pois o ex-presidente não tinha cartão de crédito em seu nome; QUE como a ex-primeira-dama não tinha renda, teria que pedir constantemente dinheiro ao ex-presidente; QUE o COLABORADOR acredita que, usando o cartão com o nome da amiga servidora do senado, para posteriormente solicitar o pagamento ao ex-Presidente, a ex-primeira-dama teria maior liberdade, sem precisar pedir dinheiro constantemente; QUE nunca conversou com a ex-primeira-dama sobre os motivos de permanecer utilizando o referido cartão; QUE o COLABORADOR apenas cumpriu a sua função como ajudante de ordem que era atender as necessidades da ex-primeira-dama; QUE o COLABORADOR tinha controle dos valores que entrava e saía da conta do ex-presidente; QUE o COLABORADOR afirma que não entrou valores de terceiros, apenas a remuneração relativas a presidência e ao exército; QUE apenas um período, devido ao vazamento do CPF do ex-presidente, alguns "pix" de pequenos valores começaram a "cair" na conta, e assim decidiram trocar o número da conta; QUE apenas o COLABORADOR e o ex-presidente tinham acesso a conta; QUE não se recorda desde quando passou a permanecer com os cartões do ex-presidente, mas o COLABORADOR acredita que foi logo no início do mandato;

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.


MAURO CESAR BARBOSA CID


CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483


VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 18h47, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: c9852282bdf424006a8f5a7c304297982d98d136

55

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h01, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 203fd46780266897afd2184c6c3b4d928f988c02.

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



Supremo Tribunal Federal

56

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Pet 11767

REQTE.(S):	SOB SIGILO
ADV.(A/S):	SOB SIGILO
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00841692520231000000
Data de autuação:	04/09/2023 às 15:26:32
Outros Dados:	Folhas: 1 Volumes: 1 Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO PROCESSUAL PENAL Investigação Penal
Custas:	Isento.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ALEXANDRE DE MORAES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	Inq 4874
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2023 - 17:29:00

Brasília, 4 de setembro de 2023

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a),
Brasília, 04 de Setembro de 2023

Carlos Valério da Silva Godinho - 2229

Certidão gerada em 04/09/2023 às 17:29:22.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código QRV3Q9RK00

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **SOB SIGILO**
ADV.(A/S) : **SOB SIGILO**

DESPACHO

Trata-se de PET autuada nesta SUPREMA CORTE a partir do Ofício da Polícia Federal nº 3594469/2023 CCINT/CGCINT/DIP/PF e documentos que o acompanham, distribuída por prevenção ao Inq. 4.874/DF.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS, nos termos do §6º, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 e conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 5.508, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20/06/2018, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção ao despacho de fls. 57, encaminhei a íntegra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 4 de setembro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DCJ/SEJUD - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 04/09/2023 00:00:00
Data da Entrada: 04/09/2023 18:39:09
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Sim

Informações da Distribuição

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÔRA MARIA ARAUJO
LINDORA MARIA ARAUJO
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Por prevenção ao Auto Judicial/IPL
STF-INQ-4874
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 04/09/2023 18:42:53
Responsável: Valmir Domingos De Souza

Informações da Conclusão

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÔRA MARIA ARAUJO
LINDORA MARIA ARAUJO
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 04/09/2023 18:44:07
Responsável: Valmir Domingos De Souza

Brasília, 04/09/2023 18:44:07.

Valmir Domingos De Souza
Responsável pela conclusão do auto judicial

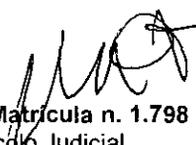
Supremo Tribunal Federal

DET 11.767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que estes autos foram recebidos da Procuradoria-Geral da República - PGR, com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 6 / 9 / 2023.


Kátia Cronemberger - Matrícula n. 1.798
Gerência de Protocolo Judicial

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos a Petição STF nº 99.216/2023.

Brasília, 6 de setembro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : SOB SIGILO

REQDO.(A/S) : SOB SIGILO

PETIÇÃO GABSUB48-LMA/PGR Nº 929383/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República ao final subscrito, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência pronunciar-se preliminarmente sobre a petição em epígrafe, encaminhada por Vossa Excelência para exame do Ministério Público Federal quanto a tratativas da Polícia Federal junto ao investigado com *animus* de colaboração com o processo-crime.

A presente petição veicula o Ofício da Polícia Federal nº 3594469/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF e as peças que o acompanham. A distribuição do expediente ocorreu por prevenção ao Inquérito nº 4.874/DF, cujo relator é Vossa Excelência. Os documentos incluem o Termo de Colaboração Premiada nº 3490843, o Termo de Confidencialidade, termos de depoimento e mídia audiovisual contendo os depoimentos de Mauro Cesar Barbosa Cid.

Impressão: 000.035024-04 MATANRY HELENA DE SOUZA BAS... Em 19/09/2025 - 13:31:24

000028304



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O termo tem como objeto as manifestações de Mauro Cesar Barbosa Cid, que teria comparecido voluntariamente na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, nos dias 25, 28 e 31 de agosto de 2023, com a intenção de colaborar com as investigações desenvolvidas no âmbito do Inquérito nº 4.874/DF ("Milícias Digitais").

Do Inquérito nº 4.874/DF, segundo conexão do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP) reconhecida por esse Ministro Relator, decorrem diversas investigações em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber:

- a) ataques virtuais a opositores;
- b) ataques às instituições (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral;
- c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito;
- d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia;
- e) uso da estrutura do Estado para a obtenção de vantagens, subdividido em
 - e.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais;
 - e.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina;
 - e.3) desvio de bens de entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ou a agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e.4) "outros tópicos de possam surgir no transcorrer da investigação".

Como se pode ver, são muitas as linhas investigativas instauradas sob essa relatoria, originárias ou decorrentes do Inquérito nº 4.874/DF ("Milícias Digitais"), cujos atos de natureza persecutória foram iniciados há muito tempo. Inexiste, portanto, contemporaneidade ou especial urgência de um provimento jurisdicional premente sobre o que apresentado pela Polícia Federal e do que foi inteirada a Procuradoria-Geral da República há menos de 48 horas.

O processo penal negocial é uma opção legal disponível no processo penal acusatório pátrio para as partes da relação jurídica processual, sujeita, em caso de pactuação bem sucedida, a posterior controle da autoridade judiciária e, então, à sua respectiva homologação.

O exercício da ação penal e a obrigatoriedade da atuação ministerial, que inclui a decisão de apresentar denúncia, arquivar o caso ou entrar em negociações no processo penal, não se exerce sob prazos peremptórios, pois é uma decisão que tem implicações significativas na vida dos cidadãos. Uma demora injustificada na formulação de uma denúncia pode resultar na revogação da prisão preventiva de um réu, da mesma forma que qualquer atraso excessivo para se obter uma decisão judicial.

Impressão por: 309.035.02104 - NATANRY HELLENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 13:24

63092835



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De qualquer sorte, o sistema processual – até mesmo para o bem dos sujeitos do processo – prioriza a tomada de decisões embasadas em detrimento de manifestações precipitadas relacionadas à liberdade ou à culpabilidade das pessoas. O princípio cardeal é da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), e não do ímpeto processual.

Não bastante, negócios jurídicos – processuais ou não – reclamam tempo para avaliação completa e ponderada das implicações, custos, benefícios, efeitos desejados e consequências possíveis, evitando-se, ao máximo, nulidades e problemas futuros. O ditado popular “todo bom negócio resiste a uma boa pensada” é aplicável aqui.

De fato, em um passado recente, acordos processuais celebrados pelo Ministério Público Federal foram criticados por terem sido formalizados de modo açodado, com pessoas sem condições de expressão de vontade livre, em bases por demais gravosas ou liberatórias, sem produzir resultados concretos e eficazes em termos de condenações penais subsequentes no juízo competente.

Por isso mesmo, didaticamente, o legislador alertou, nas inovações legislativas sobre acordos processuais penais (Lei 13.694/19), para o dever de aferir-se “relevância, utilidade e interesse público”, admitindo a realização de um procedimento instrutório visando a identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados ou da sua definição jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Igualmente, fiel ao constitucional princípio acusatório do art. 129, I, da CF/88, no balanço feito pelo legislador determinou-se que “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração” (art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13).

Portanto, considerando que a responsabilidade pela tomada de decisão em relação aos acordos processuais penais recai sobre o titular da ação penal, parte ativa da relação processual, o Ministério Público Federal está vinculado a um devido processo, rigorosamente documentado e sujeito a verificação objetiva. Através dele, o órgão chega a uma conclusão fundamentada sobre se deve, ou não, celebrá-los.

No contexto específico dos acordos de colaboração premiada, os Procuradores da República seguem o procedimento estabelecido por meio da Orientação Conjunta n. 1/2018, emitida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão. Esse procedimento interno, embora instrumental, não segue um ritmo sumário que possa ser concluído em questão de horas.

A despeito de ser admissível a pactuação de acordos de colaboração por autoridades policiais², é essencial compreender que a aceitação desses acordos pelo Ministério Público não justifica a negligência dos deveres de seus

1 BRASIL. Ministério Público Federal. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2018. Brasília, DF, 24 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ministerio-publico-divulga-orientacao.pdf>>. Acesso em: [6 de setembro de 2023].
2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada. Portal STF, Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>>. Acesso em: 6 set. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

membros. Este dever implica em tomar decisões de forma ponderada, diligente e precisa, garantindo a adequada gestão da titularidade da ação penal por meio de um processo próprio, um método uniforme, diretrizes de segurança, verificações essenciais e avaliações estratégicas, irradiando coerência e segurança jurídica para o agir institucional.

Na abalizada consideração do Ministro Edson Fachin, as tratativas policiais com colaboradores podem até ter alguma utilidade, mas não dispensam o Ministério Público de seu mister:

Portanto, se compreendida como pré-validação dos elementos fornecidos pelo pretenso colaborador, orientação do investigado quanto aos efeitos potenciais de eventual colaboração e explicitação opinativa não vinculante, os atos praticados pela autoridade policial não usurpará função exclusiva do Ministério Público, tampouco atingem, no plano da disposição, direito sobre o qual não detém atribuição constitucional para dele dispor. (AgRg na PET 8.482)

Nesse cenário, cumpre enfatizar que a avaliação de uma proposta de colaboração de um réu não constitui uma tarefa simples, rápida ou suscetível de ser concluída no decorrer de um prazo determinado rígido ou exíguo. Embora se trate de um processo interno do Ministério Público e de uma trilha que envolve premissas e instruções para alcançar conclusões exclusivas deste órgão, algumas das questões que devem ser decididas internamente já podem ser compartilhadas neste estágio, como parte do procedimento próprio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Primeiramente, há de ser definido o Procurador Natural, segundo as regras próprias do Ministério Público de repartição de atribuições. Essa questão ganha instâncias de complexidade, na medida em que a Procuradoria-Geral da República já deduziu nos autos de Inquérito no Supremo Tribunal Federal ponderáveis argumentos sobre a competência quanto a certos fatos e certos investigados.

Até que essas questões sejam dirimidas, o Ministério Público Federal deve tomar decisões coesas e coerentes no exercício de suas atribuições, garantindo que as deliberações acerca da persecução penal e do direito processual penal negociado sejam de responsabilidade do procurador natural.

Em segundo lugar, de acordo com as regras internas do Ministério Público Federal, "As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um Membro do Ministério Público Federal" (item 9º da Orientação n. 1/2018 da 2ª e da 5ª CCR/MPF). No caso, não houve nenhum membro do Ministério Público Federal nas negociações até agora entabuladas.

Em terceiro lugar, as regras do Ministério Público asseveram que "desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de comprovação, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

se o disposto no art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013". O material que até o momento presente foi remetido à Procuradoria Geral da República não permite o cumprimento desse dever. Será necessário um diálogo produtivo com as autoridades policiais em condições de relatarem o conjunto investigativo e os elementos de informação apresentados (ou indicados) pelo candidato à colaboração.

Além disso, a celebração de acordos processuais que dispõem sobre o exercício da ação penal requer uma demonstração fundamentada da utilidade da prova que o acordo busca obter, vale dizer, a especificação da serventia e da vantagem e a quais investigações. É essencial, outrossim, avaliar se os benefícios concedidos para a obtenção dessa prova são necessários, adequados e proporcionais aos resultados que podem ser obtidos a partir dela.

Ainda mais, é primordial que o Ministério Público Federal formule um juízo de necessidade e essencialidade das provas a se obter. Não é possível a persecução penal dos demais investigados sem a colaboração desse? Sem a prova em razão da qual se está abrindo mão de persecução penal não é possível alcançar os "delatados"? Inexistem outros caminhos para se chegar à mesma certeza dos fatos? Tratam-se de questões que exigem uma valoração zelosa do conjunto probatório disponível e alcançável, a requerer exame profundo dos autos e diálogo produtivo com as autoridades policiais empenhadas na elucidação dos fatos e conquista de provas hígdas, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

possam passar pelo teste de validade sob a ampla defesa e do contraditório judicial.

É importante salientar ainda a questão da qualidade da prova. Há que se realizar uma profunda reflexão sobre o valor já atribuído às provas existentes e o que é necessário acrescentar a elas para que se tornem eficazes em um processo penal contraditório, onde o amplo direito de defesa trará à tona diversos argumentos que devem ser antecipados e cuidadosamente considerados pelo Ministério Público já durante esta fase de negociação, blindando o futuro processo judicial de potenciais máculas de nulidade.

A recente história das colaborações premiadas no Brasil demanda um escrutínio rigoroso da voluntariedade dos colaboradores. Nesse ponto, o legislador exige uma atenção redobrada. É imperativo garantir-se a mais lídima certeza da voluntariedade da parte e da sua manifestação de vontade “especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares” (art. 4º. § 7º, IV, da Lei 12.850/13). A necessidade de fundamentação da decisão de celebrar o acordo jurídico se torna ainda mais crucial quando o Ministério Público discordou previamente das medidas cautelares ou de sua duração.

Nessas circunstâncias, é imprescindível que o Ministério Público ouça o candidato a colaborador na presença de seu advogado, imperativo inarredável do processo penal negocial entre as partes. Da mesma forma que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

um julgamento em um processo criminal não pode dispensar a produção durante a instrução de parte das provas coletadas pelas autoridades policiais, o procedimento ministerial de celebração do acordo jurídico processual penal não pode abrir mão da certeza por parte do Ministério Público quanto à voluntariedade do colaborador e o seu pleno entendimento quanto a todas as bases, implicações e consequências do acordo em questão.

No rol das autoridades "delatadas", incluem-se senadores e deputados, o que pode suscitar a atribuição da Procuradoria-Geral da República. Conforme prática comum em todo o Ministério Público Federal, sempre que parlamentares são citados em delações - por vezes, por motivos oportunistas - os membros do MPF buscam orientação da Procuradoria-Geral da República, porquanto "A simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja em diálogos telefônicos interceptados, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o Tribunal hierarquicamente superior" (STF, 2ª Turma. Rcl 25497 AgR/RN, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.02.2017). Esta análise considera a robustez das evidências apresentadas, a seriedade das acusações e a viabilidade de prosseguimento na persecução. Decisões em situações desse tipo nunca são tomadas precipitadamente, envolvendo um cuidadoso processo de investigação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

avaliação criteriosa, que também se aplica a este caso em questão. O mesmo deve se dar neste caso, pois.

O Ministério Público Federal antes de celebrar o negócio jurídico processual penal precisa identificar com certeza a indicação das provas – que não houve adequadamente no caso concreto – com a narrativa de todos os fatos ilícitos e os elementos de corroboração e, na sequência, operar diligências certificatórias preliminares para produzir provas corroborantes de modo a confirmar o potencial delas antes da fixação de benefícios (Orientação Conjunta, item 12).

Para a definição dos benefícios, o Ministério Público deverá “considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador, oportunidade de colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação): a natureza e a credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato, os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos; os interesses da vítima; o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas” (Orientação Conjunta, item 18).

Destaque-se, por fim, que os acordos de colaboração premiada não constituem o único recurso disponível no âmbito do processo penal brasileiro.

Impressa por 60.033.001/24 NATANNY HELLYNA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:31:24

402835



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dependendo das conclusões alcançadas durante a fase preparatória conduzida pelo Ministério Público, outras opções podem vir a ser consideradas conforme as conclusões investigativas, qual a confissão processual, o perdão judicial ou até mesmo o acordo de não persecução penal.

A escolha entre essas alternativas também é uma prerrogativa do Ministério Público, e envolve um processo que demanda a investigação, avaliação, fundamentação, decisão e apresentação, indo além de uma mera adesão automática ao trabalho de três dias de trabalho na coleta de declarações na Polícia, realizado por policiais e um investigado dedicados, que foi prontamente trazido ao Supremo Tribunal Federal para, na sequência, o direcionar ao titular da ação penal visando sua tomada de decisão autônoma e fundamentada.

Diante disso, com o objetivo de assegurar o adequado cumprimento das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal, opta-se, neste momento, por não celebrar imediatamente o acordo nas condições em que foi sugerido.

Nesses termos, ressaltando o notável esforço das autoridades policiais, o Ministério Público Federal destaca que a totalidade do conteúdo desta petição está sendo vertida em um Procedimento Administrativo, conforme estabelecido na Orientação Conjunta n. 1/2018. Dentro desse procedimento, todas as negociações com o investigado e seu advogado, bem

Impressão por: 600.033.021-04 - NITANY HELENA DESOUSA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:31:24

0788330
33
66



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

como qualquer diálogo produtivo e esclarecedor com as autoridades policiais, serão conduzidos rigorosamente de acordo com as diretrizes do Ministério Público Federal para a colaboração premiada. Esse processo visa à construção de um juízo conclusivo fundamentado pelo órgão competente do Ministério Público Federal, superando quaisquer obstáculos legais que possam surgir.

Adotada essa providência, e nos termos do § 6º do art. 4º, da Lei 12.850/13, o Ministério Público Federal promove pelo arquivamento da presente petição, asseverando que informará a Vossa Excelência tão logo chegue a bom termo uma negociação, para, então, seguir-se a atuação judicial nos moldes do § 7º do art. 4º, da Lei 12.850/13.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República
Assinado digitalmente

DJMMD/LFU/SL/ACC

63102035

Impresso por: 600.035.021-04 - NITANY HELENA DESOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:31:21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2018
ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

As 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

Considerando que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, encaminhando-lhes informações técnico-jurídicas, observado o princípio da independência funcional (Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, I e III);

Considerando a necessidade de divulgar os parâmetros que vêm sendo exigidos para a homologação de acordos de colaboração premiada perante o Ministério Público Federal (MPF), assim como os aprimoramentos identificados por esta Câmara, a partir da análise de acordos de leniência submetidos à sua apreciação;

Considerando as boas práticas desenvolvidas nos acordos anteriormente firmados pelo Ministério Público Federal, que permanecem inteiramente válidos e eficazes, servindo o presente normativo como orientação para novos acordos;

Considerando os estudos realizados pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando, por fim, que a proposta apresentada pela Comissão Permanente foi aprovada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por ocasião de sua 151ª Sessão de Coordenação, realizada em 21 de maio de 2018, e pela 5ª Câmara, em sua 996ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio de 2018;

RESOLVEM expedir a seguinte ORIENTAÇÃO, a ser observada na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada:

Impressão nº: 000.035.021/01 - NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS

TÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES PROCEDIMENTAIS

Capítulo I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

1. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.
2. A exclusividade para celebração de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Público Federal não impede o auxílio ou a cooperação da Polícia Federal.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

3. O procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deverá ser atuado como “Procedimento Administrativo”, em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei 12.850/2013.

3.1. No caso de não haver prévia investigação ou procedimento administrativo instaurado anteriormente, ou não sendo de conhecimento do investigado sua existência, as unidades do Ministério Público Federal deverão providenciar para que o advogado ou defensor do proponente a colaborador, ou o respectivo pedido escrito, sejam encaminhados ao Procurador-distribuidor ou coordenador da área, consoante as normas internas de cada unidade, para distribuição antecipada do caso, visando identificar o Procurador natural do feito, resguardando-se sempre o caráter confidencial da matéria.

3.2. A instauração e o arquivamento do procedimento administrativo referido no item 3.1, assim como a celebração de acordo de colaboração na forma desta Orientação, deverão ser comunicadas à CCR respectiva, apenas com a indicação de numeração no sistema informatizado de tramitação do MPF, para acompanhamento e registros estatísticos, e sem a informação das partes e do objeto, para garantia do devido sigilo,

4. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial ou nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013.

4.1. A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado;

4.2. Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar *Termo de Confidencialidade* para prosseguimento das tratativas;

4.3. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o *Termo de Confidencialidade* não implicam, por si sós, a suspensão de medidas específicas de litigância, ressalvado o disposto no item 17;

4.4. Os *Termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade* serão elaborados pelo Membro do Ministério Público oficiante e assinados por ele, pelo colaborador e advogado, ou defensor público com poderes específicos.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

5. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou **firmada** pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

5.1. O Membro deve adotar procedimentos visando assegurar a confidencialidade do acordo de colaboração premiada.

6. A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei 12.850/2013.

7. Os principais atos do procedimento e suas tratativas, incluindo a entrega de documentos e elementos de prova pelo colaborador deverão ser registrados nos autos do “Procedimento Administrativo”, mediante atas minimamente descritivas, com as informações sobre data, lugar, participantes e breve sumário dos assuntos tratados, ou, se possível, ser objeto de gravação audiovisual.

331929665

Assinado digitalmente em 24/05/2018 17:45. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2361R9D6.42E40150.32C24FFA.52D9ACR4

8. O Membro do MPF oficiante deve empregar todos os esforços a fim de bem esclarecer ao interessado e ao seu defensor, desde o início do procedimento, suas tratativas e antes de qualquer ato de colaboração, em que consiste o instituto da colaboração premiada, o respectivo procedimento previsto em lei e nesta Orientação Normativa, os benefícios possíveis em abstrato, a necessidade de sigilo e outras informações pertinentes, em ordem a viabilizar o consentimento livre e informado.

9. As negociações devem ser preferencialmente realizadas por mais de um Membro do Ministério Público Federal. Em caso de absoluta impossibilidade, o Membro oficiante adotará outras medidas para preservação da integridade do procedimento de colaboração premiada, especialmente contra riscos ao sigilo, aos elementos probatórios amealhados, à imagem e à pessoa do colaborador, devendo, nesta hipótese, designar servidor da unidade, sob compromisso, para acompanhar diligências e reuniões.

10. Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público.

10.1. Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o órgão do Ministério Público oficiante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.

11. O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

12. É possível a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público Federal antes da celebração do acordo de colaboração, visando corroborar as provas e informações apresentadas pelo colaborador, de modo a confirmar seu potencial antes da fixação de benefícios.

12.1. Enquanto existirem fatos dependentes de apuração para a confirmação das propostas, pode-se, por cautela, promover-se o pré-acordo de colaboração, indicado para o registro dos termos negociados.

13. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

13.1. Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (anexo) a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada;

13.2. Os anexos devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) descrição dos fatos delitivos;
- b) duração dos fatos e locais de ocorrência;
- c) identificação de todas as pessoas envolvidas;
- d) meios de execução do crime;
- e) eventual produto ou proveito do crime;
- f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa;
- g) estimativa dos danos causados;

13.3. Os anexos poderão consistir em termos de autodeclaração assinados pelo colaborador e seu advogado ou Defensor Público;

13.4. No momento de tomada dos depoimentos, cada anexo originará um termo de declarações;

13.5 A colheita dos depoimentos deve ser feita, sempre que possível, com gravação audiovisual e redução a termo dos depoimentos prestados pelo colaborador;

13.6. A gravação audiovisual deve ser realizada separadamente, em relação a cada termo de depoimento do colaborador, visando preservar o sigilo das demais investigações.

14. Desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-se o disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

15. Se o Membro oficiante entender que os fatos não estão suficientemente descritos ou com indicação incompleta das provas de corroboração, deverá adotar atos de certificação, incluindo a realização de entrevista do proponente, podendo restituir os anexos à parte interessada para que os complemente.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E DAS CLÁUSULAS

16. A fase de discussão dos eventuais benefícios somente deverá ser iniciada após a definição sobre os fatos delitivos a serem narrados pelo colaborador e a suficiência dos anexos e dos elementos de corroboração.

17. Definidos os fatos que serão objeto do acordo de colaboração premiada, as partes podem estabelecer, consensualmente, a suspensão de medidas específicas de litigância, para evitar a propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor, inclusive as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

18. Ao propor os benefícios, o Membro do Ministério Público Federal deve considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador; oportunidade da colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação); a natureza e credibilidade da descrição dos fatos narrados; a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos; os interesses da vítima; o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas.

19. O Membro do Ministério Público Federal não deve se comprometer com benefícios inexequíveis e que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação.

20. O benefício de não exercício da ação penal somente deverá ser proposto em situações extraordinárias. Além dos requisitos do art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013, devem ser considerados os seguintes parâmetros:

- a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais;
- b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo;
- c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do colaborador;
- d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados;
- e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o acusado, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal;
- f) reparação integral do dano, se for o caso.

21. O acordo de colaboração premiada, em sua versão final, será firmado com a assinatura do colaborador e seu defensor.

21.1. Deve-se garantir que o colaborador tenha ciência inequívoca sobre os termos do acordo, observado, ainda, o disposto no art. 4º, §§ 14 e 15, da Lei 12.850/2013, especialmente quanto à renúncia ao direito ao silêncio e ao compromisso de dizer a verdade;

21.2. O Membro do Ministério Público Federal oficiante deve verificar pessoalmente se o colaborador compreendeu o que significa a colaboração premiada e todos os termos do acordo, zelando pelo seu consentimento informado e pela conformidade dos anexos com as informações por ele prestadas.

22. No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos em relação aos quais concorreu.

22.1. É também cabível a celebração de acordo de colaboração ainda que algum dos resultados previstos no art. 4º, I, II, III, IV e V, da Lei 12.850 advenha unicamente em relação a fato(s) diverso(s) daquele(s) para o(s) qual(is) o colaborador tenha concorrido.

23. No caso de os fatos narrados envolverem a atribuição de outros Membros do Ministério Público Federal (atuações em órgãos judiciais diversos), o Membro então oficiante deverá, observada a conveniência e especificidades do caso concreto, alternativamente:

23.1. convidar o(s) Membro(s) com atribuição concorrente para participar das tratativas de formalização do acordo; ou

23.2. submeter o caso à CCR do MPF, de acordo com a temática respectiva, para os fins do art. 62, I e VI, da Lei Complementar nº 75/93; ou

23.3. firmar o acordo e submetê-lo, posteriormente à homologação, aos demais Procuradores naturais, que poderão aceitar e aderir aos respectivos termos, caso em que receberão todas as provas produzidas, ou recusá-los, com a devolução de todas as provas e informações ao colaborador, sob a perspectiva dos princípios da confiança e da boa-fé, que devem reger as tratativas, a pactuação e o compartilhamento da prova;

23.4. encaminhar os autos ao Membro que tiver atribuição concorrente, a fim de que seja analisado o interesse na celebração do acordo de forma integral, não sendo impeditiva à

celebração do acordo, no entanto, a recusa ou a falta de interesse, devidamente declaradas, ocasião em que o acordo não contemplará os fatos recusados.

24. O acordo de colaboração deve conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos:

24.1. BASE JURÍDICA (Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida, artigos 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013);

24.2. QUALIFICAÇÃO DO COLABORADOR;

24.3. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO: a) oportunidade do acordo;

b) efetividade e utilidade do acordo: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;

c) explicitação sobre quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas que ainda não sejam de conhecimento do Ministério Público Federal;

d) indicação dos meios pelos quais se fará a respectiva prova.

24.4. OBJETO DO ACORDO:

a) descrição genérica dos fatos que serão revelados e por quem, visando preservar o sigilo das investigações; a descrição específica deverá ser feita nos anexos individualizados, na forma do item 13;

b) deve ser demonstrada a relevância das informações e provas; não basta que os fatos e provas sejam novos; precisam ser aptos a revelar e a dismantelar a forma de cometimento dos ilícitos;

c) deve haver previsão sobre como se procederá em caso de revelação de novos fatos, depois de celebrado o acordo (possível aditamento do acordo, com previsão das consequências do aditamento).

24.5. OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR (mínimas):

a) relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais etc);

b) compromisso de cessar as condutas ilícitas;

- c) compromisso, durante toda a vigência do acordo de colaboração, de colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;
- d) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos termos do acordo;
- e) pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvada a prerrogativa de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido;
- f) pagamento de multa;
- g) prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos;
- h) declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão;
- i) declarar todos os bens que são de sua propriedade, ainda que em nome de terceiros, sob pena de conduta contrária ao dever de boa-fé e rescisão do acordo;
- j) obrigação de o COLABORADOR adotar conduta processual compatível com a vontade de colaborar (vedação ao *venire contra factum proprium*).

24.6. COMPROMISSOS DO MPF:

- a) estipular benefícios penais ao colaborador;
- b) estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios;
- c) defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.

24.7. ADESÃO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (v. item 39);

24.8. COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (v. item39);

24.9. RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E DO DIREITO AO SILÊNCIO;

24.10. PREVISÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA (v. item 30);

24.11. RESCISÃO: HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS: inclusive com previsão de cláusula penal, correção monetária e juros;

- 24.12. PREVISÃO SOBRE O JUÍZO PERANTE O QUAL SERÁ REQUERIDA A HOMOLOGAÇÃO;
- 24.13. PREVISÃO DA NECESSIDADE DE SIGILO (até decisão judicial em contrário);
- 24.14. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO (pelo advogado e pelo colaborador);
- 24.15. EFEITOS CIVIS DO ACORDO (v. item35);

25. Os acordos de colaboração deverão sempre prever cláusula de boa-fé e confiança, por meio da qual o colaborador deve declarar se procurou previamente outro órgão ou outra unidade do Ministério Público para tentativa de acordo;

26. O benefício penal previsto no acordo de colaboração premiada poderá ser definido de acordo com as seguintes técnicas:

26.1. preferencialmente, pelo estabelecimento de marcos punitivos máximos, a serem concretizados em apreciação judicial com os seguintes elementos sugeridos, segundo os indicativos legais:

a) patamar máximo unificado de pena decorrente do somatório das sentenças condenatórias, o qual, ao ser atingido, levará à suspensão das demais ações e investigações em curso e seus respectivos prazos prescricionais;

b) pena que será efetivamente cumprida pela parte em regimes a serem definidos no acordo;

c) suspensão do cumprimento da diferença entre o máximo unificado da pena e a pena que será efetivamente cumprida, com possibilidade de retomada do cumprimento do máximo unificado da pena em caso de rescisão ou descumprimento do acordo; ou

26.2. alternativamente, estabelecimento de patamares mínimos e máximos, a serem delimitados por ocasião da sentença, para cumprimento da pena.

27. O acordo pode prever, como indicativo para a resposta penal a ser concretizada em sede judicial, além da pena unificada para o montante de fatos e a pena a ser efetivamente cumprida, eventuais penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena, a progressão de regimes, a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, a suspensão do prazo prescricional e a aplicação dos institutos da remissão e detração. Em caso da previsão de regimes diferenciados, suas regras devem ser detalhadas no acordo.

27.1. O acordo de colaboração premiada pode também prever o valor da multa penal, o valor ou os bens objeto de perdimento e sua destinação, o valor mínimo da reparação do dano e sua destinação às vítimas dos delitos, quando couber.

28. Em caso de omissão na previsão dos benefícios no termo de acordo de colaboração premiada, serão observadas as disposições do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, quanto ao regime de cumprimento da pena.

29. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento com qualquer conduta ilícita, sob pena de rescisão do acordo no caso de continuidade das práticas ilícitas.

30. O acordo de colaboração deve, sempre que possível, prever cláusula de garantia real ou fidejussória para o seu cumprimento, com o devido registro na matrícula, em caso de imóvel, sem prejuízo da pena de ressarcimento.

30.1. Sem prejuízo das garantias, é recomendável a previsão de cláusula penal.

31. O acordo de colaboração deve prever como efeito imediato, após sua homologação, a perda do produto ou proveito da atividade criminosa e a forma de execução dos bens dados como garantia da indenização do dano e do pagamento da multa.

32. Nos crimes perpetrados em benefício ou interesse de pessoa jurídica, o acordo de colaboração premiada poderá prever obrigações acessórias, como a interdição de direitos, adequadas ao caso concreto, a depender da situação societária ou da profissão do colaborador, vedada a imposição de restrições por prazo indeterminado e observada a proporcionalidade.

32.1. Nos casos em que o colaborador for o titular do controle societário de pessoa jurídica envolvida nos atos, é recomendável e podem ser incluídas nos acordos de colaboração, obrigações de governança corporativa e *compliance*, inclusive nas demais empresas por ele controladas direta ou indiretamente, emissão de relatórios periódicos de atividades, afastamento das atividades empresariais por período certo, assim como o monitoramento e auditorias externas aprovadas pelo Ministério Público Federal, às expensas do colaborador.

33. O acordo de colaboração deve prever a recorribilidade da sentença condenatória ou absolutória somente na parte que extrapolar os limites do acordo, como desdobramento do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*.

34. O acordo pode prever a possibilidade de o Ministério Público Federal, a seu critério, conceder melhor benefício ao colaborador, considerando-se a relevância da colaboração prestada, ainda que tal benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013).

35. O acordo pode prever efeitos cíveis, no âmbito de atribuição do MPF, que devem ser homologados pela competente Câmara de Coordenação e Revisão, observado o princípio do promotor natural. Os efeitos cíveis poderão consistir, dentre outros, em:

- a) antecipação da reparação dos danos causados à vítima, ainda que parcial;
- b) compromisso de não propor ações civis públicas de reparação, da lei anticorrupção ou qualquer outra ação com pedido condenatório;
- c) compromisso de suspender o trâmite processual ou a execução das sentenças condenatórias obtidas em ações de improbidade administrativa, a partir do cumprimento e satisfação dos termos do acordo.
- d) estipulação de cumprimento voluntário de penalidades previstas na lei de improbidade administrativa ou na lei anticorrupção.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO

36. Se o Juízo deixar de homologar o acordo de colaboração ou discordar dos benefícios concedidos, o Ministério Público Federal defenderá o acordo mediante a propositura das medidas processuais cabíveis.

37. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas:

- a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de rescisão, que será levado ao juízo em seguida;
- b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.

38. É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstância que pode

631029665

não ensejar, por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão.

39. As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

40. Na hipótese de não ser celebrado o acordo, ressalvadas linhas de investigação absolutamente independentes, o Ministério Público não poderá se valer das informações ou provas apresentadas pelo colaborador para qualquer outra finalidade.

41. O procedimento encerrado pela frustração das tratativas deve ser arquivado na própria unidade ministerial, cuidando-se de garantir sua confidencialidade e a restituição dos elementos de convicção e prova ao interessado, com certificação formal de tais providências e cientificação à CCR respectiva para efeitos de registros, controle e coordenação.

42. O acordo de colaboração firmado deve ser submetido à homologação judicial após colhidos os depoimentos do colaborador, sem prejuízo do disposto nos itens 12 e 15 (diligências certificatórias).

43. Eventual acordo de colaboração firmado no curso do processo deve ser imediatamente juntado aos autos, em especial antes da audiência de instrução e julgamento. A depender do momento da juntada do acordo de colaboração premiada, o Membro do Ministério Público deve considerar pedir a aplicação do procedimento previsto no art. 384 do CPP, assegurando que os demais acusados possam produzir provas, nos termos do § 4º do referido artigo.

44. Os fatos praticados em concurso de agentes, entre o colaborador e eventual detentor de foro por prerrogativa de função, devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República ou a Procurador Regional da República com atribuição para atuar.

44.1. O órgão ministerial com atribuição para análise do fato, cuja apuração e processamento devam observar a competência do foro por prerrogativa de função, verificará o interesse e utilidade na celebração do acordo de colaboração de forma global.

44.2. Não sendo o caso ou não havendo interesse em celebrar o acordo de colaboração de forma global, relativo a fato sujeito a apuração e processamento com observância de

competência do foro por prerrogativa de função, a proposta poderá ser devolvida a outra instância para prosseguimento, em relação a fato(s) de sua alçada de atribuição.

44.3. A recusa ou a falta de interesse de uma instância na celebração de acordo de colaboração não constitui impedimento para outra instância fazê-lo, em relação a fato(s) de sua atribuição.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

45. Caso o proponente ou o colaborador se encontrem presos, é recomendável que fiquem separados de outros colaboradores ou de outros corréus, devendo o Membro oficiante requerer tais providências ao Juízo competente.

46. O Membro do Ministério Público deve zelar pela preservação da integridade física do colaborador preso, podendo requerer que permaneça em local apropriado à condição de colaborador ou em ala segura.

47. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelas CCRs do MPF, de acordo com as temáticas respectivas.

Brasília, 23 de maio de 2018.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 5ª CCR

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 2ª CCR

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 5ª CCR

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO**
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 2ª CCR

RENATO BRILL DE GÓES
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 5ª CCR

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 2ª CCR

MARIA HELENA DE CARVALHO
NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente da 2ª CCR

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

631029665



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00278386/2018 ORIENTAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Data e Hora: **25/05/2018 04:53:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA**

Data e Hora: **24/05/2018 18:02:58**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **24/05/2018 17:45:46**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **24/05/2018 17:49:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

Data e Hora: **24/05/2018 17:57:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENATO BRILL DE GOES**

Data e Hora: **24/05/2018 21:14:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **25/05/2018 15:15:15**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **24/05/2018 18:12:06**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 236189D6.42E40150.32C24FFA.52D9ACB4



Impressão por 035.021-04 - NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS
EP: 19/02/2025 11:31:24

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **SOB SIGILO**
ADV.(A/S) : **SOB SIGILO**

DESPACHO

Nos termos do §7º, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 designo audiência a ser realizada em 6/09/23, às 16h00, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A condução do investigado até as dependências desta CORTE deverá ser realizada pela Polícia Federal.

Intime-se a defesa, pelas vias eletrônicas.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO DE MANDADO, INCLUSIVE PARA COMUNICAÇÃO AO BATALHÃO ONDE O INVESTIGADO ENCONTRA-SE CUSTODIADO.

Cumpra-se.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos o termo de assentada da audiência acompanhada de mídia eletrônica contendo a respectiva gravação.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Jefferson Pessoa  da Silva - Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:24



Supremo Tribunal Federal

Petição n. 11.767

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Autor: Polícia Federal

Deponente: Mauro Cesar Barbosa Cid

Advogados: Vania Barbosa Adorno Bitencourt OAB/DF n.º 49.787

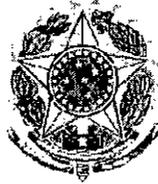
Cezar Roberto Bitencourt OAB/RS n.º 11.486

TERMO DE ASSENTADA DA AUDIÊNCIA

Aos 6 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (06/09/2023), às 16h00min, na Sala de Audiências do Supremo Tribunal Federal, onde presentes estavam o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, MM. Marco Antônio Martin Vargas, o depoente Mauro Cesar Barbosa Cid, assistido por seus Advogados Dr.^a Vania Barbosa Adorno Bitencourt, OAB/DF n.º 49.787 e Dr. Cezar Roberto Bitencourt, OAB/RS n.º 11.486, comigo servidora ao final nomeada, foi aberta audiência para oitiva do colaborador, nos termos no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Identificado e qualificado o depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em seguida o cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe, neste momento, apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade e que, independentemente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus defensores, com a Polícia Federal, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos) serão deferidos pelo magistrado competente apenas no momento da sentença e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013.

Three handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right, overlapping the second one.



Supremo Tribunal Federal

Petição n. 11.767

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Autor: Polícia Federal

Deponente: Mauro Cesar Barbosa Cid

Advogados: Vania Barbosa Adorno Bitencourt OAB/DF n.º 49.787

Cezar Roberto Bitencourt OAB/RS n.º 11.486

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Deponente: Mauro Cesar Barbosa Cid

CPF: 927.781.860-34

NR Registro Ex.: 031.940.934-8

Naturalidade: Brasileira

Data de Nascimento: 17/05/1979

Profissão: Oficial do Exército Brasileiro

Estado civil: Casado

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Brésia Soares dos Santos, Técnica Judiciária, matrícula 1935, digitei e conferi em 06/09/2023.

MM MAGISTRADO AUXILIAR:

COLABORADOR:

ADVOGADOS:

Impresso por: HELLENY HELENA DE SOUZA BASTOS - 11:31:24

PET-11767



Supremo Tribunal Federal

MÍDIA AUDIÊNCIA

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:31:24

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Jefferson Pessoa  Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

Cláusula 2ª. O presente acordo de colaboração premiada atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.850, de 2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas.

Parágrafo 1º. O presente acordo de colaboração premiada atende ao INTERESSE PÚBLICO, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, investigados e réus, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações nos autos do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, quanto, potencialmente, em outros feitos e procedimentos que com ele se relacionem.

Parágrafo 2º. O presente acordo de colaboração premiada auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária e administrativa.

O objeto do TERMO DE ACORDO DE COLABORACAO PREMIADA Nº 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF, conforme suas CLÁUSULAS 3 e 4 abrange:

PARTE II – DO OBJETO

Cláusula 3ª. O COLABORADOR compromete-se a contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, bem como quaisquer outros feitos e procedimentos, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser, originados ou desdobrados daquele(s), cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por esta colaboração.

Impresso por: 600.035.021-04 - ANRY HELENA DESOUSA ESTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão [a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; e) O uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros], de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindi-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juízo homologatório competente.



A Polícia Federal afirma que o acordo atende o interesse público, na medida em que contribui na identificação dos eventuais autores da prática delitiva, na reunião de elementos de convicção judicial, conferindo, assim, maior efetividade à persecução penal.

A Procuradoria-Geral da República não se manifestou no mérito do acordo apresentado, requerendo o arquivamento da colaboração formulada pela Polícia Judiciária, por entender que deverá o Ministério Público realizar futura análise sobre a viabilidade de eventual colaboração.

PET 11767 / DF

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, foi realizada, em 06/09/2023, audiência de oitiva do colaborador, realizada pelo Juiz Auxiliar Marco Antonio Martin Vargas por minha delegação, na presença dos defensores por ele constituídos, durante a qual foi instado a se manifestar sobre a voluntariedade da contribuição a ser prestada, com vistas a aferição da regularidade e da legalidade do acordo.

É o relatório.

DECIDO.

I) Legitimidade do Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre a Autoridade Policial e o Investigado.

No julgamento da ADI 5.508/DF, o PLENÁRIO dessa SUPREMA CORTE concluiu pela possibilidade da autoridade policial realizar o acordo de colaboração e que a manifestação, posterior, do Ministério Público não tem caráter vinculante.

O referido julgado, da lavra do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, foi assim ementado:

DELAÇÃO PREMIADA ACORDO CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA ACORDO POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA ACORDO BENEFÍCIOS HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA ACORDO BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.

PET 11767 / DF

Nesse julgamento, ressaltei que, o novo modelo de sistema acusatório previsto pela Constituição de 1988 manteve a exclusividade da presidência dos inquéritos policiais à Polícia Judiciária, consagrando, portanto, um especial sistema híbrido de persecução penal, onde há a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público, mas ainda se mantém como regra geral, porém não exclusiva a investigação sob o comando da Polícia Judiciária, que deverá presidir o inquérito policial.

À partir de 1988, alguns mecanismos do gênero *plea bargain*, ou seja, do gênero justiça penal transacional ou negocial foram introduzidos nesse modelo híbrido, à partir da possibilidade do exercício de obrigatoriedade mitigada no sistema acusatório pelo Ministério Público, que passou a poder oferecer ou não transação penal, suspensão condicional do processo e, mais recentemente, acordo de não persecução penal.

A legislação trouxe, ainda, hipóteses de colaboração premiada, que, porém, não foram reintroduzidas em nosso sistema penal como espécies puramente de justiça transacional ou negocial, uma vez que não podem ser utilizadas diretamente como prova como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América (*plea bargain*).

No Brasil, a colaboração premiada possui natureza mista, porque faz parte de uma negociação, só que constitui um meio de obtenção de prova, não possibilitando qualquer condenação com base tão somente nos elementos trazidos pela delação, que não apresentem qualquer outra comprovação.

Assim, em que pese a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (CF, art. 129, I), essa hibridez em nosso sistema acusatório garante, tanto a permanência da exclusividade da presidência dos inquéritos policiais pela Polícia Judiciária, quanto a natureza jurídica da colaboração premiada somente como meio de obtenção de prova durante uma investigação.

Essas características, em regra, acabam por autorizar à autoridade policial a atuação e a realização da colaboração premiada como um dos vários meios de obtenção de prova durante a investigação realizada no inquérito policial. Até porque, dentro da construção constitucional e da recepção do ordenamento processual penal brasileiro, o inquérito policial

PET 11767 / DF

se destina exatamente a produzir elementos que comprovem autoria e materialidade da infração penal, para permitir o exercício da ação penal ao Ministério Público. Cercear a possibilidade de realizar um meio de obtenção de prova importante como esse corresponderia a tolher a própria função investigatória da polícia judiciária.

Dessa maneira, como conclui no julgamento da ADI 5.508/DF, será possível a realização do acordo de colaboração premiada pela Polícia Judiciária:

Dentro das premissas que coloquei sobre a Constituição consagrar o sistema acusatório da obrigatoriedade mitigada, mas mantendo a questão do inquérito policial, sob a presidência da Polícia Judiciária, sem paralelo com Alemanha, Espanha, Portugal, Colômbia, porque são órgãos distintos, não há subordinação seja hierárquica, seja funcional entre Ministério Público e Polícia.

Agora, em virtude do art. 129, I, concluo: primeiro, entendo que a autoridade policial pode realizar os acordos de colaboração premiada. Não há, a meu ver, inconstitucionalidade, em regra, para que ela realize esse acordo (voto proferido no Plenário, em 13/12/2017).

Desse modo, apresentada a proposta de colaboração premiada pelos Delegados de Polícia Federal, ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS, ao investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, devidamente assistido por seus defensores constituídos, não há falar em ilegitimidade para a celebração do acordo.

Reconheço, portanto, nos termos do posicionamento pacífico dessa CORTE SUPREMA, a legitimidade da Polícia Federal para realizar acordos de colaboração premiada.

II) Análise dos requisitos legais para a homologação do Acordo de Colaboração Premiada.

Na análise formal, verifico que os requisitos legais para homologação do acordo se fazem presentes, em vista dos termos

aduzidos no requerimento de homologação e, notadamente, da voluntariedade manifestada pelo colaborador em audiência de oitiva realizada, em 06/09/2023, bem como da aparente relevância da sua contribuição para todas as investigações conduzidas nos autos do Inquérito nº 4879/DF e respectivas PETs, consoante se infere das declarações prestadas e acostadas aos autos e nas já citadas CLÁUSULAS 3 e 4 do acordo:

PARTE II - DO OBJETO

Cláusula 3ª. O COLABORADOR compromete-se a contribuir para a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, bem como quaisquer outros feitos e procedimentos, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser, originados ou desdobrados daquele(s), cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por esta colaboração.

COCINT/DP/PP
2023.0070312

Cláusula 4ª. Essas apurções estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão (a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE) ao sistema eletrônico de votação e à integridade do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia; e) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros, de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindi-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juízo homologatório competente.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional pela Lei nº 12.850/2013, com alterações da Lei nº 13.964/2019, na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização consoante Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente, exigindo como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, desde que atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

Neste momento inicial, não cabe ao Poder Judiciário o exame detido do conteúdo das declarações prestadas, uma vez que o objetivo da colaboração é a cooperação dos envolvidos com a investigação e com eventual futuro processo criminal sendo, inclusive, vedado ao juízo participar dos atos de negociação do acordo de colaboração e, tampouco, cabe a ele, até por ser prematuro o momento, a verificação da veracidade ou não das informações.

Assim, de acordo com as concepções assentadas pela Lei nº 12.850/13, trata-se de verdadeira negociação entre o Ministério Público ou a Polícia Judiciária e os agentes colaboradores, de modo que cada um, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida até chegarem a determinado ponto de comunhão de interesses. De um lado o colaborador busca benefícios, imediatos ou futuros, porém de outro lado, precisa apontar imprescindível e importante auxílio na busca de provas para elucidação do ilícito e para identificação dos envolvidos.

O momento da análise de homologação, portanto, não é o adequado para aferir a idoneidade dos depoimentos dos colaboradores, sendo importante lembrar que os fatos ilícitos porventura narrados deverão ser endossados por prova, como bem ressaltado por essa SUPREMA CORTE:

“(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos

Impresso por: 600352704 - JURY ELETRÔNICO DE SOBRALPAZ - PIASTOS

PET 11767 / DF

contidos em depoimentos prestados pelo colaborador a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, e não pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribui escassa confiança e limitado valor probatório ('Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador', diz o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13)' (HC 127483, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico DJe-021 Divulg 03-02-2016 Publicado em 04-02-2016).

Diante disso, não há dúvida de que o juízo de homologação do acordo não deve adentrar ao mérito das declarações do colaborador, sem prejuízo de eventual inverdade ser objeto das sanções legais cabíveis ou, até mesmo, ensejar eventual perda dos benefícios.

Feitas tais ressalvas, passo à aferição dos requisitos elencados no § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, para análise da possibilidade de homologação das tratativas entabuladas para colaboração premiada.

Por meio da análise do que se acha exposto no Termo de Colaboração e nos anexos, verifico a existência de aptidão e relevância das informações que o colaborador pretende prestar em relação ao Inquérito 4.874/DF e as demais PETs conexas, todos objetos do acordo, o que está a justificar a realização do ajuste, com o seguinte objeto:

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas às atividades do COLABORADOR (integrante da organização criminosa) investigada nos autos do RE INQ 4.874/DF e respectivas PETIÇÕES, do Supremo Tribunal Federal, responsável pelas condutas investigadas nos autos em questão [a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito; g) Outros], de modo que o presente acordo de colaboração premiada tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pelo COLABORADOR, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que integram este acordo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo de colaboração premiada será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pelo COLABORADOR caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá não levar à homologação o acordo de colaboração premiada cujos depoimentos do COLABORADOR não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo de colaboração premiada, a POLÍCIA FEDERAL poderá rescindi-lo, submetendo, em qualquer caso, ao juízo homologatório competente.

O acordo apresentado pelos requerentes atendeu aos procedimentos legais previstos, uma vez que as partes detém legitimidade para figurar no acordo e este contempla cláusulas válidas, legais e consonantes aos princípios gerais do Direito, de modo a verificar preenchidos os pressupostos materiais atinentes à análise da regularidade e da legalidade do ajuste. Isso porque, à regularidade do procedimento e da documentação apresentada pelos Delegados da Polícia Federal, soma-se a legitimidade do procedimento adotado, em estreita observância dos termos da Lei nº 12.850/2013.

A Polícia Federal apontou a "suficiência, a relevância e o ineditismo dos elementos de prova fornecidos" como ensejadores da necessidade da realização do acordo de colaboração premiada, conforme se verifica na CLÁUSULA 5:

PARTE III – DA PROPOSTA DA POLÍCIA FEDERAL

Cláusula 5ª. Considerando a suficiência, a relevância e o ineditismo dos elementos de prova fornecidos, bem como o empenho demonstrado em revelar os meandros e a estruturação hierárquica da organização criminosa, inclusive com risco à própria vida, a repercussão social dos fatos trazidos a lume por sua iniciativa, sua utilidade no atual e futuro ressarcimento ao erário dos danos financeiros provocados pelos atos criminosos, evitando-se, ainda, eventuais infrações futuras decorrentes da atividade da organização criminosa, o COLABORADOR poderá se beneficiar das seguintes premiações legais, com representação da Polícia Federal ao juízo competente:

I - a fim de que seja reconhecido, na homologação deste acordo de colaboração premiada, o benefício do perdão judicial, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

II - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a imposição de pena restritiva de direitos em substituição a eventual pena privativa de liberdade, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

Fl. 5
GGCINT/DIP/PPF
2023.0070312

III - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

Parágrafo 1º. O benefício a que se refere este acordo de colaboração premiada depende de homologação judicial de validação dos efeitos do benefício ora propugnado.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios ora acordados sem prejuízo dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850, de 2013.

Do mesmo modo, no que concerne a adequação dos benefícios propostos, verifico igualmente atendidos os requisitos legais, no que tange à análise jurídico formal da sua adequação em relação àqueles previstos nos §§ 4º e 5º do art. 4º do mesmo Diploma Legal.

PET 11767 / DF

Na PARTE IV - DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR foram acordados:

PARTE IV - DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:

I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;

II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Inferese dos elementos de informação até então coligidos ao Inquérito Policial que a existência das infrações em deslinde foram noticiadas pelo colaborador, o qual não é apontado como líder do esquema criminoso, em tese, erigido e, ainda, foi o primeiro a prestar efetiva colaboração, contexto em que verifico plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei para concessão dos aludidos benefícios.

A aplicação das cláusulas que versam sobre os benefícios a serem obtidos dependerá da eficácia e eficiência do que for apresentado pelo colaborador perante as autoridades competentes e, do mesmo modo, a avaliação sobre a concessão do benefício da colaboração espontânea no bojo de uma eventual e futura ação penal caberá ao Juízo, nos termos do art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13.

No tocante à voluntariedade, a audiência sigilosa realizada com a presença do agente colaborador e seus advogados devidamente constituídos demonstrou a certeza de que o acordo foi realizado de forma livre e espontânea. Ressalte-se, ainda, que na referida audiência, o colaborador manifestou ter renunciado de modo consciente, esclarecido e

Impressão em 04/04/2014 11:31:24 - NITANRY HELENA DE SOUZA BASTOS

PET 11767 / DF

voluntário ao exercício do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra autoincriminação, no que tange aos depoimentos necessários ao alcance dos resultados pretendidos com o acordo, nos termos dispostos no art. 4º, § 14 da Lei nº 12.850/13.

O acordo de colaboração premiada entabulado pela Polícia Judiciária e o agente colaborador, tal como registrado no Termo apresentado a este Juízo, atende aos parâmetros legais, aos requisitos formais, bem como à exigência de voluntariedade e à espontaneidade do colaborador, revelando-se fundamental para conferir efetividade à persecução penal em torno da eventual prática dos crimes noticiados em seu depoimento.

Nestes termos, a colaboração observou os ditames legais e se revela potencialmente eficaz, tendo em vista que traz aptidão para consecução gradativa dos objetivos eleitos.

As cláusulas do acordo ajustado são compatíveis com o sistema normativo vigente, satisfazem os requisitos prescritos no art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13 e guardam harmonia com a Constituição Federal, de modo a revelar atendidos os pressupostos da regularidade, legalidade e voluntariedade exigidos, motivo pelos quais deve ser homologado.

Diante de todo exposto, nos termos do § 7º, do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade, HOMOLOGO O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a POLÍCIA FEDERAL e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34, devidamente acompanhado por seu advogados, a fim de que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Diante da presente HOMOLOGAÇÃO, fica PREJUDICADO o pedido de arquivamento sugerido pela Procuradoria-Geral da República.

DETERMINO, ainda, a rigorosa observação das cautelas da tramitação sigilosa, sendo mantidos em sigilo os termos do acordo

PET 11767 / DF

avençado e os termos das declarações do colaborador até o momento do eventual recebimento de denúncia, por força do prescrito no art. 7º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 12.850/2013.

Intime-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 9 de setembro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA DASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:28

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à decisão de fls. 92-104, encaminhei a íntegra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 11 de setembro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DCJ/SEJUD - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 09/09/2023 00:00:00
Data da Entrada: 11/09/2023 18:36:05
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÔRA MARIA ARAUJO
LINDORA MARIA ARAUJO
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 11/09/2023 18:36:10
Responsável: Valmir Domingos De Souza

Brasília, 11/09/2023 18:36:10.

Valmir Domingos De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.027-1001 NAIMIRY HELENA DE SOUZABASTOS Em: 19/09/2023 11:31:24

Pet. 11767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 18/9 /2023.

Magda Ellen de Oliveira – Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR

em 18/09/2023 às 19 :h 46

recebi os autos(01 vo(s) — apensos
— juntadas por linha) com o(s)
que segue

Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:41

SECRETARIA
DE JUSTIÇA
DO BRASIL

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de
Brasília, 10/02/2025 que segue de 2023

Luiz Alberto Lemme de Abreu
Analista Judiciário - Mat. 1496



Supremo Tribunal Federal STFDigital

18/09/2023 18:38 0103884



108
S

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: SOB SIGILO
REQUERIDOS: SOB SIGILO
MANIFESTAÇÃO GABSUB48LMA/PGR Nº 951454/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência registrar **ciência** da decisão monocrática datada de 9 de setembro de 2023, que homologou o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023, celebrado exclusivamente entre a Polícia Federal e Mauro Cesar Barbosa Cid, sendo que “[a] Procuradoria-Geral da República não se manifestou no mérito do acordo apresentado” (fls. 91/104).

Ainda não foram juntadas as provas nem indicados os elementos de corroboração dos fatos apresentados pelo colaborador (artigo 3º-C, § 4º, da Lei 12.850/2013¹), que permitam a análise dos depoimentos, dos termos do entabu-

1 Art. 3º-C. [...] § 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

lado, de suas cláusulas, inclusive dos benefícios de natureza penal que foram oferecidos pela Polícia Judiciária.

Nesse contexto, imperiosa a integração dos autos, mediante a indicação e a juntada de elementos de prova que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo possível que esteja amparado apenas nas palavras daquele.

Confira-se:

1. Os termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada são, de forma isolada, desprovidos de valor probatório, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13, razão pela qual, neste momento, devem ser submetidos ao procedimento de validação frente aos respectivos elementos de corroboração fornecidos pelo colaborador, até mesmo para que seja aferido o grau de eficácia da avença celebrada com o Ministério Público, imprescindível para a eventual aplicação dos benefícios negociados. (STF - AgR Pet: 6667 DF - DISTRITO FEDERAL 0002468-52.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/08/2017, Segunda Turma)

2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. (Inq 4458, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018) (STF - Inq: 4458 DF - DISTRITO FEDERAL 0002739-61.2017.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, Segunda Turma)

109
8



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. O acordo de colaboração premiada, como meio de obtenção de provas, é suficiente para deflagrar investigação preliminar, sendo essa sua verdadeira vocação. Entretanto, para instaurar a ação penal, não bastam depoimentos do colaborador. É necessário que existam outras provas, ou elementos de corroboração idôneos, ratificando-os. (Inq 3994 ED-segundos, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018) (STF - ED-segundos Inq: 3994 DF - DISTRITO FEDERAL 0000063-14.2015.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2018, Segunda Turma)

8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes. 9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. (AP 1003, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).

1. O Acordo de Colaboração Premiada revela dupla função: (1) de negócio jurídico processual, entre órgão de persecução penal e colaborador, prevendo direitos e deveres a serem observados pelas partes, excluída a intervenção de terceiros, e (2) de meio de obtenção de prova, fornecendo informações de crimes praticados pelo Delator em concurso de agentes, median-

100
S



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

te apresentação de elementos de corroboração dos fatos criminosos narrados, com repercussão na esfera jurídica dos Delatados. (STF - RHC: 219193 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)²

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera a juntada das provas materiais ou das que decorram de meios de prova indicados, reservando-se à prerrogativa de se manifestar sobre o mérito, somente após tal providência.

Brasília, *data da assinatura digital.*

**LINDÔRA MARIA ARAUJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

² Também nesse sentido, colhe-se da decisão prolatada pelo Relator Ministro Teori Zavascki, nos autos da Petição nº 6.199/DF (sigilosa), ainda sob a égide da Lei nº 12.850/2013 antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, que, diante dos diversos depoimentos prestados pelo colaborador, com narrativas fáticas desacompanhadas de indicação de mínimos elementos de prova que as corroborassem, concluiu que as circunstâncias impediam o exame dos requisitos a que alude o art. 4º da Lei 12.850/2013 e podiam comprometer, desde logo, a análise quanto à eficácia da colaboração premiada, devolvendo-se os autos ao Ministério Público, para que procedesse junto ao colaborador e a seu defensor, à observância das exigências legais, sem as quais o acordo não pôde ser homologado naquela ocasião.



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia de fl. 89.

Brasília, 18 de setembro de 2023.


LUIZ ALBERTO LEMME DE ABREU
Matrícula 1496

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALIA HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:31:24

Supremo Tribunal Federal

PET 11767

112
113

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr.
Ministro(a) Relator(a)
Brasília, 18 de SETEMBRO de 2023.

LUIZ ALBERTO LEMME DE ABREU
Analista Judiciário - Mat. 1496

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Em decisão de 9/9/2023, nos art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e à voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 – CGCINT/DIP/PE, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Procuradoria-Geral da República informou que *“a totalidade do conteúdo desta petição está sendo vertida em um Procedimento Administrativo, conforme estabelecido na Orientação Conjunta n. 1/2018”* (petição STF 99.216/2023, fl. 73), conforme manifestação lançada a fls. 62-74.

É o breve relato.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe acerca de eventuais procedimentos instaurados com base na colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, bem com se permanecem em sigilo no âmbito do Ministério Público.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à decisão de fls. 114, encaminhei a íntegra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 21 de setembro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DCJ/SEJUD - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

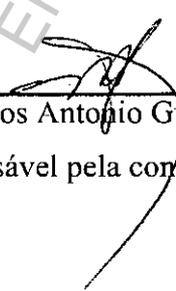
Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 21/09/2023 00:00:00
Data da Entrada: 21/09/2023 15:02:04
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Sim

Informações da Conclusão

Ofício: GABSUB48-LMA - LINDÔRA MARIA ARAUJO
LINDORA MARIA ARAUJO
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 21/09/2023 15:02:15
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 21/09/2023 15:02:15.



Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.021-001 NATÁIRY HELENA DE SOUZABASTOS
Em: 19/09/2023 11:31:24

P.J. 11764

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que foram recebidos estes autos da Procuradoria Geral da República - PGR. Com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 22/9/2023.



Paulo Roberto Oliveira - Matrícula nº 2386
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR

Em 22/09/2023 às 15:h 22

recebi os autos (01 vols / — apensos e — juntadas por linha) com o(s)

— que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 0016/2023 que segue.

Brasília, 22 de Setembro de 2023

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 600.250.021-04 - NATANRIQUE HELTON DE SOUZA BASTOS
Data: 19/02/2025

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: SOB SIGILO
REQUERIDOS: SOB SIGILO
MANIFESTAÇÃO GABSUB48LMA/PGR Nº 993918/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue, em atenção ao despacho datado de 21 de setembro de 2023 (fl. 114), que abriu vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que, *“no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe acerca de eventuais procedimentos instaurados com base na colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, bem como se permanecem em sigilo no âmbito do Ministério Público”*.

Em razão do afastamento da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo para tratamento de saúde, no dia 24/08/2023, o Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros foi designado pelo Procurador-Geral da República para officiar nos processos criminais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, exceto nos que apuram condutas relaci-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

onadas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, conforme Portaria PGR/MPF nº 667, de 24 de agosto de 2023.

No dia 4/09/2023 (fl. 59), os autos aportaram pela primeira vez no âmbito da Procuradoria-Geral da República, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a tratativas da Polícia Federal junto a Mauro César Barbosa Cid com intenção de celebrar acordo de colaboração (fl. 57).

No dia 6/09/2023, o Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros ofereceu parecer de que deixaria de se manifestar sobre o mérito do acordo (fls. 62/74). Em tal oportunidade, o signatário promoveu o arquivamento dos autos, informando que *“a totalidade do conteúdo desta petição est[ava] sendo vertida em um Procedimento Administrativo, conforme estabelecido na Orientação Conjunta n. 1/2028, esta acostada aos autos (fls. 75/82).*

Diante disso, no dia 8/09/2023, por meio da Portaria nº 1/2023, exarada pelo Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, foi instaurado o Procedimento Administrativo (PA) - PGR 1.00.000.010307/2023-68 (PGR-00327164/2023), em caráter confidencial no sistema interno do Ministério Público Federal (Sistema Único), com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração, nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 1/2028 emitida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para atendimento dos fins do Procedimento Administrativo em referência, foram determinadas as seguintes providências iniciais:

1 – Seja efetuado o registro e a autuação desta Portaria, com devida formação dos Autos de Procedimento de Investigação Criminal pela Secretaria Jurídica e de Documentação da Procuradoria-Geral da República;

2 – Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão;

3 – juntada da íntegra da Petição nº 11.767/DF, acompanhada dos documentos a ela anexados;

4 – Notificação de Mauro Cesar Barbosa Cid, acompanhado de sua defesa técnica (defensor(a) o ou advogado(a/s) regularmente constituído(a/s)), para manifestar sua intenção no início das tratativas;

5 – Notificação da Polícia Federal, apresentada pelos signatários dos documentos constantes da Petição nº 11.767/DF, os Delegados de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, Flavio Vi-eitez Reis e Elias Milhomens, para ciência e, querendo, participar das negociações;

6 – Decretação de **sigilo absoluto** do Procedimento Administrativo, inclusive de sua ementa no Sistema Único, até ulterior decisão;

7 - Solicitação de relatório à Polícia Federal apontando no conjunto das investigações quais lacunas a delação colmataria bem como que novas linhas de investigação ela abre;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

8 – Solicitação de pronunciamento da Polícia Federal quanto à ausência de possibilidade de comprovação dos fatos criminosos sem a colaboração do investigado;

9 – Levantamento do foro de todos os delitos objeto da pretensão de colaboração premiada para identificação do Procurador Natural; e

10 – Considerando a necessidade de decretar o sigilo, deixa-se de determinar a realização das publicações de estilo.

Ato contínuo, foram expedidos os seguintes ofícios da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, a todos anexando-se somente a portaria de instauração do PA:

Documento	Data de expedição	Objeto	Recibo
Ofício nº 64/2023 – AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327340/2023)	8/09/2023	Notificação de Mauro Cesar Barbosa Cid.	8/09/2023
Ofício nº 68/2023 – AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327738/2023)	8/09/2023	Requisição à Polícia Federal de elaboração do relatório e do pronunciamento relativos aos itens 7 e 8 supratranscritos.	8/09/2023
Ofício nº 67/2023 – AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327403/2023)	8/09/2023	Notificação do Delegado de Polícia Federal Flavio Vieitez Reis, para ciência e, querendo, participar das negociações.	8/09/2023
Ofício nº 65/2023 –	8/09/2023	Notificação do	8/09/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327372/2023)		Delegado de Polícia Federal Elías Milhomens, para ciência e, querendo, participar das negociações.	
Ofício nº 66/2023 – AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327385/2023)	8/09/2023	Notificação do Delegado de Polícia Federal Fabio Alvarez Shor, para ciência e possibilidade de se apurar eventual violação de sigilo.	8/09/2023

A instauração do PA também foi comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta nº 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, portanto, *“apenas com a indicação de numeração no sistema informatizado de tramitação do Ministério Público Federal, para acompanhamento e registros estatísticos, e sem a informação das partes e do objeto, para garantia do devido sigilo”*, com recibo datado de 12/09/2023.

No dia 9/09/2023, o Supremo Tribunal Federal homologou o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 (fls. 91/104).

No dia 11/09/2023, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República pela segunda vez (fls. 105/106).

No dia 15/09/2023, entraram em vigor: (1) a Portaria PGR/MPF nº 754, de 14 de setembro de 2023, que revogou a Portaria PGR/MPF nº 667, de 24 de agosto de 2023, que designara o Subprocurador-Geral da República Hum-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

berto Jacques de Medeiros para oficial nos feitos criminais no âmbito do Supremo Tribunal Federal; e (2) a Portaria PGR/MPF nº 757, de 14 de setembro de 2023, que designou a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo para exercer a função de Vice-Procuradora-Geral da República.

No dia 18/09/2023 - data em que, pela primeira vez, a signatária tomou conhecimento do conteúdo dos presentes autos -, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, a Procuradoria-Geral da República registrou ciência da homologação do Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e pugnou pela juntada das provas materiais ou das que decorram de meios de prova, que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, reservando-se à prerrogativa de se manifestar sobre o mérito somente após tal providência (fls. 108/111).

Era o que tinha a informar, ressaltando-se que, até o presente momento, nenhum dos ofícios obteve manifestação ou resposta dos destinatários, conforme certidão, em anexo, e que o procedimento administrativo instaurado permanece em sigilo no âmbito do Ministério Público.

Brasília, data da assinatura digital.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Conforme orientações constantes na **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1/2023**, foram encaminhados ofícios, com cópia da aludida portaria, aos seguintes destinatários:

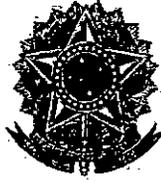
- Senhor Mauro Cesar Barbosa Cid, expediente entregue em mãos, ao seu defensor, na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Elias Milhomens, Delegado de Polícia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Fábio Alvarez Shor, Delegado de Polícia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Flávio Vieitez Reis, Delegado de Polícia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023;
- Ao senhor Thiago Severo de Rezende, Delegado de Polícia Federal, expediente entregue na data de 08 de setembro de 2023, este com prazo para resposta de até 10 dias úteis.

Informo ainda o envio de memorando à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, apenas para fins de ciência da instauração do procedimento administrativo, sem envio de cópia e/ou concessão de visibilidade no Sistema Único, consoante Orientação Conjunta nº 1/2028 – Acordos de Colaboração Premiada/5ªCCR/PGR.

Certifico que até a presente data não houve manifestação ou resposta dos respectivos destinatários.

Brasília, data da assinatura digital.

Aristerdan Soares
Assessor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 667, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Subprocurador-Geral da República HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS a atribuição para oficial nos processos criminais de competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A designação prevista no *caput* não se aplica aos processos que apuram condutas relacionadas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, aos quais se aplica a Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Impresso por: 600.035.021-01 - NATÁNY HELENA DESOUSA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:31:24

925

Assinado com login e senha por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 24/08/2023 17:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 896f8a62.caca1cc2.5b4850b9.07821c19



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 754, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 26, inciso VIII, e 47, *caput*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as Portarias PGR/MPF nºs 667, de 24 de agosto de 2023, e 702, de 1º de setembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 15 de setembro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2023 - 11:31:24

126
M

127 M

PGR-00335418/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 757, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 27 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Designar a Subprocuradora-Geral da República LINDORA MARIA ARAUJO para exercer a função de Vice-Procuradora-Geral da República.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 15 de setembro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAIRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:57:02

Assinado com login e senha por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/09/2023 16:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9d6d2c5e.7fa51484.fc20a382.30646e8c



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

CRIMINAL

Data de Autuação: 08/09/2023

Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR

1.00.000.010307/2023-68

Confidencial

Volume I

Capa:

SIGILOSO

Resumo:

SIGILOSO

Partes:

REPRESENTANTE - SIGILOSO

REPRESENTADO - SIGILOSO

Distribuição:

Não teve distribuição

Grupo temático principal:

Administrativo

Tema:

930004 - Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos (GESTÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA/ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO))

Observação:

Município(s):

BRASÍLIA - DF

Movimentado para:

08/09/2023 - PGR/AJCRIM-STF/PGR - ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL NO STF/PGR

Impresso por: 600.035.021-01 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO Nº 1/2023

PGR-00327164/2023
SIGILOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República ao final assinado, com lastro nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante;

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Petição nº 11.767/DF, por prevenção ao Inquérito nº 4.874/DF, que veicula documentos referentes às tratativas da Polícia Federal junto a Mauro Cesar Barbosa Cid, com *animus* de colaboração com o processo-crime, na forma da Lei nº 12.850/2013;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSIDERANDO que Mauro Cesar Barbosa Cid teria comparecido voluntariamente na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, nos dias 25, 28 e 31 de agosto de 2023 com a intenção de colaborar com as investigações desenvolvidas no âmbito do Inquérito nº 4.874/DF ("Milícias Digitais");

CONSIDERANDO que do Inquérito nº 4.874/DF, segundo conexão do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP), reconhecida pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, decorrem diversas investigações em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber:

- a) ataques virtuais a opositores;
- b) ataques às instituições (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral;
- c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito;
- d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia;
- e) uso da estrutura do Estado para a obtenção de vantagens, subdividido em:
 - e.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais;
 - e.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e
 - e.3) desvio de bens de entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ou a agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSIDERANDO a possibilidade de existência de prática delitiva envolvendo pessoa com foro especial, com prerrogativa de função, no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade da coleta de elementos de convicção suficientes para formação da *opinio delicti*, quanto à autoria e à materialidade de supostos fatos delituosos;

CONSIDERANDO que, desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-se o disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013;

CONSIDERANDO o previsto no § 4º do art. 3º-B da Lei nº 12.850/2013, que estabelece o dever de aferir a relevância, a utilidade e o interesse público na celebração de acordos processuais penais, admitindo-se a realização de um procedimento instrutório, visando a identificação ou a complementação de seu objeto, dos fatos narrados ou da sua definição jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no item 3 da Orientação Conjunta 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão¹, que determina a instauração de "Procedimento Administrativo" para formalização do acordo de colaboração premiada.

RESOLVE

¹ BRASIL. Ministério Público Federal. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2018. Brasília, DF, 24 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ministerio-publico-divulga-orientacao.pdf>>. Acesso em: [6 de setembro de 2023].

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1 – **INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em caráter confidencial no Sistema Único, como o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração.

2 – **DETERMINAR, INICIALMENTE, AS SEQUINTE PROVI-
DÊNCIAS:**

1 – Seja efetuado o registro e a autuação desta Portaria, com devida formação dos Autos de Procedimento Administrativo pela Secretaria Jurídica e de Documentação da Procuradoria-Geral da República;

2 – Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão;

3 – Juntada da íntegra da Petição nº 11.767/DF, acompanhada dos documentos a ela anexados;

4 – Notificação de Mauro Cesar Barbosa Cid, acompanhado de sua defesa técnica (defensor(a) o ou advogado(a/s) regularmente constituído(a/s)), para manifestar sua intenção no início das tratativas;

5 – Notificação da Polícia Federal, apresentada pelos signatários dos documentos constantes da Petição nº 11.767/DF, os Delegados de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, Flavio Vieitez Reis e Elias Milhomens, para ciência e, querendo, participar das negociações;

6 – Decretação de **sigilo absoluto** do Procedimento Administrativo, inclusive de sua ementa no Sistema Único, até ulterior decisão;

130
M

Impresso por 690035021-04 - NETANY HELENA DE SOUZA BASILIOS
Em 12/02/2025 - 11:38:24

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7 - Solicitação de relatório à Polícia Federal apontando no conjunto das investigações quais lacunas a delação colmataria bem como que novas linhas de investigação ela abre;

8 - Solicitação de pronunciamento da Polícia Federal quanto à ausência de possibilidade de comprovação dos fatos criminosos sem a colaboração do investigado;

9 - Levantamento do foro de todos os delitos objeto da pretensão de colaboração premiada para identificação do Procurador Natural; e

10 - Considerando a necessidade de decretar o sigilo, deixa-se de determinar a realização das publicações de estilo.

Brasília, 8 de setembro de 2023.

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República²

Assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/09/2025 17:35:24

Assinado com login e senha por HUMBERTO JAQUES DE MEDEIROS, em 08/09/2023 11:27. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave cod3bbfb.b744300e.464be7d2.1941.6

² "Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023)."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 64/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327340/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor
Mauro Cesar Barbosa Cid
Tenente-Coronel

Assunto: **Notificação – PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68**

Senhor Tenente-Coronel,

Encaminho a V. SA., em anexo, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Indago-lhe se há interesse e disponibilidade de se expressar no referido procedimento.

Atenciosamente,

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹
Assinado digitalmente

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 68/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327738/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Thiago Severo de Rezende
Delegado de Polícia Federal
Coordenação-Geral de Contraineligência - CGCINT/DIP/PF
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador-Geral de Contraineligência,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Outrossim, em atenção às providências iniciais determinadas, requisito à Polícia Federal para instrução do referido procedimento:

- 1) a elaboração de relatório, apontando, no conjunto das investigações, quais lacunas a delação colmataria, bem como que novas linhas de investigação ela abre; e
- 2) pronunciamento quanto à ausência de possibilidade de comprovação dos fatos criminosos sem a colaboração do investigado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por oportuno, informo que os documentos devem ser encaminhados para o e-mail: pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br, no prazo mais exíguo possível, malgrado a indicação legal de prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c art. 106, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020).

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta atuação da Polícia Federal para o avanço desse procedimento, mas reconhecendo o grande volume de investigações que para ele convergem, subscrevo atenciosamente.

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹
Assinado digitalmente

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 67/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327403/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Flavio Vieitez Reis
Delegado de Polícia Federal
Coordenação-Geral de Contraineligência - CGCINT/DIP/PF
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Ademais, considerando a laboriosa e decisiva atuação de V.Exa. na produção dos elementos de informações no bojo da Petição nº 11.767/DF, adjuro-lhe, respeitosamente, a participar das negociações a serem implementadas na sede da Procuradoria-Geral da República, solicitando-lhe confirmação também pelo e-mail: pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br.

Atenciosamente,

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹
Assinado digitalmente

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 65/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327372/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Elias Milhomens
Delegado de Polícia Federal
Coordenação-Geral de Contraineligência - CGCINT/DIP/PF
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculada a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Outrossim, considerando a laboriosa e decisiva atuação de V.Exa. na produção dos elementos de informações no bojo da Petição nº 11.767/DF, adjuro-lhe, respeitosamente, a participar das negociações a serem implementadas na sede da Procuradoria-Geral da República, solicitando-lhe confirmação também pelo e-mail: pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br.

Atenciosamente,

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹
Assinado digitalmente

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 66/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327385/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Alvarez Shor
Delegado de Polícia Federal
Coordenação-Geral de Contraineligência - CGCINT/DIP/PF
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: **PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68**

Senhor Coordenador-Geral de Contraineligência,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculada a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Noticio que jornalistas estão dirigindo perguntas ao Ministério Público Federal quanto a vinda de acordo de delação premiada do investigado Mauro Cid e sobre o seu conteúdo.

Despiciendo ressaltar o sigilo legal dessas tratativas, encareço apuração policial célere e conclusiva para os fins do artigo 3º B, da Lei 12.850.

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta apuração da Polícia Federal para a elucidação da violação do sigilo, subscrevo atenciosamente.

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹
Assinado digitalmente

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



CÓPIA

136
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 64/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327340/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor
Mauro César Barbosa Cid
Tenente-Coronel

Assunto: Notificação – PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Tenente-Coronel,

Encaminho a V. SA., em anexo, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculado a Procedimento Administrativo Sigiloso. Indago-lhe se há interesse e disponibilidade de se expressar no referido procedimento.

Atenciosamente,

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República
Assinado digitalmente

Recebi e tenho interesse em acompanhar os atos investigativos
[Assinatura]
08/09/23

Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

Assinado com login e senha por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 08/09/2023 15:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave de validação do documento: f2da6619.4bbc74c9

Impresso por: 600.035.024-04 - NITAIRY HELENA DE SOUZA BASTOS Em: 19/02/2025 11:32:24



PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
ÚNICO
Guia de Movimentação

Usuário: ARISTERDAN SOARES
Setor: AJCRIM-STF/PGR
Data Impressão: 08/09/2023

137
21

Expediente	Dt. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00327340/2023 - OFICIO - 64 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR - Eletrônico	08/09/2023 - 15:54:44	MAURO CESAR BARBOSA CID		1083452

Partes

REMETENTE	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
DESTINATÁRIO	MAURO CESAR BARBOSA CID

Recebi em 08/09/23 às _____

Assinatura _____

Matrícula ou Carimbo _____

Manifesto de plano e interesse de acompanhar todos os pontos de investigação Especialíssima

[Handwritten signature]
045.91.483

08/09/2023

Impresso por: 600.035.021-04 - NUNYA HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2023

Assinado com login e senha por ARISTERDAN BEZERRA SOARES, em 11/09/2023 14:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave feefe5e.f2da6619.4bbc749



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por oportuno, informo que os documentos devem ser encaminhados para o e-mail: pgr-gabvicepgr@mpf.mp.br, no prazo mais exíguo possível, malgrado a indicação legal de prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c art. 106, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020).

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta atuação da Polícia Federal para o avanço desse procedimento, mas reconhecendo o grande volume de investigações que para ele convergem, subscrevo atenciosamente.

Humberto Jucques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹
Assinado digitalmente

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).



PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
ÚNICO
Guia da Movimentação

Usuário: ARISTERDAN SOARES
Setor: AJCRIM-STF/PGR
Data Impressão: 08/09/2023

Handwritten initials: KAO and M

Expediente	Dt. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volumes	Guia
PGR-00327738/2023 - OFICIO - 68 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR - Eletrônico	08/09/2023 - 16:57:52	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL		1084000

Partes

DESTINATÁRIO	THIAGO SEVERO DE REZENDE - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
REMETENTE	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
DESTINATÁRIO	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Recebi em 08/09/2023 às 17:56

Assinatura _____

Matrícula ou Carimbo: 
 William Luis de Holanda
 Recepcionista
 RG. 2.342.622/DF

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELMENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:23

642409403

Assinado com login e senha por ARISTERDAN BEZERRA SOARES, em 11/09/2023 14:46. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 83e077e9.1bb272bf.5f91eae5.2512d307



PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
ÚNICO
Guia de Movimentação

Usuário: ARISTERDAN SOARES
Setor: AJCRIM-STF/PGR
Data Impressão: 08/09/2023

Expediente	Di. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volumes	Guia
PGR-00327372/2023 - OFÍCIO - 65 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR - Eletrônico	08/09/2023 - 16:53:03	DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL		1083975

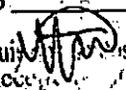
Partes

REMETENTE	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
DESTINATÁRIO	DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL

Recebi em 08/09/2023 às 17:56

Assinatura _____

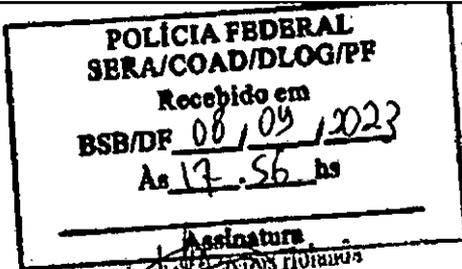
Matrícula ou Carimbo: _____

William Luis  dos Holanda
Recebi em _____
RG. 2.342.622-DE

642409411

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENE DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

Assinado com login e senha por ARISTERDAN SOARES, em 11/09/2023 14:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave ea75647f.0ca443f2.c9ee8efd.994. 72



CÓPIA

Assinatura
William L. de Almeida
Recebeu em
RC 230.622/DF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 66/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327385/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Alvarez Shor
Delegado de Polícia Federal
Coordenação-Geral de Contraineligência - CGCINT/DIP/PF
SCN Quadra 2, S/N, Lote J, Bloco B, 2º andar, Asa Norte
CEP 70712-000 - Brasília - DF

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador-Geral de Contraineligência,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. Exa., em anexo, para ciência, a Portaria nº 1/2023-AJCRIM-STF/PGR (PGR-00327164/2023), vinculada a Procedimento Administrativo Sigiloso.

Notício que jornalistas estão dirigindo perguntas ao Ministério Público Federal quanto a vinda de acordo de delação premiada do investigado Mauro Cid e sobre o seu conteúdo.

Despiciendo ressaltar o sigilo legal dessas trativas, encareço apuração policial célere e conclusiva para os fins do artigo 3º B, da Lei 12.850.

Apresentando a satisfação de poder contar com a mais pronta apuração da Polícia Federal para a elucidação da violação do sigilo, subscrevo atenciosamente.

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹
Assinado digitalmente

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

Assinado com login e senha por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 08/09/2023 17:35. Para verificar a autenticidade acesse: Assinatura/Comunicacao/Assinatura/Assinaturas/Chave:137667363754980-6667192619238b9c autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave f2e6d107.304f5140.4cd7f90d.05aeb4aa



PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
ÚNICO
Guia de Movimentação

Usuário: ARISTERDAN SOARES
Setor: AJCRIM-STF/PGR
Data Impressão: 08/09/2023

Expediente	Dt. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volúme	Guia
PGR-00327385/2023 - OFÍCIO 08/2023 - AJCRIM-STF/PGR - Eletrônico	08/09/2023 - 17:37:55	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL		1084221

Partes

REMETENTE	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
DESTINATÁRIO	FÁBIO ALVAREZ SHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Recebi em 08/09/23 às 17:56

Assinatura _____

Matrícula ou Carimbo _____

William Subtil de Holanda
Recepcionista
RG. 2.342.622/DF

642409420

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:22

Assinado com login e senha por ARISTERDAN SOARES, em 11/09/2023 14:48. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.br/validaca_documento. Chave f2e6d107.304f5140.4cd7f90d.05a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Memorando nº 41/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327748/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo
Subprocurador-Geral da República
Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

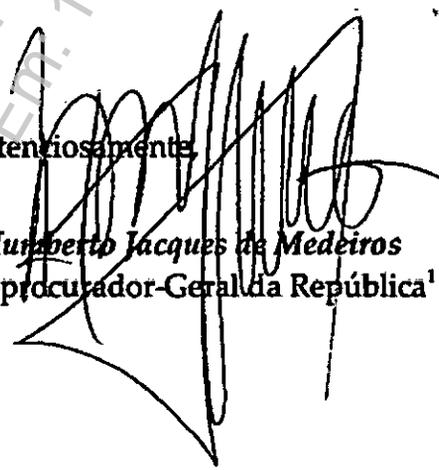
Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a instauração do procedimento administrativo em epígrafe, para acompanhamento e registros estatísticos, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta nº 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Colhe-se o ensejo, a fim de renovar os protestos de estima e de consideração.

Atenciosamente,


Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

ÚNICO

Guia de Movimentação

Expediente	Dt. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00327748/2023 - MEMORANDO - 41 / 2023 - AJCRIM-STF/PGR	11/09/2023 - 19:57:22	PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO		1091738

Partes

DESTINATÁRIO RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
 REMETENTE HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
 DESTINATÁRIO PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Recebi em 11/09/23 às 12:10

Assinatura Luciano Monteiro

Matrícula ou Carimbo

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

642409429

autenticidade acesse

RFA SOARES, em 13/09/2023 13:22. Para verificar documento. Chave 327818dd.6328efc2.0f2c9bbb.26e

Assinado com login e senha por ARISTERDAN I http://www.transparencia.mpf.mp.br/validaca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CÓPIA

MHM

Memorando nº 41/2023 – AJCRIM-STF/PGR
PGR-00327748/2023

SIGILOSO

Brasília, 8 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldó Meira de Vasconcellos Albo
Subprocurador-Geral da República
Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Teane Martins

Assunto: PA-PGR - 1.00.000.010307/2023-68

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a instauração do procedimento administrativo em epígrafe, para acompanhamento e registros estatísticos, na forma do item 3.2 da Orientação Conjunta nº 1/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Colhe-se o ensejo, a fim de renovar os protestos de estima e de consideração.

Atenciosamente,

Humberto Jacques de Medeiros
Subprocurador-Geral da República¹

¹ Designação pelo Procurador-Geral da República (Portaria n. 667, de 24 de agosto de 2023).

Supremo Tribunal Federal

RT 11767

FGS
mp

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a)-Relator(a).
Brasília, _____ de _____ de 20_____.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matr. July 1190

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALIA FERREIRA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2023 17:24

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos a Petição STF nº 115.945/2023.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA -
CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Fl: 71
CGCINT/DIP/PF
2023.0070312

147

Ofício nº 4103323/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Supremo Tribunal Federal STFDigital

17/10/2023 15:52 0115945



Brasília/DF, 06 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal

ASSUNTO: Representação Policial

REFERÊNCIA: INQUÉRITO STF nº 4874/DF (Pet. 10.405/DF) – RE
2023.0050897-CGCINT/DIP/PF

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com o objetivo de subsidiar a completa apuração dos fatos e circunstâncias noticiados, **REPRESENTAR** pela medida de **ACESSO AOS EXTRATOS TELEFÔNICOS E DE ERBS** (Estação Rádio Base) fundamentando a necessidade da referida diligência conforme os fatos a seguir expostos.

548

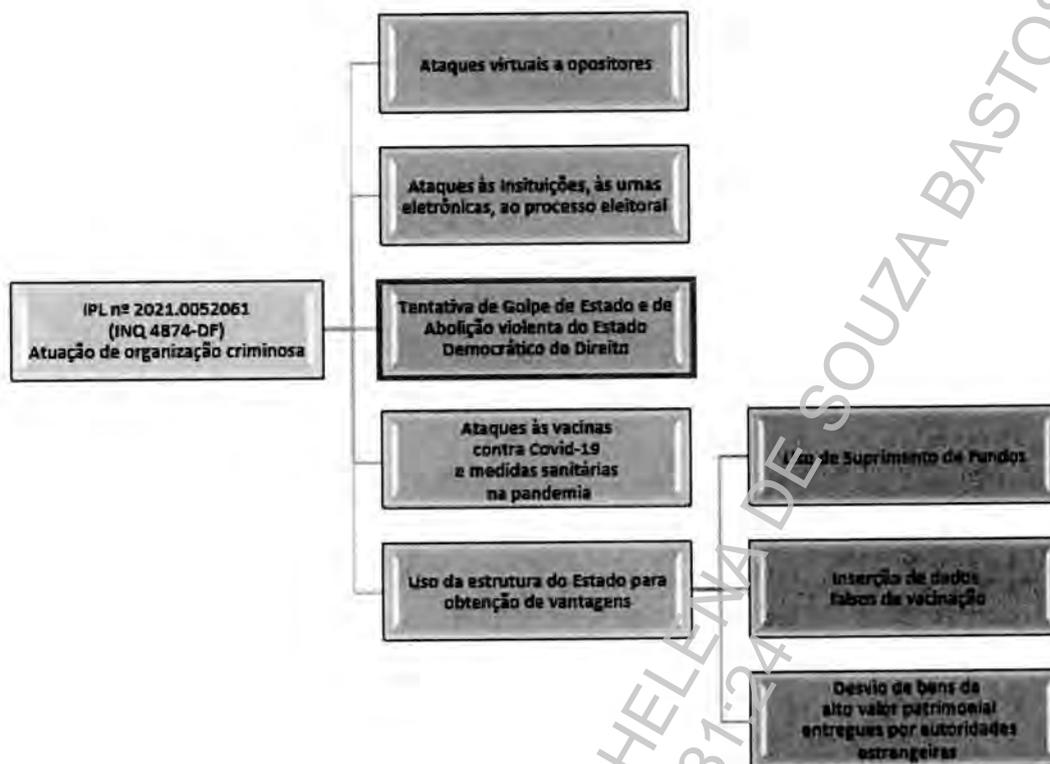
1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A Polícia Federal conduz o inquérito policial nº 2021.0052061 (INQ STF 4874-DF) por determinação do juízo, com finalidade de apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos.

Por se tratar de investigação que apura a atuação de uma possível organização criminosa, que objetiva a obtenção de vantagens de caráter diversos (políticos, patrimoniais ou não), por meio da prática de várias infrações penais, identificou-se, até o presente momento, cinco eixos de atuação dessa organização criminosa: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; **c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: f.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; f.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e f.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Impresso por: 60095524-14 (ATNRP) HELENA LESSOZA BASTOS
EM: 19/02/2025 - 13:14

349



A presente representação trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da ORCRIM, ora investigada, denominado "**tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**".

Os elementos informativos já coletados pela investigação demonstraram que, para implementação de seus objetivos, a organização criminosa utilizou o mesmo *modus operandi* desenvolvido pelo autointitulado GDO ("gabinete do ódio"), reverberando e amplificando por multicanais a ideia de que as eleições presidenciais foram fraudadas, estimulando aos seus seguidores "resistirem" na frente de quartéis e instalações das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para uma intervenção federal comandada pelas forças militares, sob o pretexto de atuarem como uma espécie de Poder Moderador.

Nesse sentido, verificou-se que as ideias coligidas pelas mídias digitais que embasariam a ruptura do Estado democrático de direito, demonstram o mesmo modo de agir da organização criminosa

150

especializada ora investigada no bojo do INQ 4874, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização, gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes.

Com o avançar das investigações, a Polícia Federal celebrou acordo de colaboração premiada com o investigado MAURO CESAR BARBOSA CID, então ajudante de ordens do ex-presidente JAIR BOLSONARO. O acordo de colaboração premiada foi homologado por Vossa Excelência em 09.09.2023, o que permitiu a Polícia Federal iniciar a fase de validação dos fatos apresentados no âmbito da colaboração.

Entre os fatos relatados pelo colaborador referente ao eixo de atuação da ORCRIM relacionado a *"tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito"* consta o episódio em que o então presidente JAIR BOLSONARO recebeu no mês de novembro de 2022 (após o resultado das eleições presidenciais), no palácio da Alvorada, o assessor da presidência para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre, o qual inicialmente não recordava os nomes. O colaborador recordava que o referido jurista havia escrito um livro sobre Garantias Constitucionais. Em um dos encontros, FILIPE MARTINS, o referido jurista e padre apresentaram ao presidente um documento que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) quanto a supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, entre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, além do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO. Referido documento também decretava a realização de novas eleições devido a supostas fraudes no pleito.

O relato do colaborador aponta ainda que o ex-Presidente JAIR BOLSONARO solicitou a FILIPE MARTINS que fizesse alterações na minuta, tendo o mesmo retornado alguns dias depois ao Palácio do

151

Alvorada com o referido jurista e alterado o documento conforme solicitado pelo ex-Presidente. Após a apresentação da nova minuta modificada, JAIR BOLSONARO teria concordado com os termos ajustados e em seguida mandou chamar ao Palácio do Alvorada os Generais e Comandantes das Forças Armadas ALMIRANTE GARNIER (Marinha), GENERAL FREIRE GOMES (Exército) e BRIGADEIRO BATISTA JÚNIOR (Aeronáutica). Na reunião, o presidente teria apresentado apenas os "considerandos", sem mostrar as ordens a serem cumpridas (prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições). Ainda na reunião com os generais, FILIPE MARTINS teria explicado cada item, tendo o colaborador MAURO CID participado da reunião, operando a apresentação no computador. De acordo com a colaboração, o ex-presidente JAIR BOLSONARO teria apresentado o documento aos GENERAIS com intuito de pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura.

Considerando a gravidade dos fatos narrados que, se confirmados, demonstrariam condutas individualizadas dos integrantes da ORCRIM em implementar um Golpe de Estado no país, faz-se necessário validar as informações prestadas no âmbito da colaboração.

2. DA PRÉVIA VERIFICAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS

A colaboração premiada é, de acordo com o texto legal, um **meio de obtenção de prova**, pois contribui para a reunião de elementos de convicção destinados à formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu ou de terceiros investigados, condenando ou absolvendo.

A Polícia Federal baseada na doutrina de fontes humanas e

na estrita interpretação do texto legal – o capítulo II da Lei nº 12.850/2013 define a *mens legis* - trata os dados de uma colaboração como elementos incipientes, que devem ser confrontados diretamente com outros elementos de prova, a fim de verificar **a) a competência do colaborador para acessar os dados que diz deter; b) a credibilidade do colaborador e c) a acurácia e confiabilidade dos dados repassados.**

Somente após esse processo prévio de validação – dentro do devido processo legal e perante o juízo natural – é que se torna possível atestar a eficiência de uma colaboração e a real franqueza do colaborador. No outro sentido, sem o processo de autenticação dos dados, o que se tem são insinuações ou suspeitas lançadas por uma pessoa que já se admite autora de um ou mais crimes. Desse modo, a fase crucial de qualquer colaboração é a validação dos dados repassados, pois esses precisam estar em consonância com outros meios de prova. Essa fase de autenticação do que é repassado pelo colaborador é imprescindível para que os órgãos de persecução, num primeiro momento, e o próprio juízo, na sequência, não sejam levados a erro ou desviados do curso normal da apuração, situação que pode ser de interesse do colaborador.

Ademais, a Polícia Federal entende que a colaboração premiada é uma ferramenta de investigação usada para acelerar o caminho da persecução criminal do caso específico, e não um simples atalho (supressão de etapas da investigação), em troca de recebimento de benefícios estabelecidos na lei, os quais serão aplicados pelo juiz, após reconhecimento da efetividade das informações prestadas.

Feitas essas observações, e conforme será apresentado a seguir, na presente investigação, o processo de validação das informações apresentadas na colaboração avançou em identificar elementos indiciários que corroboram as declarações do colaborador em relação aos encontros realizados por FILIPE MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre no Palácio do Alvorada.

Com o relato do colaborador, a Polícia Federal passou a

153

analisar elementos de informação em fontes abertas e no material apreendido em fases anteriores da investigação capazes de identificar o jurista e o padre que teriam acompanhado FILIPE MARTINS até o Palácio do Alvorada e apresentado uma minuta ao ex-presidente JAIR BOLSONARO que decretaria a prisão de autoridades e a realização de novas eleições.

Nesse sentido, um elemento indiciário relevante foi encontrado no celular apreendido do colaborador MAURO CID em mensagens de um grupo de WhatsApp denominado "Dosssss!!!" no qual, na data de **23.11.2022**, um dos usuários (Barroso Magno 21 980791112) encaminha um *link* de um livro de capa verde com o título "**O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação**" do autor **AMAURI SAAD**.

Logo em seguida, o mesmo usuário encaminha um arquivo denominado "**Saad-Apresentação142.pdf**", no qual minutos depois um outro usuário do grupo (6193435400) responde: "*Eu não sei quem é esse cidadão, mas concordo em quase tudo com ele!*";



154



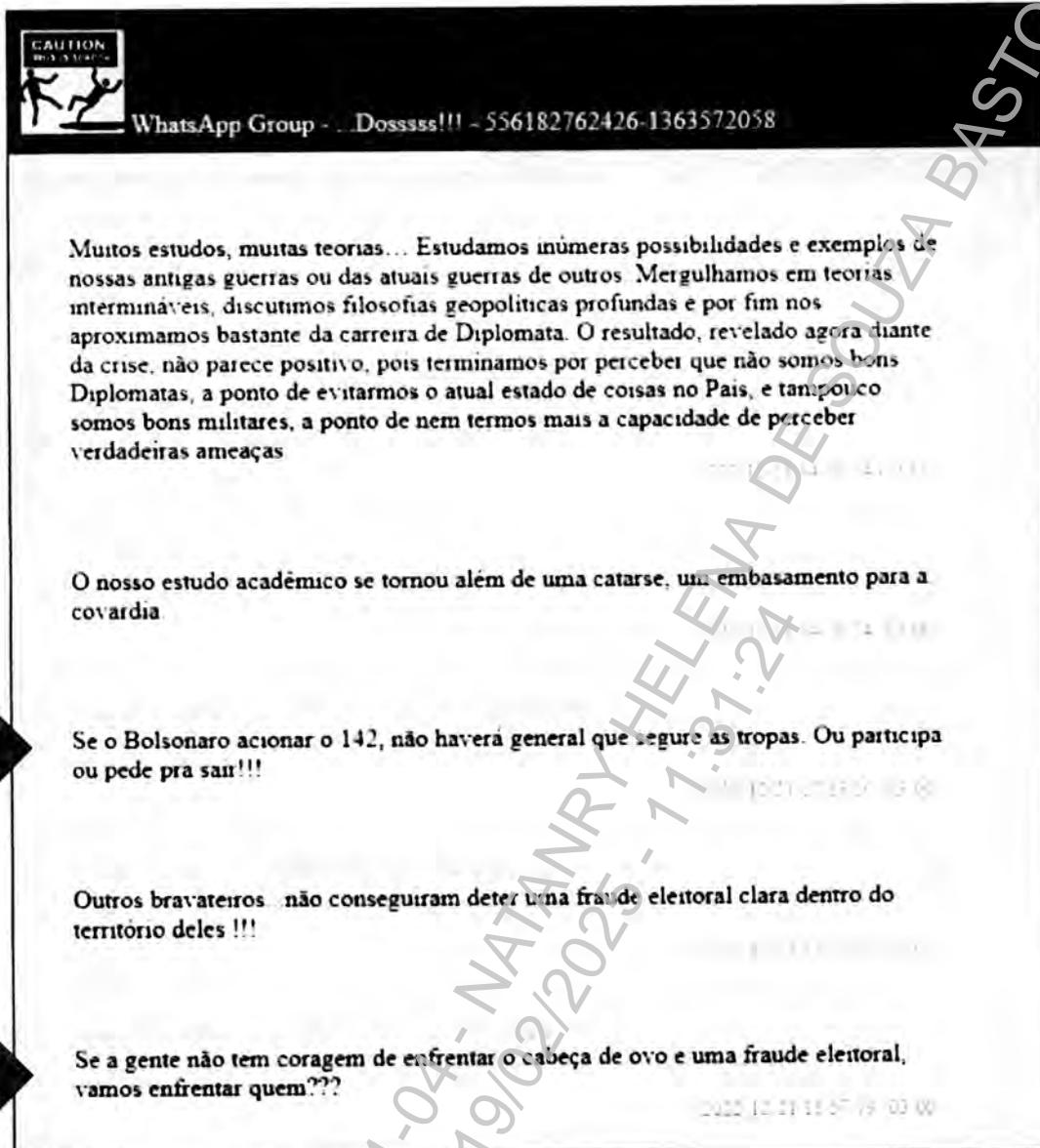
link enviado no grupo com a recomendação do livro "O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação" do autor AMAURI SAAD.

Conforme identificado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 2272674/2023, o grupo de WhatsApp denominado "...Dosssss!!!" detinha diversas mensagens de carácter radical e golpista, possuindo como usuários diversos militares da ativa. Evidenciou-se que em diversos momentos os diálogos tratavam de assuntos relacionados ao cenário político-eleitoral que sucedeu o segundo turno das eleições presidenciais.

Em sede de declarações prestadas a Polícia Federal no dia 29.06.2023, o Coronel do Exército GIAN DEMARIO DA SILVA, um dos integrantes do grupo, informou QUE o grupo "...Dosssss!!!" foi criado em março de 2013 e tem cerca de 90 militares da área de Operações Especiais, que fizeram o curso ou serviram juntos...(...)QUE o nome do grupo se refere à última sílaba do termo "comandos", QUE é o curso de entrada para as Operações Especiais;

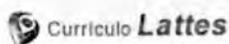
Após as eleições presidenciais de 2022, os usuários passaram a trocar diversas mensagens de teor golpista, além ofensas e afrontas ao ministro do Supremo Tribunal Federal ALENXANDRE DE MORAES:

555



Diligências em fontes abertas relacionadas ao autor do livro "O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação" apontaram para o jurista **AMAURI FERES SAAD**, o qual seria doutor e mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP):

256



Dados gerais | Formação | Atuação | Projetos | Produções | Educação e Popularização de C.&T. | Eventos | Bancas | +



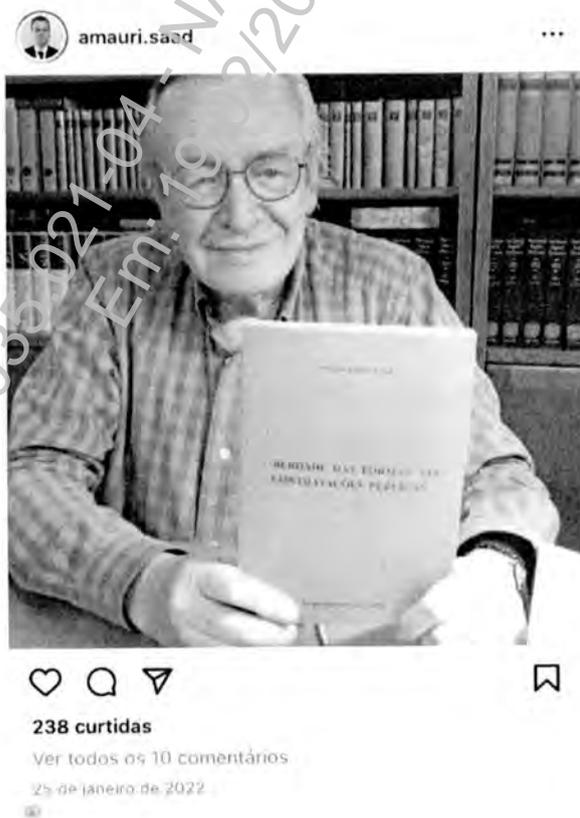
Amauri Feres Saad

- Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6650115977118434>
- ID Lattes: 6650115977118434
- Última atualização do currículo em 24/02/2022

Doutor (2016) e Mestre (2011) em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Master of Laws pela University of Toronto (2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Professor visitante do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor de Direito. Consultor jurídico e advogado. (Texto informado pelo autor)

Currículo Lattes de Amauri Feres Saad

Nas rede social *instagram*, AMAURI SAAD ostenta em seu perfil postagem do dia 25.01.2022 de uma foto no qual o filósofo OLAVO DE CARVALHO, considerado um guru das ideias radicais propagadas pela ORCRIM, segura um livro de sua autoria denominado "*Liberdade das Formas das Contratações Públicas*":



Impresso por: 600.035021-04 - Em: 19/01/2025 17:37:24

257

Ainda em fontes abertas, identificou-se que o jurista AMAURIL FERES SAAD publicou em 09.06.2020 um artigo em um site especializado em notícias jurídicas (migalhas.com.br) denominado: **"Quem tem medo do art. 142 da Constituição?"**¹

The screenshot shows the top of a web page from Migalhas.com.br. The header includes the site logo, navigation links (ENTRAR, CADASTRAR, SERVIÇOS, EDITORIAS, QUENTES, APOIADORES, FOMENTADORES, CORRES), and a banner for 'JUSTIÇA MULTIPORTAS' with a date '19 outubro'. The main title of the article is 'Mecanismos constitucionais de superação de crises - Quem tem medo do art. 142 da Constituição?' by Amauri Leres Saad. Below the title is a short introductory paragraph: 'O povo é a fonte do poder que a constituição disciplina e não se pode admitir que um dos poderes passa atuar fora dos limites que lhe são traçados'. There are social media sharing icons and a 'Siga-nos no Google News' button. The main body of the article is partially visible, starting with 'A interpretação a ser dada ao art. 142 da Constituição¹ tem gerado intenso debate nas últimas semanas. Tal debate não foi motivado por disputas doutrinárias ou de escolas acadêmicas, algo que muito raramente ganha notoriedade pública, mas, ao contrário, por um problema político real: o escancarado desrespeito por parte do Supremo Tribunal Federal e de outras autoridades à prerrogativas do poder executivo e a direitos individuais. Não é o caso aqui de retomar em detalhe cada uma das graves violações STF à Constituição, algumas já comentadas por mim em artigos anteriores,² aos quais remeto o leitor³. Considerando tal contexto, e atento ao que já se discute na sociedade (ves Gandra da Silva Martins, jurista sem aspas, passou a expor, em artigos e entrevistas, o seu entendimento de que as forças armadas poderiam, com base no art. 142, intervir para reconduzir o STF ao papel que lhe cabe sob a vigente constituição, impedindo assim as arbitrariedades que vêm sendo cometidas por aquela corte, inclusive contra os direitos humanos⁴). Em resposta a tal posicionamento ergueu-se uma ampla reação⁵ e por 'ampla' designo mais um aspecto quantitativo que qualitativo: a simples menção a uma intervenção militar, ainda que seja aquela prevista pela própria Constituição, abriu mais a bile do que o intelecto dos seus adversários, e estes são legião. Sobreveio uma enxurrada de artigos⁶, entrevistas e notas de repúdio⁷ condenando, explícita ou implicitamente, o posicionamento de Gandra como uma heresia, uma loucura, um atentado à constituição e a democracia.

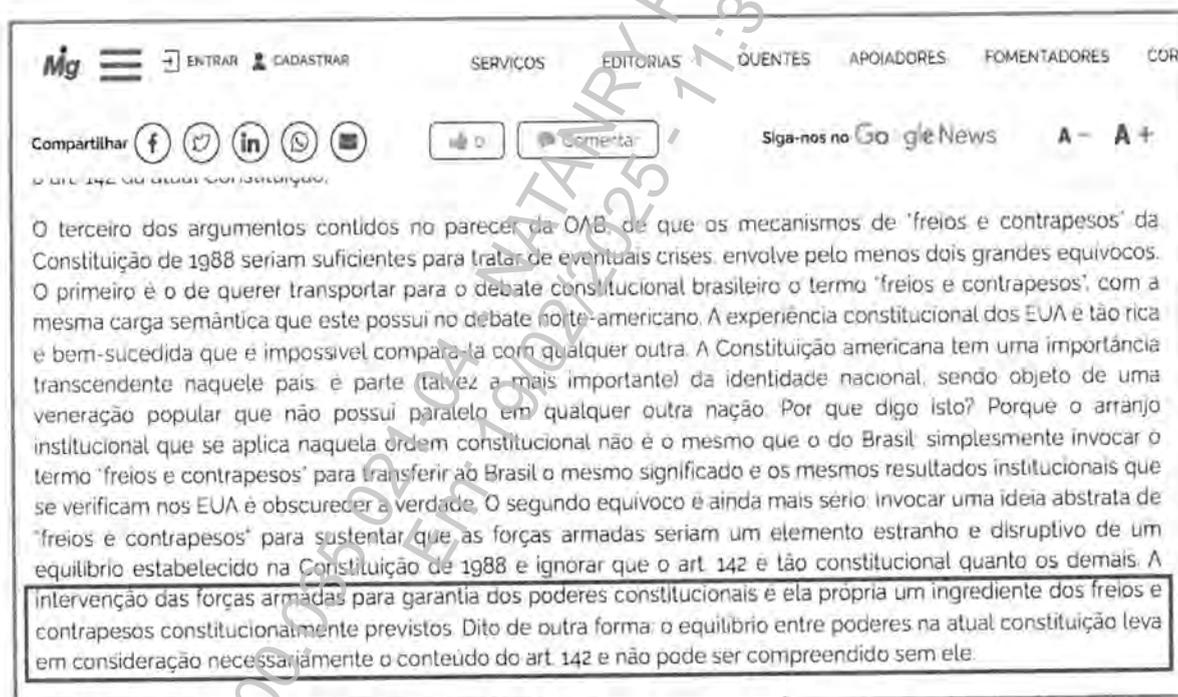
Referido artigo foi publicado em junho de 2020, no auge de

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/328547/mecanismos-constitucionais-de-superacao-de-criises--quem-tem-medo-do-art--142-da-constituicao> - Acesso em 02.10.2023:

158

uma controvérsia jurídica, em que o então jurista IVES GRANDA DA SILVA MARTINS expôs entendimento na mídia de que as forças armadas poderiam, com base no art.142 da CF/88 "**intervir para reconduzir o STF ao papel que lhe cabe sob a vigente constituição, impedindo assim, supostas arbitrariedades da corte**".

O artigo publicado por SAAD corrobora a tese levantada por IVES GRANDA e expõe interpretação anômala de que uma possível intervenção das Forças Armadas para garantia do funcionamento de um dos poderes, no caso o Executivo, seria constitucional e legítimo. O artigo também defende a ideia que a "**intervenção das forças armadas para garantia dos poderes constitucionais é ela própria um ingrediente dos freios e contrapesos constitucionalmente previstos**".



Trecho do artigo "Quem tem medo do art. 142 da Constituição?" publicado em Junho/2020

No livro "O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação", na nota introdutória, o autor defende interpretação, segundo a qual, sob o artigo 142, **o Presidente da República recebe amplos poderes – e tais poderes são amplos** e prima facie indefiníveis porque os desafios a serem enfrentados são

potencialmente enormes e também *prima facie* indefiníveis. **O papel das forças armadas, sob o art.142, é o de apoio, pela força, às medidas adotadas pelo Presidente da República**, sendo este o verdadeiro sujeito ativo da atuação fundada em tal dispositivo. (grifo nosso):

259

Voltar à Loja O ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENSAIO SOBRE A SUA INTERPRETAÇÃO ☰ Aa

NOTA INTRODUTÓRIA

Neste ensaio se defende que o art. 142 da Constituição Federal de 1988 disciplina a exceção. Trata-se de um dispositivo que se aplica a hipóteses extremas, em que esteja em jogo a sobrevivência da própria ordem constitucional. Sob tal dispositivo, o Presidente da República recebe amplos poderes — e tais poderes são amplos e *prima facie* indefiníveis porque os desafios a serem enfrentados são potencialmente enormes e também *prima facie* indefiníveis. O papel das forças armadas, sob o art. 142, é o de apoio, pela força, às medidas adotadas pelo Presidente da República, sendo este o verdadeiro sujeito ativo da atuação fundada em tal dispositivo.

No Brasil, como se sabe, o debate sobre a interpretação a ser dada ao art. 142 da Constituição se divide em duas linhas opostas, e o presente trabalho tem objeções a ambas. Explica-se. A primeira linha, majoritária, entende que o art. 142 prevê a atuação do Presidente da República na qualidade de chefe supremo das Forças Armadas, apenas para situações multitudinárias em que a segurança pública esteja em jogo (e pouco importa, para os seus defen-

Diante dos elementos indiciários identificados, a Polícia Federal intimou novamente o colaborador MAURO CID em 28.09.2023, oportunidade em que lhe foi apresentado uma imagem do livro com o título "O ART. 142 da Constituição de 1988 ensaio sobre a sua interpretação e aplicação" escrito por AMAURI SAAD e uma foto do autor. O colaborador confirmou que se trata do jurista que apresentou a minuta de um decreto para implementação de um golpe de estado juntamente com FILIPE MARTINS ao ex-presidente JAIR BOLSONARO.

360

Em relação ao suposto padre que teria acompanhado FILIPE MARTINS e AMAURI SAAD (jurista) em encontros no Palácio do Alvorada, a investigação identificou através dos registros de visitantes ao Palácio que no dia 19.11.2022, às 14:59, o padre JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ingressou no mesmo horário de FILIPE MARTINS, ambos na condição de "VISITA", o que indica forte possibilidade de vínculo entre ambos:

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CORDEIRO	19/11/2022	08:14:00	19/11/2022		ASSESSOR
CID	19/11/2022	08:34:00	19/11/2022	20:06:00	AJO
BRAGA NETO	19/11/2022	08:45:00	19/11/2022	10:00:00	GENERAL
SUAREZ	19/11/2022	11:03:00	19/11/2022		DIRETOR
FRANÇA	19/11/2022	11:07:00	19/11/2022	12:22:00	REL.EXT
JOSE EDUARDO	19/11/2022	14:59:00	19/11/2022	18:57	VISITA
FELIPEN MARTINS	19/11/2022	14:59:00	19/11/2022		VISITA
TARCISIO	19/11/2022	17:19:00	19/11/2022	19:17:00	GOVERNADOR
ROCHA	19/11/2022		19/11/2022	16:50:00	ALMIRANTE
CORDEIRO	19/11/2022		19/11/2022	10:12:00	ASSESSOR

No mesmo sentido, consta que o padre JOSÉ EDUARDO saiu do Palácio do Alvorada às 18h57, tendo permanecido cerca de 4 (quatro) horas no local.

Consultas em fontes abertas e redes sociais demonstram vínculos entre FILIPE MARTINS, AMAURI SAAD e JOSE EDUARDO, conforme imagens abaixo:

Impresso por: 600.635.02-04 - NATAN FERREIRA SOUZA
Em: 19/02/2025

167



Identificou-se ainda que o padre JOSÉ EDUARDO possui um site com seu nome (www.padrejoseeduardo.com.br) no qual foi possível verificar diversos vínculos com pessoas e empresas já investigados em inquéritos correlacionados a produção e divulgação de notícias falsas (Inq.4.781/STF):

162



Vídeos do Padre José Eduardo com Rodrigo Constantino e com Brasil Paralelo, investigados em no âmbito do Inq.4.781/STF:

Nesse sentido, as informações prestadas em sede inicial da colaboração foram confrontadas diretamente com outros elementos indiciários a fim de verificar: a) a competência do colaborador para acessar os dados que diz deter; b) a acurácia e confiabilidade dos dados repassados e c) a credibilidade do colaborador.

No caso concreto, verifica-se a presença de plausibilidade dos dados alegados:

COMPETÊNCIA	ACURÁCIA	CREDIBILIDADE
O colaborador, por exercer a função de ajudante de ordens da presidência da república, pertencia ao	Os dados fornecidos pelo colaborador foram atestados durante o processo de validação. Além da convergência	A convergência da competência do colaborador e a acurácia dos dados fornecidos indicam a

163

<p>círculo de pessoas mencionadas em sua colaboração. Os vínculos ideológicos noticiados pelo colaborador foram confirmados pela investigação por fontes abertas .</p>	<p>preliminar dos dados citados com as fontes abertas, há coerência de diálogos identificados no celular do colaborador MAURO CID, sobretudo no grupo de whatsApp "...Dosssss!!!", integrado por militares das forças especiais, com mensagens de natureza golpista. Nesse contexto, conteúdos que davam suporte teórico as ideias, como o link do livro do jurista AMAURI SAAD e um arquivo com suposta apresentação de SAAD sobre o art.142 foram disseminados entre os integrantes do grupo.</p>	<p>credibilidade inicial e recomendam o aprofundamento do processo de validação. Da mesma forma, a confissão de fatos criminosos pelo colaborador guarda pertinência com os dados apresentados e validados.</p>
--	---	---

Diante do panorama investigativo alcançado, faz-se necessário o avanço de medidas probatórias sob reserva de jurisdição com a finalidade de traçar um panorama individualizado das condutas dos agentes investigados no respectivo episódio, em que foi apresentado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO uma minuta com teor golpista em que o mesmo decretava a prisão de autoridades máximas do Judiciário e do Legislativo brasileiro e anulavam-se as eleições presidenciais de 2022.

3. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS

O acesso aos dados solicitados se demonstra relevante para tentar reconstruir o deslocamento realizado pelos investigados e contextualizá-los com as informações prestadas no âmbito da colaboração, assim como verificar os contatos telefônicos realizados nos períodos próximos aos encontros supostamente realizados no Palácio da Alvorada até a presente data. Desta forma, propõe-se a pertinente

364

autorização judicial para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel encaminhem os extratos de ERB (estação rádio base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades, além de extratos telefônicos dos terminais utilizados (e/ou cadastrados) pelo investigado AMAURI FERES SAAD, assim como dados cadastrais de seus interlocutores de interesse para a investigação.

Verifica-se, portanto que todas as medidas solicitadas visam corroborar ainda mais os fatos trazidos pelo colaborador, de modo a se obter ainda mais elementos de informação capazes de elucidar os fatos ora investigados.

4. DO PEDIDO

Com lastro nos dados apresentados e demonstrada a necessidade de realização de ações investigativas por parte da POLÍCIA FEDERAL para aprofundamento e obtenção de novos dados, imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, **REPRESENTA** a VOSSA EXCELÊNCIA:

4.1 - Pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos a seguir descritos, devendo as empresas VIVO e TIM fornecer **no prazo de 24 HORAS** os extratos detalhados referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 01/06/2022 a 03/10/2023):

USUÁRIO	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADORA
AMAURI FERES SAAD	(11) 93022-2630	VIVO S.A.
FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61)98197-9020	Tim S.A.
FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61) 98301-0786	Tim S.A
JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA	(11) 94230-3026	VIVO S.A.

265

4.2 - Pela autorização judicial para que as empresas VIVO e TIM forneçam **no prazo de 24 HORAS** os **extratos telefônicos**, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 01/06/2022 a 03/10/2023) dos seguintes terminais:

USUÁRIO	TERMINAL TELEFÔNICO	OPERADORA
AMAURI FERES SAAD	(11) 93022-2630	VIVO S.A.
FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61)98197-9020	Tim S.A.
FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA	(61) 98301-0786	Tim S.A
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA	(11) 94230-3026	VIVO S.A.

Para implementação das medidas, necessário que o ofício judicial autorize os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR, CPF: 086.207.957-83, FÁBIO LUTTI, CPF: 977.948.996-72, GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, CPF: 999.657.631-00 e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, CPF: 603.084.271-49 e a **requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação** e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

Que a presente Representação seja atuada em apartado e, tanto os autos quanto a presente peça, continuem a tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, pois o prévio conhecimento por parte dos investigados poderá frustrar medidas que venham a ser realizadas, especialmente o cumprimento de eventual busca e apreensão.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente
por FÁBIO ALVAREZ
SHOR:08620795783 SHOR:08620795783
Data: 06/October/2023

FÁBIO ALVAREZ SHOR
Delegado de Polícia Federal

Impresso por: 60005502104 - NATÁLIA HELENA DE SOUZA - Em 19/10/2025 - 17:51:24

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

STF/PROCR

Em 18/10/2023 às 15:h 37

recebi os autos (o) vo(s) apensos

e () juntadas por linha) com o(s)

de despacho que segue

Samara
Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04
Em: 19/10/2025 - 11:31:24

MATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Nestes autos, em decisão de 9/9/2023, nos art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e à voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 – CGCINT/DIP/PE, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Polícia Federal, com objetivo de verificação da plausibilidade das informações trazidas, representa pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos de AMAURI FERES SAAD, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, além do fornecimento dos seus extratos telefônicos, relativos ao período de 01/06/2022 a 03/10/2023 (fls. 147-165).

É o breve relato.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República para manifestação quanto aos pedidos formulados na representação policial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

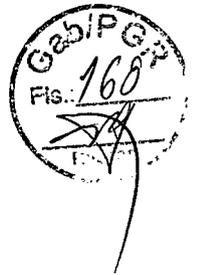
Documento assinado digitalmente

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
Geral da República
Brasília, 18 de Setembro de 2023

[Handwritten Signature]
DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANR
Em: 19/02/2025 - 11:31:24
HELENA DE SOUZA BASTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CCJ/SEJUD - COORDENADORIA DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 18/10/2023 00:00:00
Data da Entrada: 18/10/2023 16:13:00
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Sim

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF
RENATA BASSI BITTENCOURT
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 18/10/2023 16:23:35
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 18/10/2023 16:23:35.

Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.02104
Em: 19/10/2023 11:31:24
NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS

Pet 11767

109
my

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília 23/10/2023

Magda Ellen

Magda Ellen de Oliveira — Matricula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

Em 23/10 STF/PROCR
120.23 às 18 :h 18
recebi os autos (01 vo(s) — apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

Roberto

Servidor/Estagiário-Matricula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº _____ que segue.

Brasília, de 23 de Outubro de 2023

DENIS MARTINS FERREIRA
Matricula 2190

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY FERREIRA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : SOB SIGILO

REQUERIDOS : SOB SIGILO

MANIFESTAÇÃO CFS/PGR Nº 1109942/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

665206855

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo SubProcurador-Geral da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue, a partir do despacho datado de 17 outubro de 2023 (fl. 167), que determinou a abertura vista dos autos ao *Parquet*, para manifestação quanto aos pedidos formulados na representação policial (Ofício nº 4103323/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF – fls. 147/165), no prazo de 5 (cinco) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação policial pelo afastamento do sigilo de Estação Rádio Base (ERB), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades, bem como pela autorização de acesso aos extratos telefônicos dos terminais telefônicos pertencentes a **AMAURI FERES SAAD, FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA** e **JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**, visando a corroborar informações obtidas em depoimentos prestados por **MAURO CESAR BARBOSA CID**, no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal (fls. 15/22) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 91/104).

O acordo de colaboração premiada tem como pano de fundo as investigações conduzidas no bojo do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), do qual, segundo a regra de conexão do artigo 76 do Código de Processo Penal reconhecida por esse Ministro Relator, decorrem outras investigações identificadas pelos seguintes eixos de atuação: 1) ataques virtuais a opositores; 2) ataques às instituições (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; 3) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

- 4) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia;
- 5) uso da estrutura do Estado para a obtenção de vantagens, subdividido em:
 - 5.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais;
 - 5.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e
 - 5.3) desvio de bens de entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ou a agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

A presente representação trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da possível organização criminosa voltada para a **tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito**, dialogando também com outras linhas das investigações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - FATOS RELATADOS PELO COLABORADOR

Em depoimento prestado no dia 28 de agosto de 2023 (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 (fls. 26/31), MAURO CESAR BARBOSA CID relatou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

sobre episódio, ocorrido no mês de novembro de 2022, após o segundo turno das eleições presidenciais (30/10/2022), em que o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu no Palácio da Alvorada o Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, **FILIFE GARCIA MARTINS**, acompanhado de um jurista, autor de livros sobre Garantias Constitucionais, e de um padre, mas cujos nomes não se recordava.

Segundo o colaborador, depois do término do período eleitoral, entre os grupos de pessoas que costumavam visitar JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada, **FILIFE MARTINS** compunha a ala mais radical, também denominada de "ideológica", e que, ao lado do Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO e de outras pessoas, tinha a intenção de exigir do ex-Presidente da República uma atuação mais contundente.

MAURO CID salientou que, em um desses encontros, **FILIFE MARTINS**, o jurista e o padre apresentaram para JAIR BOLSONARO um documento que detalhava diversos "considerandos", quanto a supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo, de modo a exortar a fundamentação dos atos a serem implementados, contendo, ao final: 1) a decretação da prisão de diversas autoridades, que, de alguma forma se opunham ideologica-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

mente ao ex-Presidente da República, entre elas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, bem como o Presidente do Senado, RODRIGO PACHECO; e 2) a decretação da realização de novas eleições, em virtude de supostas fraudes no pleito.

O relato do colaborador aponta que o ex-Presidente JAIR BOLSONARO recebeu, leu e solicitou que FILIPE MARTINS alterasse as ordens contidas na minuta. FILIPE, então, retornou alguns dias depois ao Palácio da Alvorada, acompanhado do referido jurista, com o documento alterado, conforme as diretrizes dadas por JAIR BOLSONARO.

Atendida a solicitação e apresentada a nova versão da minuta, JAIR BOLSONARO concordou com os termos ajustados e, em seguida, mandou chamar os Generais e Comandantes das Forças Armadas, ALMIRANTE GARNIER (Marinha), GENERAL FREIRE GOMES (Exército) e BRIGADEIRO BASTISTA JUNIOR (Aeronáutica), para que comparecessem ao Palácio da Alvorada, no mesmo dia.

O colaborador, que teria participado operando a apresentação no computador, aduz que, nessa reunião com os Generais e Comandantes das Forças



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Armadas, JAIR BOLSONARO apresentou-lhes apenas os “considerandos” e que FILIPE MARTINS foi lhes explicando item por item.

Segundo MAURO CID, o ex-Presidente JAIR BOLSONARO apresentou-lhes o documento com a intenção de pressionar as Forças Armadas, para saber o que estavam achando da conjuntura.

2 – PRÉVIA VALIDAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS PELO COLABORADOR

A Justiça Penal Negocial nomina a tendência de se primar pela resolutividade e pela convencionalidade no Direito Penal e Sancionador, com olhos voltados para a eficiência, a celeridade e a simplificação. Cuida-se de reforço à autonomia da vontade, possibilitando a composição dos danos entre agente e vítima, a aplicação participativa e negociada da pena, assim como a busca por resultados consertados entre sujeitos processuais e a celebração de acordos.

A linha mestra é a da efetivação da Justiça Multiportas, sob a égide da qual o acordo de colaboração premiada, conforme a disciplina dada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Lei nº 12.850/2013, constitui meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual personalíssimo, cuja celebração pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, incluído pela Lei nº 13.964/2019¹) e que não prescinde da prévia validação dos elementos informativos fornecidos pelo colaborador.

Desde o início das tratativas, analisa-se se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, por meio de técnicas de investigação usualmente empregadas pelos órgãos de persecução penal.

Para além da necessidade de se verificar a possibilidade de o colaborador acessar os elementos que diz deter, a sua credibilidade, a acurácia e a confiabilidade dos dados repassados, há providências de natureza processual que não podem ser tomadas, exclusivamente, com fundamento nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019²).

- 1 Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.
- 2 Art. 4º. [...] § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I – medidas cautelares reais ou pessoais; II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; III – sentença condenatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Sob esse raciocínio, no caso do presente acordo, as informações apresentadas pelo colaborador estão corroboradas por elementos coligidos em procedimentos investigatórios de mais de um dos eixos de atuação identificados, assim como permitiram neles avançar, identificando-se dados que sobremaneira os enrobustecem.

Os elementos já coletados nas investigações apontam para a existência de um grupo de pessoas que teria passado a defender ideias que, aparentemente, contribuíram para a incutir a possibilidade de uma tentativa de Golpe de Estado, após a apuração do resultado das eleições presidenciais de 2022.

Nesse contexto, no bojo do Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), surgiram indícios da existência de uma organização criminosa, que, para a implementação de seus objetivos, teria se valido de posicionamento semelhante, reverberando e amplificando, por multicanais, a ideia de que as eleições presidenciais foram fraudadas, estimulando a que seus seguidores “resistissem”, na frente de quartéis e instalações das Forças Armadas, com o intuito de criar um ambiente propício para uma intervenção, a pretexto de aquelas atuarem como uma espécie de Poder Moderador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

Verificou-se que as convicções difundidas e que embasariam a ruptura do Estado Democrático de Direito identificaram-se com as ideias e o modo de agir da organização criminosa investigada no Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), com foco nos mesmos objetivos: de forma sintética e exemplificativa, atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e gerar animosidade dentro da própria sociedade, promovendo o descrédito dos Poderes da República.

Também no Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”), descortinando-se interesse da Plataforma GETTR de se estabelecer no Brasil, a inclusão no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR) das notificações dirigidas a seus gestores, JASON JAMES MILLER e GERALD BRANT, levou à realização de diligência no aeroporto de Brasília, no dia 07/09/2021, ocasião em que GERALD BRANT informou que havia solicitado um advogado ao Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO.

Naquela ocasião, durante a oitiva de ambos, estando já representados pela advogada MILENA RAMOS CÂMARA, entrou no recinto FILIPE GARCIA MARTINS, o Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

da República alvo das medidas representadas, cuja presença **MILENA** solicitou que não fosse registrada, dizendo, primeiramente, que se tratava apenas de um amigo e, depois, que era seu namorado, muito embora, segundo apurado, a namorada de **FILIFE** fosse **ANELISE HAUAGGE**, então ocupante de cargo de confiança no Ministério das Comunicações (Informação Policial nº 004/2021 constante dos autos do Inquérito nº 4.874/DF).

É dizer, os elementos que já haviam sido coligidos no Inquérito nº 4.874/DF (“Milícias Digitais”) corroboram a ligação existente entre **FELIPE MARTINS** e o coletivo de pessoas próximo do ex-Presidente **JAIR BOLSONARO**, notadamente, com atuação em várias frentes relacionadas com a produção, a difusão e o financiamento de informações e meios de comunicação de notícias fraudulentas, ameaças e crimes contra a honra de autoridades, lesionando ou expondo a perigo de lesão o Estado Democrático de Direito, a independência e a harmonia entre os Poderes.

Nesse passo, consigne-se o Relatório de Análise de Polícia Judiciária Parcial (RAPJ) nº 2272674/2023, outrora juntado aos autos da Petição nº 10.405/DF (“Operação Venire”), a respeito do encontro fortuito de elementos sobre uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado, a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

análise do material encontrado no aparelho celular apreendido em poder de MAURO CESAR BARBOSA CID (fls. 3.741/3.806 da Petição nº 10.405/DF).

No relatório, apontou-se que, no dia 28/11/2022 – data que coincide com a das reuniões, no Palácio da Alvorada, relatadas pelo colaborador –, foi feito o envio, provavelmente como forma de *backup*, de fotografias de uma minuta, que apontava um desmedido ativismo judicial, sobretudo por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, com menção expressa ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o impedimento de acesso pelo Ministério da Defesa ao código fonte das urnas eletrônicas, e cujo parágrafo final continha o seguinte teor: “**declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem (...)**”.

Do RAPJ nº 2272674/2023 também constaram a obtenção: (i) de *prints* de tela selecionados de uma apresentação em *PowerPoint* sobre o emprego da força terrestre, tipos de operação em segurança integrada e garantia dos poderes constitucionais; (ii) de documentos, recebidos por MAURO CID, no dia 16/11/2022, entre os quais estava um questionário sobre a possibilidade do emprego das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais; (iii) de documento com tópicos sobre “Operacionalização da atuação das Forças Armadas” e “Sugestão de roteiro para atuação das Forças Armadas como modera-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

dora”; e (iv) de vídeos armazenados por MAURO CID, no dia 16/11/2022, sobre o “Poder Moderador” e a aplicação do art. 142 da Constituição Federal de 1988.

Igualmente, conforme constou do RAPJ nº 2272674/2023, do celular apreendido em poder de MAURO CID obteve-se acesso a mensagens de um grupo de *WhatsApp* denominado “Dosssss!!!”, composto por militares dá ativa, que tratavam do cenário político eleitoral que sucedeu ao segundo turno das eleições presidenciais de 2022, com discussões de caráter radical e teor golpista.

Nesse ponto, as informações fornecidas pelo colaborador foram capazes de subsidiar a construção do caminho investigativo para se chegar à identificação do jurista e do padre, que, segundo ele, acompanhavam FELIPE MARTINS nas reuniões com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada, no período posterior ao resultado das eleições de 2022.

No grupo “Dosssss!!!”, no dia 23/11/2022, um dos usuários encaminhou *link* de um livro de capa verde com o título “O art. 142 da Constituição de 1988: ensaio sobre a sua interpretação e aplicação” da autoria de AMAURI SAAD, além de um arquivo denominado “Saad-Apresentação142.pdf”, o que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

a partir de pesquisas em fontes abertas, permitiu concluir se tratar do jurista **AMAURI FERES SAAD**, doutor e mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)³.

Na nota introdutória do referido livro, conforme colacionada pela Polícia Federal (fl. 159), **AMAURI FERES SAAD** defende a interpretação de que, à luz do art. 142 da Constituição Federal,

o Presidente da República recebe amplos poderes – e tais poderes são amplos e *prima facie* indefiníveis porque os desafios a serem enfrentados são potencialmente enormes e também *prima facie* indefiníveis. O papel das forças armadas, sob o art. 142, é o de apoio, pela força, às medidas adotadas pelo Presidente da República, sendo este o verdadeiro sujeito ativo da atuação fundada em tal dispositivo.

Quando da feitura da representação policial, detectou-se que, em seu perfil (@amauri.saad) na plataforma do *Instagram*, **AMAURI FERES SAAD** ostentava publicação, datada de 25/01/2022, de uma foto, em que **OLAVO DE CARVALHO**, considerado o “guru” das ideias radicais propagadas pela organização criminosa investigada, segurava um livro da autoria daquele (fl. 156).

³ Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6650115977118434> . Acesso aos 21 de out. de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Cuida-se de informação que também foi divulgada em reportagens jornalísticas⁴, nada obstante **AMAURI FERES SAAD** tenha excluído seus perfis nas redes sociais, depois de ter sido procurado pela imprensa, para dar declarações sobre o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do 8 de janeiro.

Também em fontes abertas, logrou-se identificar que, no dia 9/06/2020, o advogado **AMAURI FERES SAAD** publicou um artigo no *site* migalhas.com.br, com o título: "Quem tem medo do art. 142 da Constituição?"⁵.

De seu corpo extrai-se que o artigo foi publicado, na época do auge de uma controvérsia jurídica, em que se expôs na mídia o entendimento de que "as forças armadas poderiam, com base no art. 142 da Constituição Federal, intervir para reconduzir o STF ao papel que lhe cabe sob a vigente constituição, impedindo assim as arbitrariedades que vêm sendo cometidas por aquela corte".

Nesse sentido, a representação policial aponta que o trabalho de **AMAURI FERES SAAD** corrobora a tese jurídica levantada e expõe a inter-

4 Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/olavista-advogado-da-minuta-golpista-ja-estava-no-radar-da-pf> . Acesso aos 21 de out. de 2023.

5 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328547/mecanismos-constitucionais-de-superacao-de-crisis--quem-tem-medo-do-art-142-da-constituicao> . Acesso aos 20 de out. de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

pretação de que a intervenção das Forças Armadas seria constitucional e legítima, visando à garantia do funcionamento de um dos Poderes, no caso, o Poder Executivo, defendendo, ainda, a ideia de que **“a intervenção das forças armadas para garantia dos poderes constitucionais é ela própria um ingrediente dos freios e contrapesos constitucionalmente previstos”**.

A partir desses elementos e das informações fornecidas pelo colaborador, a Polícia Federal intimou MAURO CID novamente, de modo que, no dia 28/09/2023, foram-lhe apresentados uma imagem do livro **“O art. 142 da Constituição de 1988: ensaio sobre a sua interpretação e aplicação”** e uma foto de seu autor, **AMAURI FERES SAAD**, oportunidade em que o colaborador confirmou que se trata do jurista que apresentou a minuta do decreto para a implementação de um Golpe de Estado, juntamente de **FELIPE MARTINS**, ao ex-Presidente **JAIR BOLSONARO** (fl. 159).

Sobre o padre, a partir do depoimento do colaborador, procedeu-se à análise dos registros de visitantes ao Palácio da Alvorada, logrando-se identificar que, no dia 19/11/2022, às 14h59, o padre **JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** ingressou exatamente no mesmo horário de **FILIPE MARTINS**, ambos na condição de **“visita”**, e que aquele somente deixou o local às 18h57, tendo lá permanecido, portanto, por cerca de 4 (quatro) horas (fl. 160).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Consultas em fontes abertas e em redes sociais demonstraram a existência de vínculos entre **FILIPE MARTINS**, o jurista **AMAURI SAAD** e o pai **JOSÉ EDUARDO** (fl. 161).

A isso se soma a identificação de que o pai **JOSÉ EDUARDO** possui um *site* em seu nome⁶, do qual foi possível extrair a existência de elos com pessoas e empresas investigadas em procedimentos correlatos àqueles 5 (cinco) eixos de atuação, como o Inquérito nº 4.781/DF ("Fake News"), no bojo do qual apura-se o envolvimento de **RODRIGO CONSTANTINO** e da **BRASIL PARALELO** (fl. 162).

Vê-se, portanto, que os fatos apresentados pelo colaborador dialogam com elementos probatórios já coligidos nas investigações, assim como foram passíveis de corroboração, sem prejuízo do aprofundamento das técnicas de investigação necessárias, adequadas e proporcionais, como as medidas cautelares representadas.

⁶ Disponível em: www.padrejoseduardo.com.br. Acesso aos 20 de out. de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

3 – MEDIDAS CAUTELARES REPRESENTADAS

Visando a corroborar as informações apresentadas pelo colaborador, a autoridade policial representou: (1) pelo afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD, FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA; e (2) pela autorização judicial para que as empresas VIVO E TIM forneçam os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD, FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, constando do ofício judicial autorização para os Policiais Federais indicados **requisitem dados cadastrais** dos terminais de interesse para as investigações e **acesso aos sistemas disponibilizados** pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Info-guard).

A inviolabilidade do sigilo de dados pessoais e das comunicações telefônicas (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal) complementa a previsão ao direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, do texto Constitucional).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

No entanto, como amplamente consolidado nos Tribunais Superiores, os direitos fundamentais, principalmente os de caráter individual, embora dotados da mais alta hierarquia normativa, são relativos, devendo ceder ao superior interesse público.

Nesse sentido, o próprio artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna dispõe que é possível relativizar o direito à intimidade e promover a interceptação das comunicações telefônicas, quando devidamente autorizado pelo órgão judicial competente e nos casos que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Também em razão da relatividade dos direitos fundamentais, o legislador constituinte possibilitou que, em prol do interesse público, seja afastado o sigilo de dados estáticos, isto é, de registros pretéritos armazenados, nisto compreendidos os dados pessoais e telefônicos (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Diferentemente da interceptação das comunicações telefônicas (dados dinâmicos, fluxo em tempo real), que permite o acesso ao conteúdo das conversas, sendo regida pela Lei nº 9.296/1996, o afastamento do sigilo telemático de dados pessoais e telefônicos é regulamentado pela Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

12.965/2014, o Marco Civil da Internet, cujo art. 22 da Lei nº 12.965/2014 estabelece que:

Art. 22 - A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Para tanto, o dispositivo prevê, em seu parágrafo único, que, sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter a existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito, a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros.

No caso em análise, conforme se verifica da representação policial, restam preenchidos os requisitos legais necessários para a determinação judicial de fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais.

Nesse sentido, restam demonstrados os indícios da ocorrência de crimes, que, no âmbito da existência de uma organização criminosa voltada para a ruptura da ordem constitucional vigente, a isso não se restringiram, alcan-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

quando a estruturação de diversos eixos de atuação, ademais da motivação para o acesso aos registros para fins das investigações e da delimitação dos períodos dos registros cujo acesso se busca obter.

A medida, inclusive, preenche os requisitos necessários de prova (*standards of proof*) no direito norte-americano, ficando evidenciada a causa provável (*probable cause*) da conduta dos investigados, consubstanciada pelos elementos já angariados.

De outra borda, o fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais dos usuários dos terminais telefônicos indicados revela-se como meio hábil e necessário para a elucidação dos fatos, viabilizando-se a **reconstrução dos deslocamentos** dos investigados, contextualizando-os com as informações fornecidas pelo colaborador, e a **verificação dos contatos telefônicos**, nos períodos próximos aos encontros realizados no Palácio da Alvorada, após o resultado das eleições presidenciais até os dias atuais, além da identificação de eventuais coautores.

Para esses desideratos, o Ministério Público Federal entende que também são imprescindíveis o afastamento do **sigilo telemático de dados de geolocalização** junto ao Provedor de Aplicação de Internet pertencente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA – medida acrescida pela presente manifestação ministerial –, além do afastamento do sigilo telemático dos dados armazenados em nuvem das empresas Google (Google Drive), Apple (Icloud) e Microsoft (OneDrive, Microsoft Cloud e Microsoft Azure), cuja futura decretação será viabilizada a partir dos dados obtidos com as medidas ora requeridas.

Assim, nos termos da representação policial, é imperioso que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços forneçam os dados de geolocalização, os registros de ligações, conexões de dados, histórico de portabilidades, extratos telefônicos, além dos dados cadastrais dos terminais telefônicos e do acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas para acesso aos dados solicitados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(1) que a Polícia Federal formalize o **Auto de Reconhecimento Fotográfico** por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

(2) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022);

(3) pelo afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(5) pela autorização judicial para que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

(6) pelo afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023); e

(7) que conste dos ofícios autorização para os Policiais Federais indicados na representação requisitem dados cadastrais dos terminais de interesse para as investigações e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República

DJMMD/LFU

193
ml

R 11767

TERMO DE CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a)-Relator(a). *23*
Brasília, de *19* de *20*
DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

HELENA DE SOUZA BASTOS
Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação policial pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos de AMAURI FERES SAAD, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, além do fornecimento dos seus extratos telefônicos, relativos ao período de 01/06/2022 a 03/10/2023.

Consta da Representação da Polícia Federal (fls. 148-163):

“A Polícia Federal conduz o inquérito policial nº 2021.0052061 (INQ STF 4874-DF) por determinação do juízo, com finalidade de apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos.

Por se tratar de investigação que apura a atuação de uma possível organização criminosa, que objetiva a obtenção de vantagens de caráter diversos (políticos, patrimoniais ou não), por meio da prática de várias infrações penais, identificou-se, até o presente momento, cinco eixos de atuação dessa organização criminosa: a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas

sanitárias na pandemia; e f) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens. (...).

A presente representação trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da ORCRIM, ora investigada, denominada 'tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito'.

Os elementos informativos já coletados pela investigação demonstraram que, para implementação de seus objetivos, a organização criminosa utilizou o mesmo *modus operandi* desenvolvido pelo autointitulado GDO ('gabinete do ódio'), reverberando e amplificando por multicanais a ideia de que as eleições presidenciais foram fraudadas, estimulando aos seus seguidores 'resistirem' na frente de quartéis e instalações das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para uma intervenção federal comandada pelas forças militares, sob o pretexto de atuarem como uma espécie de Poder Moderador. (...).

Com o avançar das investigações, a Polícia Federal celebrou acordo de colaboração premiada com o investigado MAURO CESAR BARBOSA CID, então ajudante de ordens do ex-presidente JAIR BOLSONARO. O acordo de colaboração premiada foi homologado por Vossa Excelência em 09.09.2023, o que permitiu a Polícia Federal iniciar a fase de validação dos fatos apresentados no âmbito da colaboração.

Entre os fatos relatados pelo colaborador referente ao eixo de atuação da ORCRIM relacionado a 'tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito' consta o episódio em que o então presidente JAIR BOLSONARO recebeu no mês de novembro de 2022 (após o resultado das eleições presidenciais), no Palácio da Alvorada, o assessor da presidência para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre, o qual inicialmente não recordava os nomes. O colaborador recordava que o referido jurista havia escrito um livro sobre Garantias Constitucionais. Em um dos encontros, FILIPE MARTINS, o referido jurista e padre apresentaram ao

PET 11767 / DF

presidente um documento que detalhava diversos 'considerandos' (fundamentos dos atos a serem implementados) quanto a supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, entre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, além do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO. Referido documento também decretava a realização de novas eleições devido a supostas fraudes no pleito. (...).

Com o relato do colaborador, a Polícia Federal passou a analisar elementos de informação em fontes abertas e no material apreendido em fases anteriores da investigação capazes de identificar o jurista e o padre que teriam acompanhado FILIPE MARTINS até o Palácio do Alvorada e apresentado uma minuta ao ex-presidente JAIR BOLSONARO que decretaria a prisão de autoridades e a realização de novas eleições.

Nesse sentido, um elemento indiciário relevante foi encontrado no celular apreendido do colaborador MAURO CID em mensagens de um grupo de *WhatsApp* denominado 'Dosssss!!!' no qual, na data de 23.11.2022, um dos usuários {Barroso Magno 21 980791112} encaminha um *link* de um livro de capa verde com o título 'O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação' do autor AMAURI SAAD.

Logo em seguida, o mesmo usuário encaminha um arquivo denominado 'Saad-Apresentação 142.pdf', no qual minutos depois um outro usuário do grupo {6193435400} responde: 'Eu não sei quem é esse cidadão, mas concordo em quase tudo com e/e!':.

Conforme identificado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 227267 4/ 2023, o grupo de *WhatsApp* denominado '...Dosssss!!!' detinha diversas mensagens de caráter radical e golpista, possuindo como usuários diversos militares da ativa. Evidenciou-se que em diversos momentos os diálogos tratavam

PET 11767 / DF

de assuntos relacionados ao cenário político-eleitoral que sucedeu o segundo turno das eleições presidenciais. (...).

Diligências em fontes abertas relacionadas ao autor do livro 'O art. 142 da Constituição de 1988: Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação' apontaram para o jurista AMAURI FERES SAAD, o qual seria doutor e mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Na rede social *instagram*, AMAURI SAAD ostenta em seu perfil postagem do dia 25.01.2022 de uma foto no qual o filósofo OLAVO DE CARVALHO, considerado um guru das ideias radicais propagadas pela OKCRIM, segura um livro de sua autoria denominado "Liberdade das Formas das Contratações Públicas". (...).

Diante dos elementos indiciários identificados, a Polícia Federal intimou novamente o colaborador MAURO CID em 28.09.2023, oportunidade em que lhe foi apresentado uma imagem do livro com o título 'O ART. 142 da Constituição de 1988 ensaio sobre a sua interpretação e aplicação' escrito por AMAURI SAAD e uma foto do autor. O colaborador confirmou que se trata do jurista que apresentou a minuta de um decreto para implementação de um golpe de estado juntamente com FILIPE MARTINS ao ex-presidente JAIR BOLSONARO.

Em relação ao suposto padre que teria acompanhado FILIPE MARTINS e AMAURI SAAD (jurista) em encontros no Palácio do Alvorada, a investigação identificou através dos registros de visitantes ao Palácio que no dia 19.11.2022, às 14:59, o padre JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ingressou no mesmo horário de FILIPE MARTINS, ambos na condição de 'VISITA', o que indica forte possibilidade de vínculo entre ambos.

No mesmo sentido, consta que o padre JOSÉ EDUARDO saiu do Palácio do Alvorada às 18h57, tendo permanecido cerca de 4 (quatro) horas no local. (...).

Identificou-se ainda que o padre JOSÉ EDUARDO possui um *site* com seu nome (www.padrejoseduardo.com.br) no qual

foi possível verificar diversos vínculos com pessoas e empresas já investigados em inquéritos correlacionados a produção e divulgação de notícias falsas (Inq. 4.781 /STF). (...).

Diante do panorama investigativo alcançado, faz-se necessário o avanço de medidas probatórias sob reserva de jurisdição com a finalidade de traçar um panorama individualizado das condutas dos agentes investigados no respectivo episódio, em que foi apresentado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO uma minuta com teor golpista em que o mesmo decretava a prisão de autoridades máximas do Judiciário e do Legislativo brasileiro e anulavam-se as eleições presidenciais de 2022."

A Procuradoria-Geral da República encampou a representação da autoridade policial e acrescentou algumas pretensões, por meio dos seguintes requerimentos (fls. 190-192):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(1) que a Polícia Federal formalize o Auto de Reconhecimento Fotográfico por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023;

(2) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022);

(3) pelo afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim SA.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(4) pela autorização judicial para que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

(5) pelo afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 -Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023); e

(6) que conste dos ofícios autorização para os Policiais Federais indicados na representação requisitem dados cadastrais dos terminais de interesse para as investigações e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard)."

É o relatório. DECIDO.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente representação policial trata dos fatos relacionados ao eixo de atuação da possível organização criminosa voltada para a tentativa de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito.

Em depoimento prestado no dia 28 de agosto de 2023 (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 (fls. 26-31), MAURO CESAR BARBOSA CID

PET 11767 / DF

relatou sobre episódio, ocorrido no mês de novembro de 2022, após o segundo turno das eleições presidenciais (30/10/2022), em que o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu no Palácio da Alvorada o Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado de um jurista, autor de livros sobre Garantias Constitucionais, e de um padre, mas cujos nomes não se recordava.

Segundo a autoridade policial, o processo de validação das informações apresentadas na colaboração avançou em identificar elementos indiciários que corroboram as declarações do colaborador em relação aos encontros realizados por FILIPE MARTINS, acompanhado de um jurista e de um padre no Palácio da Alvorada.

II - AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E TELEFÔNICO

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolúvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Mulino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público Derecho Constitucional*. Tomo III.

PET 11767 / DF

Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, LI).”

O art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, inclusive o bancário, fiscal, telemático e telefônico.

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais *operarem dentro dos limites impostos pelo direito*, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de

PET 11767 / DF

suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.”

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais (Fundamentos do direito. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).”

A Lei 9.296/96 foi editada para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5º, da Constituição Federal, determinando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, aplicando-se, ainda, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão sobre a

PET 11767 / DF

possibilidade ou não deste meio de prova e, conseqüentemente, sobre sua licitude.

O afastamento do sigilo de dados telefônicos, portanto, só poderá ser decretado, da mesma maneira que no tocante às comunicações telefônicas, nos termos da Lei 9.296/96 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com *reclusão* e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, portanto, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial, consagrando a necessidade da presença do *fumus boni iuris*, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar (Antonio Scarance FERNANDES. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da lei. *Boletim IBCCRIM*, nº 45, p. 15. São Paulo, ago. 1996; Antonio Magalhães GOMES FILHO. A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei nº 9.296/96. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, nº 45, p. 14. São Paulo, ago. 1996).

Efetivamente, há necessidade de afastamento do sigilo telemático e telefônico dos representados, nos termos delineados pela Procuradoria-Geral da República (fls. 188-190):

“No caso em análise, conforme se verifica da representação policial, restam preenchidos os requisitos legais necessários para a determinação judicial de fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais.

Nesse sentido, restam demonstrados os indícios da ocorrência de crimes, que, no âmbito da existência de uma organização criminosa voltada para a ruptura da ordem constitucional vigente, a isso não se restringiram, alcançando a estruturação de diversos eixos de atuação, ademais da motivação para o acesso aos registros para fins das investigações e da delimitação dos períodos dos registros cujo acesso se busca obter.

204

PET 11767 / DF

A medida, inclusive, preenche os requisitos necessários de prova (*standards of proof*) no direito norte-americano, ficando evidenciada a causa provável (*probable cause*) da conduta dos investigados, consubstanciada pelos elementos já angariados.

De outra borda, o fornecimento dos dados telemáticos, telefônicos e cadastrais dos usuários dos terminais telefônicos indicados revela-se como meio hábil e necessário para a elucidação dos fatos, viabilizando-se a reconstrução dos deslocamentos dos investigados, contextualizando-os com as informações fornecidas pelo colaborador, e a verificação dos contatos telefônicos, nos períodos próximos aos encontros realizados no Palácio da Alvorada, após o resultado das eleições presidenciais até os dias atuais, além da identificação de eventuais coautores.

Para esses desideratos, o Ministério Público Federal entende que também são imprescindíveis o afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de *Internet* pertencente à UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA - medida acrescida pela presente manifestação ministerial -, além do afastamento do sigilo telemático dos dados armazenados em nuvem das empresas Google (*Google Drive*), Apple (*iCloud*) e Microsoft (*OneDrive*, *Microsoft Cloud* e *Microsoft Azure*), cuja futura decretação será viabilizada a partir dos dados obtidos com as medidas ora requeridas.

Assim, nos termos da representação policial, é imperioso que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços forneçam os dados de geolocalização, os registros de ligações, conexões de dados, histórico de portabilidades, extratos telefônicos, além dos dados cadastrais dos terminais telefônicos e do acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas para acesso aos dados solicitados."

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em

205

PET 11767 / DF

10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006 AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

“encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei (*As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).

Nos casos dos autos, os requisitos se mostram plenamente atendidos, pois é patente a necessidade de afastamento do sigilo telemático e telefônico para corroborar informações obtidas em depoimentos prestados por MAURO CESAR BARBOSA CID, no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal e homologado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com o objetivo de verificar se realmente as pessoas citadas estiveram em locais indicados no período mencionado.

Com o mesmo intento, os requerimentos formulados pela Procuradoria-Geral da República mostram-se efetivos aos esclarecimentos dos fatos.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO:**

(1) **O AFASTAMENTO DO SIGILO** de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais

telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GAROA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim SA.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

(2) O AFASTAMENTO DO SIGILO telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 - VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 -Tim S.A.; e (61) 98301-0786- Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os

PET 11767 / DF

sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

DETERMINO, ainda:

3) que a Polícia Federal formalize o Auto de Reconhecimento Fotográfico por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023;

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Deverá a autoridade policial: (a) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (b) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, fiz a juntada dos mandado(s)/ofício(s) de fls.

209 - 216, em atenção ao despacho/decisão de fls.

214 - 207.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

209

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado
MARCOS ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da
República

Ref.: Petição 11.767

Senhor Ministro,

Foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para imediato cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO:** (...)

DETERMINO, ainda:

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

À empresa
TIM S.A.

Ref: Petição 11.767

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:

(1) O AFASTAMENTO DO SIGILO de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 - VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim SA.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS

PET 11767 / DF

PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

TIM

FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA

(61) 98197-9020

(61) 98301-0786

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de
2023.

À empresa
VIVO S.A.

Ref: Petição 11.767

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:

(1) O AFASTAMENTO DO SIGILO de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 - VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786 - Tim SA.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) que as empresas VIVO E TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS

PET 11767 / DF

PEREIRA ((61) 98197-9020 - Tim S.A.; e (61) 98301-0786-Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026);

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

VIVO

AMAURI FERES SAAD

(11) 93022-2630

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

(11) 94230-3026

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Impresso por: 600035021-92 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2015 - 11:31:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de
2023.

À empresa
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Ref: Petição 11.767

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO:

(2) O **AFASTAMENTO DO SIGILO** telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LIDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 93022-2630 - VIVO S.A.), FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 -Tim S.A.; e (61) 98301-0786- Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informações de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023).

Quanto aos itens 1 e 2 da presente decisão, ficam autorizados os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83), FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72),

PET 11767 / DF

GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acessar os sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Infoguard).

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA PROSTOS
Em: 19/02/2025 17:31:24

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei cópia da decisão de fls. 184-207 à Polícia Federal, acompanhada dos respectivos mandados/ofícios.

Brasília, 24 de outubro de 2023


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à decisão de fls. 294 - 207,
encaminhei a íntegra dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 25 de outubro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva -- Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CCJ/SEJUD - COORDENADORIA DE CONTROLE JUDICIAL/SEJUD

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

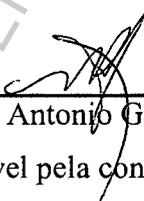
Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 25/10/2023 00:00:00
Data da Entrada: 25/10/2023 16:52:57
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF
RENATA BASSI BITTENCOURT
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 25/10/2023 16:53:07
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 25/10/2023 16:53:07.



Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.021004 NAINIRY HELENA DE SOUZABASTOS
Em: 25/10/2023 11:31:24

Supremo Tribunal Federal

DET 11767

TERMO DE RECEBIMENTO
 Certifico que estes autos foram recebidos da Procuradoria-Geral da República - PGR, com 1 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.
 Brasília, 27/10/2023.
 Kátia Cronemberger - Matrícula n. 1.798
 Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR
 Em 27/10/2023 às 19 :h 46
 recebi os autos (1 vo(s) — apensos e — juntadas por linha) com o(s) — que segue

 Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA
 Junto a estes autos o protocolado de nº 120958 /2023 que segue.
 Brasília, 30 de outubro de 2023.
 CAROLINA CUNHA
 Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELIANA DE SOUZA BASTOS
 Em: 19/02/2025 - 11:31:23



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS**

PETIÇÃO Nº 11.767/DF – AUTOS FÍSICOS E SIGILOSOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : SOB SIGILO

REQUERIDOS : SOB SIGILO

MANIFESTAÇÃO CFS/PGR Nº 1147724/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

669445791

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo SubProcurador-Geral da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, registrar ciência da decisão prolatada no dia 24 de outubro de 2023 (fls. 194/207), que, acolhendo a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fls. 170/192):

(1) decretou o afastamento do sigilo de ERBS, ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE

Impresso por: 6005.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASILIO Em: 19/10/2025 - 11:37:24



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo as empresas VIVO e TIM fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023);

(1.1) determinou que as empresas VIVO e TIM forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos telefônicos, referentes aos anos de 2022 e 2023 (de 1º/06/2022 a 3/10/2023), dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026); e

(2) decretou o afastamento do sigilo telemático de dados de geolocalização junto ao Provedor de Aplicação de Internet UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA dos terminais telefônicos indicados como pertencentes a AMAURI FERES SAAD ((11) 03022-2630 – VIVO S.A.), FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ((61) 98197-9020 – Tim S.A.; e (61) 98301-0786 – Tim S.A.) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ((11) 94230-3026), devendo a UBER fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos das informa-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

ções de geolocalização e itinerários de viagens detalhados, referentes aos anos de 2022 e 2023 (1º/06/2022 a 3/10/2023).

Quanto aos itens 1 e 2, a decisão autorizou que os Policiais Federais FÁBIO ALVAREZ SHOR (CPF nº 086.207.957-83, FÁBIO LUTTI (CPF nº 977.948.996-72), GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO (CPF nº 999.657.631-00) e ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (CPF nº 603.084.271-49) requisitem dados cadastrais dos terminais de interesse para as investigações e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados (Vigia, PortalJud e Info-guard).

A decisão também:

(3) determinou que a Polícia Federal formalize o Auto de Reconhecimento Fotográfico por parte de MAURO CESAR BARBOSA CID, tendo como objeto a fotografia de AMAURI FERES SAAD a ele apresentada, em sede policial, no dia 28/09/2023; e

(4) determinou seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCÁTICOS

Na oportunidade, salienta-se que do dispositivo da decisão, em seu item (1), constou “FELIPE GAROA MARTINS PEREIRA”, em lugar de FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, de modo que, embora não tenha prejudicado o teor dos ofícios expedidos, sugere-se a **correção do referido erro material**.

Brasília, *data da assinatura digital*.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República

DJMMD/LFU

669445791

Impresso por: 600.035.021-04 NATAIRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:37:22

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)
Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 30 de outubro de 2023.

Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, fiz a juntada dos ofícios/mandados de fls.
237- 238, devidamente cumpridos.

Brasília, 30 de outubro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva -- Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado
 MARCOS ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS
 Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da
 República

Ref.: Petição 11.767

Senhor Ministro,

Foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para imediato cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO:** (...)

DETERMINO, ainda:

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Recebi em 25/10/2023
 às 10:20h.



PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente



Cópia destinada ao Chefe do Gabinete
de Segurança Institucional da Presidência da República
HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2005 11:51:24
Impresso por: 600.035.004 - NATAN

CERTIDÃO

*Certifico e dou fé que na data de hoje, me dirigi ao Palácio do Planalto, mais precisamente ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, onde, às 10h20min, procedi à ENTREGA do presente expediente ao **Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Marcos Antonio Amaro dos Santos**, que recebeu a contrafé, lançando seu ciente na primeira página do documento*

Brasília, 25 de outubro de 2023.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BRISTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:29

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2023.



Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos a Petição 122.170/2023.

Brasília, 31 de outubro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Gabinete do Ministro Chefe do GSI

Supremo Tribunal Federal STFDigital

31/10/2023 18:02 0122170



OFÍCIO Nº 49/2023/GAB/GSI/PR

Brasília, 31 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Alexandre de Moraes
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Assunto: Petição 11.767 - Cumprimento de decisão judicial.

Senhor Ministro,

1 Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, refiro-me ao despacho proferido nos autos sigilosos da Petição 11.767, desse Supremo Tribunal Federal, cujo pedido descrito requer informações acerca do controle de acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, referentes ao período de novembro e dezembro de 2022.

2 Cabe mencionar que as competências do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) estão definidas no art. 8º da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, cuja alínea c), do inciso VI, dispõe que o GSI-PR deve "zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República".

3 Nesse sentido, o controle de acesso de visitas ao Palácio do Alvorada se dá de duas formas. O portão principal de acesso destina-se às pessoas previamente autorizadas que, em regra, eram registradas de forma manuscrita, em um livro de controle, no momento do acesso.

4 Já no portão de serviço, destinado ao acesso de servidores e terceirizados, o registro era efetuado em banco de dados em computador. Na ocorrência de falha no sistema de computador, o registro também era efetuado de forma manuscrita.

5 Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência manifestação de apreço e consideração.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Amaro dos Santos, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**, em 31/10/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4695555** e o código CRC **0F5FFA19** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00181.001594/2023-90

SUPER nº 4695555

Palácio do Planalto - 2º Andar - Sala 215 - Telefone: (61) 3411-1117

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 17:51:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado
MARCOS ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da
República

Ref.: Petição 11.767

Senhor Ministro,

Foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para imediato cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO:** (...)

DETERMINO, ainda:

4) seja oficiado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), para que informe a forma de controle do acesso de visitas ao Palácio da Alvorada, à época dos fatos (novembro e dezembro de 2022).

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Cópia destinada ao Chefe do Gabinete
de Segurança Institucional da Presidência da República
Em: 19/02/2005 11:31:24
HELENA DE SOUZA BASTOS

Pet 11797

TERMO DE CONCLUSÃO

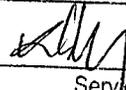
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2023.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

STF/PROCR

Em 06/11/2023 às 15:35
recebi os autos (01) vo(s) apensos
e _____ juntadas por linha) com o(s)
respeito que segue.



Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:24

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Nestes autos, em decisão de 9/9/2023, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, verificada a presença da regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e à voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Polícia Federal, com objetivo de verificação da plausibilidade das informações trazidas, representou pelo afastamento do sigilo de ERB (Estação Rádio Base), ligações, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos de AMAURI FERES SAAD, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, além do fornecimento dos seus extratos telefônicos, relativos ao período de 01/06/2022 a 03/10/2023 (fls. 147-165).

Em decisão de 24/10/2023, deferi os requerimentos formulados pela autoridade policial, encampados pela Procuradoria-Geral da República (fls. 194-207).

É o breve relato.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Polícia Federal para continuidade das investigações.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

247
E

Certidão Processo nº PET 11767
Certifico a elaboração de: Ofício(s) Mandado(s)
de Prisão Mandado(s) de Intimação Citação(ões)
 Intimação(ões) Carta(s) de Ordem.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Wladimir F. Viana - Mat. 3415

STF/PROCR

Em 07/11/2023 às 14 :h 15
recebi os autos (01 vols. — apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
despachos que segue.

Somente
Servidor/Estagiário-Matricula

TERMO DE REMESSA EM DILIGÊNCIA

Faço remessa destes autos à Polícia Federal
Brasília, 7 de novembro de 2023.

Carolina Cunha
CAROLINA CUNHA
Técnico Judiciário - Mat. 2733

Supremo Tribunal Federal

PET Nº 11767

Gerência de Processos Originários Criminais

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 26 de março de 20 24, fica encerrado o 1º volume dos presentes autos do(a) PET 11767 à folha nº 247.

Eu, R, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

PET/11767

10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0011767 - 04/09/2023 15:18
0084169-25.2023.1.00.0000



VOLUME 02
COM 02 VOLUMES

SIGILOSO

PETIÇÃO

MATÉRIA CRIMINAL

Réu Preso

PETIÇÃO 11767

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -11767-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 04/09/2023

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) SOB SIGILO

ADV. (A/S) SOB SIGILO

Impresso por: 600035:027-04/INTANRY, HELIANA DE SOUZA BASTOS Em: 04/09/2023 11:31:48

Supremo Tribunal Federal

PET Nº 11767

Supremo Tribunal Federal
Pet 0011767 - 04/09/2023 15:18
0084169-25.2023.1.00.0000



Gerência de Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 26 de março de 2024, fica formado o 2º
volume dos presentes autos do(a) PET 11767 que se inicia à folha
nº 248.

Eu, R, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o
presente termo.

Impresso por: 600.035.021-01 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:48

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, diante do retorno dos autos da Polícia Federal, fiz a juntada aos autos dos despachos de fls. 249; 266; 275 da decisão de fls. 250-255, acompanhada dos respectivos mandados e dos áudios do investigado divulgados pela Revista VEJA, do termo de audiência realizada em 22/03/2024 e das Petições 32.477/2024, 32.681/2024 e 32.733/2024.

Brasília, 25 de março de 2024.

Jefferson Pessôa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

249
25

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Designo a realização de audiência para oitiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 22/3/2024, às 13h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DELEGO a condução da referida audiência para o Magistrado Instrutor deste Gabinete, Desembargador Airton Vieira.

INTIMEM-SE os advogados regularmente constituídos.

Ciência, com urgência, à Procuradoria-Geral da República, inclusive por meios eletrônicos.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRYTELENA DE SOUZA BASTOS
 Em: 12/02/2025 - 15:31:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

MAURO CESAR BARBOSA CID esta sendo investigado, neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas Pets 10.405 e 11.767, pelas práticas de vários crimes, dentre os quais: organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013); lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal); Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal); associação criminosa (artigo 288 do Código Penal); falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

Em razão desses fatos, celebrou acordo de colaboração premiada na Pet 11.767 que foi por mim homologado no dia 9/9/2023.

No dia 21/3/2024, a revista "Veja online" publicou matéria com o seguinte título: *"Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição"*.

É o breve relatório.

DECIDO.

A conduta do colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, nos áudios constantes da reportagem da revista "Veja online" e cuja veracidade foi confirmada por seu advogado em nota à imprensa, em tese, configuram o crime de obstrução de justiça, consistente no impedimento, ou, de qualquer forma, embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa (artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013), uma vez que, **não só imputa condutas criminosas aos delegados federais que conduzem a investigação, como também – quebrando o sigilo de sua própria colaboração premiada – comenta**

trechos com terceira pessoa e desmente parcialmente seus próprios depoimentos.

A conduta do colaborador Mauro Cid caracteriza, ainda, o descumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva imposta em decisão anterior, como também, indica que o mesmo esta se comunicando com terceiras pessoas detalhando dados sigilosos de sua colaboração premiada, no sentido de obstruir a continuidade das investigações e, portanto, configurando fortes indícios de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Na presente hipótese, portanto, presentes a razoabilidade e a proporcionalidade, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois observa-se que a concessão das medidas cautelares substitutivas ao colaborador Mauro Cid não foi suficiente para garantir a interrupção da prática reiterada de infração penais, estando presentes os requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, contexto que deve ser considerado inclusive para que se resguarde a adequada instrução criminal (MAURICE HAURIUO. *Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1; 927. p. 135-136MIRKINE GUETZÉVITCH. As novas tendências do direito constitucional. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Dessa maneira, a conduta ilícita de Mauro Cid pretende descredibilizar sua própria colaboração premiada e a seriedade, profissionalismo e competência da Polícia Federal, de maneira a criar embaraço à continuidade das investigações, possibilitando, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (HC 216003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE

252
✍

PET 11767 / DF

DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Também torna-se necessária nova busca e apreensão – pessoal e domiciliar –, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, pois devidamente motivados em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de novas infrações penais em relação ao investigado, em especial o crime de obstrução à Justiça (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34) e DETERMINO, ainda, AS SEGUINTE MEDIDAS:**

(1) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34)

Endereço: QRO CONJUNTO 9 casa 714, SMU, Brasília/DF

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(1.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda

253
[Handwritten signature]

PET 11767 / DF

que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) Medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(1.5) Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem, registrando-se e preservando-se o código hash dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(2) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso estejam ausente de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva do investigado, tão logo cumprida a busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder

255
[Handwritten signature]

PET 11767 / DF

à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

DETERMINO a imediata juntada dos áudios do investigado divulgados pela Revista VEJA.

MANTENHO A PROIBIÇÃO DE COMUNICAR-SE COM OS DEMAIS INVESTIGADOS da presente PET, do Inq. 4874/DF, do Inq. 4920/DF, do Inq. 4921/DF, do Inq. 4922/DF, do Inq. 4923/DF, PET 12100/DF e demais PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de terceiros, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado).

DETERMINO, ainda, que as eventuais visitas deverão ser previamente autorizadas por esse juízo, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado) e BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado).

Expeça-se o mandado de prisão, destinado à Polícia Federal, que deverá ser cumprido IMEDIATAMENTE após o término da audiência realizada as 13h00 nesse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Publique-se esta decisão somente após o cumprimento do mandado.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

256
[Handwritten signature]

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA PESSOAL

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **BUSCA PESSOAL** de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, onde quer que seja localizado, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde a investigada tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o(a) investigado(a) esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da

257
18

força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem"; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abster-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

258
~~15~~

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos**, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos investigados, da seguinte pessoa:

MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34)
Endereço: QRO Conjunto 9, Casa 714, SMU, Brasília/DF

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(1.1) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas

PET 11767 / DF

indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(1.5) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem", registrando-se e preservando-se o código "hash" dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

265
[Handwritten signature]

PET 11767 / DF

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DESOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

262
~~262~~

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal e do artigo 285 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe (cópia anexa),

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF cumprir o recolhimento em custódia em estabelecimento prisional de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, CPF nº 927.781.860-34, por ser investigado pelos crimes previstos nos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (obstrução de justiça); art. 1º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito); artigo 359-M do Código Penal (Golpe de Estado); artigo 288 do Código Penal (associação criminosa); artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

A autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando a seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 22 de março de 2024.

263


PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

264

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei cópia da decisão de fls. 250-255 à Polícia Federal, acompanhada dos respectivos mandados/ofícios.

Brasília, 22 de março de 2024.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Supremo Tribunal Federal

Auditor Perista

Vaga

Impresso por: 600/035921-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

STF 102 014

265

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Designo a realização de audiência de custódia de MAURO CESAR BARBOSA CID, por videoconferência, para o dia 22/3/2024, às 18h, horário de Brasília/DF, no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF.

DELEGO a condução da referida audiência para o Magistrado Instrutor deste Gabinete, Desembargador Airton Vieira.

A Delegacia onde se encontra custodiado o preso disponibilizará o equipamento necessário para a realização do ato, bem como sua intimação e de seu patrono ou da Defensoria Pública, caso necessário.

Diante da urgência, encaminhe-se cópia deste despacho à autoridade policial, com força de ofício.

Ciência, com urgência, à Procuradoria-Geral da República, inclusive por meios eletrônicos.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

267
/

PETIÇÃO 11.767

Cadastro ÚNICO: STF-AV-11767

SIGILOS

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

268
[Handwritten signature]

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Designo a realização de audiência para oitiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 22/3/2024, às 13h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DELEGO a condução da referida audiência para o Magistrado Instrutor deste Gabinete, Desembargador Airton Vieira.

INTIMEM-SE os advogados regularmente constituídos.

Ciência, com urgência, à Procuradoria-Geral da República, inclusive por meios eletrônicos.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRYELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 12/02/2025 - 11:31:48

269
[Handwritten signature]

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

MAURO CESAR BARBOSA CID está sendo investigado, neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas Pets 10.405 e 11.767, pelas práticas de vários crimes, dentre os quais: organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013); lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal); Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal); associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

Em razão desses fatos, celebrou acordo de colaboração premiada na Pet 11.767 que foi por mim homologado no dia 9/9/2023.

No dia 21/3/2024, a revista "Veja online" publicou matéria com o seguinte título: *"Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição"*.

É o breve relatório.

DECIDO

A conduta do colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, nos áudios constantes da reportagem da revista "Veja online" e cuja veracidade foi confirmada por seu advogado em nota à imprensa, em tese, configuram o crime de obstrução de justiça, consistente no impedimento, ou, de qualquer forma, embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa (artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013), uma vez que, **não só imputa condutas criminosas aos delegados federais que conduzem a investigação, como também – quebrando o sigilo de sua própria colaboração premiada – comenta**

270
[Handwritten signature]

PET 11767 / DF

trechos com terceira pessoa e desmente parcialmente seus próprios depoimentos.

A conduta do colaborador Mauro Cid caracteriza, ainda, o descumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva imposta em decisão anterior, como também, indica que o mesmo esta se comunicando com terceiras pessoas detalhando dados sigilosos de sua colaboração premiada, no sentido de obstruir a continuidade das investigações e, portanto, configurando fortes indícios de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Na presente hipótese, portanto, presentes a razoabilidade e a proporcionalidade, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois observa-se que a concessão das medidas cautelares substitutivas ao colaborador Mauro Cid não foi suficiente para garantir a interrupção da prática reiterada de infração penais, estando presentes os requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, contexto que deve ser considerado inclusive para que se resguarde a adequada instrução criminal (MAURICE HAURIOU. *Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1; 927. p. 135-136 MIRKINE GUETZÉVITCH. As novas tendências do direito constitucional. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Dessa maneira, a conduta ilícita de Mauro Cid pretende descredibilizar sua própria colaboração premiada e a seriedade, profissionalismo e competência da Polícia Federal, de maneira a criar embaraço à continuidade das investigações, possibilitando, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (HC 216003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE

PET 11767 / DF

DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Também torna-se necessária nova busca e apreensão – pessoal e domiciliar –, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, pois devidamente motivados em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de novas infrações penais em relação ao investigado, em especial o crime de obstrução à Justiça (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34) e DETERMINO, ainda, AS SEGUINTE MEDIDAS:**

(1) **A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34)**

Endereço: QRO CONJUNTO 9 casa 714, SMU, Brasília/DF

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(1.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda

que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) Medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(1.5) Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem, registrando-se e preservando-se o código hash dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(2) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso estejam ausente de sua residência.

273
[Handwritten signature]

PET 11767 / DF

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva do investigado, tão logo cumprida a busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder

PET 11767 / DF

à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

DETERMINO a imediata juntada dos áudios do investigado divulgados pela Revista VEJA.

MANTENHO A PROIBIÇÃO DE COMUNICAR-SE COM OS DEMAIS INVESTIGADOS da presente PET, do Inq. 4874/DF, do Inq. 4920/DF, do Inq. 4921/DF, do Inq. 4922/DF, do Inq. 4923/DF, PET 12100/DF e demais PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de terceiros, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado).

DETERMINO, ainda, que as eventuais visitas deverão ser previamente autorizadas por esse juízo, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado) e BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado).

Expeça-se o mandado de prisão, destinado à Polícia Federal, que deverá ser cumprido IMEDIATAMENTE após o término da audiência realizada as 13h00 nesse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Publique-se esta decisão somente após o cumprimento do mandado.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

275
[Handwritten signature]

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **SOB SIGILO**
ADV.(A/S) : **SOB SIGILO**

DESPACHO

Em 22/3/2024, após a realização de audiência para oitiva do colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi decretada a sua prisão preventiva e determinada, ainda, a realização de medidas de busca e apreensão e domiciliar.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre a manutenção do acordo de colaboração premiada firmado por MAURO CESAR BARBOSA CID.

Ciência à Procuradoria-Geral do inteiro teor do termo de depoimento prestado pelo investigado e da decisão que decretou a prisão preventiva.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.024-04 - NATANRYCHELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 15:31:48

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de março de 2024, às 13h00, na sala de audiência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a presidência do Magistrado Instrutor do Gabinete do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Desembargador Airton Vieira, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência designada nos autos da PET 11767. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o sr. MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, CPF 927.781.860-34, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) e a Procuradora da República, Dra Ligia Cireno Teobaldo.

O Magistrado Instrutor circunstanciou os presentes sobre a finalidade da audiência.

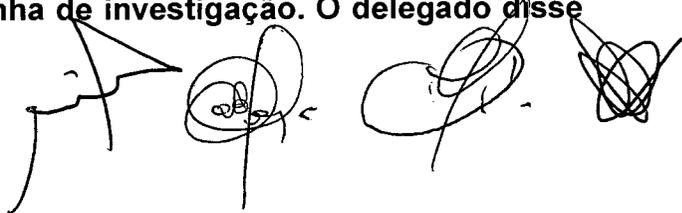
(As perguntas e respostas estão sendo gravadas e a íntegra da audiência será juntada aos autos ao final da audiência)

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor participou de audiência nesta CORTE, no dia 06/09/23, sob a condução do então Juiz Auxiliar Marco Vargas. Na ocasião, o senhor confirmou a presença dos requisitos previstos no § 7º do artigo 4º da Lei 12850/13. O senhor se recorda da audiência ? **Resp: sim, se recorda da audiência e das circunstâncias onde ela foi realizada e dos participantes.** O senhor foi acompanhado por seus defensores na audiência realizada m 06/09/23, aqui no STF ? **Resp: sim, estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania.** O senhor esteve sempre acompanhado por seus defensores nas oitivas realizadas pela autoridade policial ? **Resp: sempre esteve acompanhado por advogados, na maioria das vezes com mais de um advogado.** O senhor reafirma a voluntariedade da manifestação de vontade exteriorizada na audiência realizada no dia 06/09 p.p. ? **Resp: sim, confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirma não ter havido pressão do judiciário ou da policia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração.** O senhor foi coagido em algum momento, por qualquer pessoa ou instituição, a firmar o acordo de

Supremo Tribunal Federal

colaboração ? **Resp: A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade. O senhor tem ciência dos termos da colaboração, inclusive das cláusulas relacionadas às suas obrigações ? Resp: sim, tenho ciência dos termos e concordei com todas elas.**

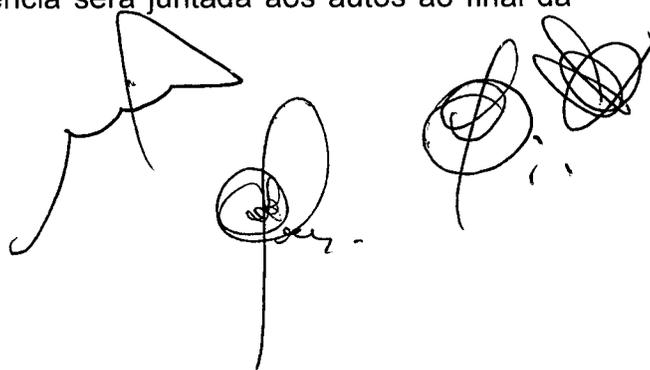
Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024 ? Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada. Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar. Poderia nominar as pessoas com as quais tem conversado regularmente? Resp: meu irmão Daniel Cid, meu cunhado, minha prima, meu amigo Rafael Maciel, os coronéis Sobral, Lessa que são mais próximos, eram da minha turma, e o sargento Tiago. Não tenho contato com nenhum político, ninguém do judiciário, ninguém de núcleo/esfera política. Quem são os "policiais" que queriam que o senhor falasse coisas que não sabia ou não teriam acontecido? Resp: ninguém o teria forçado. Eles tem a tese investigativa e ele tem a versão dela. Muitas vezes as versões eram contrárias. Nunca houve induzimento às respostas. Nenhum membro da polícia federal o coagiu a falar algo que não teria acontecido. Qual a suposta versão "verdadeira" e de qual fato o senhor se refere, quando afirma no áudio ter contado aos policiais e eles não teriam acreditado? Resp: eles tinham outra linha investigativa e a versão dos fatos era outra. Ele explicava como tinha ocorrido. Os policiais traziam os fatos na forma que estavam investigando. O que o senhor quis dizer com "narrativa pronta"? Quem tinha essa narrativa pronta ? Sobre qual fato ? Resp: já tinham uma linha de investigação. O delegado disse



Supremo Tribunal Federal

que ouviu por último para fechar o quebra-cabeça. Entrou para corroborar. Refere-se ao depoimento do dia 11/03. Todos foram presos, ouvidos e por último ele foi ouvido. Ele foi “fechar” os buracos naquela linha de investigação. Qual a “sentença pronta” que o senhor afirma que o Ministro relator possui ? Quem é “todo mundo” ? Denúncia e prende todo mundo quem ? **Resp: é um desabafo, quer chutar a porta e acaba falando besteira. Genérico, todo mundo, acaba dizendo coisas que não eram para serem ditas. Em razão da situação que está vivendo, foi um desabafo. É um desserviço que a Veja faz ao inquérito, a minha família, às minhas filhas. O senhor afirma que todos se deram bem, ficaram milionários. Quem são essas pessoas ? Resp: estava falando do presidente Bolsonaro que ganhou pix, aos generais que estão envolvidos na investigação e estão na reserva. E no caso próprio perdeu tudo. A carreira está desabando. Os amigos o tratam como um leproso, com medo de se prejudicar. Não é político, não é militar, quer ter a vida de volta. Está enclausurado. A imprensa sempre fica indo atrás. Está agoniado. Engordou mais de 10 quilos. O áudio é um desabafo. Acredita que as pessoas deviam o estar apoiando e dando sustentação. “A cama está toda armada”.. Os “bagrinhos” estão pegando 17 anos... Os mais altos vão pegar quanto ? quem são esses mais altos ? A quem o senhor se referia ? Resp: reclamação genérica do que está acontecendo. Se assusta com as penas. Imagina qual a pena que os mais altos vão pegar. É um desabafo e preocupação com o futuro. Foi o único que teve a família exposta pela imprensa. Toda a família está sofrendo. O senhor confirma integralmente o ultimo depoimento que foi prestado à autoridade policial em 11/03/2024? O senhor estava acompanhado por seus defensores ? Resp: confirma integralmente, não foi pressionado e respondeu a todas as perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania. O senhor está mantendo contato, por qualquer meio, com outros investigados ou interlocutores desses investigados ? Resp: não tem mantido nenhum contato com os investigados ou interlocutores. O senhor deseja manter o acordo de colaboração ou pretende rompê-lo ? Resp: deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado.**

Dada a palavra para a Procuradoria da República, foi perguntado: (as perguntas formuladas pela Procuradora da República e respostas fornecidas pelo colaborador estão sendo gravadas e a íntegra da audiência será juntada aos autos ao final da audiência)



Supremo Tribunal Federal

Dada a palavra para a defesa, assim foi dito: (as perguntas formuladas pela defesa e respostas fornecidas pelo colaborador estão sendo gravadas e a íntegra da audiência será juntada aos autos ao final da audiência)

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito : Vistos. Após perguntado, o colaborador respondeu às perguntas. Sendo assim, nada havendo para ser decidido, dou por encerrada a presente audiência. Nada mais.

Pelo MM. Magistrado Instrutor foi encerrada a audiência.

Determino à Secretaria Judicial, a juntada aos autos da gravação da presente audiência. Após, retornem os autos conclusos. E para constar, determinou-se a lavratura do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Cristina Yukiko Kusahara Gomes (Cristina Yukiko Kusahara Gomes), assessora, matrícula 3430, o digitei e o subscrevi.

Magistrado Instrutor Des. Airton Vieira.

Procuradora da República Dra. Ligia Cireno Teobaldo

Depoente Mauro Cesar Barbosa Cid.

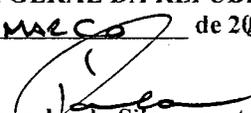
Defesa Constituída:

Impresso por: 689.033.921-04 - NATANRYHELLENA DE SOUZA BASTOS ED: 19/02/2025 - 11:31:48

TERMO DE VISTA PARA INTIMAÇÃO

Para fins de intimação, faço vista destes autos à
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

Brasília, 12 de MAIO de 2024.


Paula Vasconcelos da Silva – matrícula 1532

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta: STF-AV-11767
Data da Vista: 22/03/2024 00:00:00
Data da Entrada: 22/03/2024 16:58:03
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Sim

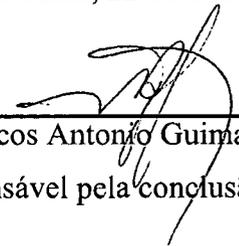
Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 22/03/2024 16:58:41
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 22/03/2024 16:58:48
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 22/03/2024 16:58:48.



Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

282

Handwritten signature: Natany Helena de Souza Bastos

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Supremo Tribunal Federal STFDigital

22/03/2024 20:19 0032477



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 334883/2024

PETIÇÃO n. 11.767 - BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente(s) : Sob sigilo

Requerido(/s) : Sob sigilo

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Procurador-Geral da República vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido em 22.3.2024, manifestar-se nos termos que se seguem.

Mauro César Barbosa Cid celebrou com a Polícia Federal o Acordo de Colaboração Premiada n. 34908843/2023, homologado judicialmente no dia 9.9.2023, conforme Termo de Assentada de Audiência de fls. 86/87 e decisão de fls. 92/104. O acordo impõe ao colaborador, entre outras cláusulas, a obrigação de manutenção de sigilo dos termos e o dever de falar incondicionalmente a verdade, em observância à Lei n. 12.850/2013.

Em 21.3.2024, a revista "Veja Online" publicou matéria com o seguinte título: "Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de

LCT

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Petição n. 11.767

Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição”.

Diante da notícia, que implicaria a quebra dos deveres assumidos pelo colaborador, foi designada audiência para oitiva de Mauro César Barbosa Cid. O ato foi realizado na data de hoje, 22.3.2024, conforme Termo de Audiência juntado aos autos.

Na mesma data, após a realização da audiência, foi decretada a prisão preventiva do colaborador e determinada a realização de medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e domiciliar. Foram determinadas, ainda, a juntada aos autos dos áudios do colaborador divulgados pela Revista Veja; a medida cautelar de proibição de contato entre o colaborador e demais investigados por qualquer meio, inclusive por intermédio de terceiros, excetuando-se da condição apenas Gabriela Santiago Ribeiro Cid, cônjuge do colaborador; bem como a necessidade de autorização prévia para visitas ao colaborador, excetuando-se dessa condição apenas Gabriela Santiago Ribeiro Cid e Beatriz Ribeiro Cid (filha do colaborador).

Em seguida, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para ciência do termo de depoimento prestado pelo colaborador na audiência realizada e para manifestação sobre a manutenção do acordo de colaboração celebrado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Petição n. 11.767

-II-

A medida de busca e apreensão pessoal e domiciliar determinada foi tida como indispensável à verificação da quebra dos termos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o investigado e a Autoridade Policial. Afinal, como apontou a decisão proferida nesta data, a conduta do colaborador, acaso confirmada, indicaria a quebra dos deveres assumidos com a colaboração, e poderia caracterizar o crime de obstrução de justiça, tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

Para formar sua convicção quanto à possível quebra dos termos celebrados e à necessidade de rescisão do acordo de colaboração, o Procurador-Geral da República solicita nova vista dos autos para apresentar manifestação após a juntada aos autos da íntegra dos áudios divulgados pela Revista Veja, do registro audiovisual da audiência de oitiva e da documentação pertinente ao resultado das diligências autorizadas e cumpridas nesta data.

Brasília, 22 de março de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

285


Impresso por: 600.035.021-04 NATAN RYHELLENA DE SOUZA BASTOS Em: 19/03/2025 - 11:37:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Diante da necessidade de afastar qualquer dúvida sobre a legalidade, espontaneidade e voluntariedade da colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, que confirmou integralmente os termos anteriores de suas declarações, torno pública a ata de audiência realizada para a oitiva do colaborador, no dia 22/3/2024, às 13h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a presença da Procuradoria-Geral da República e dos defensores.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRYCELLENDE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 13:30:48

287
[Handwritten signature]

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 22 de março de 2024.

Ao Senhor Diretor do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF

Ref.: Petição 11.767

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que o Ministro ALEXANDRE DE MORAES autorizou a retirada da tornozeleira eletrônica do investigado Mauro César Barbosa Cid, CPF nº 927.781.860-34.

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Desembargador Airtton Vieira
Magistrado Instrutor
documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04-MTAINY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/03/2025 11:31:48



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

288

**TERMO DE APREENSÃO Nº 1176890/2024
2024.0026370-CGCINT/DIP/PF**

No dia 22/03/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, em Brasília/DF, por determinação de CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO, Delegado de Polícia Federal, foi realizada a qualificação dos envolvidos neste ato e a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

Apreensão nº 134/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	OBSERVAÇÃO
01	TELEFONE CELULAR	01	UM TELEFONE CELULAR IPHONE.

O material foi lacrado no lacre nº 0479701 durante o cumprimento do mandado de busca pessoal.

Envolvidos:

MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34.

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 18h18, por JENIFER ANDRESSA GALANTE, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 71352d895544b4c8d8091adde56033fbd2a23e

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 18h31, por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: eac969e79d83cfdcd3f7b69e0354ea24c0028e52

Impresso por: 600.035.0001
EMANUELE SOUZA RASTO
25/03/2024 11:37:48



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE APREENSÃO Nº 1175210/2024
2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

No dia 22/03/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, em Brasília/DF, por determinação de FÁBIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, foi realizada a qualificação dos envolvidos neste ato e a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

Apreensão nº: 133/2024

Item	Descrição	Quant.	Observação
1	Telefone Celular	1	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126. LACRE: 473097
2	Lap Top	1	(um) notebook HP prata S/N# 5CD2450LBX prata, senha: 1275 LACRE: 473096
3	Documentos Diversos	1	(uma) carta endereçada ao TEN CEL MAURO CID enviada por JOÃO PAULO DA COSTA ARAUJO ALVES. LACRE: 473002
4	Documentos Diversos	1	uma carta de ROBERTA SAVANA para MAURO CID (documento de treze páginas) LACRE: 473002
5	Documentos Diversos	1	(uma) carta dentro do envelope dos correios endereçada ao TC MAURO CID encaminhada por JOÃO PAULO DA COSTA ARAUJO (escrita a mão) LACRE: 473002
6	Documentos Diversos	1	(um) despacho do STF da pet. 10.405 contendo anotações manuscritas a caneta. LACRE: 473002

Envolvidos:

GABRIELA SANTIAGO CID, CPF: 099.447.567-50 o presente MBA foi expedido nos autos da PET. 11.767 pelo Exmo Min. ALEXANDRE DE MORAES do Supremo Tribunal Federal, para o endereço QRO CONJ 9, CSA 714, SMU, Brasília/DF.

290
#

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 16h40, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 1a660901e2cba946fb867fa12flcfa889e746ae7

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA FEDERAL

IPL PET 11767 - CGCINT/DIP/PF
 Operação _____ - Equipe nº _____

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2024, nesta cidade de Brasília, DF, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido pelo Jr. Alexandre de Moraes, nos autos do processo nº PET. 11767 a equipe de policiais federais composta pelo DPF Fernanda, matrícula _____, EPF Francisca, matrícula _____, APF Samuel, matrícula _____, APF Carmineiro, matrícula _____, na presença das testemunhas ao final qualificadas, compareceu ao imóvel localizado na QRO Conjunto 9, casa 714, SMU - Brasília/DF

e, após cientificar do teor do citado mandado o responsável pelo local, Sr(a). Gabriela Cid, procedeu minuciosa busca em seu interior, onde foram arrecadados, NA FORMA DA LEI, os seguintes objetos:

Nada foi arrecadado. Houve arrecadação dos itens abaixo

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL - DOCUMENTOS	LOCAL ENCONTRADO
01	1	(um) aparelho de telefone celular IPHONE d capa de proteção rosa claro pertencente a <u>Gabriela Cid</u> .	Senha: <u>263128</u> (263126)
02	1	(um) notebook HP prata S/N# <u>SCD2450L0X</u>	Senha <u>1275</u>
03	1	(uma) carta endereçada <u>Sen Cel Mauro Cid</u> enviada por <u>João Paulo da Costa Araujo</u> alcos	

[Assinatura]

[Assinaturas]

295
[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

04	1	(um) documento de treze páginas aparentemente uma carta de Roberta Schwana para Mauro Cid	
05	1	(uma) carta no envelope do Correio Indereçada ao TC MAURO CID de José Paulo da Costa Araújo (escrita à mão)	
06	1	(um) documento do STF c/ anotações manuscritas	
07			
08			
09			
10			
11			

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA DOS SANTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:40

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

Finda a diligência e em cumprimento ao artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:

OCORRÊNCIAS: _____

A busca teve início às _____: _____ e encerrou às _____: _____. Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, _____, Escrivão(ã) de Polícia Federal, Matrícula _____, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

DETENTOR: Gabriela S.R. Lid

TESTEMUNHA 1: Felipe Gomes Luz

Nome: Felipe Gomes Luz

RG: 3893919 SSP/DF CPF: 082.510.511-00

Filiação: Warney Luiz Barro

Wuana Gomes Teixeira

Endereço: _____

Telefone: _____

TESTEMUNHA 2: Lucas Quintino de Barros

Nome: Lucas Quintino de Barros

RG: 3761530 CPF: 074.324.521-05

Filiação: Daniel Florêncio de Barros

Miriam Quintino dos Santos

Endereço: _____

Telefone: Cel 99354-3043

299



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

IPF MP 2024.0026340 CGCINT/DIP/PF
Operação _____ - Equipe nº 02

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2024, nesta cidade de Brasília / DF, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do processo nº RGF nº 33467 a equipe de policiais federais composta pelo DPF Mele, matrícula _____, EPF Galante, matrícula 23414 APF Leutli, matrícula 14440, APF Monteiro, matrícula _____, na presença das testemunhas ao final qualificadas, compareceu ao imóvel localizado na Suprema Tribunal Federal.

e, após cientificar do teor do citado mandado o responsável pelo local, Sr(a). _____, procedeu minuciosa busca em seu interior, onde foram arrecadados, NA FORMA DA LEI, os seguintes objetos:

Nada foi arrecadado. Houve arrecadação dos itens abaixo

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL - DOCUMENTOS	LOCAL ENCONTRADO
01	01	01 aparelho celular iPhone.	junto do senhor Mauro Lial
02			
03			

Impresso por: 600335027-4 - NANCY HELENA DE SOUZA BASTOS

295



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

Finda a diligência e em cumprimento ao artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:

OCORRÊNCIAS: o cumprimento ocorreu na presença
do advogado Celso Bitencourt, OAB 33483 RS.
Ata nº 0449401.

A busca teve início às 19 : 02 e encerrou às 19 : 26. Nada mais havendo a lavar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, José Galante,
Escrivão(ã) de Polícia Federal, Matrícula 23919, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

DETENTOR: _____

TESTEMUNHA 1: _____

Nome: Carlos Eduardo Alves Coelho

RG: 1638492 SSPDF CPF: 669.956.203-00

Filiação: Mário Arnaldo Alves Coelho

Endereço: _____

Telefone: (62) 992065212

TESTEMUNHA 2: _____

Nome: Valdete Alves Cordoso

RG: 1403499 SSPDF CPF: 583.863.783-35

Filiação: Valdete Cordoso dos Santos

Endereço: _____

Telefone: (62) 99655-4400



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DITEC - INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA
DPER - SETOR DE MEDICINA LEGAL E ODONTOLOGIA FORENSE**

EXAME MÉDICO -LEGAL

296
M

I. IDENTIFICAÇÃO DO EXAMINADO:

Nome: Mauo Cesar Barbosa Cid
 Nascimento: 17/05/1979
 Local do exame: INC
 Documento: CPF 927.781-860-34
 Data/hora do exame: 22/03/2024 14:48

II. HISTÓRICO:

Nega ter sofrido agressão física.
 Relata ter sofrido agressão física. _____

III. LESÕES TRAUMÁTICAS OBSERVADAS AO EXAME:

Não há. Há lesões, porém sem cronologia compatível com o evento em questão.
 Há lesões com cronologia compatível com o evento em questão. _____
Optou por não realizar o exame.

IV. CONCLUSÃO:

Ausência de lesões de interesse médico-legal para o evento em questão.
 Há lesões de interesse médico-legal para o evento em questão. _____
Optou por não realizar o exame.

Perito:

Hugo Oliveira
Perito Criminal Federal
Médico
PF 22.057 CRM/DF 22.210

Matrícula:
CRM/ :

Hugo

Perito:

Matrícula:
CRM/ :

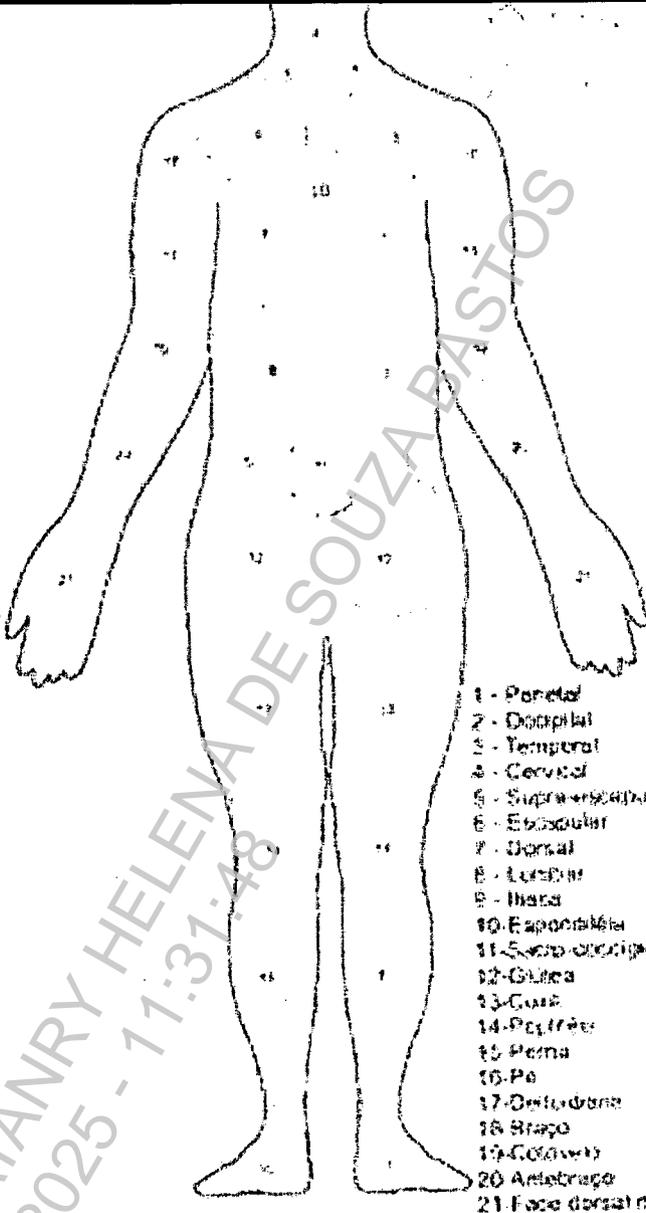
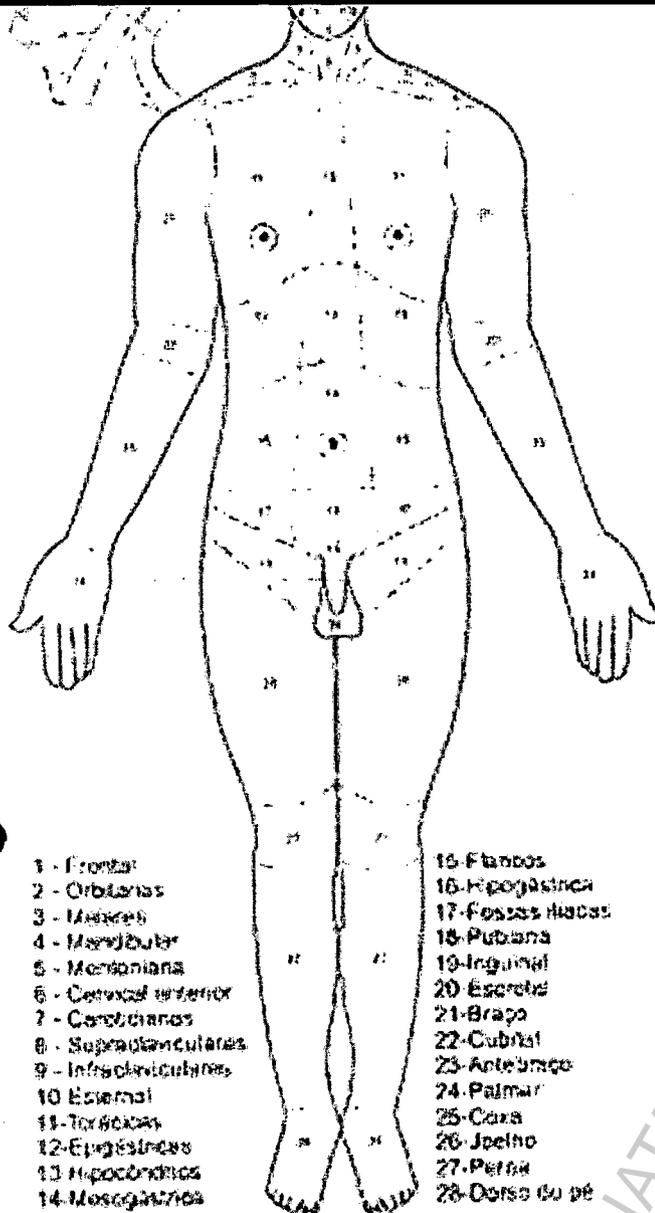
Recebido em

22/03/2024

[Signature]

TC SILVA NE

Impresso por: 035.02... ATANRY HELENA DE SOUZA LASTOS Em: 2025-11-30 11:31:48

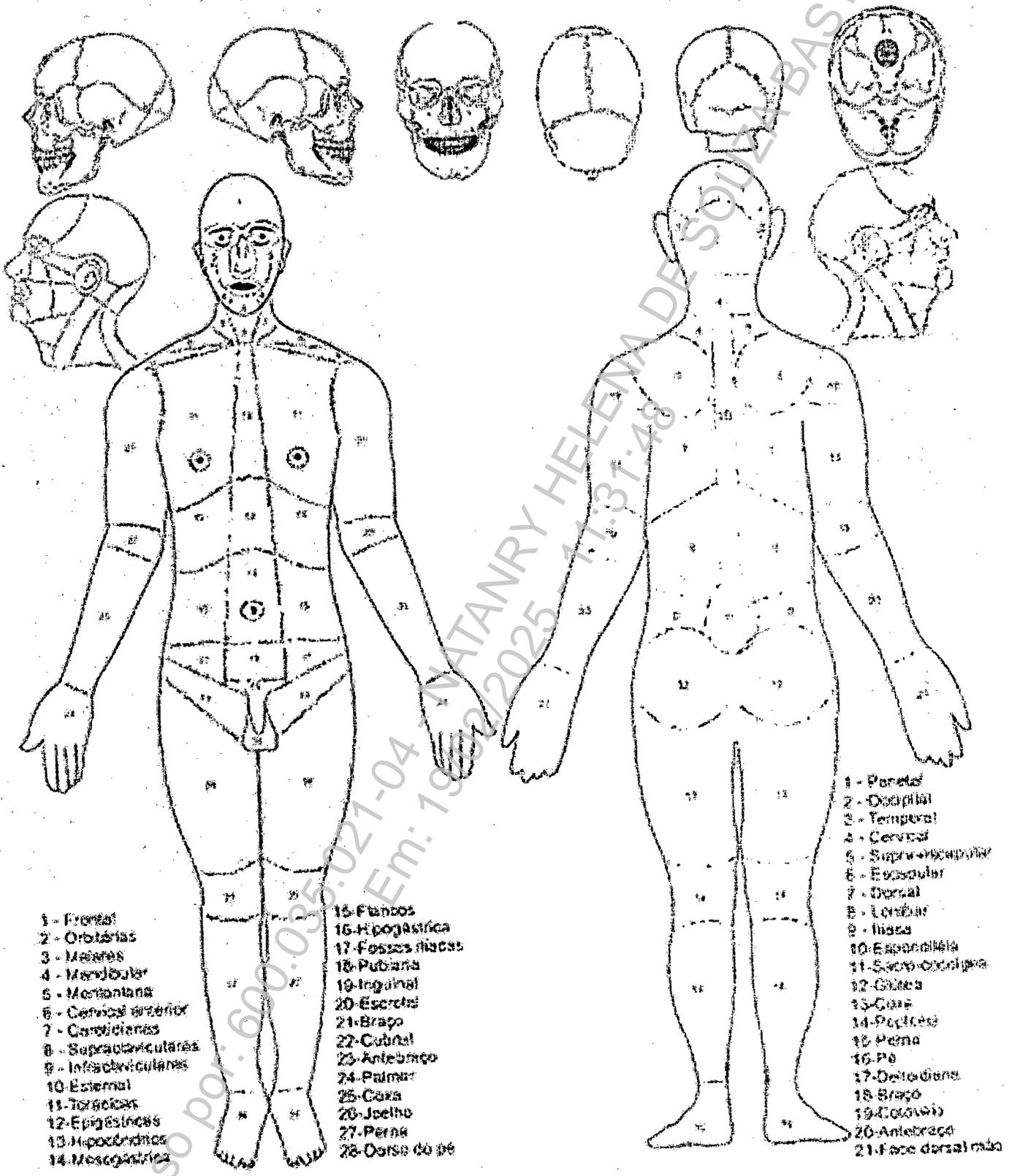


- 1 - Frontal
- 2 - Orbitais
- 3 - Maxilas
- 4 - Mandibular
- 5 - Mentoniana
- 6 - Cervical inferior
- 7 - Cervicocanas
- 8 - Supraclaviculares
- 9 - Infraclaviculares
- 10 - Esternal
- 11 - Torácicas
- 12 - Epigástricas
- 13 - Hipocôndricas
- 14 - Mesogástricas

- 15 - Flancos
- 16 - Hipogástrica
- 17 - Fossas ilíacas
- 18 - Pubiana
- 19 - Inguinal
- 20 - Escrotal
- 21 - Braço
- 22 - Cubital
- 23 - Antebraço
- 24 - Palmar
- 25 - Coxa
- 26 - Joelho
- 27 - Pértica
- 28 - Dorso do pé

- 1 - Parietal
- 2 - Occipital
- 3 - Temporal
- 4 - Cervical
- 5 - Supra-escapular
- 6 - Escapular
- 7 - Dorsal
- 8 - Lumbal
- 9 - Ilíaca
- 10 - Espantalha
- 11 - Sacro-occipital
- 12 - Glútea
- 13 - Coxal
- 14 - Pélvica
- 15 - Perna
- 16 - Pé
- 17 - Dorsal
- 18 - Braço
- 19 - Cotovelo
- 20 - Antebraço
- 21 - Face dorsal mão

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



- 1 - Frontal
- 2 - Orbitárias
- 3 - Mares
- 4 - Mandibular
- 5 - Mentoniana
- 6 - Cervical anterior
- 7 - Carotidianas
- 8 - Suprascapulares
- 9 - Infraclaviculares
- 10 - Escapular
- 11 - Torácicas
- 12 - Epigástricas
- 13 - Hipocôndricas
- 14 - Mesogástricas

- 15 - Fundos
- 16 - Hipogástrica
- 17 - Fossas ilíacas
- 18 - Pubiana
- 19 - Inguinal
- 20 - Escrotal
- 21 - Braço
- 22 - Cubital
- 23 - Antebraço
- 24 - Palmar
- 25 - Caxa
- 26 - Joelho
- 27 - Perna
- 28 - Dorsal do pé

- 1 - Parietal
- 2 - Occipital
- 3 - Temporal
- 4 - Cervical
- 5 - Supra-escapular
- 6 - Escapular
- 7 - Dorsal
- 8 - Lombar
- 9 - Ilíaca
- 10 - Espandilata
- 11 - Sacro-occipital
- 12 - Gástrica
- 13 - Coxal
- 14 - Poplíteo
- 15 - Perna
- 16 - Pé
- 17 - Dorsal
- 18 - Braço
- 19 - Cotovelo
- 20 - Antebraço
- 21 - Face dorsal mão

Impresso por: 608.035.021-04 Em: 19/02/2025 11:37:48 NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS

11/02/2025 11:37:48
 NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
 Rua Quintal, 123
 São Paulo, SP

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDADO

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos investigados, da seguinte pessoa:

MINISTRO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34)
Endereço: QRO Conjunto 9, Casa 714, SMU, Brasília/DF

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(1.1) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas

indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(1.5) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem", registrando-se e preservando-se o código "hash" dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armaria necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

PET 11767 / DF

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

301

Cópia destinada à Polícia Federal

Impresso por: 600.035.021-0000000 NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:21:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos investigados, da seguinte pessoa:

MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34)
Endereço: QRO Conjunto 9, Casa 714, SMU, Brasília/DF

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(1.1) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas

Cópia destinada à Polícia Federal
 Impresso por: 600.033.000-1002128
 DE ALEXANDRE DE SOUZA BASTOS

indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(1.5) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem", registrando-se e preservando-se o código "hash" dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos arnamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

305
[Handwritten signature]

PET 11767 / DF

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal

Impresso por: 600.035.021-04
Em: 19/02/2025
TANRY HELENA DE SOUZA BASTOS

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA PESSOAL

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à BUSCA PESSOAL de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, onde quer que seja localizado, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde a investigada tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o(a) investigado(a) esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da

367
[Handwritten signature]

força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem"; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

308

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Certifico que o cumprimento do mandado (de busca pessoal) de busca e apreensão vez deu na presença do advogado e duas testemunhas presentes conforme auto circunstanciado de busca e apreensão.

Justiça

23/9/14

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cópia destinada à Polícia Federal

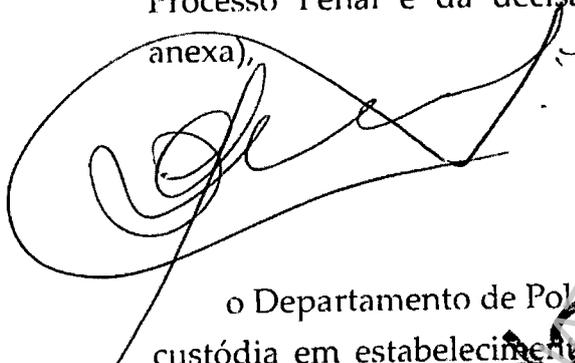
Impresso por: 600.035.021-041 TARY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2023

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

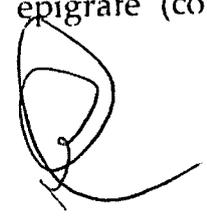
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal e do artigo 285º do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe (cópia anexa),



MANDA



o Departamento de Polícia Federal - DPF cumprir o recolhimento em custódia em estabelecimento prisional de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, por ser investigado pelos crimes previstos nos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (obstrução de justiça); art. 1º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito); artigo 359-M do Código Penal (Golpe de Estado); artigo 288 do Código Penal (associação criminosa); artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

A autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando a seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 22 de março de 2024.

Cópia destinada à Polícia Federal

PET 11767 / DF

3/0


Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal
Impresso por: 600.035.0271 - MONTANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2023 - 11:31:48



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1172061/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 22 de março de 2024.

Ao(A) Senhor(a)
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército
COMANDO DO EXÉRCITO EM BRASÍLIA

Assunto: Encaminhamento de Preso

Referência: PET 11.767/DF -CGCINT/DIP/PF (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria a pessoa abaixo qualificada, presa em 05/10/2023 nos autos acima referenciados, pela prática em tese do crime previsto na Lei 12.850/13, Art.2º, §1º, conforme documentos anexos.

MAURO CESAR BARBOSA CID, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Mauro Cesar Lucena Cid e Agnes Barbosa Cid, nascido(a) aos 17/05/1979, natural de Niterói/RJ, instrução doutorado completo, CPF nº 927.781.860-34, residente na(o) QRO Conjunto 9, nº CS 714, bairro Setor Militar Urbano, CEP 70630-227, Brasília/DF, BRASIL, fone(s) (24) 99264-3302

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 14h57, por ALINE DIAS DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 462cba9cbebd9c859e2221cb76a063c62fe8d4b6

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 15h00, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: b352653042a85ec39a21370a3b3434ba08cfd95

Recebido em 22 1700 Mor 24

Coml.

TC Silva Nél. - Com + BPEB



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

DESPACHO Nº 993584/2024
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

Na data de 11/03/22/2022 foi realizada a oitiva de MAURO CESAR CID, acompanhado de seus advogados constituídos, para prestar novos esclarecimentos em relação aos fatos investigados, objeto do termo de acordo de colaboração premiada firmado entre o colaborador e a Polícia Federal.

A oitiva foi registrada por meio audiovisual e será reduzida a termo, para juntada nos presentes autos e encaminhamento ao juízo competente.

O ato foi formalizado por meio dos termos de depoimento nº 973552/2024 e 964994/2024.

Diante do exposto, determino:

1. Disponibilizem nos autos os termos de depoimento nº 973552/2024 e 964994/2024.
2. Proceda-se a transcrição dos arquivos audiovisuais, contendo os depoimentos prestados pelo colaborador MAURO CESA BARBOSA CID. Após, formalize-se a transcrição em termo de depoimento, intimando o colaborador e seus advogados a comparecerem a esta unidade para assinatura dos respectivos termos.

Brasília/DF, 12 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado em 12/03/2024, às 16h57, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: a3098a8685a7e5d37eedf84ec23994082f005288

Impresso por: 600.035024-04 - NANCY HELENA DE SOUZA RASTOS



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

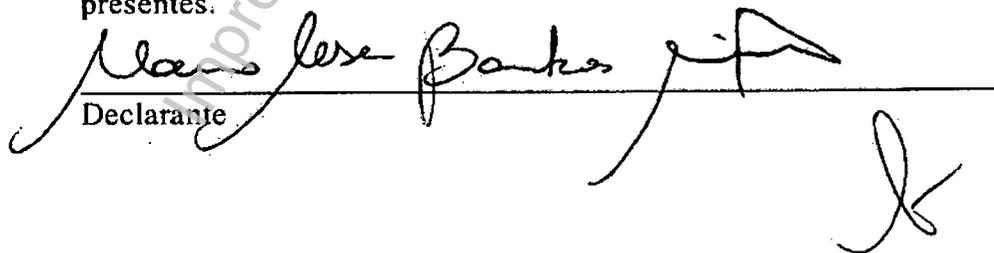
TERMO DE DEPOIAMENTO POR REGISTRO AUDIOVISUAL Nº 964994/2024
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

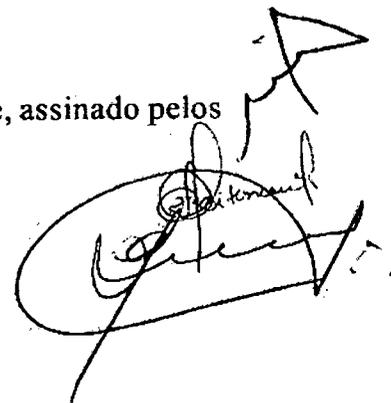
Aos onze dias do mês de março de 2024, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e FÁBIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

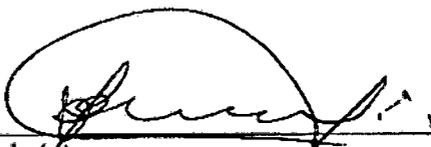
A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados nos autos da Pet. 11.645/DF (vinculada ao Inq. 4874/DF), para obtenção de vantagens, consistente no desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Neste ato e aberta a audiência, os presentes foram cientificados de que o registro será audiovisual e será transcrito a termo e juntado aos autos do processo eletrônico, sendo manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro, nos termos dos arts. 3º e 405, §§ 1º e 2º, ambos do CPP. A fim de preservar a intimidade dos investigados, seja quanto à imagem, seja em relação a dados relativos ao seu patrimônio ou a outro aspecto relativo a sua vida privada, ficam cientes os presentes e aqueles que porventura tiverem acesso ao teor dos autos, que é vedada a utilização do registro audiovisual do depoimento para fins estranhos ao presente processo, forte no disposto no art. 5º, incisos X, XXXIII e LV da CF/88, e no art. 20 do CPP.

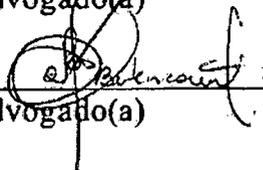
Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.


Declarante





Advogado(a)



Advogado(a)

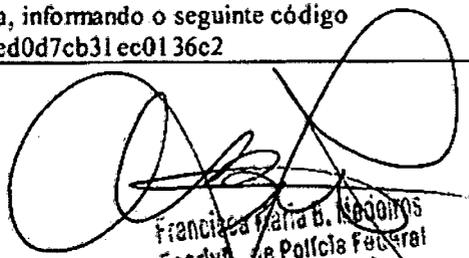
Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h37, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 038698a92e1c1871bbf124e2200430edb1a28017

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h38, por ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 344cb67bd24b2a8ce50ea4d91c5ff0d577ecbc26

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h43, por FABIO LUTTI, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 23dd0b2dae756acf765c765a4d227905e7aa540a

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h45, por GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: f9bda0b91814c1385662df40e5269ff37310b96b

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h47, por ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: a698c3a7ad39df6cda9bc6ed0d7cb31ec0136c2


Franciela Maria B. Medeiros
Escrivã de Polícia Federal
Matrícula 19.360

Impresso por: 600.035.021-0
Em: 19/03/2024 23:50:33



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

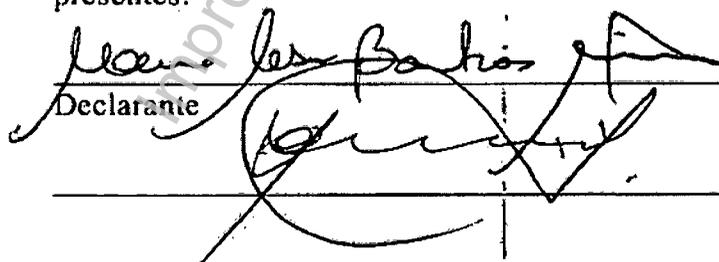
TERMO DE DEPOIAMENTO POR REGISTRO AUDIOVISUAL Nº 973552/2024
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

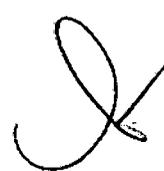
Aos onze dias do mês de março de 2024, na Diretoria de Inteligência Policial, na Sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, dos Agentes de Polícia Federal GERALDINO CASSIMIRO, ANTÔNIO FERREIRA, ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e FÁBIO LUTTI, da escrivã de Polícia Federal FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

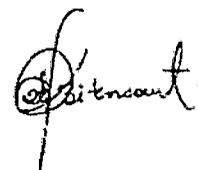
A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorridos após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

Neste ato e aberta a audiência, os presentes foram cientificados de que o registro será audiovisual e será transcrito a termo e juntado aos autos do processo eletrônico, sendo manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro, nos termos dos arts. 3º e 405, §§ 1º e 2º, ambos do CPP. A fim de preservar a intimidade dos investigados, seja quanto à imagem, seja em relação a dados relativos ao seu patrimônio ou a outro aspecto relativo a sua vida privada, ficam cientes os presentes e aqueles que porventura tiverem acesso ao teor dos autos, que é vedada a utilização do registro audiovisual do depoimento para fins estranhos ao presente processo, forte no disposto no art. 5º incisos X, XXXIII e LV da CF/88, e no art. 20 do CPP.

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.


Declarante





Advogado(a)

Advogado(a)

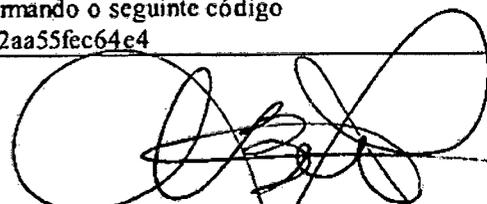
Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h37, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 8522fab0c6a9d08022cf9ea1742108a623b5f345

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h38, por ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 3ae4ffd86c67a3245cf0486cae2304623f3486cf

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h44, por FABIO LUTTI, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: a306e899287422ce70bd41572bdd4cdaa57f6334

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h45, por GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 5d4076f3ca4ed0d7c3016d9750c87e8d98ece076

Documento eletrônico assinado em 11/03/2024, às 23h47, por ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 04b3fc3848f384937c34e3bdf09e2aa55fec64e4



Francisca Maria B. Medeiros
Escrivã de Polícia Federal
Matrícula 18.360

Impresso por: 600.035.021-04 -
Em: 19/02/2024 10:05:11

355



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO DE BRASÍLIA
(6ª Cia Gd/1957)
BATALHÃO BRASÍLIA

Ofício nº 9– Asse Jur/1ª Seção/BPEB
EB: 64147.002781/2024-71

Supremo Tribunal Federal STFDigital
25/03/2024 13:53 0032733



URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 23 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, S/Nº, Térreo (Supremo Tribunal Federal)
70.175-900 Brasília-DF (e-mail: gabmoraes@stf.jus.br)

Assunto: retirada de dispositivo eletrônico de monitoração do militar (Tenente-Coronel MAURO CESAR BARBOSA CID - PETIÇÃO 11.767 – STF)

Exmo. Sr. Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para tratar acerca da retirada de dispositivo eletrônico de monitoração do Tenente-Coronel MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34).
2. Acerca do assunto, comunico que foi retirado dispositivo eletrônico de monitoração do Tenente-Coronel MAURO CESAR BARBOSA CID no dia 22 MAR 24 (sexta-feira) às 21h35min, para conhecimento dessa Suprema Corte.
3. Por fim, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA NÉTO - TC
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília

Impresso por: 60005502025 - NATÁRY HELENA DOS SANTOS BASTOS

326
~~326~~

Pet 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei cópia da decisão de fls. 250-255 ao
Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF

Brasília, 27 de março de 2024.

Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos do termo de audiência de custódia de Mauro César Barbosa Cid juntamente com a gravação.

Brasília, 25 de março de 2024.

Jefferson Pessoa da Silva -- Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

358
[Handwritten marks]

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos vinte e dois do mês de março de 2024, às 18h, por videoconferência, sob a presidência do Magistrado Instrutor do Gabinete do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Desembargador Airton Vieira, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos da Pet 11.767/DF. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Sr. Mauro César Barbosa Cid, acompanhado do seu advogado, Dr. Jair Alves Pereira, OAB nº 46872/RS e a Procuradora da República Dra. Catarina Sales Mendes de Carvalho, membro auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República, em nome da Procuradoria-Geral da República.

O Magistrado Instrutor circunstanciou os presentes sobre a finalidade da audiência de custódia, ressaltando que o caso se trata de prisão preventiva, cujo cumprimento se deu em 22/3/2024, não havendo ingresso, na hipótese, no mérito da ordem de prisão. Assim, quaisquer outros requerimentos que escapem ao âmbito da audiência de custódia devem ser remetidos ao Ministro Relator.

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito: Inicialmente o custodiado foi informado do direito de ficar em silêncio. Indagado às perguntas de praxe, o depoente respondeu: Mauro César Barbosa Cid, nascido em 17/5/1989, em Niterói/RJ, pais Mauro Cesar Lourena Cid e Agnes Barbosa Cid, brasileiro, casado, tem 3 filhos (19, 15 e 7 anos de idade), residente em QRO Conjunto 9, Casa 714, SMU, Brasília/DF, Tenente-Coronel, doutorado, militar, não sofre de doenças, não faz uso de medicamentos, não possui deficiências e não tem antecedentes criminais.

PET 11767 / DF

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito: Indagado acerca das circunstâncias da prisão, ocorrida em 22/3/2024, o depoente disse o seguinte: minha prisão ocorreu dentro dos padrões adequados, sem agressões, com respeito à minha pessoa e às demais pessoas presentes. Sem nenhuma reclamação em relação aos policiais que realizaram a prisão.

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito: Indagado se queria se manifestar sobre outros aspectos de sua prisão, o depoente disse que não.

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito: dada a palavra à Procuradoria-Geral da República, a Dra. Catarina Sales Mendes de Carvalho manifestou-se pela legalidade da prisão, considerando que a prisão decorre de decisão judicial e que não foi narrada nenhuma ilegalidade durante o seu cumprimento.

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito: Dada a palavra à Defesa, o Dr. Jair Alves Pereira afirma que não tem nenhum questionamento.

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi dito: Vistos. Aberta a presente audiência de custódia após o Sr. Mauro César Barbosa Cid ter tido oportunidade de se entrevistar pessoal e reservadamente com seu advogado, Dr. Jair Alves Pereira, igualmente presente, passou o Magistrado Instrutor a fazer as perguntas legais ao nominado, custodiado que a todas respondeu, inclusive evidenciando que o comportamento dos policiais federais que cumpriram o mandado de prisão foi dentro da normalidade, inexistindo qualquer reclamação da sua parte quanto à conduta dos referidos policiais federais. Na sequência dada a palavra, a Dra. Catarina Sales Mendes de Carvalho, pela Procuradoria-Geral da República, foi dito que, ante a manifestação do Sr. Mauro César Barbosa Cid, no que tange à higidez no comportamento dos policiais federais, e cumprimento do mandado de prisão, manifestava-se a Procuradoria-Geral da República pela regularidade nesse aspecto da custódia cautelar.

PET 11767 / DF

Dada a palavra, em seguida, ao Dr. Jair Alves Pereira, defensor do custodiado, foi dito que nada tinha a dizer ante a própria explicação do custodiado no sentido da regularidade da conduta dos policiais federais que cumpriram o mandado de prisão.

Diante de todo o exposto, inexistindo requerimentos que reclamem decisão por parte deste Magistrado instrutor, atestada a higidez por parte dos policiais federais no cumprimento do mandado de prisão, como o próprio custodiado fez questão de ressaltar, reconheço a regularidade do cumprimento do mandado de prisão e dou por encerrada a presente audiência de custódia. Nada mais.

Pelo MM. Magistrado Instrutor foi encerrada a audiência.

Por se tratar de audiência via videoconferência, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura do depoente, conforme o art. 195 do CPP. Após, retornem os autos conclusos. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Emmanuelle Mariana Almeida Nascimento), assessora, matrícula 1703, o digitei e o subscrevi.

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁLIA HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 17:37:28



Supremo Tribunal Federal

Audiência de Custódia

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada aos autos da gravação da audiência realizada dia 22/03/2024.

Brasília 26 de março de 2024.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:57:48

STF 102 014

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Suprema Tribunal Federal

STP/PROCR

Em 26/03/2024 às 14:00
recebi os autos (01) vo(s) apensos
e _____ juntadas por linha; com o(s)
_____ que segue.

REBORTU

Servidor/Estagiário-Matricula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY NEUMA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:48



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que foram feitas cópias de segurança das mídias acostadas nas folhas 265, 321 e 323.

Brasília, 26 de março de 2024.


DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁLIA MELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:31:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação da Polícia Federal, subscrita pelo Delegado da Polícia Federal FÁBIO ALVAREZ SHOR, por meio da qual requer "acesso e autorização de análise dos arquivos constantes nos Disk Drives (Hds), logs e Spooling (fila) de impressão relativos as impressoras utilizadas nas salas da Ajudância de Ordens da Presidência da República, no ano de 2022, localizadas no Palácio do Planalto, no Palácio do Alvorada e no Gabinete da Presidência da República".

Afirma a autoridade policial, em síntese, que conduz o Inq. 4.874/DF, com "finalidade de apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos".

Assim, até o momento, informa a Polícia Federal que foram identificados cinco eixos de atuação da organização criminosa identificada: (a) ataques virtuais a opositores; (b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; (c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; (e) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em:

(e.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e;

(e.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e

326
7

(e.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Com o avançar das investigações, a Polícia Federal celebrou acordo de colaboração premiada com o investigado MAURO CESAR BARBOSA CID, então ajudante de ordens do ex-presidente JAIR BOLSONARO, que abordou todos os eixos de atuação do grupo investigado, tendo se iniciado, então, a fase de validação dos dados apresentados no âmbito da procuração.

Ressalta a autoridade policial, então, que, verificada a pertinência como elementos de corroboração, *"requisitou à Presidência da República, o encaminhamento de todos os registros de log e Spooling (fila) de impressão relativos às impressoras utilizadas nas salas da Ajudância de Ordens da Presidência da República, no ano de 2022, localizadas no Palácio do Planalto, no Palácio do Alvorada e no Gabinete da Presidência da República"*, bem como o *"dos Disk Drives (Hds) das respectivas impressoras"*, realizando a apreensão dos dados, com os procedimentos de praza para assegurar a cadeia de custódia dos materiais.

Destaca, por fim, que *"os arquivos constantes nos discos rígidos, logs e Spooling (fila) de impressão das impressoras utilizadas pela Ajudância de Ordens do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, poderão trazer elementos de prova relacionados aos fatos investigados, auxiliando no processo de validação das informações apresentadas na colaboração"* (Ofício nº 4694910/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF).

É breve relato. DECIDO.

As razões apresentadas pela autoridade policial justificam o deferimento da medida proposta, qual seja, o acesso e autorização de análise dos arquivos constantes nos Disk Drives (Hds), logs e Spooling (fila) de impressão relativos às impressoras utilizadas nas salas da Ajudância de Ordens da Presidência da República, no ano de 2022, localizadas no Palácio do Planalto, no Palácio do Alvorada e no Gabinete

307
1

da Presidência da República.

A análise dos fortes indícios e significativas provas apresentadas pela investigação realizada pela Polícia Federal aponta a existência de uma verdadeira organização criminosa, com forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Observa-se, do material apreendido e analisado de forma inicial no Inq. 4.828/DF, a presença de elementos indiciários a demonstrar uma possível organização, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições democráticas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o próprio Congresso Nacional, que se utiliza de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tem por mote final a derrubada da estrutura democrática do Brasil.

Essa organização defende a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no caso do Congresso Nacional, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia brasileira. Ou seja, pregam de maneira direta o afastamento da Democracia representativa, com o retorno do Estado de Exceção, a partir do fechamento do órgão de reunião de todos os representantes eleitos pelo voto popular para o Poder Legislativo, e a exclusão do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da Constituição Federal, induzindo e instigando a extinção total ou parcial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como representação máxima do Poder Judiciário.

Esta estrutura de divulgação de ataques organizados, que foi observada no Inq. 4.781/DF, instaurado para apurar ameaças e ataques à pessoa e a honra dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e seus familiares, por meio de notícias falsas, *fake news*, foi verificada

também no Inq. 4.828/DF, instaurado para apurar a situação específica da convocação e organização de manifestações antidemocráticas ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

As investigações da Polícia Federal apontaram a existência de uma organização criminosa voltada a promover diversas condutas para desestabilizar e, por que não, destruir os Poderes Legislativo e Judiciário a partir de uma insana lógica de prevalência absoluta de um único poder nas decisões do Estado, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização, nos moldes constitucionais; pregando-se, portanto, a imposição de uma ditadura, em desrespeito total à ordem constitucional vigente, que consagra a Democracia e o Estado de Direito.

Essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inq. 4.781/DF, com núcleos de (a) produção do material; (b) publicitário ou de divulgação; (c) político e (d) financeiro.

Após o arquivamento, a pedido da Procuradoria-Geral da República, do Inq. 4.828/DF, foi instaurado este Inq. 4.874/DF, para prosseguimento das investigações da referida organização criminosa, notadamente através do uso de verdadeira milícias digitais.

Conforme destacou a autoridade policial que foram identificados, até o presente momento, cinco eixos principais de atuação da referida organização criminosa: (a) ataques virtuais a opositores; (b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; (c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (d) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e; (e) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em:

(e.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e;

(e.2) inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina; e

(e.3) desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

Nestes autos, em decisão de 9/9/2023, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, verificada a presença da regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e à voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A presente representação policial trata dos fatos relacionados aos diversos eixos de atuação da possível organização criminosa, conforme bem destacado na representação policial:

“No tópico relacionado a atuação dos investigados em uma tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Termo de Depoimento nº 3576708/2023), o colaborador narrou a existência de um grupo de pessoas denominado ‘radicais’ que tentaram convencer o então Presidente da República a executar um Golpe de Estado. Conforme exposto no termo de depoimento, o colaborador presenciou reuniões em novembro de 2022 entre FELIPE MARTINS, ex-assessor internacional do ex-presidente, um jurista, que no momento não se recorda o nome, com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO, no Palácio do Alvorada, em que foi apresentado um documento com várias páginas de ‘considerandos’, que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto que determinava a prisões de várias pessoas, dentre elas, Ministros do Supremo Tribunal Federal (ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros), o Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e de outras autoridades que de alguma

forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente. Além disso, o documento decretava novas eleições devido a fraudes que teriam ocorrido no pleito de 2022. De acordo com o colaborador, o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO recebeu o documento, leu e alterou as ordens, mantendo apenas a prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições. Após concordar com os termos ajustado, o ex-Presidente mandou chamar, no mesmo dia, os Generais, comandantes das forças. Conforme relatado, participaram o ALMIRANTE GARNIER, o GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR. Conforme descrito, o então Presidente queria entender a reação dos comandantes das forças em relação ao conteúdo do documento apresentado. O colaborador afirmou que o ALMIRANTE GARNIER, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmando que a Marinha estava pronta para agir, aguardando apenas a ordem do ex-presidente JAIR BOLSONARO. No entanto, os comandantes do Exército e da Aeronáutica refutaram tal ideia, frustrando a ideia de execução de um Golpe de Estado.

Em relação ao eixo relacionado ao uso da estrutura do Estado para Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina, o colaborador ratificou a prática dos crimes investigados (Termo de Depoimento Nº 3577357/2023), relatando a participação dos investigados MAX GUILHERME, SÉRGIO CORDEIRO e AILTON BARROS nos atos de inserção de dados falsos e posterior emissão dos certificados de vacinação falsos contra a Covid-19. Além disso, o colaborador confirmou que recebeu a ordem o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO para inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde em seu nome (JAIR BOLSONARO) e de sua filha LAURA FIRMO BOLSONARO. Além disso, confirmou que os certificados foram impressos e entregues em mãos ao ex-Presidente da República.

No tópico relacionado a atuação estruturada dos investigados, por meio do autointitulado GDO (“gabinete do ódio”), consistente na criação e a repercussão de notícias não lastreadas ou conhecidamente falsas com o objetivo de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização (TERMO DE DEPOIMENTO n° 3578458/2023), o colaborador relatou que o referido gabinete era composto pelas pessoas de o TÉRCIO ARNAUD, JOSÉ MATEUS, MATEUS, então assessores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO e CARLOS BOLSONARO, vereador pela cidade do Rio de Janeiro e filho do ex-Presidente. As referidas pessoas administravam a conta de diversas redes sociais do ex-Presidente (exceto Facebook e WhatsApp). O colaborador ainda relatou que o ex-Presidente era o responsável direto pelas mensagens, contendo informações falsas, encaminhadas de seu telefone por meio do aplicativo WhatsApp.

Em relação ao eixo relacionado ao uso da estrutura do Estado para desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito (Termo de Depoimento n° 3578178/2023), o colaborador descreveu como se deu as operações de venda e posterior recompra das joias desviada do acervo público brasileiro em benefício do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, relatando os nomes dos participantes, modo de repasse dos recursos auferidos, valores e estabelecimentos utilizados para alienação, ratificando que o ex-Presidente determinou a venda dos referidos bens no exterior, recebendo por interpostas pessoas os recursos decorrentes das negociações realizadas”.

Assim, como já relatado, a Polícia Federal requisitou à Presidência da República, o encaminhamento de todos os registros de log e Spooling (fila) de impressão relativos às impressoras utilizadas nas salas da Ajudância de Ordens da Presidência da República, no ano de 2022,

PET 11767 / DF

332

localizadas Palácio do Planalto, no Palácio do Alvorada e no Gabinete da Presidência da República e, da mesma forma, solicitou o encaminhamento dos Disk Drives (Hds) das respectivas impressoras.

Efetivamente, no que se relaciona com a tentativa de Golpe de Estado, um dos focos da investigação diz respeito à minuta de decreto de Estado de Defesa, apreendida na residência de ANDERSON GUSTAVO TORRES, cujo objetivo era a subversão do resultado das Eleições Gerais de 2022, com rompimento do Estado Democrático de Direito, de modo que o requerimento ora apresentado se revela absolutamente pertinente.

Assim, diante da pertinência e relação do material apreendido com as investigações em curso nesta SUPREMA CORTE, bem como da ausência de qualquer óbice ao acesso, pela Polícia Federal, ao conteúdo armazenado em bens públicos, oriundos da Ajudância de Ordens da Presidência da República, AUTORIZO O ACESSO E ANÁLISE, pela Polícia Federal, dos arquivos constantes nos Disk Drives (Hds), logs e Spooling (fila) de impressão relativos às impressoras utilizadas nas salas da Ajudância de Ordens da Presidência da República, no ano de 2022, localizadas no Palácio do Planalto, no Palácio do Alvorada e no Gabinete da Presidência da República.

AUTUE-SE o Ofício nº 4694910/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF como Pet autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a esta Pet 11.767/DF.

Comunique-se, com urgência, à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

372

7

Certidão

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Certifico que, em cumprimento à decisão proferida em 12 de dezembro de 2023, encaminhei o protocolado nº 139152/2023 (Ofício nº 4694910/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF) à gerência de Autuação, Análise de Prevenção e Distribuição de Originários para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Secretaria Judiciária
(Documento assinado digitalmente)

Impresso por: 600.035.021-04 - NADINNY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2024 - 13:37:48

Art. 17767

334

7

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos (s) Mandado(s) que segue (m) Brasília, 10 de Março de 2029

MS
NILSON MARCELO DOS SANTOS
Analista Judiciário - Mat. 2195.

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:31:48



Supremo Tribunal Federal

335

SIGILOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4194/2023

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 30 de outubro de 2023, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 7 de novembro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

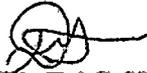
Recebi cópia em 9/11/23, esclarecendo que,
de acordo com o art. 18, II, h, da LC 75/1993 e do art.
1º da Lei 8625/1993, a intimação do Ministério
Público dá-se quando do recebimento do processo.

Dr. André Alisson Leal Teixeira
Membro Auxiliar - PGR

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A" nesta data e, às 16h00min, procedi à **INTIMAÇÃO** da **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**, na pessoa do Membro Auxiliar do Gabinete da Procuradora-Geral da República, **ANDRÉ ALISSON LEAL TEIXEIRA**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso deste mandado.

Brasília, **09 de novembro de 2023.**



DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS
Oficial de Justiça Federal

HELENA DE SOUZA BASTOS
Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por meio do qual solicita *"cópia integral da presente PET, bem como o compartilhamento de todo o material físico e digital (PDF, áudio e vídeo) produzido na investigação e nas medidas cautelares (...), a fim de que o investigado tenha acesso à completude dos elementos de investigação já documentados para que possa exercer seu direito pleno ao contraditório e à ampla defesa"* (petição STF nº 29.484/2024).

É o breve relato. DECIDO

Conforme tenho reiteradamente consignado, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, é necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

A partir do julgamento do INQ 3.983 pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a jurisprudência deste CORTE consolidou o entendimento no sentido de que: *"A negativa de acesso a termos de colaboração premiada referente a investigações em curso, sem que tenha havido recebimento de denúncia e vinculadas a fatos diversos do objeto das ações penais que responde o requerente, não traduz cerceamento de defesa e, nos termos da jurisprudência da Corte, não consubstancia violação à Súmula Vinculante 14."*

Dessa maneira, conforme pacificado por essa CORTE SUPREMA:

"É ônus da defesa requerer o acesso aos termos de colaboração premiada ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido desde que haja pertinência, ou seja, que do ato de colaboração conste imputação de responsabilidade criminal ao requerente, e desde

PET 11767 / DF

que não se refira à diligência em andamento. Precedentes. 5. O investigado não detém direito subjetivo a acessar informações associadas a diligências em curso ou em fase de deliberação" (HC 166.371 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 25/4/2023).

Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os presentes autos referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada, devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF (PET 6.164 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/9/2016; PET 6.351 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 21/2/2017; INQ 4.405 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 5/4/2018; INQ 4.118, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 5/9/2018; INQ 4.619 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018; Rcl 30.742, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4/5/2020; PET 8.216 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 19/2/2021; Rcl 46.875, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 7/10/2021; HC 202.612 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 8/2/2022; PET 8.106 AgR, Segunda Turma Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26/8/2023; e Rcl 57.311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 1º/9/2023).

Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Intime-se, inclusive por meios eletrônicos, a defesa constituída do requerente.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Pet. n.º 1176X

338

7

TERMO DE JUNTADA

Junta estes autos o protocolado de n.º
292851 / 2014 que segue.
Brasília, 16 de maio de 2014

Nilson Marcelo dos Santos
Analista Judiciário - Mat. 2195

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAN HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2014 17:51:48



FIGUEIREDO & PRATA
ADVOGACIA

339
7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE
MORAES - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal STFDigital

18/03/2024 18:42 0029484



Ref.: PET 11.767

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, com tradicional respeito, requerer a juntada de procuração (documento anexo), bem como, a habilitação dos advogados nos autos e em todas as medidas cautelares correlatas, buscando acesso nos moldes da Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

O Requerente tomou conhecimento da presente PET 11.767, examinando os elementos de investigação constantes da PET 12.100. A presente PET foi citada no Relatório de Análise Parcial nº 4401196/2023, pela Polícia Judiciária – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF:



340

Data:	09/11/2023
Assunto:	INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO DE ANÁLISE PARCIAL
Origem:	SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PP
Referências:	RE-2023.0070312 - CGCINT/DIP/PP (PET 11787)
Anexos:	Videos

Assim, os elementos de investigação devidamente documentados, que eventualmente não estiverem disponíveis nos autos, os quais podem estar acautelados na secretária do órgão judicial, na polícia investigativa ou até mesmo apensados em outros formatos não disponíveis, **são indispensáveis ao conhecimento do investigado.**

Registre-se que aos elementos de investigação aparecem, quando em sua completude e origem, em outros formatos, tais como: dados de quebras telemáticas em formato MBOX, quando do Google; quebras telefônicas em formato RTF (metadados) e WAV (áudios), quando do sistema Sombra ou HTML e WAV, quando do equipamento Guardiã; quebras Bancárias em formato TXT, quando do uso do sistema SIMBA da PGR; e aparelhos periciados, geralmente em formato *Celebrite*, vídeos e áudios.

Na mesma medida das petições anteriores, é imprescindível conceder ao Requerente a **garantia constitucional de acesso integral a todo e qualquer elemento de investigação devidamente documentado**, registrando que a imprensa tem tido conhecimento da investigação, **inclusive de delação**, em detrimento da defesa – **constitucionalmente garantida.**

Diante o exposto, requer-se a juntada de procuração (em anexo), bem como a habilitação dos advogados *nos autos* e em *todas as medidas cautelares correlatas*, a fim de que lhes seja franqueado pleno acesso nos moldes da Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal.



FIGUEIREDO & PRATA
ADVOGACIA

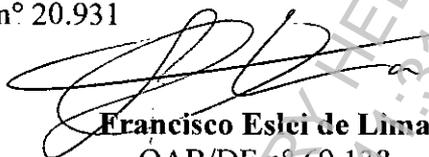
Do mesmo modo, requer-se cópia integral da presente PET, bem como o compartilhamento de todo o material físico e digital (PDF, áudio e vídeo) produzido na investigação e nas medidas cautelares, seja por meio de *link de acesso* ou por meio de cópias físicas em HDs, Pen Drive ou DVDs, a fim de que o investigado tenha acesso à completude dos elementos de investigação já documentados para que possa exercer seu direito pleno ao contraditório e à ampla defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de março 2023.

Marcus Vinicius de C. Figueiredo
OAB/DF nº 20.931

Luís Henrique César Prata
OAB/DF nº 39.956


Francisco Eslei de Lima
OAB/DF nº 69.138

Aline Perna Santos Maron
OAB/DF nº 43.530

Gabriella Leonel de S. Venâncio
OAB/DF nº 58.845

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 13:37:28



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Processos Criminais, o advogado Cezar Roberto Bitencourt, OAB/RS 11.483, devidamente constituído por Mauro Cesar Barbosa Cid (proc. fl. 25), e recebeu cópia física da decisão do dia 22/03/2024 do processo em epígrafe, ficando ciente da respectiva decisão.

Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.


OAB/RS 11.483

Brasília, 22 de março de 2024 - 17 h 35 min.

TIAGO BATISTA CARDOSO
Matrícula 3311

Impresso por: 600.035.021-04 TAINRY BELLEMEYRE DE SOUZA BASTOS - Em: 19/03/2025 - 11:57:40

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Nos termos da SV 14, DEFIRO acesso aos elementos de prova já documentados nos autos desta Pet 11.767/DF aos advogados regularmente constituídos por MAURO CESAR BARBOSA CID (petição STF nº 32083/2024), para conhecimento das investigações a ele relacionadas, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

Ressalto que, uma vez autorizada a vista aos advogados devidamente constituídos, o acesso aos autos permanece até o final da investigação.

À Secretaria para as providências necessárias, observando a desnecessidade da defesa formular novos pedidos de vista para acesso aos documentos que venham a ser futuramente juntados aos autos.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Pet n^o 11767

344

TERMO DE JUNTADA

Junta destes autos o protocolado de n^o 48087/2004 que segue.

Brasília, 20 de março de 2004

Nilson Marcelo dos Santos
Analista Judiciário - Mat. 2195

HELENA DE SOUZA BASTOS

Em: 19/02/2004 11:31:48

Impresso por: 600.035.021-04



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Supremo Tribunal Federal STFDigital

22/03/2024 14:45 0032083



1

345

**EXELENTESSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ALEXANDRE DE MORAES**

Referência à PET 11.767/DF

MAURO CESAR BARBOSA CID, qualificado nos presentes autos, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer a juntada da procuração e do substabelecimento anexados, bem como acesso integral ao procedimento físico, inclusive para tirar cópia.

Além disso, informa seu endereço eletrônico para intimação, qual seja: **contato@cezarbitencourt.adv.br**, podendo também ser intimado através do telefone: **(61) 9 9666-9985 (whatsapp)**

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de março de 2024.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151

VÂNIA ADORNO BITENCOURT
OAB/GO 42.039 e OAB/DF 49.787

JAIR ALVES PEREIRA
OAB/RS 46.872

TACIANA GIAQUINTO
OAB/PE 30.526 e OAB/DF 67.080

NATHAN BITENCOURT AGUIAR
OAB/DF 65.982



BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

746
7

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do Inquérito Policial n.º 2023.0016922-SR/PF/SP, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/SP.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
EAF: 19/02/2025 - 13:37:48



BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos da Representação Criminal n.º 1067697-35.2023.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.


BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679


RAISSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535


BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137



BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

347

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

Impresso por: 600.035.024-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:48



BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos da PET 10.405/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

-55 (61) 3264.0606 | -55 (61) 99615.1622

Brasília - SHIS QI 9, Conjunto 13, Casa 9, Lago Sul

www.bfa.law





BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

748
7

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do INQ 4.871/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAISSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

Impresso por: 600.035.024-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em 19/02/2025 - 17:37:48



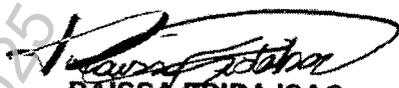
BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do INQ 4.874/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.


BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679


RAISSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535


BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

-55 (61) 3264.0606 | -55 (61) 99615.1622

Brasília – SHIS QI 9, Conjunto 13, Casa 9, Lago Sul

www.bfa.law





BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

349

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do INQ 4.920/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY FIELMADE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:48



BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do INQ 4.921/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

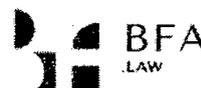
Raissa Frida Isac
RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

-55 (61) 3264.0606 | -55 (61) 99615.1622

Brasília - SHIS QI 9, Conjunto 13, Casa 9, Lago Sul

www.bfa.law





BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

250

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do INQ 4.923/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

Impresso por: 600.035.024-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:57:48

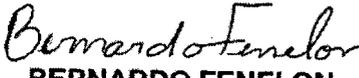


BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do PAD n.º 00190.106670/2023-43 e do PAD n.º 00190.102690/2023-45, ambos em trâmite perante a Controladoria Geral da União (CGU).

Brasília, 15 de agosto de 2023.


BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

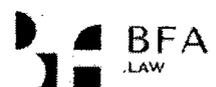

RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535


BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

+55 (61) 3264.0606 | +55 (61) 99615.1622

Brasília – SHIS QI 9, Conjunto 13, Casa 9, Lago Sul

www.bfa.law





BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

351

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do INQ 4.878/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAÍSSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY PEREIRA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:28



BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabelecemos, sem reservas, a **CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 11.483, os poderes a nós conferidos por **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, por meio de Instrumento Particular de Procuração, nos autos do INQ 4.922/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Bernardo Fenelon
BERNARDO FENELON
OAB/DF 52.679

Raissa Frida Isac
RAISSA FRIDA ISAC
OAB/DF 51.535

Bruno Tadeu Buonicore
BRUNO TADEU BUONICORE
OAB/DF 74.137



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

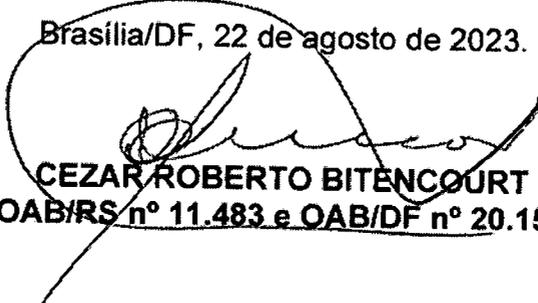
352

1

SUBSTABELECIMENTO

CEZAR ROBERTO BITENCOURT, inscrito na inscrito na OAB/RS nº 11.483 e na OAB/DF nº 20.151, **SUBSTABELECE COM RESERVAS** os poderes que lhe foi conferido por MAURO CESAR BARBOSA CID aos advogados JAIR ALVES PEREIRA, inscrito na OAB/RS nº 46.872 e na OAB/TO nº 3594-A e NATHAN AGUIAR BITENCOURT, todos com escritório no SHIS, QI 9, conjunto 13, casa 9, Brasília-DF, CEP: 71.630-095, em relação a todos os processos, procedimentos administrativos e inquéritos, que tramitam em seu nome na primeira e segunda instâncias, bem como nos Tribunais Superiores, especificamente o PAD nº 00190.106670/2023-43 e PAD nº 00190.102690/2023-45, ambos tramitando na CGU, Inquérito nº 2023.0016922-SR/PF/SP em trâmite na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo, Representação Criminal nº 1067697-35.2023.4.01.3400, tramitando na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, PET 10.405/DF, INQ. 4.871/DF, INQ. 4.874/DF, INQ 4.920/DF, INQ 4.921/DF, INQ 4.923/DF, INQ 4.878/DF, INQ. 4.922/DF, PET 11.645/DF, todos tramitando no Supremo Tribunal Federal e na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023 para que se possa praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento, inclusive substabelecer.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.


CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS nº 11.483 e OAB/DF nº 20.151



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

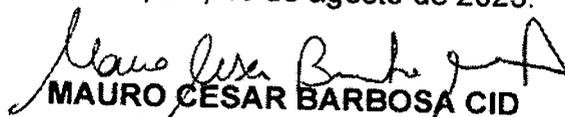
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, casado, militar, inscrito no CPF/MF sob o nº 927.781.860-34, portador da cédula de identidade nº 031940934-8 Ministério da Defesa/DF, residente e domiciliado na Rua QRO, conjunto 09, casa 714, setor militar urbano, CEP 70630-227, Brasília-DF.

OUTORGADOS: CEZAR ROBERTO BITENCOURT, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 11.483 e OAB/DF sob o nº 20.151, com endereço eletrônico contato@cezarbitencourt.adv.br, **VÂNIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF nº 49.787 e OAB-GO 42.039, **TACIANA GIAQUINTO MAGANHA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 67.080 e **NATHAN BITENCOURT AGUIAR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 65.982, ambos com escritório no SHIS, QI 10, Conjunto 9, casa 3, Lago Sul, Brasília-DF, onde recebem intimações.

PODERES: o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar a direitos sobre os quais se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso e acordo, substabelecer, receber intimações, outorgando-lhe(s) poderes necessários para representá-lo, em juízo ou fora dele, na condição de autor, réu, investigado, indiciado ou interessado, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso; bem como poderes específicos para receber citação, e, ingressar com petições em qualquer grau de jurisdição, bem como em inquéritos e comissões parlamentares, podendo os outorgados praticarem todos os atos que se fizerem necessários ao bom, integral e fiel cumprimento do presente mandato, para o que confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula ad juditia, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Brasília, DF, 16 de agosto de 2023.


MAURO CESAR BARBOSA CID
CPF: 927.781.860-34



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01385504620241000000
Petição	32083/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETICAO
Marcações e Preferências	Nenhuma preferência foi marcada para a petição.
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 2 - Procuração Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 3 - Procuração Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 4 - Procuração Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB: 49787/DF) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 11483/RS)
Polo Passivo	

Data/Hora do Envio	22/03/2024, às 14:45:01
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

Supremo Tribunal Federal

Certidão Processo nº PET 11.767
Certifico a elaboração de: — Ofício(s) — Mandado(s)
de Notificação 1 Mandado(s) de Intimação —
Citação(ões) — Intimação(ões) — Carta(s) de Ordem —

Brasília, 25 de março de 2024.

WV
Wladimir F. Viana - Mat. 3415

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 25 de março de 2024.

jt
Nilson Marcelino Santos - matrícula 2195

Completo

Impresso por: 600.035.021-04
Em: 19/02/2025 11:31:48
ANTANRY HELENA DE SOUZA BASTOS 355



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 26/03/2024 00:00:00
Data da Entrada: 26/03/2024 19:03:47
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Não

Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 26/03/2024 19:03:51
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 26/03/2024 19:03:59
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 26/03/2024 19:03:59.

Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

PE 11767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que estes autos foram recebidos da Procuradoria-Geral da República - PGR, com 2 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 2 / 4 / 2024.

Kátia Cronemberger - Matrícula n. 1.798
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR

Em 02/04/2024 às 14 :h 27
recebi os autos (02 vols, 4 apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
— que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Em, 3 de abril de 2024, junto a estes autos o mandado de intimação que segue (m).

Carolina da Cunha Silva - Matrícula nº2733

Impresso por: 600.034-021-04 - NATAN RIBEIRO DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 17:31:30



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1327/2024

Petição n. 11767

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** Walter Souza Braga Neto, na pessoa do(a) advogado(a) Francisco Eslei de Lima, OAB/DF Nº 69.138, com endereço na(o) Edifício Platinum Office, SIG, Quadra 01, Lote 385, Sala 402/403, cobertura, Brasília/DF, telefone (61) 3254-2485, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 20 de março de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 22 de março de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 14h00min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **Walter Braga Neto**, na pessoa do advogado, **Dr. Francisco Eslei de Lima (OAB DF 69136)**, via app de mensagens eletrônicas (61 99110 4439). Estabelecido contato telefônico, alinou-se o cumprimento da ordem pela forma mencionada. Restara, dessa forma, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão anexa, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 26 de março de 2024.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1359/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** MAURO CESAR BARBOSA CID, na pessoa do advogado CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/DF nº 20.151, com endereço no(a) SHIS, QL 10, Conjunto 9, Casa 3, CEP 71630-095, Brasília/DF, telefones: (61) 3264-5525 e (61) 8222-0102, endereço eletrônico: contato@cezarbitencourt.adv.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 22 de março de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:31:48

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 11h20min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **Mauro Cesar Varbosa Cid**, na pessoa da advogada, **Dra. Taciana Giaquinto Magalha (OAB/DF 61.080)**, via app de mensagens eletrônicas (61 99666 9985). Estabelecido contato telefônico, alinhou-se o cumprimento da ordem pela forma mencionada. Restara, dessa forma, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão anexa, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 27 de março de 2024.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, por meio da qual requer a liberação para visita das seguintes pessoas: (a) Agnes Barbosa Cid, mãe do requerente; (b) Mauro César Lourena Cid, pai do requerente; e (c) Arley Aparecido Barbosa Lima, pastor e amigo da família.

É o relatório. DECIDO.

As condições estabelecidas em decisão anterior não impedem a realização das visitas requeridas, especialmente em relação aos seus genitores, portanto, DEFIRO a realização de visita de Agnes Barbosa Cid, Mauro César Lourena Cid e Arley Aparecido Barbosa Lima a ser realizada no próximo Domingo, dia 31 de março, nos horários e condições estabelecidas pelo regulamento do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF, onde, excepcionalmente, encontra-se preso MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Comunique-se os advogados e o Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n°
33751 /2025 que segue.

Brasília, 3 de abril de 2025.

CAROLINA CUNHA
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS

362
C

1

**EXELENTESSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ALEXANDRE DE MORAES**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

26/03/2024 17:33 0033751



Referência à PET 11.767/DF

MAURO CESAR BARBOSA CID, qualificado nos presentes autos, por seus advogados, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em conformidade com a decisão do dia 22 de março de 2024 que informou a necessidade de pedido para este juízo para visitação, requerer-lhe a liberação para visita das seguintes pessoas:

1. **Agnes Barbosa Cid**, mãe do requerente, com qualificação completa de acordo com o documento de identificação acostado a esta petição.
2. **Mauro Cesar Lourenz Cid**, pai do requerente, com qualificação completa constante na identidade juntada em anexo.
3. **Arley Aparecido Barbosa Lima**, pastor e amigo da família, cuja qualificação também se encontra anexada a esta petição.

Nesta data, o pai do requerente foi ouvido na Polícia Federal, termo de declarações, prestando todos os esclarecimentos que lhe foram perguntados e estando à disposição desse respeitável juízo.



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADO EM EXERCÍCIO

2

A partir desse momento, postula, respeitosamente à Vossa Excelência, para que sua família (pai, mãe e filhas) seja autorizada a visitá-lo nos dias próprios (domingos e feriados).

Nestes termos
Pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de março de 2024.

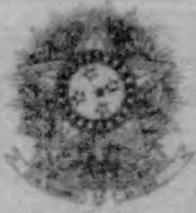
CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151

VÂNIA ADORNO BITENCOURT
OAB/GO 42.039 e OAB/DF 49.787

JAIR ALVES PEREIRA
OAB/RS 46.872

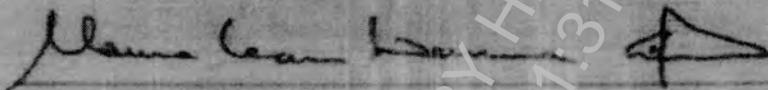
Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁLIA FERREIRA DE SOUZA PASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:28

CARTEIRA DE IDENTIDADE

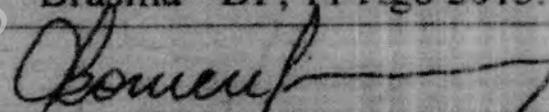


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
 SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXÉRCITO
 Lei 3.089, de 08 Jan 16 e Lei 7.116, de 29 Ago 83



NR REG. E DATA		(09 Jul 71)	
066953081-8			
TS	PRE		
O	NEG		
TELEF	VALID	PREC	
500.518.817-72	15 Dez 22	02-0186478	
PERTENÇA MAURO CESAR LOURENÇO CID General-de-Exército			
ASSINATURA DO PORTADOR			

FÉ PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DEC. 24.155 DE 12 OUT 62

RELIÇÃO ANTONIO CARLOS CID LISIEUX LOURENÇO CID			
LOCAL E DATA DE NASCIMENTO Niterói - RJ - BRASIL - 16 Dez 56			
R.C. -XXX-	P.A.S. 1.006.761.698-1	PROM. D.O.U. / 31 Jul 15	
CNH 00148526981	F. EL. 047808300361	ID E-4333 / I-3222	
DOCUMENTO DE ENDEREÇO Reg Cas nº 848, Cart 7º Zn, Niterói-RJ, Lv B-03-Aux, nº 248 e v, Exp 09 Jan 78			
LOCAL E DATA DE EMISSÃO Brasília - DF, 11 Ago 2015.			
Assinatura: 			
TALIO ROMEU DE SOUZA TMM - 1º Ten			

Impresso por: 600.05.021-04 - M. TAINRY HELENA DE SOUZA BASTOS - 11.3148

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
 SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXÉRCITO
 Lei 3.089, de 08 Jan 16 e Lei 7.116, de 29 Ago 83



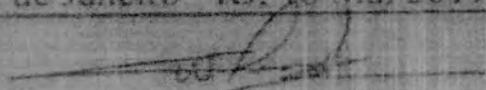
NR REG. E DATA
014979852-2 (06 Jun 78)

TN	PRE	Decreto nº 8.518 de 18 Set 15.
A	POS	
CPF	VALIDADE	REC. CP
745.227.877-15	15 Mai 24	-XXX-
PERTENÇA AGNES BARBOSA CID Dependente de Oficial General		
ASSINATURA DO PORTADOR 		

FÉ PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

FILIAÇÃO
FERNANDO BARBOSA
MYRNA LEATRICE BORGES DA SILVA

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO
 Niteroi - RJ - BRASIL - 17 Mar 57

END	PASEP	FROM
-XXX-	-XXX-	-XXX-
CNH	TELEFONE	FD
20935392	047789640361	V-3343 / 1-2242
DOCUMENTO DE CASAMENTO Reg Cas nº 48, Cart 7º Zin, Niteroi-RJ, lsv B-3-Aux. Fl. 648v, Exp 09 JAN 78		IMPRESSÃO 
LOCAL E DATA Rio de Janeiro - RJ, 16 Mai 2019.		
ASSINATURA DO PORTADOR 		CHOR. 01

WILLIAM DA ROCHA LONGOBUCCO - 1º Ten

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
 Em: 19/02/2025 - 11:31:48



365
C

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

DF

NOME: ARLEY AFARECIDO BARBOSA LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 28958 CTPS DF

CPF: 697.753.411-04 DATA NASCIMENTO: 12/19/1974

FILIAÇÃO: LEVY ALVES DE LIMA
 FELISBERTA DE FATIMA BARBOSA LIMA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB:

Nº REGISTRO: 09915342209 VALIDADE: 12/08/2025 1ª HABILITAÇÃO: 24/06/1994

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Arley Afarecido Barbosa Lima*

LOCAL: BRASÍLIA, DF DATA EMISSÃO: 20/08/2020

58648350129
 DE763216670

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DISTRITO FEDERAL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2098259837

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA
 Em: 19/02/2025 - 17:37:18

366
C

Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	26/03/2024, às 17:33:08
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01388492320241000000
Petição	33751/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 2 - Documentos de identificação Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 3 - Documentos de identificação Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 4 - Documentos de identificação Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT DETRAN DF
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB: 42039/GO) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 11483/RS) JAIR ALVES PEREIRA (OAB: 46872/RS)

PET 11767

Certidão

Certifico a elaboração de 1 mandado de intimação. Decisão de 27/03/2024.

Brasília, 2 de abril de 2024.


Gerência de Comunicações Processuais – CPFIN – SEJ

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
34072 /2023 que segue.
Brasília, 3 de abril de 2023.

CAROLINA CUNHA
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADO GERAL DE DEFESA

369

1

**EXELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ALEXANDRE DE MORAES**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

27/03/2024 15:37 0034072



Referência à PET 11.767/DF

MAURO CESAR BARBOSA CID, qualificado nos presentes autos, por seus advogados, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em virtude de decisão proferida por este juízo no dia 27 de março de 2024, acerca da liberação da visita de seus familiares, esclarecimentos se a partir da data informada na decisão os familiares estariam previamente liberados a visitar de acordo com dias e horários estabelecidos pelo Batalhão ou se cada vez que as pessoas deferidas quiserem visitar deverão ser requeridas, previamente, a este juízo, autorização, ressaltando que a própria decisão já estabelece a possibilidade de realização das visitas de seus familiares.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de março de 2024.

**CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151**

**VÂNIA ADORNO BITENCOURT
OAB/GO 42.039 e OAB/DF 49.787**

**JAIR ALVES PEREIRA
OAB/RS 46.872**



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01389038620241000000
Petição	34072/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 11483/RS)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	27/03/2024, às 15:37:14
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Impresso por: 600.035.021/2024 - NITAI RY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 27/03/2025 - 11:37:48

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
35941 /2023 que segue.
Brasília, 3 de abril de 2023.

CAROLINA CUNHA
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

372
0



Supremo Tribunal Federal - STF Digital

02/04/2024 18:21 0035941



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 347897/2024

PETIÇÃO n. 11.767 - BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente(s) : Sob sigilo

Requerido(/s) : Sob sigilo

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Procurador-Geral da República, ciente das decisões proferidas, prossegue aguardando a satisfação das providências anotadas no último parágrafo de sua cota às fls. 283/285.

Brasília, 26 de março de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/04/2025 - 11:31:48

LCT

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 26/03/2024 22:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.gov.br/mal-dar-solicitacao>. Chave: 6125ed8f4340241fh211486f9468e4444

Pet 11 767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 3 de abril de 2024
Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2735

STF/PROCR

Em 05/04/2024 às 15:37
recebidos os autos em 02 vols apensos
e (assinados por linha) com o(s)
seal porche que segue.

Sea
Servidor/Estagiário-Matricula

Impresso por: 600.035.021-04 - NOME: HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 10:51:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, General de Divisão MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO, por meio do qual requer autorização para que o General de Divisão SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ - Diretor de Assistência ao Pessoal, Comandante imediato de MAURO CÉSAR BARBOA CID, possa visitá-lo, a fim de exercer o necessário controle e acompanhamento da situação do subordinado (Ofício nº 9-A2.2/A2/GabCmtEx).

É o breve relato.

Na presente hipótese, excepcionalmente, MAURO CÉSAR BARBOSA CID está custodiado no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF, razão pela qual, em princípio, aplicam-se as determinações previstas nas Normas Administrativas para Prisão Especial (NAPE), que têm por finalidade regular os procedimentos adotados em caso de prisão especial de militares que se encontram à disposição das Justiças Militar ou Comum.

Neste caso, as visitas solicitadas ao Comandante do Batalhão onde se encontra custodiado o preso foram feitas em consonância com o Regulamento Interno de Serviços Gerais do Exército (RISG), não havendo óbice à sua autorização.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento formulado e AUTORIZO, EM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL, não extensivo, sob nenhum pretexto ou condição, a terceiros acompanhantes, a VISITAÇÃO do General de Divisão SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ ao custodiado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, devendo as visitas ocorrerem nos dias previstos nas Normas Administrativas para Prisão Especial (NAPE).

Comunique-se ao Chefe do Gabinete do Comandante do Exército,

PET 11767 / DF

General de Divisão MÁRCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO.

Comunique-se ao Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, inclusive por meios eletrônicos.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

TERMO DE JUNTADA

Quinto a estes autos o protocolado de nº
32097/2024 que segue.
Brasília, 5 de Junho de 2024.

TIAGO CARDOSO
Analista Judiciário - Matr. 3331

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

Supremo Tribunal Federal

04/04/2024 12:19 0037097



OFÍCIO nº 9-A2.2/A2/GabCmtEx
EB: 64536.007858/2024-15
URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 1º de abril de 2024

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE DE MORAES
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, s/n – Centro
70.175-900– Brasília-DF

Assunto: **Solicitação de autorização para visita a militar preso no BPEB.**

Excelentíssimo Senhor Ministro

- Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, reporto-me à decisão judicial nos autos da Petição nº 11.767-DF, proferida no âmbito desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, que determinou a prisão preventiva do TC MAURO CESAR BARBOSA CID, que se encontra recolhido ao Batalhão de Polícia do Exército de Brasília.
- Sobre o assunto, informo que o militar supracitado encontra-se afastado do exercício de seu cargo e de suas funções públicas, contudo, está vinculado diretamente à Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP).
- Nesse sentido, incumbiu-me o Senhor Comandante do Exército de solicitar a Vossa Excelência analisar a possibilidade de autorizar o General de Divisão SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ – Diretor de Assistência ao Pessoal, Comandante imediato do TC CID, a realizar visitas ao militar, a fim de exercer o necessário controle e acompanhamento da situação do subordinado.
- Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Gen Div MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército



Assinado digitalmente por MARCIO DE SOUZA
NUNES RIBEIRO:98103970700
Data: 2024.04.01 11:03:36-03'00"

General de Divisão MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU

Supremo Tribunal Federal

277

Certidão Processo nº PET 11767
 Certifico haver elaborado: 2 Ofício(s) _____ Telex/fax _____
~~Intimação~~(ões) _____ Carta(s) de Ordem _____ Citação(ões) _____
 Mandado(s) de _____
 Brasília, 4 de abril de 2006.
 Rodrigo Lopes - Mat. 3707

Rodrigo Lopes

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
 Em: 19/02/2025 - 11:31:48

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 5859/2024

Brasília, 4 de abril de 2024,

A Sua Excelência o Senhor
Tenente-Coronel CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília

Petição nº 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhor Comandante,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epigrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 5860/2024

Brasília, 4 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
General de Divisão MÁRCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Petição nº 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhor General,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

MAURO CESAR BARBOSA CID está sendo investigado, neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas Pets 10.405 e 11.767, pelas práticas de vários crimes, dentre os quais: organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013); lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal); Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal); associação criminosa (artigo 288 do Código Penal); falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

Em razão desses fatos, celebrou acordo de colaboração premiada na Pet 11.767 que foi por mim homologado no dia 9/9/2023.

Em decisão proferida em 22/3/2024, em razão de condutas do colaborador que, em tese, configuram o crime de obstrução de justiça, consistente no impedimento, ou, de qualquer forma, embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13), decretei a prisão preventiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, além de determinar a realização de busca e apreensão domiciliar e pessoal.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República requereu a juntada da documentação pertinente ao resultado das diligências autorizadas antes de se manifestar sobre eventual necessidade de rescisão do acordo (fls.283-285 e 372).

É o breve relato.

DECIDO

OFICIE-SE à Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe aos autos a documentação produzida a partir das diligências

PET 11767 / DF

realizadas no dia 22/3/2024, notadamente no que diz respeito a análise pericial dos bens apreendidos (fls. 288-314).

Cumpra-se.

Brasília, 4 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Supremo Tribunal Federal

Handwritten initials/signature

Certidão Processo nº PET 11.767
 Certifico haver elaborado: 1 Ofício(s) Telex/fax
 Intimação(ões) Carta(s) de Ordem Citação(ões)
 Mandado(s) de _____
 Brasília, 8 de abril de 2024.
 Rodrigo Lopes - Mat. 3303

STR/PROCR
 Em 08/04/2024 às 14 :h 01
 recebi os autos (02 voos / apensos
 e _____ (juntadas por linha) com o(s)
 _____ que segue.
 Feav
 Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(s) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se de requerimento de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, por meio da qual requer esclarecimentos, em virtude de decisão que proferi nestes autos, em 27/3/2024, em relação a liberação da visita de seus familiares, *“se a partir da data informada na decisão os familiares estariam previamente liberados a visitar de acordo com dias e horários estabelecidos pelo Batalhão, ou se cada vez que a pessoas deferidas quiserem visitar deverão ser requeridas previamente, a este juízo, autorização”* (fl. 369).

É o breve relato.

Conforme consignei na decisão proferida neste autos em 22/3/2024, eventuais visitas deverão ser previamente autorizadas por este Relator, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado) e BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado).

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Comunique-se ao Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

At 11767

384
M

TERMO DE JUNTADA
Junto a estes autos e protocolado de nº [handwritten] que segue.
Brasília, de [handwritten] de 20[handwritten]
DENIS MARTINE FERREIRA
Matricula 2190

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRYELLE DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:51:29



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1374797/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 5 de abril de 2024.

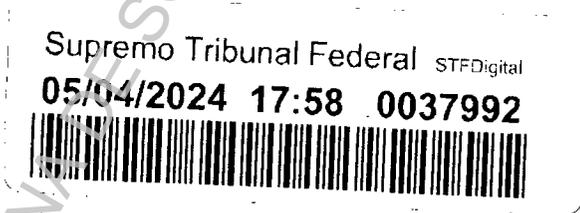
A Sua Excelência o Senhor

Dr. ALEXANDRE DE MORAES

Ministro Relator

Supremo Tribunal Federal

Brasília, Distrito Federal



Assunto: Autorização de deslocamento

Referência: Pet. 11.767/DF (favor mencionar na resposta)

Senhor Ministro,

Na data de 11/03/22/2022 foi realizada a oitiva de MAURO CESAR CID, acompanhado de seus advogados constituídos, para prestar novos esclarecimentos em relação aos fatos investigados, objeto do termo de acordo de colaboração premiada firmado entre o colaborador e a Polícia Federal. A oitiva foi registrada por meio dos termos de depoimento de registro audiovisual nº 973552.2024 e nº 964994.2024. Os referidos termos de depoimentos foram reduzidos a termo para juntada nos autos da Pet. 11.767/DF.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência autorização para deslocamento de MAURO CESAR BARBOSA CID até a sede da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal - DIP/PF, em Brasília/DF, na data de 09/04/2024 para assinatura dos respectivos termos de depoimento.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 05/04/2024, às 17h08, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 7eda56dd09ed22f591d8d9b3e573851f9dbcf33d

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE. (s) : SOB SIGILO
ADV. (A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se do ofício nº 1374797/2024 – GCINT/DIP/PF, encaminhado pela Polícia Federal, por meio do qual requer “*autorização para deslocamento de MAURO CESAR BARBOSA CID até a sede da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal – DIP/PF, em Brasília/DF, na data de 09/04/2024 para assinatura dos respectivos termos de depoimento*” (petição STF nº 37.992/2024).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando que, em 11/3/2024, foi realizada a oitiva do colaborador, acompanhado de seus advogados constituídos, para prestar novos esclarecimentos em relação aos fatos investigados, é necessária a assinatura dos termos de depoimento (registros audiovisuais nº 973552.2024 e nº 964994.2024) para regular juntada aos autos.

Diante do exposto, AUTORIZO A APRESENTAÇÃO DE MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 9/4/2024, na sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, em Brasília/DF, para assinatura dos termos de depoimento.

Comunique-se ao Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, onde se encontra custodiado o preso, para adoção das providências cabíveis, inclusive mediante escolta policial para o deslocamento.

Comunique-se à autoridade policial

Intimem-se os advogados regularmente constituídos de MAURO CESAR BARBOSA CID.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

PET 11767 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente

387
M

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

Supremo Tribunal Federal

Handwritten initials and signature

Certidão Processo nº PET 11.767
Certifico a elaboração de: 2 Ofício(s) - Mandado(s)
de Prisão 2 Mandado(s) de Intimação - Citação(ões)
- Intimação(ões) - Carta(s) de Ordem.

Brasília, 8 de abril de 2024.

Handwritten signature
Wladimir F. Viana - Mat. 3415

Certidão Processo nº PET 11.767
Certifico a elaboração de: 10 Ofício(s) - Mandado(s)
de Prisão 2 Mandado(s) de Intimação - Citação(ões)
- Intimação(ões) - Carta(s) de Ordem.

Brasília, 8 de abril de 2024.

Handwritten signature
Wladimir F. Viana - Mat. 3415

STP/PROCR
Em 08/04/2024 às 18h50
recebi os autos (02 vo(s) - apenas
e juntadas por linha) com o(s)
 que segue.
Handwritten signature
Servidor/Estagiário-Matricula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANILY HELENA DE SOUZA CASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:10

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

SIGILOS

Ofício eletrônico nº 6109/2024

Brasília, 8 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Coordenador da Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores da Polícia Federal -
CINQ/CGRC/DICOR/PF

Petição nº 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhor Coordenador,

Encaminho-lhe os termos do(a) despacho/decisão de cópia anexa para
adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021.04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em 19/02/2025 - 11:31:48

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 6244/2024

Brasília, 8 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Tenente-Coronel CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF

Petição nº 11767

Senhor Comandante,

Nos termos de decisão sigilosa proferida nos autos em referência, solicito a Vossa Excelência que proceda, **com urgência**, na adoção das providências cabíveis, inclusive mediante escolta policial para o deslocamento e a apresentação de MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 9/4/2004, na sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, em Brasília/DF, para assinatura dos termos de depoimento.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-0/MITANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/04/2025 - 11:31:48

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 6245/2024

Brasília, 8 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

FABIO ALVAREZ SHOR

Delegado de Polícia Federal da Coordenação-Geral de Contraineligência – CGCINT/DIP/PF

(Ref. Ofício nº 1374797/2024 - GCINT/DIP/PF)

Petição nº 11767

Senhor Delegado,

Nos termos de decisão sigilosa proferida nos autos em referência, solicito a Vossa Excelência que proceda, **com urgência**, na adoção das providências cabíveis para a apresentação de MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 9/4/2004, na sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, em Brasília/DF, para assinatura dos termos de depoimento.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-03 JIATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS 391M
Em: 19/04/2025 - 11:31:48

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

URGENTE

Ofício eletrônico nº 6260/2024

Brasília, 8 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Tenente-Coronel CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF

Petição nº 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhor Comandante,

Comunico-lhe os termos do despacho proferido nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 NATÁIRY HELENA DE SOUZA BASTOS 392 M
Em: 19/04/2025 - 11:31:48

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos (a)(b) 19/02/2024
que segue(m).
Brasília, de 19/02/2024 de 2024

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2199

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY ALLENDE DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:46



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1574/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(AS) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** MAURO CESAR BARBOSA CID, na pessoa do advogado CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, OAB/RS nº 11.483, com endereço no SHIS QL 10, Conjunto 9, Casa 3, CEP 71630-095, telefones: (61) 3264-5525, celular: (61) 9 9666-9985 (whatsapp), endereço eletrônico: contato@cezarbittencourt.adv.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 5 de abril de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 8 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 18h51min, procedi à INTIMAÇÃO de Mauro Cesar Barbosa Cid, na pessoa da advogada, Dra. Taciana Giaquinto Maganha (OAB DF 67 080), via app de mensagens eletrônicas (61 99666 9985). Estabelecido contato telefônico, aludiu-se o cumprimento da ordem pela forma mencionada. Restara, dessa forma, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão anexa, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 08 de abril de 2024.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

Supremo Tribunal Federal

RE 11767

394
M

TERMO DE VISTA
Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
Geral da República
Brasília, _____ de _____ de 20____.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48
com 2 volumes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

395
[Assinatura]

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 09/04/2024 00:00:00
Data da Entrada: 09/04/2024 15:35:45
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 09/04/2024 15:36:02
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 09/04/2024 15:36:02.

[Assinatura]

Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.02104 NATÁIRY HELENA DE SOUZABASTOS
Em: 09/04/2025 11:31:48

ACT 11.767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 2 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 10/4/2024.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

Em 09/04 de 2024 às 19 :h 10
recebi os autos 02 vo(s) — apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
que segue

[Signature]
Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:44



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1437/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 27/03/2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 2 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:37:48

Recebido.
03 10 2024
Dr. Carlos Mazocco
Chefe de Gabinete do PGR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 18h, dirigi-me à PGR, endereço: SAF Sul Quadra 4 Conjunto C Brasília/DF e INTIMEI o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, na pessoa do chefe de gabinete, **Dr CARLOS FERNANDO MAZZOCO**, que apôs ciente no anverso deste mandado.

Brasília-DF, 03 de abril de 2024

FERNANDO DE SOUSA VALE
Oficial de Justiça avaliador Federal
Mat 2510

Assinado por:

Dr. Carlos Mazzoco
Chefe de Gabinete

Ingresso por: 600.035.021-04 - NANCY HELENA DE SOUSA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:31:48



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Processos Originários Criminais o advogado Nathan Bitencourt Aguiar, OAB/DF 65.982, devidamente constituído por Mauro César Barbosa Cid (proc. fl. 25, subs. 352, deferimento fl. 343) e recebeu HD externo contendo cópia integral, até fl. 381, do processo em epígrafe, ficando ciente de todas as decisões proferidas até a respectiva folha.

Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

N. B. Lemme

OAB/DF 65.982

Brasília, 05 de abril de 2024 - 18 h05min.

Stoll
LUIZ ALBERTO LEMME
Matrícula 1496

Impresso por: 600.035.02100-0 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS - 1737-4000
Em: 05/04/2025 - 17:37:40

399
C



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1575/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** MAURO CESAR BARBOSA CID, na pessoa do advogado CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS nº 11.403, com endereço no SHIS QL 10, Conjunto 9, Casa 3, CEP 71630-095, telefones: (61) 3264-5525, celular: (61) 9 9666-9985 (whatsapp), endereço eletrônico: contato@cezarbitencourt.adv.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 5 de abril de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 8 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 19h45min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **Mauro Cesar Barbosa Cid**, na pessoa da advogada, **Dra. Taciana Giaquinto Maganha (OAB DF 67 080)**, via app de mensagens eletrônicas (61 99666 9985). Estabelecido contato telefônico, alinhou-se o cumprimento da ordem pela forma mencionada. Restara, dessa forma, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão anexa, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 08 de abril de 2024.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1573/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do despacho proferido em 5 de abril de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 8 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Documento assinado digitalmente

Recebido.

09 | 04 | 2024

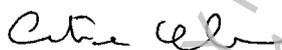
Dr. Carlos Mazzoco
Chefe de Gabinete do PGR

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:48

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A", nesta data, onde, às 14h10 procedi à **INTIMAÇÃO** do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** na pessoa do seu chefe de gabinete **CARLOS MAZZOCO**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso do mandado.

Brasília, 9 de abril de 2024.



CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA OLIVEIRA
Oficiala de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATHARY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:31:48



Supremo Tribunal Federal

401
C
SIGILOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1576/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do despacho proferido em 5 de abril de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 8 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Documento assinado digitalmente

09 Recebido
104/2024

Dr. Carlos Mazzoco
Chefe de Gabinete do PGR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A", nesta data, onde, às 14h10 procedi à **INTIMAÇÃO** do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** na pessoa do seu chefe de gabinete **CARLOS MAZZOCO**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso do mandado.

Brasília, 9 de abril de 2024.



CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA OLIVEIRA
Oficiala de Justiça Federal

HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:31:48
Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁLIA

Pet 11 767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 39907 /2024 que segue.
Brasília, 11 de abril de 2024.

CAROLINA CUNHA
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

403
c
1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ALEXANDRE DE MORAES**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

10/04/2024 14:39 0039908

Referência à PET 11.767/DF



MAURO CESAR BARBOSA CID, qualificado nos presentes autos, por seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em conformidade com a decisão do dia 22 de março de 2024, que informou a necessidade de pedido a este juízo para visitação, requerer a extensão de liberação para visita sem a necessidade de prévia autorização para as demais filhas do requerente, quais sejam, GIOVANA RIBEIRO CID e ISABELA RIBEIRO CID, conforme documentos de identidade anexados.

Nestes termos

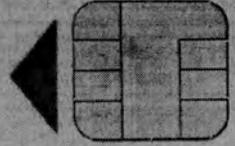
Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de abril de 2024.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151

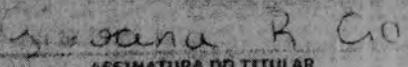

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CARTÃO MILITAR DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: GIOVANA RIBEIRO CID
 NR R. CENTRO: 011.879.305-8


 POSTO / GRAD / CAT / VINC:
 FILHO(A) DE TEN CEL

DATA NASCIMENTO: 11/08/2008
 CPF: 143.518.937-02
 FUSEX: 143319266 03




 ASSINATURA DO TITULAR

FILIAÇÃO:
 MAURO CESAR BARBOSA CID
 GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID

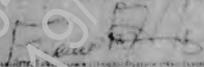
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
 NATURALIDADE / UF: GOIÂNIA/GO

DOC ORIGEM:
 REG NASC Nº 0161506, CART 3º SUBDIST,
 GOIÂNIA-GO, LV N.º0250, FL 083, EXP 12 AGO 08.


 OBSERVAÇÕES:
 P1.

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO:
 BRASÍLIA/DF, 10/11/2022

VALIDADE:
 10/06/2029


 EVANDRO DUTRA ALVES - Cel
 Chefe do Sv Idt Ex

Nº de Publicação e Validade em todo o Território Nacional (Convênio nº 8.315 de 2007/2008)

00162945C-9

Impresso por: 600.035.027-07-MAÍSA
 ENA DE SOUZA BASTOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
ISABELA RIBEIRO CID

Número do CPF
196.858.567-29

MATRÍCULA
093146 01 55 2017 1 01275 136 0264324 91

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBWW-29291 JDE
Consulte a validade do selo em
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
Dois de janeiro de dois mil e dezessete.

DIA	MES	ANO
2	1	2017

HORA
09:26

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Rio de Janeiro - RJ

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Rio de Janeiro - RJ

LOCAL DE NASCIMENTO
Hospital

SEXO
Feminino

FILIAÇÃO
MAURO CESAR BARBOSA CID
GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID

AVÓS
Avós paternos: **MAURO CESAR LOURENA CID** e **AGNES BARBOSA CID**. Avós maternos: **GILBERTO RIBEIRO** e **MAURICEA SANTIAGO DE MELO**. x-x-x

GÊMEOS
NÃO

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS
x-x-x

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO
Seis de janeiro de dois mil e dezessete.

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
30687059056

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Dispensadas as testemunhas, na forma do artigo 737 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Registro feito no Livro A-01275, Folha 136, Termo 264324. x-x-x

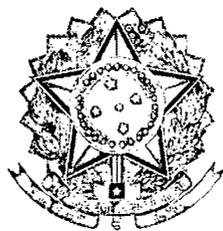


Vani Bezerra Salgado
Escrevente

8º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital
Daniel Nilson Ribeiro
Rio de Janeiro - RJ
Rua Dr. Pereira dos Santos, 25 - Tijuca - RJ
(21) 2298-2022

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2017

Vani Bezerra Salgado
VANI BEZERRA SALGADO



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01402791020241000000
Petição	39908/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 2 - Documentos de identificação Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT 3 - Documentos de identificação Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 9311-A/TO)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	10/04/2024, às 14:39:32
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Supremo Tribunal Federal

407

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
39200 /2024 que segue.
Brasília, 12 de abril de 2024.

CAROLINA CUNHA
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Supremo Tribunal Federal STFDigital

09/04/2024 12:42 0039200



1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ALEXANDRE DE MORAES

Referência à PET 11.767/DF

MAURO CESAR BARBOSA CID, qualificado nos presentes autos, por seus advogados, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em conformidade com a decisão do dia 05 de abril de 2024, que informou a necessidade de pedido a este juízo para visitação, requerer-lhe a liberação para visita das seguintes pessoas:

1. **Agnes Barbosa Cid**, mãe do requerente, com qualificação completa de acordo com o documento anteriormente acostado.
2. **Mauro Cesar Lourena Cid**, pai do requerente, com qualificação completa em documento anexado em petição anterior.
3. **Arley Aparecido Barbosa Lima**, Pastor e amigo da família, cuja qualificação também se encontra anexada no processo.

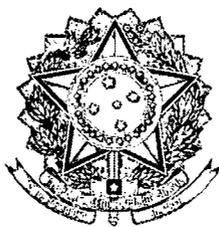
A partir desse momento, postula, respeitosamente à Vossa Excelência, para que seus pais sejam autorizados a visitar o requerente todo final de semana em horário estabelecido pelo Batalhão do Exército e que o Pastor e amigo da família seja autorizado a visitar em dia e horário previamente estabelecido por este nobre Juízo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de abril de 2024.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01401760320241000000
Petição	39200/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 11483/RS)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	09/04/2024, às 12:42:24
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Impresso por: 600.035.024 - NATÁLIA HELENA DE SOUZA BASTOS - 11:31:48

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n°
40217 /2024 que segue.
Brasília, 17 de abril de 2024.

Carolina Cunha
CAROLINA CUNHA
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



Supremo Tribunal Federal STFDigital

10/04/2024 18:28 0040217

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA****ASSCRIM/PGR N. 398419/2024****PETIÇÃO n. 11.767 - BRASÍLIA/DF****Relator** : Ministro Alexandre de Moraes**Requerente** : Sob sigilo**Requerido** : Sob sigilo**NOTA DE CIÊNCIA**

O Procurador-Geral da República manifesta ciência:

a) da decisão proferida em 27.3.2024, que deferiu o requerimento de Mauro César Barbosa Cid e autorizou a realização de visita de Agnes Barbosa Cid, Mauro César Lourena Cid e Arley Aparecido Barbosa Lima no local em que se encontra custodiado o requerente;

b) da decisão proferida em 2.4.2024, que deferiu o requerimento encaminhado pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército e autorizou a visita do General de Divisão Sérgio Rezende de Queiroz, Diretor de Assistência ao Pessoal do Exército, no local em que se encontra custodiado Mauro César Barbosa Cid;

LCT

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PETIÇÃO n. 11.767

c) do despacho proferido em 4.4.2024, que determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para que, no prazo de quinze dias, encaminhe aos autos a documentação produzida a partir das diligências realizadas no dia 22.3.2024, notadamente no que diz respeito à análise pericial dos bens apreendidos;

d) da decisão proferida em 5.4.2024, que, a requerimento da defesa de Mauro César Barbosa Cid, esclareceu que eventuais visitas ao requerente no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado deverão ser previamente autorizadas pelo Relator desta PET, excetuando-se de tal exigência somente Gabriela Santiago Ribeiro Cid e Beatriz Ribeiro Cid, respectivamente esposa e filha do custodiado;

d) do despacho proferido em 5.4.2024, que autorizou a apresentação de Mauro César Barbosa Cid na sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília/DF, no dia 9.4.2024, para assinatura de termos de depoimento;

Brasília, 10 de abril de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035.024-04 NATANNY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 7/5/2025 17:31:48

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de
40689 /2024 que segue.
Brasília, 12 de abril de 2024.

CAROLINA CUNHA
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48



CEZAR BITENCOURT
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal STFDigital
11/04/2024 17:55 0040689

Referência à PET 11.767/DF



MAURO CESAR BARBOSA CID, já devidamente qualificado nos autos, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer seja feita a restituição dos 07 (sete) telefones celulares e 03 (três) computadores laptop apreendidos nas 03 (três) diligências de Busca Pessoal/Busca e Apreensão, uma vez que já concluída a análise pericial dos bens apreendidos, baseado no despacho de fls. 380-381 que ordena a expedição de ofício à Polícia Federal para o encaminhamento aos autos da documentação produzida a partir da apreensão dos bens.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Brasília, DF, 11 de abril de 2024.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151

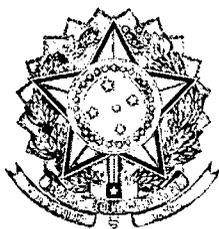
VÂNIA ADORNO BITENCOURT
OAB/DF 49.787 e OAB/GO 42.039

JAIR ALVES PEREIRA
OAB/RS 46.872 e OAB/TO 3.594-A

TACIANA GIAQUINTO MAGANHA
OAB/DF 67.080 e OAB/PE 30.526

NATHAN BITENCOURT AGUIAR
OAB/DF 65.982

Brasília-DF SHIS, QL 10, Conjunto 9, Casa 3 - CEP 71630-095 - Tel: (61) 3264-5525
Palmas-TO - QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498
E-mail contato@cezarbitencourt.adv.br Site www.cezarbitencourt.adv.br



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito. O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01404056020241000000
Petição	40689/2024
Classe Processual Sugerida	AO - AÇÃO ORIGINÁRIA
Marcações e Preferências	Nenhuma preferência foi marcada para a petição.
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 9311-A/TO)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	11/04/2024, às 17:55:50
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Impresso por: 600.035.024

ATAIRY HELENA DE SOUZA BASTOS
11:31:48

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a)
Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 12 de abril de 2024.

Carolina Cunha
Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2733

STP/PROCR

Em 15/04/2024 às 16:28
recebi os autos (02) voos / apensos
e () juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue.

Sean

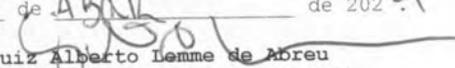
Servidor/Estagiário-Matricula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:48

Impresso por: 600035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de
11708 /202 que segue.
Brasília, 15 de ABRIL de 2024


Luiz Alberto Lemme de Abreu
Analista Judiciário - Mat. 1496



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PP

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1424846/2024

2023.0070312-CGCINT/DIP/PP

No dia 09/04/2024, nesta Diretoria de Inteligência Policial, na sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FABIO ALVAREZ SHOR, dos Agentes de Polícia Federal, GERALDINHO CASSIMIRO e ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA da Escrivã de Polícia Federal, FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

INDAGADO sobre quais pessoas o colaborador conversou sobre os fatos relatados na reportagem publicada no sítio eletrônico <https://veja.abril.com.br/brasil/em-audios-exclusivos-mauro-cid-ataca-de-moraes-e-a-pf/>, em que são reproduzidos áudios de autoria ao Colaborador, respondeu **QUE** o desabafo foi realizado com amigos mais próximos, familiares e pessoas do seu entorno; **QUE** não se recorda com quem conversou, que teria realizado a gravação divulgada pela imprensa;

Neste momento foi apresentado ao colaborador as ligações efetuadas e recebidas, identificadas na extração pericial de dados constantes no telefone celular apreendido em seu poder (TERMO DE APREENSÃO Nº 1176890/2024), na data de 22/03/2024.

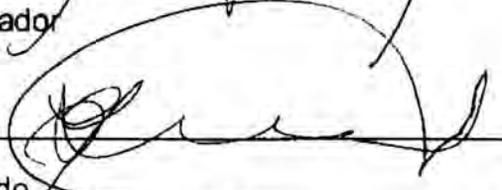
INDAGA-SE se conversou com alguma dessas pessoas sobre os fatos apresentadas na referida reportagem, respondeu **QUE** excetuando as pessoas de FELIPE PINHEIRO e ZENILDE, as demais ligações foram realizadas com pessoas próximas, com quem desabafou de forma semelhante ao conteúdo exposto na reportagem; **QUE** desabafou com os seguintes contatos citados pela Polícia Federal: **MONIQUE CID** (prima do colaborador), **MARCELO CID** (primo do colaborador); **RAPHAEL MACIEL** (amigo pessoal do colaborador, que o incentivou a firmar o presente acordo de colaboração), **GILBERTO RIBEIRO, "BETO"** (cunhado do colaborador), **DANIEL CANADA** (irmão do colaborador), **ESTEVÃO** (cunhado do colaborador), **GENERAL RAMOS** (GENERAL ex-Ministro da Casa Civil e Secretaria de Governo do ex-presidente JAIR BOLSONARO), **GEN CID** (pai do colaborador), **TIA KITT**

(tia do colaborador), **AGNES** (mão do colaborador), **JAIR ADVOGADO** (advogado do colaborador); **QUE** ressalta que em nenhum momento divulgou detalhes da colaboração; **QUE** foi apenas um desabafo; **QUE** falou de maneira geral sentimentos que estava passando em sua cabeça; **QUE** reitera que não sabe precisar quem poderia ter efetuado a gravação; **QUE** entende que a pessoa que realizou a gravação teve o interesse de prejudicar o acordo de colaboração firmado; **QUE** o jornalista IGOR GADELHA tentou contato com o colaborador, mas não foi atendido; **QUE** outros jornalista também tentaram contato, mas o colaborador não atendeu;

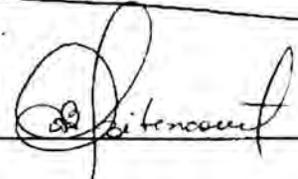
Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.



Colaborador



Advogado



Advogada

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 18h57, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 9f129f18e52a84c30e08db8855c2d8c5fa005c4

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 18h58, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 0969cf78c5b9b4a4eec2526fdca09581d6fff584

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 19h00, por ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: bb50aa685ce7e2debed56a4d8def17258b799b95

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 19h01, por GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 000d039d76727f18d5885a22d380cbac8e197470

Imprimido por: NATANRY HELENA DE SOUZA DOS SANTOS - 11:31:48 - 02/2025

Impresso por: 600035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolada de
Brasília, 15 de Agosto de 202 11

Luiz Alberto Lemme de Abreu
Analista Judiciário - Mat. 1496



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Supremo Tribunal Federal STFD 001

15/04/2024 15:45 0041709

**TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1285929/2024**

2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

No dia 11/03/2024, nesta Diretoria de Inteligência Policial, na sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FABIO ALVAREZ SHOR e ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, dos Agentes de Polícia Federal, GERALDINO CASSIMIRO, ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e FABIO LUTTI, da Escrivã de Polícia Federal, FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

A Polícia Federal conduz investigação **QUE** apura a prática de atos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito ocorridos após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

Sobre um arquivo de áudio identificado no material apreendido, quando do cumprimento de medida cautelar em desfavor do colaborador, relacionado a uma reunião que ocorreu entre o ministro Alexandre de Moraes e integrantes da coligação Frente Brasil da Esperança. A referida reunião, de acordo com fontes abertas, na agenda formal, ocorreu na data de 17 de outubro de 2022. **INDAGADO** sobre quais informações tem a fornecer em relação a referida gravação, principalmente como recebeu, de quem recebeu, qual foi o contexto e qual foi o procedimento, respondeu **QUE** um repórter, que acredita ser LEANDRO GUIMARÃES, da CNN, fez contato com o então Presidente JAIR BOLSONARO dizendo que tinha um áudio de uma reunião que uma fonte passou para ele, em que o ministro Alexandre Moraes dizia que iria fechar as mídias de direita, rádios, televisões de direita; **QUE** eles estavam analisando para verificar se realmente aquilo poderia "dar matéria" ou alguma coisa; **QUE** depois de um tempo, não se lembrando o período temporal exatamente, o referido repórter entregou, pessoalmente, ao colaborador, a gravação em um pen drive; **QUE** o colaborador ouviu a matéria (conteúdo do pen drive); **QUE** o próprio reporte já tinha dito que não tinha nada; **QUE** o colaborador em seguida disse ao então Presidente: "não tem nada aqui"; **QUE** JAIR BOLSONARO disse: "ah, então tá", e em seguida falou: "ah, passa pra quem você quiser aí. Passa aí pro Leandro, passa aí pro pessoal aí"; **QUE** então, o colaborador passou para as pessoas identificadas na investigação; **INDAGADO** se passou a referida gravação para os comentaristas RODRIGO CONSTANTINO e PAULO FIGUEIREDO respondeu **QUE** sim; **QUE** deve ter passado também para alguém da JOVEN PAN; **QUE** se recorda que na época tinham dito que a JOVEN PAN era o grande foco;

QUE posteriormente o assunto morreu, pois não tinha nada nos áudios; **INDAGADO** se passou os áudios de maneira espontânea ou a pedido do presidente JAIR BOLSONARO, respondeu **QUE** foi o então Presidente JAIR BOLSONARO quem pediu para passar a gravação clandestina às pessoas da mídia relacionadas ao mesmo espectro político;

Sobre uma reunião ocorrida no dia 12.11.2022, na SQS 112, Bloco E, Asa Sul, Brasília. **INDAGADO** onde a reunião ocorreu, quem estava presente e os assuntos tratados no encontro, respondeu **QUE** a reunião ocorreu na casa do general BRAGA NETTO; **QUE** o Major DE OLIVEIRA (JOE) estava em Brasília, tendo vindo fazer alguma coisa pessoal na cidade; **QUE** FERREIRA LIMA (Tenente Coronel do Exército) também se encontrava em Brasília; **QUE** eles pediram para tirar foto com o presidente JAIR BOLSONARO e queriam dar um abraço no general BRAGA NETTO; **QUE** marcaram inicialmente de se encontrar no Palácio do Alvorada; **QUE** não foi possível encontrar no Alvorada; **QUE**, diante disso, acertou com o general BRAGA NETTO o encontro na casa do general; **QUE** DE OLIVEIRA e FERREIRA LIMA chegaram primeiro no local; **QUE** o colaborador foi até a casa de BRAGA NETTO encontrar com eles; **QUE** no local discutiram sobre a conjuntura nacional do país, a importância das manifestações, o pedido de intervenção militar, os pedidos que estavam sendo feitos pelo pessoal, se podia pedir, se não podia pedir, se era ali, se não era, se as manifestações podiam estar lá, se não podiam estar lá; **QUE** era sobre o contexto do que estava acontecendo no país; **QUE** não se recorda bem, mas acredita que precisou sair mais cedo da reunião; **QUE** teve que voltar para o Palácio do Alvorada;

INDAGADO sobre as mensagens identificadas no aparelho telefônico do colaborador em que conversa com o MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA sobre o financiamento de manifestações, respondeu **QUE** um dia depois da reunião com BRAGA NETTO, DE OLIVEIRA pediu recursos; **QUE** o colaborador foi quem sugeriu R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **QUE** não sabe se foi de brincadeira; **QUE** depois viu que era verdade; **QUE** era para trazer gente para participar das manifestações; **QUE** não tem como afirmar se eram do Rio de Janeiro; **QUE** quando DE OLIVEIRA pediu o valor, o colaborador pediu uma estimativa do montante que seria necessário; **QUE** tentou solicitar ao general BRAGA NETTO para ver se o PARTIDO LIBERAL apoiaria de alguma forma as manifestações; **QUE** pediu a BRAGA NETTO, pois não tinha o contato de mais ninguém; **QUE** BRAGA NETTO passou o contato de um Coronel; **QUE** não se recorda o nome; **INDAGADO** se o general BRAGA NETTO tinha ciência que o objetivo do dinheiro era financiar manifestações, respondeu **QUE** sim; **QUE** era para trazer conhecidos para as manifestações; **QUE** falou com alguém ligado ao Partido Liberal, não se recordando se foi pessoalmente ou por telefone; **QUE** a resposta foi que o partido não poderia apoiar; **INDAGADO** sobre o conteúdo do arquivo encaminhado pelo MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA para o colaborador respondeu **QUE** o arquivo continha dados sobre carros, passagens aéreas, hotéis, não sabendo qual o período de tempo, se 20, 10 ou 15 dias; **QUE** no arquivo tinham dados relacionados ao apoio das manifestação em Brasília; **QUE** no referido contexto, as manifestações eram consideradas pelas Forças Armadas como legítimas e pacíficas; **INDAGADO** se confirma as orientações que repassou ao MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA para que as manifestações ocorressem no Congresso e no STF respondeu **QUE** confirma a orientação; **QUE** a orientação foi em um contexto maior de que as manifestações deveriam ser dirigidas ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal e não às Forças Armadas; **INDAGADO** sobre qual era o cargo da pessoa vinculada ao Partido Liberal com a qual conversou sobre o financiamento das manifestações, respondeu **QUE** era o tesoureiro do PL; **QUE** acredita

que era um Coronel da reserva, salvo engano, de intendência;

Informado que a Polícia Federal identificou uma troca de mensagens ocorrida, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o colaborador e Coronel CORRÊA NETO, em que conversam sobre o resultado de uma reunião ocorrida no dia 14.12.2022. Em uma das mensagens CORRÊA NETO faz a seguinte pergunta ao colaborador: "GFG cagou?". Em resposta, o colaborador respondeu: "sim". **INDAGADO** qual foi o objeto da reunião, os participantes e o local onde foi realizada, respondeu **QUE** não estava em Brasília no referido período; **QUE** a reunião ocorreu no Ministério da Defesa com a presença do Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO, e com os Comandantes das Forças; **QUE** na reunião, o Ministro da Defesa apresentou uma minuta de decreto para os Comandantes; **INDAGADO** se a minuta de decreto apresentada reverteria o resultado das eleições presidenciais, respondeu **QUE** sim; **QUE** "GFG" se referia ao General FREIRE GOMES; **QUE** o general já havia manifestado previamente que não faria nada; **QUE** o General FREIRE GOMES confirmou sua posição contrária na reunião; **INDAGADO** se tomou conhecimento que na referida reunião do dia 14.12.2022 foi ratificado o posicionamento do General FREIRE GOMES de que não aderiria a nenhum intento de Golpe de Estado, respondeu **QUE** sim; **QUE** FREIRE GOMES ratificou sua posição contrária; **QUE** confirma que tomou conhecimento de que o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO reuniu os Comandantes das Forças para apresentar a minuta;

Informado que a Polícia Federal identificou um arquivo de áudio encontrado no aparelho celular apreendido em poder do colaborador, que foi enviado no dia 09.12.2022 ao General FREIRE GOMES, em que o colaborador discute sobre a ida do General THEÓFILO ao Palácio do Alvorada, **INDAGADO** sobre as circunstâncias da ida do General THEÓFILO ao Palácio do Alvorada, respondeu **QUE** o então Presidente JAIR BOLSONARO pediu para chamar o general THEÓFILO para uma conversa, uma reunião no Palácio da Alvorada; **QUE** diante disso, fez contato com o assistente do General THEÓFILO; **QUE** não tinha o contato do assistente; **QUE** pediu o contato para o Coronel CORRÊA NETO; **QUE** ele lhe repassou o contato e o colaborador fez o agendamento da reunião; **QUE** o general estava disponível para essa reunião, **QUE** no final da tarde do dia 09/12/2022, o General THEÓFILO foi até o Palácio do Alvorada para se reunir com o então Presidente da República; **INDAGADO** sobre o motivo da referida reunião entre o general THEÓFILO e o então presidente JAIR BOLSONARO, respondeu **QUE** não acompanhou a reunião, mas soube que no encontro o então Presidente JAIR BOLSONARO apresentou a minuta de decreto que estava sendo trabalhada; **INDAGADO** se a minuta de decreto reverteria o resultado das eleições presidenciais respondeu **QUE** sim; **INDAGADO** qual foi o resultado da reunião, pois há uma troca de mensagens entre o colaborador e o Coronel CORRÊA NETO em que o mesmo perguntou como estava sendo a reunião e o colaborador falou que ainda estava acontecendo, mas que o General THEÓFILO teria aceitado fazer, desde que o Presidente assinasse. Também **INDAGADO** como obteve a referida informação respondeu **QUE** no final da reunião foi repassado ao colaborador que o general THEÓFILO disse que se o Presidente JAIR BOLSONARO assinasse o decreto, as Forças Armadas iriam cumprir; **INDAGADO** quem lhe repassou essa informação, respondeu **QUE** foi o próprio General THEÓFILO; **QUE** na saída da reunião, o General THEÓFILO repassou essa informação ao colaborador; **QUE** o colaborador estava no Palácio do Alvorada no momento da reunião; **QUE** permaneceu no Palácio do Alvorada após o término da reunião;

INDAGADO sobre quais informações tem a fornecer sobre a Carta ao Comandante dos Oficiais Superiores da Ativa do Exército publicada no dia 28.11.2022, respondeu **QUE** teve conhecimento de que a carta, antes mesmo da publicação, já estaria circulando em grupos militares; **QUE** estavam pedindo que os militares assinassem; **QUE** seria uma forma de pressionar os comandantes militares a tomar uma medida mais enérgica pela situação que estava acontecendo no país; **QUE** não mexeu na carta; **QUE** não participou da elaboração nem da divulgação; **QUE** todos sabiam que quem assinasse a carta seria punido, pois o militar não pode participar de abaixo-assinado; **QUE** acredita que os militares que assinaram foram punidos; **QUE** reitera que não participou da elaboração da carta, mas acredita que a carta tinha o objetivo de pressionar o Comandante do Exército, General FREIRE GOMES a aderir a uma tentativa de Golpe de Estado; **QUE** o General FREIRE GOMES sempre foi contra a qualquer tipo de ação; **INDAGADO** sobre as trocas de mensagens identificadas com o Tenente Coronel SÉRGIO CAVALIERI e com o Tenente Coronel RONALD FERREIRA, ocorridas no dia 26.11.2022, em que o colaborador repassa o contato do Militar do Exército ANDERSON MOURA para ambos e pede para que SÉRGIO CAVALIERE entre em contato com ANDERSON MOURA, respondeu **QUE** não se recorda exatamente dos nomes dos militares que produziram a carta, mas teve conhecimento de que foram dois coronéis, ou tenentes coronéis de infantaria da turma de 1997; **QUE** não se recorda se o Coronel ANDERSON MOURA participou da confecção da carta; **QUE** talvez eles (SÉRGIO CAVALIERI e RONALD FERREIRA) queriam conversar para saber como estava sendo a elaboração da carta; **INDAGADO** se o objetivo do pedido feito pelo colaborador para ligar para ANDERSON MOURA seria relacionado a confecção da carta, respondeu **QUE** sim; **QUE** seria sobre a elaboração da Carta; **INDAGADO** sobre a quem se referiu o Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERI, quando enviou uma mensagem ao colaborador perguntando: "o 01 sabe disso", respondeu **QUE** ele se referiu ao então Presidente JAIR BOLSONARO; **QUE** ele queria saber se o colaborador tinha informado ao então Presidente sobre a elaboração da carta; **QUE** confirma que o então Presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência de que a carta estava sendo confeccionada pelos oficiais da ativa;

Sobre uma reunião ocorrida no dia 28.11.2022 na SQN 305 Bloco I, às 19 horas, Brasília/DF entre militares com formação em Forças Especiais. **INDAGADO** sobre o contexto da reunião, quem o convidou, quem disponibilizou o salão de festas no referido endereço, quem organizou, respondeu **QUE** foi convidado para reunião; **QUE** era comum que fossem feitos encontros quinzenais ou até mensais com elementos de Forças Especiais, que é um nicho do Exército; **QUE** as reuniões ocorriam com o pessoal que morava em Brasília ou quando alguém vinha de fora; **QUE** quando ocorreu a reunião dos oficiais do alto comando em Brasília, se marcou essa reunião; **QUE** como seria mais gente, com pessoas de fora de Brasília, fez-se nesse salão de festa da referida quadra; **QUE** não se recorda quem é o proprietário do apartamento do referido prédio; **QUE** participou como convidado; **QUE** foi conversado na reunião sobre a conjuntura do que estava acontecendo; **QUE** se conversou sobre as manifestações, os pedidos de utilização do art. 142 da Constituição Federal, a pressão que estava acontecendo no Exército; **QUE** o interesse era saber o pensamento de cada oficial, porque ali tinham militares que eram assessores de Generais; **QUE** queriam saber o que cada Comandante estava pensando; **INDAGADO** se a carta dos oficiais foi abordada na reunião, respondeu **QUE** a carta foi conversada como um "tiro no pé"; **QUE** quem assinasse a carta iria ser punido e tal fato acabaria não tendo muita

relevância, porque o militar não pode assinar abaixo-assinado;

INDAGADO sobre os diálogos com o coronel CORRÊA NETO em que o colaborador explicita a relevância da presença do Coronel CLEVERSON NEY MAGALHÃES, então assistente do General ESTEVAM THEÓFILO, afirmando ser a pessoa mais importante a comparecer na reunião ocorrida no dia 28.11.2022, respondeu **QUE** o coronel CLEVERSON era assistente do General THEÓFILO; **QUE** estavam sendo divulgadas informações de que, caso fosse dada uma ordem, THEÓFILO seria o General que iria cumprir a ordem; **QUE** a ordem seria um decreto, alguma coisa que o Presidente assinasse, anulando as eleições, dando um Golpe de Estado; **QUE** o General THEÓFILO seria o militar que aceitaria cumprir a ordem ou algo parecido; **QUE** queriam ouvir do assistente dele, coronel CLEVERSON, o que ele tinha a dizer, se era isso mesmo, se não era, em uma conversa informal, **QUE** estava acontecendo ali; **INDAGADO** se chegou a conversar pessoalmente com o Coronel CLEVERSON no referido encontro, respondeu **QUE** estava todo mundo na mesa conversando; **QUE** o Coronel CLEVERSON disse que o general THEÓFILO era muito leal ao General FREIRE GOMES e que não iria fazer nada se não tivesse a anuência do alto comando e ordem do General FREIRE GOMES; **QUE**, no entanto, ratifica que no dia 09/12/2022, o general THEÓFILO foi até o Palácio do Alvorada para se reunir com o então Presidente JAIR BOLSONARO e que após a reunião, em que foi apresentada a minuta de decreto, o referido General confirmou que cumpriria a ordem, caso o decreto fosse assinado;

INDAGADO por qual motivo salvou em seu GOOGLE DRIVE o link que dava acesso a petição online da Carta ao Comandante dos Oficiais Superiores da Ativa do Exército, respondeu **QUE** não se recorda; **QUE** deve ter salvado o link para ler posteriormente a carta; **INDAGADO** sobre a participação do comentarista PAULO FIGUEIREDO no referido episódio da elaboração e divulgação da Carta dos Oficiais da Ativa, respondeu **QUE** os links sobre a carta já estavam rodando por todos os grupos; **QUE** PAULO FIGUEIREDO tinha contato com militares que falavam com ele; **QUE** estavam utilizando PAULO FIGUEIREDO para que a carta tomasse uma proporção muito maior; **QUE** o objetivo era que PAULO FIGUEIREDO disseminasse a carta, divulgando no programa PINGO NOS IS, ou em outro lugar, havendo uma divulgação muito maior do que se ficasse restrito em grupos militares; **QUE** quanto maior a disseminação, maior seria a pressão ao então Comandante do Exército, General FREIRE GOMES; **QUE** não sabe quem passou as informações a PAULO FIGUEIREDO.

Informado que foram identificadas trocas de mensagens, em dezembro de 2022, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o colaborador e o Coronel MARCELO CÂMARA relativo ao monitoramento de uma pessoa denominada "professora", **INDAGA-SE** quem seria a referida pessoa associada ao codinome "professora", respondeu **QUE** era o Ministro ALEXANDRE DE MORAES; **INDAGADO** sobre quem realizou o monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, respondeu **QUE** confirma que realizou os pedidos ao Coronel MARCELO CÂMARA; **QUE** quando da troca de mensagens, o colaborador não estava em Brasília/DF, **QUE** se encontrava na cidade de São Paulo no período de 12.12.2022 a 19.12.2022, em um evento familiar; **INDAGADO** quem solicitou ao colaborador que fizesse o acompanhamento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, respondeu **QUE** foi o próprio Presidente da República JAIR BOLSONARO quem pediu para verificar a posição, a localização do ministro; **QUE** confirma que encaminhou a demanda ao Coronel MARCELO

CÂMARA; **INDAGADO** sobre o motivo de ter sido o Coronel CÂMARA, o encarregado de realizar o monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, respondeu **QUE** quando o então Presidente JAIR BOLSONARO precisava fazer análise de alguma pessoa para nomeação, ou alguma outra demanda, o Coronel MARCELO CÂMARA era o encarregado de realizar o levantamento; **QUE** o Coronel MARCELO CÂMARA fazia o levantamento da pessoa, buscava dados em rede aberta; **QUE** realizava também análise de dados das pessoas para poder subsidiar a nomeação ou não daquela pessoa, **INDAGADO** sobre o motivo da determinação feita pelo então residente JAIR BOLSONARO para que fosse realizado o acompanhamento do ministro ALEXANDRE de MORAES, respondeu **QUE** um dos motivos foi o fato de que o então Presidente havia recebido uma informação de que o General MOURÃO estaria se encontrando com o Ministro ALEXANDRE DE MORAES em São Paulo/SP; **QUE** foi uma maneira de verificar se essa informação era verdadeira ou não; **QUE** o objetivo era verificar se o General MOURÃO estaria em São Paulo/SP, nas mesmas datas em que o Ministro ALEXANDRE DE MORAES também estivesse na cidade;

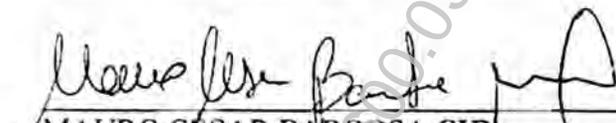
● **Considerando** o fato de que o monitoramento começou no dia 15.12.2022 e se estendeu até o final do ano de 2022, **INDAGA-SE** qual seria o outro objetivo da ordem de monitoramento dada pelo então Presidente da República JAIR BOLSONARO ao colaborador, respondeu **QUE** desconhece; **QUE** o então Presidente não passou ao colaborador o motivo; **Considerando** que os dados obtidos em relação ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES são restritos, não disponíveis em fontes abertas, **INDAGA-SE** como o Coronel MARCELO CÂMARA obteve as informações referentes aos deslocamentos do MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, respondeu **QUE** o Coronel MARCELO CÂMARA não informou ao colaborador como obteve acesso aos dados restritos; **QUE** acredita que o monitoramento ficou restrito ao Coronel MARCELO CÂMARA, não sabendo informar se outras pessoas também participaram; **QUE** não sabe informar de quem MARCELO CÂMARA recebeu os dados de monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES; **QUE** apenas recebeu os dados e repassou ao então Presidente JAIR BOLSONARO; **QUE** não repassou os dados a nível de detalhe, mas informou de modo geral que o Ministro ALEXANDRE de MORAES estaria em São Paulo/SP; **QUE** confirma que passou a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES ao então Presidente JAIR BOLSONARO, **INDAGADO** se o presidente JAIR BOLSONARO pediu para fazer o acompanhamento de alguma outra autoridade no referido período, respondeu **QUE** não; **QUE** o então Presidente da República JAIR BOLSONARO ordenou ao colaborador, que fosse realizado o acompanhamento somente do Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

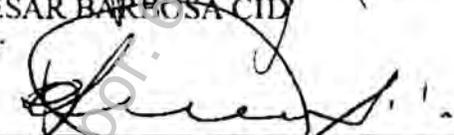
Informado que a investigação identificou trocas de mensagens realizadas em janeiro de 2023, por meio do aplicativo WhatsApp, quando ocorreu a apreensão, pela Polícia Federal, de uma minuta que decretava o Estado de Defesa no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na residência do ex-ministro da Justiça ANDERSON TORRES.

INDAGADO sobre as circunstâncias das trocas de mensagens entre o colaborador, o Coronel MARCELO CÂMARA e o ex-assessor para Assuntos Internacionais FILIPE MARTINS em que encaminharam links de reportagens que divulgaram a apreensão do documento, respondeu **QUE** quando saiu a referida reportagem da busca e apreensão na casa do ex-ministro a ideia era verificar se FILIPE MARTINS sabia se a minuta era a mesma que ele tinha apresentado ao ex-Presidente JAIR BOLSONARO; **QUE** em um primeiro momento FILIPE MARTINS disse que não era a mesma, pois o documento havia sido

escrito à mão; **QUE** depois a reportagem foi atualizada corrigindo a informação; **QUE** confirma que o diálogo com FILIPE MARTINS era para saber se o documento apreendido se tratava da mesma minuta; **QUE** a conversa com o Coronel MARCELO CÂMARA também teve a mesma finalidade, qual seja, verificar se a minuta apreendida era a mesma apresentada por FILIPE MARTINS; **QUE** naquele momento não conseguiram precisar se era o mesmo documento, pois não tiveram acesso à minuta apreendida; **INDAGADO** se a mensagem encaminhada por MARCELO CAMARA afirmando que "o documento não andou, pois poderia não ter viabilidade jurídica" estava se referindo a minuta apresentada nos meses de novembro e dezembro de 2022, respondeu **QUE** acredita que sim; **QUE** não soube de outro tipo de documento que tramitou no Palácio da Alvorada; **QUE** confirma que o Coronel MARCELO CÂMARA tinha ciência da tramitação da minuta de decreto; **QUE** não chegou a tratar da referida minuta com o ex-ministro da Justiça ANDERSON TORRES; **QUE** não tinha proximidade e intimidade com ANDERSON TORRES; **QUE** tinha mais proximidade com a ala militar, com os Generais; **QUE**, no período, após o segundo turno das eleições de 2022, se recorda de que ANDERSON TORRES foi algumas vezes no Palácio do Alvorada; **QUE** no entanto não participava das reuniões entre o então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES e o então Presidente da República JAIR BOLSONARO; **QUE** não sabe dizer quais assuntos foram tratados nas referidas reuniões;

Sobre a participação do argentino FERNANDO CERIMEDO na divulgação de informações falsas sobre o Sistema Eleitoral, **INDAGADO** sobre quem repassava as informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação a FERNANDO CERIMEDO, quando da realização das *lives* após o término das eleições presidenciais, respondeu **QUE** não acompanhou nem participou desse fluxo de informações; **QUE** sabe que quem tinha contato com FERNANDO CERIMEDO era o major ANGELO MARTINS DENICOLI; **QUE** as informações deveriam fluir via IVL – INSTITUTO VOTO LEGAL, passando por DENICOLE e chegando a FERNANDO CERIMEDO; **QUE** DENICOLI tinha contato com CARLOS ROCHA, do Instituto Voto Legal (IVL); **QUE** DENICOLI não ocupava nenhum cargo institucional na Presidência da República; **QUE** DENICOLE foi poucas vezes ao Palácio do Alvorada; **QUE** DENICOLI recebia diversas denúncias que chegavam sobre as urnas; **QUE** a função dele era analisar a consistência das denúncias que chegavam; **QUE** confirma que DENICOLI mantinha contato, nesse contexto, com FERNANDO CERIMEDO e CARLOS ROCHA.


MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Colaborador


CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483
Advogado


VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787
Advogada

426
5

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h33, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 4fb3216bf964d00ade9c1b13d961adb8e17d7864

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h43, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 2c5cac2a13944e53a57cd1a28ab0f970688bd6d8

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h44, por GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: b170887adca6cf501ba284ef4ff07bfc1f174a24

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h45, por FABIO LUTTI, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 4bdca06a15d22276122bb05123d1992177fd3ab

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h47, por ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 58838b1828aa7d947cbfeabb021d261d8247d97d

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAN FERREIRA DE SOUZA
Em: 19/02/2025

Impresso por: 6009.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:31:48

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de
17/10/2024 que segue.
Brasília, 15 de Abril de 2024

Luiz Alberto Lemme de Abreu
Analista Judiciário - Mat. 1496

Supremo Tribunal Federal STF Digital

15/04/2024 15:45 0041710



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1277146/2024

2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

No dia 11/03/2024, nesta Diretoria de Inteligência Policial, na sede da Polícia Federal, no Distrito Federal, na presença dos Delegados de Polícia Federal FABIO ALVAREZ SHOR e ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, dos Agentes de Polícia Federal, GERALDINHO CASSIMIRO, ANDERSON ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e FABIO LUTTI, da Escrivã de Polícia Federal, FRANCISCA MARIA BONIFÁCIO MEDEIROS, compareceu voluntariamente MAURO CESAR BARBOSA CID, brasileiro, nascido em 17/05/1979, portador do CPF 927.781.860-34, residente e domiciliado QRO, Cj. 09, Casa 714, SMU, Brasília/DF, acompanhado pelos advogados constituídos CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483 e VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787.

A Polícia Federal conduz investigação que apura a prática de atos relacionados ao uso da estrutura do Estado pelos investigados nos autos da PET 11.645 DF, vinculado ao inquérito 4874 DF, para obtenção de vantagens consistentes no desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.

INDAGADO sobre a participação do advogado FÁBIO WAJNGARTEN no retorno do kit ouro rosé dos Estados Unidos para o Brasil, respondeu **QUE** o referido kit foi entregue pelo Correio americano em um condomínio, onde se encontravam o ex-presidente JAIR BOLSONARO e os seus auxiliares; **QUE** o próximo passo seria tentar trazer para o Brasil; **QUE** o colaborador esclarece que não participou dessa etapa; **QUE** ficou sabendo que FÁBIO WAJNGARTEN foi para os Estados Unidos para, possivelmente, tentar ajustar, ajudar no retorno do kit ouro rosé para o Brasil; **QUE** não sabe precisar como ocorreu o retorno do Kit ao Brasil; **INDAGADO** sobre quando o ex-presidente JAIR BOLSONARO recebeu o relógio Patek Philippe, respondeu **QUE** o então Presidente da República JAIR BOLSONARO recebeu o relógio Patek Philippe em uma visita ao Bahrein no ano de 2021, possivelmente no mês de novembro; **INDAGADO** se estava presente nessa comitiva, respondeu **QUE** sim; **QUE** quando o colaborador ficou sabendo, o então Presidente JAIR BOLSONARO já estava na posse do relógio Patek Philippe; **QUE** o então Presidente JAIR BOLSONARO perguntou ao colaborador: "pô, relógio caro, quanto é que tá?"; **QUE** diante disso, o colaborador fez uma pesquisa na internet e fez um *print* para ter uma noção do valor; **QUE** inicialmente não teve nenhuma ideia de vender o relógio; **QUE** na véspera do embarque para os Estados Unidos, em de junho de 2022, o então Presidente JAIR BOLSONARO passou o relógio fisicamente para o colaborador; **INDAGADO** em qual local o

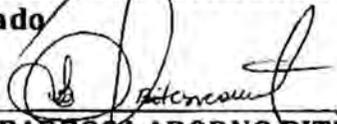
[Handwritten signatures and initials]

então presidente passou o relógio para o colaborador, respondeu **QUE** foi no Palácio do Alvorada.

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.


MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Colaborador


CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483
Advogado


VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, OAB/DF 49.787
Advogada

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h23, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 181d4b0b14d5ce220a5da9137f05875cecabl1dde

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h23, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 587decfe041c087b554fb1048c17ea8b894c2d20

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h27, por GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 02e749bbf4211355dd717da152d48346509823ce

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h28, por ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 7dd32096b9f1c3ef8688bc191da3d69791f274e

Documento eletrônico assinado em 09/04/2024, às 16h36, por FABIO LUTTI, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 5dba737fee5a60c65502eb3a4f534f05e33bae7b

Impresso em 09/04/2024 às 16h37:48 por HELENA DE SOUZA BASTOS

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)
Ministro(a) Relator(a)
Brasília, 15 de Abril de 2024

LUIZ ALBERTO LEMME DE ABREU
Analista Judiciário - Mat. 1496

COM 02
VOLUMES

STF/PROCP

Em 16/04/2024 às 13:h49
recebi os autos (02 vps) apensos
e _____ juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

Serviço/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANIEL
Em: 19/02/2025

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, por meio da qual requer "seja feita a restituição dos 07 (sete) telefones celulares e 03 (três) computadores laptop apreendidos nas 03 (três) diligências de Busca Pessoal/Busca e Apreensão, uma vez que já concluída a análise pericial dos bens apreendidos, baseado no despacho de fis. 380-381 que ordena a expedição de ofício à Polícia Federal para o encaminhamento aos autos da documentação produzida a partir da apreensão dos bens" (fl. 99).

É o breve relato.

OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a necessidade de manutenção da apreensão dos bens apreendidos em posse de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Após a resposta da autoridade policial, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o requerimento formulado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

PET 11.767

431

Certidão

Certifico a elaboração de 1 ofício eletrônico. Despacho de 12/04/2024.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Gerência de Comunicações Processuais – CPFIN – SEJ

HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 17:31:48
Impresso por: 600.035.021-04 - NATAN

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

432

SIGILOS

Ofício eletrônico nº 6954/2024

Brasília, 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINC/CGRC/DICOR/PF - da Polícia
Federal

Petição nº 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhor Coordenador,

A fim de instruir os autos em epígrafe, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão de cópia anexa.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(s) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, pelo AFASTAMENTO DO HISTÓRICOS DE ERBS (Estação Rádio Base) e CONEXÃO DE DADOS, além do MONITORAMENTO EM TEMPO REAL DE ERBS E GEOLOCALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE TELEFONE, com base nos art. 3º, I e 5º, da Lei nº 9296/96.

Sustenta a autoridade policial a plausibilidade de ocorrência de ações orquestradas para retardar a marcha investigativa e consequente finalidade de embaraçar a investigação que apura a atuação de Organização Criminosa, em razão dos fatos ocorridos em 21/03/2024, quando foi publicada reportagem jornalística em que se divulgam áudios do colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID.

Afirma que o acesso aos dados pleiteados é relevante para reconstruir os deslocamentos realizados pelos investigados durante o período de interesse da investigação, possibilitando, assim, a contextualização das informações obtidas e já identificadas ao longo da apuração.

Pede, ao final:

- a) o afastamento do sigilo de ERBs, extratos telefônicos, conexões de dados e histórico de portabilidades dos terminais telefônicos vinculados aos investigados: Ailton Gonçalves Moraes Barros, Alexandre Castilho Bitencourt da Silva, Almir Garnier Santos, Amauri Feres Saad, Anderson Gustavo Torres, Angelo Martins Denicoli, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Bernardo Romão Correa Neto, Carlos Giovani Delevati Pasini, Cleverson Ney Magalhães, Estevam Theophilo Gaspar de Oliveira, Filipe Garcia Martins Pereira, Guilherme Marques

Almeida, Helio Ferreira Lima, Jair Messias Bolsonaro, José Eduardo de Oliveira e Silva, Laércio Vergílio, Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Marcelo Costa Câmara, Mario Fernandes, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Raphael Borges Lins Maciel Monteiro, Ronald Ferreira de Araujo Junior, Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros, Tércio Arnaud Tomaz, Walter Souza Braga Netto e Valdemar Costa Netto.

b) o monitoramento em tempo real de ERB, conexão de dados e geolocalização de dispositivos de telefone dos terminais telefônicos vinculados aos investigados: Ailton Gonçalves Moraes Barros, Almir Garnier Santos, Amauri Feres Saad, Anderson Gustavo Torres, Angelo Martins Denicoli, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Bernardo Romão Correa Neto, Cleverson Ney Magalhães, Estevam Theophilo Gaspar de Oliveira, Helio Ferreira Lima, Jair Messias Bolsonaro, José Eduardo de Oliveira e Silva, Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Mario Fernandes, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Raphael Borges Lins Maciel Monteiro, Ronald Ferreira de Araujo Junior, Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros, Tércio Arnaud Tomaz, Walter Souza Braga Netto e Valdemar Costa Netto.

É o breve relato.

Autue-se o ofício nº 1550905/2024 – CCINT/CGCINT/DIP/PF como PET autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a estes autos.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação quanto aos pedidos formulados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

PET Nº 11.767

CERTIDÃO

Certifico remeti a Petição 43721/2024 (Of. 1550905/2024 – CCINT/CGCINT/DIP/PF) à Gerência de Autuação, Análise de Prevenção e Distribuição de Originários Criminais para cumprimento da decisão de 18 de abril de 2024
Brasília, 18 de abril de 2024.


PAULA VASCONCELOS DA SILVA
Matrícula 1532

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANIEL HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 17:48

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, por meio da qual requer a liberação para visita das seguintes pessoas: (a) Agnes Barbosa Cid, mãe do requerente; (b) Mauro César Lourena Cid, pai do requerente; e (c) Arley Aparecido Barbosa Lima, pastor e amigo da família (petição STF nº 39.200/2024).

Por meio do Ofício nº 11-Asse JUR/1ª Seção/BPEB, o Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, informa que o custodiado manifestou interesse em receber também a visita de suas duas outras filhas menores.

É o relatório. DECIDO.

Conforme consignei na decisão proferida neste autos em 22/3/2024, eventuais visitas deverão ser previamente autorizadas por este Relator, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado) e BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado).

DEFIRO A EXTENSÃO DESSA POSSIBILIDADE de visitas às filhas menores do investigado, ISABELA RIBEIRO CID e GIOVANA RIBEIRO CID, e a sua mãe AGNES BARBOSA CID.

INDEFIRO em relação a MAURO CÉSAR LOURENA CID, por estar sendo investigado nos autos da PET 11.645 e Pet 12.100/DF e de Arley

PET 11767 / DF

Aparecido Barbosa Lima, por não apresentar nenhum parentesco com o investigado, que deverão continuar a pedir especificamente os dias e situações para visita.

Comunique-se ao Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, inclusive por meios eletrônicos.

Intime-se a defesa, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRYHELENADE SOUZA ESTOS
Em: 19/02/2025 - 11:35:48



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO
(6ª Cia Gd/1957)
BATALHÃO BRASÍLIA

Ofício nº 11-Asse Jur/1ª Seção/BPEB
EB: 64147.003192/2024-18

Brasília, DF 09 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Dr. ALEXANDRE DE MORAES

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes, S/Nº, Térreo (Supremo Tribunal Federal)

70.175-900 Brasília-DF (e-mail: gabmoraes@stf.jus.br)

Assunto: recebimento de despacho e autorização de visitas (MAURO CESAR BARBOSA CID)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho expedido nos autos da Petição nº 11767, datado de 5 de abril de 2024, informo que as decisões proferidas são cumpridas integralmente.
2. No que tange ao direito de visitas, o custodiado Tenente-Coronel Mauro Cesar Barbosa Cid manifestou interesse em receber a visita de suas duas outras filhas menores, as quais não foram mencionadas no despacho.
3. Dessa forma, solicito que seja autorizada visita das menores ISABELA RIBEIRO CID, nascida em 02 de janeiro de 2017 e GIOVANA RIBEIRO CID, nascida em 11 de agosto de 2008, nos termos previstos nas Normas Administrativas para Prisão Especial (NAPE).
4. Por fim, na expectativa de contar com a manifestação de Vossa Excelência sobre os requerimentos apresentados pelos custodiados, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

CARLOS AUGUSTO DA SILVA NÉTO – Tenente-Coronel
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília

PET 11767

Certifico a elaboração 1 ofício eletrônico. Decisão de 16.4.2024.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Loide da Silva
Vieira Chaves

Assinado de forma digital por
Loide da Silva Vieira Chaves
Dados: 2024.04.19 13:53:57
+03'00'

Gerência de Comunicações Processuais

STF/PROCR
Em 19/04 /2024 às 15 :10
recebi os autos (02 voís apensos
e 1 juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 17:31:48

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 7270/2024

Brasília, 18 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Tenente-Coronel CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília

Petição nº 11767

Senhor Comandante,

Comunico-lhe os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa, para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

RS 11767

441
my

TERMO DE VISTA
Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
Geral da República
Brasília, de _____ de 20____

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HILSENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:48

com 2 volumes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

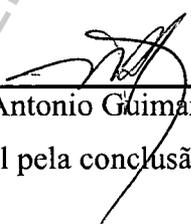
Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 19/04/2024 00:00:00
Data da Entrada: 19/04/2024 18:47:50
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 19/04/2024 18:48:03
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 19/04/2024 18:48:03.



Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.02104 NATAIRY HELENA DE SOUZABASTOS
Em: 19/04/2025 11:31:48

At 11.767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 2 volume(s), 1 apenso(s) e 1 juntada(s) por linha.

Brasília 26/4/2024.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR
Em 26/04/2024 às 15:h20
recebi os autos (02 vo(s) 1 apensos
e 1 juntadas por linha) com o(s)
que segue.

[Signature]
Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:37:49



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Processos Originários Criminais o advogado Nathan Bitencourt Aguiar, OAB/DF 65.982, devidamente constituído por Mauro César Barbosa Cid (proc. fl. 25, subs. 352, deferimento fl. 343) e recebeu HD externo contendo cópia do vol. 02 até fl. 428, do processo em epígrafe e o despacho do dia 12/04/2024, ficando ciente de todas as decisões proferidas até a respectiva folha. Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

N. B. Aguiar

OAB/DF 65.982

Brasília, 17 de abril de 2024 - 17 h 33 min.


TIAGO BATISTA CARDOSO
Matrícula 3311

Impresso por: 600.035.02104 - NATANNY/DF - Em: 19/04/2025 - 13:31 - LELESOUZA BASTOS

Supremo Tribunal Federal

RET Nº 11767

Gerência Processos Originários Criminais

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 26 de abril de 2024, fica encerrado o
2º volume dos presentes autos à folha nº 444. Eu,
A, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente
termo.

Impresso por: 600.035.021-04 NATANIKY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/05/2025 - 11:31:40

PET/11767

10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL



Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0011767 - 04/09/2023 15:18
0084169-25.2023.1.00.0000



**VOLUME 03
COM 03 VOLUMES**

SIGILOSO

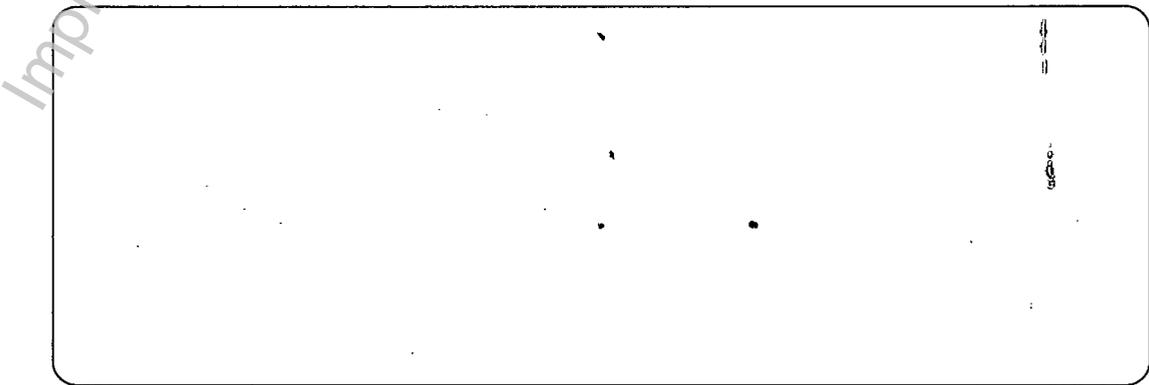
PETIÇÃO

MATÉRIA CRIMINAL

Réu Preso

PETIÇÃO 11767
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -11767-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE. (S) : SOB SIGILO
ADV. (A/S) : SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 04/09/2023



Supremo Tribunal Federal

RET Nº 11767

Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA

Em 26 de abril de 2024, fica formado o 3^o
volume dos presentes autos que se inicia à folha nº 445.
Eu, [assinatura] Analista/Técnico Judiciário, lavrei o
presente termo.

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRYHELLENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
47203 /2024 que segue.
Brasília, 26 de abril de 2024.

Bruno

Analista Judiciário - Mat. 3958

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



Supremo Tribunal Federal STFDigital

24/04/2024 18:18 0047003



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

DESPACHO Nº 1625021/2024

2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Considerando o cumprimento das medidas cautelares de prisão preventiva em desfavor de MAURO CESAR CID, além de busca pessoal e na residência do investigado;

Considerando a conclusão da extração pericial dos telefones celulares apreendido, determino:

1. Disponibilizem-se nos autos da decisão judicial, os documentos produzidos durante o cumprimento das medidas cautelares e as IPJs produzidas.
2. Encaminhe-se cópia dos autos ao gabinete do Exmo. Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

Brasília/DF, 23 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado em 23/04/2024, às 12h20, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 0ccdceadf67b817e630e14bd7f0df760f0a1d8d

Impresso por: 600.035.021-04 - HENRY HELLENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2024 11:32:07

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal e do artigo 285 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe (cópia anexa),

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF cumprir o recolhimento em custódia em estabelecimento prisional de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, CPF nº 927.781.850-34, por ser investigado pelos crimes previstos nos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (obstrução de justiça); art. 1º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito); artigo 359-M do Código Penal (Golpe de Estado); artigo 288 do Código Penal (associação criminosa); artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

A autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando a seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 22 de março de 2024.

448

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal

Impresso por: 600.035.02104-4 - MATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

MAURO CESAR BARBOSA CID está sendo investigado, neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas Pets 10.405 e 11.767, pelas práticas de vários crimes, dentre os quais: organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013); lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal); Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal); associação criminosa (artigo 288 do Código Penal); falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 303-A do Código Penal).

Em razão desses fatos, celebrou acordo de colaboração premiada na Pet 11.767 que foi por mim homologado no dia 9/9/2023.

No dia 21/3/2024, a revista "Veja online" publicou matéria com o seguinte título: *"Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição"*.

Em breve relatório.

DECIDO.

A conduta do colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, nos áudios constantes da reportagem da revista "Veja online" e cuja veracidade foi confirmada por seu advogado em nota à imprensa, em tese, configuram o crime de obstrução de justiça, consistente no impedimento, ou, de qualquer forma, embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa (artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013), uma vez que, **não só imputa condutas criminosas aos delegados federais que conduzem a investigação, como também – quebrando o sigilo de sua própria colaboração premiada – comenta**

PET 11767 / DF

trechos com terceira pessoa e desmente parcialmente seus próprios depoimentos.

A conduta do colaborador Mauro Cid caracteriza, ainda, o descumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva imposta em decisão anterior, como também, indica que o mesmo esta se comunicando com terceiras pessoas detalhando dados sigilosos de sua colaboração premiada, no sentido de obstruir a continuidade das investigações e, portanto, configurando fortes indícios de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Na presente hipótese, portanto, presentes a razoabilidade e a proporcionalidade, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois observa-se que a concessão das medidas cautelares substitutivas ao colaborador Mauro Cid não foi suficiente para garantir a interrupção da prática reiterada de infração penal, estando presentes os requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, contexto que deve ser considerado inclusive para que se resguarde a adequada instrução criminal (MAURICE HAURIOU. *Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1917, p. 135-136; MIRKINE GUETZÉVITCH. *As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.)

Dessa maneira, a conduta ilícita de Mauro Cid pretende descredibilizar sua própria colaboração premiada e a seriedade, profissionalismo e competência da Polícia Federal, de maneira a criar embaraço à continuidade das investigações, possibilitando, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (HC 216003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE

452

PET 11767 / DF

DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Também torna-se necessária nova busca e apreensão – pessoal e domiciliar –, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, pois devidamente motivados em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de novas infrações penais em relação ao investigado, em especial o crime de obstrução à Justiça (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34) e DETERMINO, ainda, AS SEGUINTE MEDIDAS:**

(1) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34)

Endereço: QRO CONJUNTO 9 casa 714, SMU, Brasília/DF

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(1.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda

452

PET 11767 / DF

que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) Medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(1.5) Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem, registrando-se e preservando-se o código hash dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(2) A **BUSCA E APREENSÃO PESSOAL** de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, CPF nº 927.781.860-34, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

PET 11767 / DF

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessária for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva do investigado, tão logo cumprida a busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder

PET 11767 / DF

à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

DETERMINO a imediata juntada dos áudios do investigado divulgados pela Revista VEJA.

MANTENHO A PROIBIÇÃO DE COMUNICAR-SE COM OS DEMAIS INVESTIGADOS da presente PET, do Inq. 4874/DF, do Inq. 4920/DF, do Inq. 4921/DF, do Inq. 4922/DF, do Inq. 4923/DF, PET 12100/DF e demais PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de terceiros, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado).

DETERMINO, ainda, que as eventuais visitas deverão ser previamente autorizadas por esse juízo, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado) e BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado).

Expeça-se o mandado de prisão, destinado à Polícia Federal, que deverá ser cumprido IMEDIATAMENTE após o término da audiência realizada às 13h00 nesse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Publique-se esta decisão somente após o cumprimento do mandado.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA PESSOAL

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **BUSCA PESSOAL** de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, onde quer que seja localizada, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde a investigada tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o(a) investigado(a) esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da

PET 11767 / DF

força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(2.4) acesso à análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem"; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

457

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal

HELENA DE SOUZA BASTOS

Em: 19/02/2025 - 11:52:07

Impresso por: 600.035.021-04

PET 11767 / DF

459

indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(1.5) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem", registrando-se e preservando-se o código "hash" dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

460

PET 11767 / DF

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal

HELENA DE SOUZA BASTOS

Em: 19/02/2025 - 11:22:07

Impresso por: 600.035.021-04

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA PESSOAL

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **BUSCA PESSOAL** de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, onde quer que seja localizada inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde a investigada tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o(a) investigado(a) esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da

PET 11767 / DF

462

força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem"; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

463

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NOTARIARY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2023 - 11:52:07

464

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **SOB SIGILO**
ADV.(A/S) : **SOB SIGILO**

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal e do artigo 285 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe (cópia anexa),

MANDA

o Departamento de Polícia Federal - DPF cumprir o recolhimento em custódia em estabelecimento prisional de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, CPF nº 927.781.850-34, por ser investigado pelos crimes previstos nos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (obstrução de justiça); art. 1º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito); artigo 359-M do Código Penal (Golpe de Estado); artigo 288 do Código Penal (associação criminosa); artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

A autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando a seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 22 de março de 2024.

465

PET 11767 / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal
Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:52:07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

IPL PET 11767 - CGCINT/DIP/PF
Operação _____ - Equipe n° _____

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2024, nesta cidade de Brasília, DF, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido pelo Min. Alexandre de Moraes, nos autos do processo n° PET. 11767 a equipe de policiais federais composta pelo DPF Jfernanda, matrícula _____, EPF Francisca, matrícula _____, APF Samuel, matrícula _____, APF Carminho, matrícula _____, na presença das testemunhas ao final qualificadas, compareceu ao imóvel localizado na QRO Conjunto 9, casa 714, SMU - Brasília/DF

e, após cientificar do teor do citado mandado o responsável pelo local, Sr(a). Gabriela Cid, procedeu minuciosa busca em seu interior, onde foram arrecadados, NA FORMA DA LEI, os seguintes objetos:

Nada foi arrecadado. Houve arrecadação dos itens abaixo

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL - DOCUMENTOS	LOCAL ENCONTRADO
01	1	(um) aparelho de telefone celular PHONE id capa de proteção hora clara pertencente a Gabriela Cid.	Senha: 263126 (263126)
02	1	(um) notebook HP prata SIN# SCD2450L6X	Senha 1275
03	1	(uma) carta endereçada a Cel Mauro Cid enviada por João Paulo da Costa Araújo Alves	

Entos

R J 6

467



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

04	1	(um) documento de treze páginas aparentemente uma carta de Roberta Sirona para Mauro Cid	
05	1	(uma) carta no envelope do correio endereçada ao TE MAURO CID de José Paulo da Costa Araújo (exata a mãe)	
06	1	(um) documento do STF c/ anotações manuscritas	
07			
08			
09			
10			
11			

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELMANN DOS SANTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:01

Contar

Q A B

468



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

Finda a diligência e em cumprimento ao artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:

OCORRÊNCIAS:

A busca teve início às _____ : _____ e encerrou às _____ : _____ Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, _____, Escrivão(ã) de Polícia Federal, Matrícula _____, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL:

DETENTOR:

Gabriela A.R. Lid

TESTEMUNHA 1:

Felipe Gomes Luz

Nome:

Felipe Gomes Luz

RG:

3893919 SSP/DF CPF: 082.510.511-00

Filiação:

Warney Leuz Barro

Mariana Gomes Teixeira

Endereço:

Telefone:

TESTEMUNHA 2:

Lucas Quintino de Barros

Nome:

X Lucas Quintino de Barros

RG:

3731530 CPF: 074.324.521-05

Filiação:

Daniel Florêncio de Barros

Miriam Quintino do Santos

Endereço:

Telefone:

Cel 99354-3043

469



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte -
Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE APREENSÃO Nº 1175210/2024
2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

No dia 22/03/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, em Brasília/DF, por determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, foi realizada a qualificação dos envolvidos neste ato e a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

Apreensão nº: 133/2024

Item	Descrição	Quant.	Observação
1	Telefone Celular	1	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126. LACRE: 473097
2	Lap Top	1	(um) notebook HP prata S/N# 5CD2450LBX prata, senha: 1275 LACRE: 473096
3	Documentos Diversos	1	(uma) carta endereçada ao TEN CEL MAURO CID enviada por JOÃO PAULO DA COSTA ARAUJO ALVES. LACRE: 473002
4	Documentos Diversos	1	uma carta de ROBERTA SAVANA para MAURO CID (documento de treze páginas) LACRE: 473002
5	Documentos Diversos	1	(uma) carta dentro do envelope dos correios endereçada ao TC MAURO CID encaminhada por JOÃO PAULO DA COSTA ARAUJO (escrita a mão) LACRE: 473002
6	Documentos Diversos	1	(um) despacho do STF da pet. 10.405 contendo anotações manuscritas a caneta. LACRE: 473002

Envolvidos:

GABRIELA SANTIAGO CID, CPF: 099.447.567-50 o presente MBA foi expedido nos autos da PET. 11.767 pelo Exmo Min. ALEXANDRE DE MORAES do Supremo Tribunal Federal, para o endereço QRO CONJ 9, CSA 714, SMU, Brasília/DF.

470

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 16h40, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 1a660901e2cba946fb867fa12f1cfa889e746ae7

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

471

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

MANDADO

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos investigados, da seguinte pessoa:

MANO CÉSAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34)
Endereço: QRO Conjunto 9, Casa 714, SMU, Brasília/DF

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(1.1) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas

472

PET 11767 / DF

indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e bens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

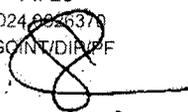
(1.5) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem", registrando-se e preservando-se o código "hash" dos arquivos eletrônicos; e

(1.6) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.


473

PET 11767 / DF

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal
HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:07

474

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE BUSCA PESSOAL

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos em epígrafe,

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **BUSCA PESSOAL** de MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34, onde quer que seja localizado, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde a investigada tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

Fica a autoridade policial AUTORIZADA, desde logo, a adotar as seguintes providências:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o(a) investigado(a) esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da

475

PET 11767 / DF

força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CD's ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem"; e

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos adornamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

DADO E PASSADO na Secretaria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 22 de março de 2024.

497



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1172061/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 22 de março de 2024.

Ao(A) Senhor(a)

~~Comandante do Batalhão de Polícia do Exército~~
COMANDO DO EXÉRCITO EM BRASÍLIA

Assunto: Encaminhamento de Preso

Referência: PET 11.767/DF -CGCINT/DIP/PF (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria a pessoa abaixo qualificada, presa em 05/10/2023 nos autos acima referenciados, pela prática em tese do crime previsto na Lei 12.850/13, Art.2º, §1º, conforme documentos anexos.

MAURO CESAR BARBOSA CID, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Mauro Cesar Lucena Cid e Agnes Barbosa Cid, nascido(a) aos 17/05/1979, natural de Niterói/RJ, instrução doutorado completo, CPF nº 927.781.860-34, residente na(o) QRO Conjunto 9, nº CS 714, bairro Setor Militar Urbano, CEP 70630-227, Brasília/DF, BRASIL, fone(s) (24) 99264-3302

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 14h57, por ALINE DIAS DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 462cba9cbebd9c859e2221cb76a063c62fe8d4b6

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 15h00, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: b352653042a85ec39a21370a3b3434ba08cfd95

Recebido em 22 1700 Mor 24

Cesml.

TC Silva Nél. - Cmt BPEB

478



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DITEC – INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA
DPER - SETOR DE MEDICINA LEGAL E ODONTOLOGIA FORENSE

EXAME MÉDICO -LEGAL

I. IDENTIFICAÇÃO DO EXAMINADO:

Nome: Mauro Cesar Barbosa Cid

Nascimento: 17/05/1979

Local do exame: INC

Documento: CPF 927.781.860-34

Data/hora do exame: 22/03/2024 14:48

II. HISTÓRICO:

Nega ter sofrido agressão física.

Relata ter sofrido agressão física. _____

III. LESÕES TRAUMÁTICAS OBSERVADAS AO EXAME:

Não há. Há lesões, porém sem cronologia compatível com o evento em questão.

Há lesões com cronologia compatível com o evento em questão. _____

optou por não realizar o exame.

IV. CONCLUSÃO:

Ausência de lesões de interesse médico-legal para o evento em questão.

Há lesões de interesse médico-legal para o evento em questão. _____

optou por não realizar o exame.

Perito:

Matrícula:

CRM/ :

Hugo Oliveira
Perito Criminal Federal
Médico
PF 22.057 CRM/DF 22.210

Perito:

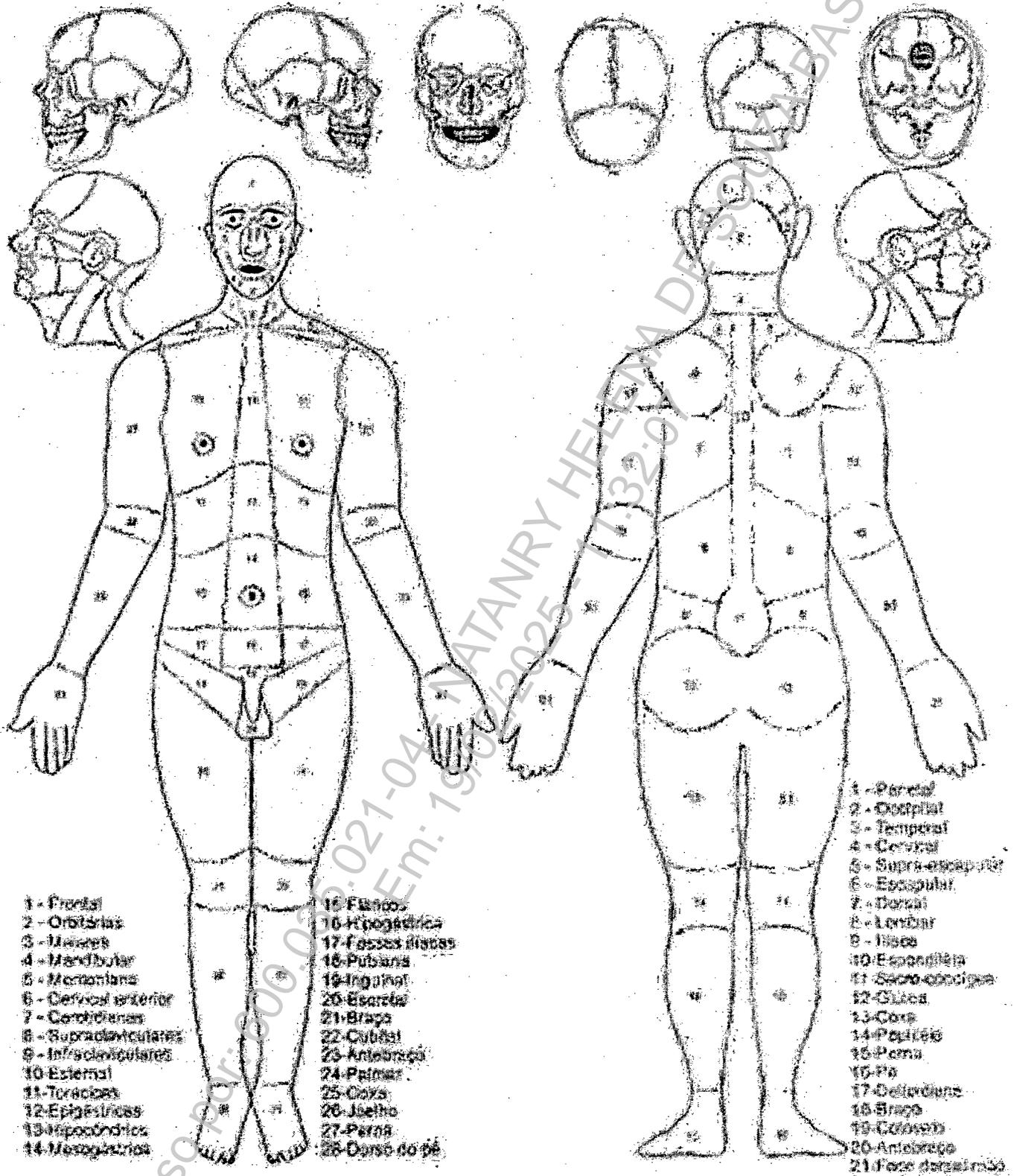
Matrícula:

CRM/ :

Reatib em

22/03/2024

TC Silveira NF



- 1 - Frontal
- 2 - Orbitais
- 3 - Maxilas
- 4 - Mandibular
- 5 - Mentoniana
- 6 - Cervical anterior
- 7 - Carotídeas
- 8 - Supraclaviculares
- 9 - Infraclaviculares
- 10 - Esternal
- 11 - Torácicas
- 12 - Epigástricas
- 13 - Hipocôndricas
- 14 - Mesogástricas

- 15 - Flancos
- 16 - Hipogástricas
- 17 - Fossas ilíacas
- 18 - Púbicas
- 19 - Inguinal
- 20 - Escarbas
- 21 - Braço
- 22 - Cotovel
- 23 - Antebraço
- 24 - Palmas
- 25 - Coxas
- 26 - Joelhos
- 27 - Pernas
- 28 - Dorso do pé

- 1 - Parietal
- 2 - Occipital
- 3 - Temporal
- 4 - Cervical
- 5 - Supra-escapular
- 6 - Escapular
- 7 - Dorsal
- 8 - Lombares
- 9 - Ilíaca
- 10 - Escapular
- 11 - Sacro-coccígea
- 12 - Glútea
- 13 - Coxas
- 14 - Pantiólicas
- 15 - Pernas
- 16 - Pé
- 17 - Calcâneo
- 18 - Braço
- 19 - Cotovel
- 20 - Antebraço
- 21 - Face dorsal do pé

Impresso por: 800.021-04 NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS Em: 19/01/2025 11:32:01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL-DIP

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA – EQUIPE 01

(artigo 6ª e seguintes do Código de Processo Penal)

DATA:	22/03/2024
REFERÊNCIA:	RDF 2024.0026370-DICINT/DIP/PF
ASSUNTO:	Diligências – cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão
LOCAL:	QRO Conjunto 9 Casa 714, Setor Militar Urbano, Brasília/DF
ALVO:	MAURO CESAR BARBOSA CID
ANEXOS	Mandado de busca e apreensão recebido; Auto circunstanciado de arrecadação; Termo de apreensão.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de cumprimento de mandado judicial expedido pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito da PEI 11.767/DF em desfavor de MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF 927.781.860-34).

II – DAS DILIGÊNCIAS

A equipe policial composta pelos DPF FERNANDA, EPF FRANCISCA, APF SAMUEL, APF CASSIMIRO e APF DANIELLE se deslocou ao endereço QRO Conjunto 9 Casa 714, Setor Militar Urbano, Brasília/DF e, por volta de 14h00, deu início ao cumprimento das diligências, oportunidade em que a entrada ao imóvel foi franqueada pela esposa do investigado, GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID. Após o ingresso no imóvel, a equipe policial constatou que estavam no local, além de GABRIELA CID, as filhas do casal menores de idade e a funcionária da família.

Após leitura do mandado judicial e concluídas as medidas de segurança, a equipe policial solicitou ao guarda da Polícia do Exército, que efetivava ronda na rua, que verificasse com o Comando a possibilidade de serem indicadas duas testemunhas para acompanharem as diligências. Após certa demora, foi obtida a resposta de que não poderiam ser indicados membros da Força. Assim, a equipe policial foi em busca de duas testemunhas na região, as quais foram devidamente qualificadas no Auto Circunstanciado de Arrecadação anexo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL-DIP**

Na presença das testemunhas, as buscas foram iniciadas, cabendo registrar que a detentora do imóvel se apresentou colaborativa. Durante a diligência, foi autorizada que GABRIELA CID realizasse ligação ao advogado de seu próprio celular, o qual já se encontrava arrecadado. Cumpre consignar que, imediatamente após GABRIELA CID desligar a chamada com a advogada, seu telefone tocou e ela atendeu ligação do contato BETO RJ. Nesse momento, a Autoridade Policial determinou que GABRIELA CID imediatamente desligasse, o que foi prontamente atendido. Após, GABRIELA CID pediu autorização para anotar alguns números de contatos, o que foi autorizado. Dentre os números anotados estava o de BETO RJ.

Foram apreendidos o aparelho celular de GABRIELA SANTIAGORIBEIRO CID, um notebook de propriedade de MAURO CESAR BARBOSA CID, ambos com as senhas fornecidas, e documentos devidamente discriminados no Auto Circunstanciado de Arrecadação anexo.

Por fim, cumpre consignar que, após o término das diligências e enquanto a equipe saía do imóvel e se deslocava para a viatura, observou a presença de uma equipe de reportagem, bem como estavam no local alguns membros e viatura da Polícia do Exército, oportunidade em que o Tenente-Coronel Silva Neto se apresentou e questionou se era necessário algum apoio e se tudo transcorria normalmente, ao que lhe foi informado que a diligência já havia sido finalizada e sem alterações.

III - CONCLUSÃO:

Considerando que a finalidade das diligências ora realizadas é a comprovação da atuação da pessoa ora investigada nos fatos em apuração, no local foram arrecadados objetos de interesse no intuito de ser efetivada análise aprofundada e em conjunto com os demais elementos de prova obtidos pela equipe de investigação.

É o relatório.

FERNANDA CORRÊA DE FREITAS
Delegada de Polícia Federal
DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

~~PF~~ MP 2024.0026370 CGCINT/DIP/PF
Operação _____ - Equipe nº 02

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2024, nesta cidade de Brasília / DF, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido pelo Ministério Alexandre de Moraes, nos autos do processo nº PGT nº 33464 a equipe de policiais federais composta pelo DPF Melo, matrícula _____, EPF Galante, matrícula 23914, APF Leviti, matrícula 14240, APF Monteiro, matrícula _____, na presença das testemunhas ao final qualificadas, compareceu ao imóvel localizado na Suprema Tribunal Federal.

e, após cientificar do teor do citado mandado o responsável pelo local, Sr(a). _____, procedeu minuciosa busca em seu interior, onde foram arrecadados, NA FORMA DA LEI, os seguintes objetos:

() Nada foi arrecadado. (X) Houve arrecadação dos itens abaixo

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL - DOCUMENTOS	LOCAL ENCONTRADO
01	01	01 aparelho celular iPhone.	junto do senhor Mauro Liel
02			
03			



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

Finda a diligência e em cumprimento ao artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:

OCORRÊNCIAS: o cumprimento ocorreu em presença
do advogado Sérgio Bitemeurt, AB 15483 RS.
trabalho nº 0489401.

A busca teve início às 19 : 02 e encerrou às 19 : 26. Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Junia Gabonati,
Escrivão(ã) de Polícia Federal/Matrícula 23919, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

DETENTOR: _____

TESTEMUNHA 1: _____

Nome: Carlos Eduardo Alves Coelho

RG: 1538492 SSPDF CPF: 669.966.203-00

Filiação: Marin Parralho Alves Coelho

Endereço: _____

Telefone: (61) 992065252

TESTEMUNHA 2: _____

Nome: Sp Hezopolito Alves Cordoso

RG: 1103499 SSPDF CPF: 583.863.783-35

Filiação: Valdete Cordoso dos Santos

Endereço: _____

Telefone: (61) 99655-4400

484



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

~~MP 2024.0026370~~ CGCINT/DIP/PF
Operação _____ - Equipe nº 02

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2024, nesta cidade de Brasília / DF, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido pelo Ministério Alexandre de Moraes, nos autos do processo nº PGT nº 33464 a equipe de policiais federais composta pelo DPF Melo, matrícula 21586, EPF Galante, matrícula 23414, APF Lautti, matrícula 14440, APF Monteiro, matrícula 20836, na presença das testemunhas ao final qualificadas, compareceu ao imóvel localizado na Supremo Tribunal Federal.

e, após cientificar do teor do citado mandado o responsável pelo local, Sr(a). _____, procedeu minuciosa busca em seu interior, onde foram arrecadados, NA FORMA DA LEI, os seguintes objetos:

Nada foi arrecadado. Houve arrecadação dos itens abaixo

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL - DOCUMENTOS	LOCAL ENCONTRADO
01	01	01 aparelho celular iPhone.	junto do senhor Mauro Liel
02			
03			

Impresso por: 6905327-4 - NANNY HELENA SOUZA BASTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

Finda a diligência e em cumprimento ao artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:

OCORRÊNCIAS: o cumprimento ocorreu em presença do colono de Izer Bitemurt, AB 15483 RS. Data no 09/09/01.

A busca teve início às 19:02 e encerrou às 19:26. Nada mais havendo a lavar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Junia Galante,
Escrivão(ã) de Polícia Federal/Matrícula 23919, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

DETENTOR: _____

TESTEMUNHA 1: _____

Nome: Carlos Eduardo Alves Coelho

RG: 1638492 SSPDF CPF: 669.956.203-00

Filiação: Maria Fereles Alves Coelho

Endereço: _____

Telefone: (65) 992065232

TESTEMUNHA 2: _____

Nome: Sp Hevelito Alves Condese

RG: 1903499 SSPDF CPF: 583.863.483-35

Filiação: Valdete Condese dos Santos

Endereço: _____

Telefone: (65) 99655-4400



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE APREENSÃO Nº 1176890/2024
2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

No dia 22/03/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, em Brasília/DF, por determinação de CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO, Delegado de Polícia Federal, foi realizada a qualificação dos envolvidos neste ato e a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

Apreensão nº 134/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	OBSERVAÇÃO
01	TELEFONE CELULAR	01	UM TELEFONE CELULAR IPHONE.

O material foi lacrado no lacre nº 0479701 durante o cumprimento do mandado de busca pessoal.

Envolvidos:

MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF nº 927.781.860-34.

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 18h18, por JENIFER ANDRESSA GALANTE, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 71352d895544b4cf8d8091adde56033fdbd2a23e

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 18h31, por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: eae959e79d83cfdcd3f7b69e0354ea24c0028e52

Impresso por: 600.035.03104 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO - 25/03/2024 - 11:52:07
Enviado por: 600.035.03104 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DE MELO - 25/03/2024 - 11:52:07

487



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1177152/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 22 de março de 2024

Ao(À) Senhor(a) Chefe do Núcleo de Análise / NA - CGCINT/DIP/PF

Assunto: Diligências (solicita)

Referência: 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Senhor(a) Chefe,

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal e visando instruir os autos do procedimento 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF, solicito a Vossa Senhoria efetuar diligências do material apreendido no TERMO DE APREENSÃO Nº 1176890/202.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 18h42, por JENIFER ANDRESSA GALANTE, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6b1aabf82c6a5443a6a7deb903b630bb90905889

Impresso por: 035.021.041 - NATANRY HELENA DE SOUZA MASTOS
Em: 10/03/2025 - 11:32:07

488



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1177152/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 22 de março de 2024

Ao(À) Senhor(a) Chefe do Núcleo de Análise / NA - CGCINT/DIP/PF

Assunto: Diligências (solicita)

Referência: 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Senhor(a) Chefe,

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal e visando instruir os autos do procedimento 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF, solicito a Vossa Senhoria efetuar diligências do material apreendido no TERMO DE APREENSÃO Nº 1176890/202.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 18h42, por JENIFER ANDRESSA GALANTE, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6b1aabf82c6a5443a6a7deb903b630bb90905889

Recebi em 22/03/24

APP CASIMIRO, 17.937

Impresso por: NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 12/03/2025 - 11:32:07



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1177435/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 22 de março de 2024

Ao(À) Senhor(a) Chefe do Núcleo de Análise / NA - CGCINT/DIP/PF

Assunto: Diligências (solicita)

Referência: 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Senhor(a) Chefe,

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal e visando instruir os autos do procedimento 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF, solicito a Vossa Senhoria efetuar diligências do material apreendido no TERMO DE APREENSÃO Nº **1175210/2024 ITEM 1 LACRE 473097**

Atenciosamente,

FRANCISCA MEDEIROS

EPF

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 19h25, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 3cdc780072906c2b0caadd25d919d37a2ec8f702

Documento eletrônico assinado em 22/03/2024, às 19h31, por GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 48f792aafb8d3c4c99a7c593bbec645f05a0b89



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1210348/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 26 de março de 2024

Ao(À) Senhor(a) Chefe do SETEC

Assunto: Perícia de Informática

Referência: 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Lacre nº: 473096

COLABORAÇÃO CID

Senhor Chefe,

Visando instruir os autos do procedimento 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF, encaminho o(s) material(ais) constante(s) no Auto de Apresentação e Apreensão, cópia anexa e abaixo discriminado(s), arrecadados em 22/03/2024, em poder de GABRIELA CID, TERMO DE APREENSÃO 1175210/2024, ITEM 2, requisitando, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 12.830/2013, a elaboração de Laudo Pericial, devendo os(as) senhores(as) peritos(as) designados(as) responder aos seguintes quesitos:

Extração de dados:

1. Solicito a extração e categorização dos arquivos de usuário (e-mails e/ou planilhas e/ou documentos de texto) presentes nas mídias computacionais enviadas a exame.
2. Extrair das mídias computacionais enviadas a exame os arquivos.
3. Outros dados julgados úteis.

Por fim, requisito que o laudo e eventuais anexos (em formato PDF) sejam carregados no ePol. Os arquivos em formatos distintos deverão ser encaminhados em mídia.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 26/03/2024, às 16h43, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 967ba5d1a9184caa3e50cf2b38f05c73f3a2175f

491



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1550550/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 18 de abril de 2024.

À Senhora
Chefe do NUCART/DCINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

Assunto: Encaminha material
Referência: 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Senhor(a) Chefe,

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, encaminho o material descrito na tabela abaixo:

NOVO NÚMERO DE LACRE	DESCRIÇÃO	TERMO DE APREENSÃO / INFORMAÇÃO
C0001201662	UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34	1176890/2024
C0001295411	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126.	1175210/2024
-	Disco Rígido (HD) marca SEAGATE, número de série (SN) NT190DMH	IPJ 1547527/2024

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 18/04/2024, às 13h46, por GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6fa8ed01ca471675880c66dfb4be20261cc446c5

492

Documento eletrônico assinado em 18/04/2024, às 13h48, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: b2702ee9e5a195a3729a1c2879d388cae2cb0101

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1547527.2024 –
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

493

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1547527/2024 –
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

*Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA CASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07*

Data:	08/04/2024
Assunto:	INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
Origem:	SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Referências:	OFÍCIOS 1177152/2024 e 1177435/2024, 2024.0026370
Anexos:	Disco Rígido (HD) marca SEAGATE , número de série (SN) NT190DMH

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1547527.2024 –
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

494

Conforme determinado e para dar cumprimento às solicitações contidas nos ofícios 1177152/2024 e 1177435/2024 procedeu-se ao rompimento dos lacres para realizar a extração e a indexação dos materiais encaminhados. Abaixo segue uma tabela com os números dos termos de apreensão, números de lacres rompidos, item, descrição e os respectivos ofícios:

Tabela 1 - Itens, descrição

TERMO DE APREENSÃO	NÚMERO DE LACRE	ITEM	DESCRIÇÃO	OFÍCIO
1176890/2024	0479701	01	UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34	1177152/2024
1175210/2024	473097	01	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126.	1177435/2024

Os celulares foram submetidos a extração dos seus dados por meio da ferramenta "Inseyets UFED". Após a extração, foram exportados os arquivos em formato UFDR. Para garantir a integridade foi calculado os valores HASH-256 de ambos os arquivos conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Hash arquivos UFDR

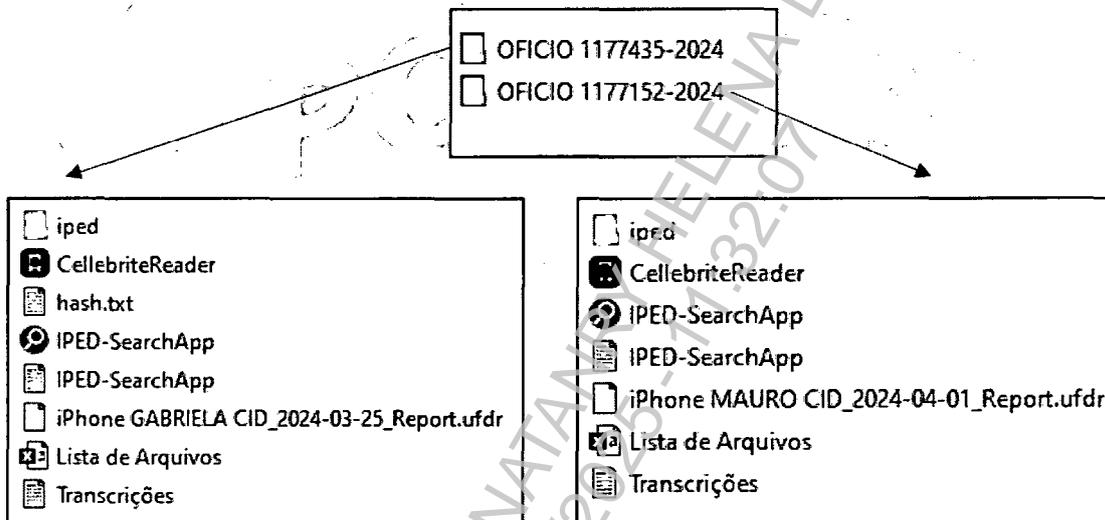
DESCRIÇÃO	OFÍCIO	NOME DO ARQUIVO e HASH SHA-256
UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34	1177152/2024	iPhone MAURO CID_2024-04-01_Report.ufdr HASH SHA-256 1b170a51118e2a735671b2bc03f7b2f1f7509613bebdcfbb990f3d7123cc2383
(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126.	1177435/2024	iPhone GABRIELA CID_2024-03-25_Report.ufdr HASH SHA-256 bbb822c0879b8ffec0a33e53a759b773a91e7519f0f1cf92f230335493587d0b

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1547527.2024 –
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

495

Em seguida os arquivos foram submetidos a indexação e processamento por meio do software IPED. Neste caso, como forma de garantir a origem e integridade dos arquivos, o processo gerou o arquivo chamado "Lista de Arquivos.csv"

Os mencionados arquivos extraídos e processados seguem em anexo na mídia Disco Rígido (HD) marca **SEAGATE**, número de série (SN) **NT190DMH** separados em duas pastas conforme imagem abaixo:



Cada uma dessas pastas segue com os arquivos específicos de cada extração (arquivo UFDR – tabela 2 e seus respectivos IPEDs e Lista de Arquivos), conforme demonstrado nas imagens acima.

Por fim, informo que para proteção dos arquivos, para a abertura do material é necessário a utilização da senha '20240026370@Pf'.

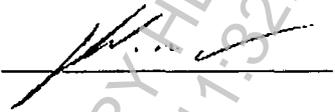
Além disso, os celulares descritos na tabela foram lacrados sob novos lacres conforme tabela abaixo:

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1547527.2024 –
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

496

NÚMERO DE LACRE	DESCRIÇÃO
C0001201662	UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34
C0001295411	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 203126.

É a informação.



Geraldo Cassimiro
Agente de Polícia de Federal
Mat. 17.937

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07

497



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1569641/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 18 de abril de 2024.

Ao(À) Senhor(a) Responsável pelo Depósito da CGCINT/DIP/PF

Assunto: Material Apreendido (encaminha)

Referência: 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Senhor(a) Responsável,

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, encaminho a Vossa Senhoria o material abaixo relacionado, descrito no Termos de Apreensão (cópia em anexo), solicitando que seja guardado até a destinação final a ser determinada posteriormente pelo presidente dos autos.

NOVO NÚMERO DE LACRE	DESCRIÇÃO	TERMO DE APREENSÃO / INFORMAÇÃO
C0001201662	UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID. CPF 927.781.860-34	1176890/2024 AP 134/2024
C0001295411	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126.	1175210/2024 AP 133/2024
C0001291033	Disco Rígido (HD) marca SEAGATE, número de série (SN) NT190DMH	IPJ 1547527/2024 AP 179/2024

Atenciosamente,

Recibo/Entrega

Data ____/____/____

Ass. _____

Documento eletrônico assinado em 18/04/2024, às 13h46, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 76c6b793dca5ecf40b0ebdc9189e0d983e9d6a1b

498



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte -
Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE APREENSÃO Nº 1569667/2024
2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

No dia 18/04/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, em Brasília/DF, por determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, foi realizada a qualificação dos envolvidos neste ato e a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

Apreensão nº: 179/2024

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Hd computador	1	UN	Dsico rígido (HD) marca SEAGATE número de série SN NT190DMH anexo digital das IPJ produzidas para análise dos celulares de MAURO CESAR BARBOSA e GABRIELA CID.

LACRE: C0001291033

Documento eletrônico assinado em 18/04/2024, às 13h47, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: a5a5313e4ca70412900b3c4ee7f2a7ee3a6563b

Impresso por: 605055.021-04 - NANCY HELENADIAS SOUZA BASTOS - 11:32:07



499

POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1570215/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 18 de abril de 2024.

Ao(À) Senhor(a) Responsável pelo Depósito da CGCINT/DIP/PF

Assunto: Material Apreendido (encaminha)

Referência: 2024.0026370-CGCINT/DIP/PF

Senhor(a) Responsável,

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, encaminho a Vossa Senhoria o material abaixo relacionado, descrito no Termos de Apreensão (cópia em anexo), solicitando que seja guardado até a destinação final a ser determinada posteriormente pelo presidente dos autos.

AP 133/2024 - ITEM 01

AP 134/2024 - ITEM 01

AP 179/2024 - ITEM 01

NOVO NÚMERO DE LACRE	DESCRIÇÃO	TERMO DE APREENSÃO / INFORMAÇÃO
C0001201662	UM TELEFONE CELULAR IPHONE DO ENVOLVIDO MAURO CESAR BARBOSA CID, CPF 927.781.860-34	1176890/2024 AP 134/2024
C0001295411	(um) aparelho celular IPHONE com capa de proteção rosa claro pertencente a GABRIELA CID, SENHA: 263126.	1175210/2024 AP 133/2024
C0001291033	Disco Rígido (HD) marca SEAGATE, número de série (SN) NT190DMH	IPJ 1547527/2024 AP 179/2024

Atenciosamente,

Recibo/Entrega

Data ____/____/____

Ass. _____

500

Documento eletrônico assinado em 18/04/2024, às 14h55, por ALINE DIAS DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 7c94862ea83817a3fa7a5bcda15c3ff2fed8defd

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se do ofício nº 1687140/2024 - CGCINT/DIP/PF, encaminhado pela Polícia Federal, por meio do qual, considerando a necessidade de realização de diligências complementares relativas às informações prestadas pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, requer que se *"determine ao Exército Brasileiro para que apresente o colaborador no dia 26/04/2024 na Sede da Polícia Federal, em horário a ser ajustado com esta autoridade policial"* (petição STF nº 47.788/2024).

É a síntese do necessário. DECIDO.

AUTORIZO A APRESENTAÇÃO DE MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 26/4/2024, na sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, para realização das diligências complementares requeridas pela autoridade policial.

Comunique-se ao Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, onde se encontra custodiado o preso, para adoção das providências cabíveis, inclusive mediante escolta policial para o deslocamento.

Comunique-se a autoridade policial

Intimem-se os advogados regularmente constituídos de MAURO CESAR BARBOSA CID.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1687140/2024 - CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 25 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal

Supremo Tribunal Federal STFDigital
25/04/2024 19:10 0047788

Assunto: Autorização presença - Colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Referência: Colaboração Premiada - Pet. 11.767

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares relativas as informações prestadas pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID (no âmbito do procedimento em epígrafe), solicito a Vossa Excelência que determine ao Exército Brasileiro para que apresente o colaborador no dia 26/04/2024 na Sede da Polícia Federal, em horário a ser ajustado com esta autoridade policial.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 25/04/2024, às 18h44, por ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: bf7d76f253e88c4cf03c9879e18932e5c41e880a

Impresso por: 600.000021-04/METANRY PEREIRA DE SOUZA MASTOS - 19/04/2025 - 11:38:07

PET 11.767

Certidão

Certifico a elaboração de 2 ofícios eletrônicos e 2 mandados de intimação referente ao despacho de 25/04/2024.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Gerência de Comunicações Processuais – CPFIN – SEJ

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁLIA HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07

Supremo Tribunal Federal

504



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8076/2024

Brasília, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército em Brasília/DF

Petição nº 11767

Senhor Comandante,

Nos os termos da decisão de cópia anexa, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias à **apresentação de Mauro Cesar Barbosa Cid em 26 de abril de 2024 na sede da Polícia Federal.**

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente



URGENTE

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 8077/2024

Brasília, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Delegado de Polícia Federal ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA
Coordenação Geral de Contraineligência da Polícia Federal
CGCINT/DIP/PF

Petição nº 11767

Senhor Delegado,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

SICILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1958/2024

Petição n. 11767

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** Mauro Cesar Barbosa Cid, na pessoa do(a) advogado(a) Cezar Roberto Bittencourt, OAB RS 11483,, com endereço na(o) SHIS QI 10, Conjunto 9, Casa 3. CEP 71630-095, Tel: (61) 3264-5525, telefone: (61) 9 9666-9985 (whatsapp), e-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br., do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 25 de abril de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 26 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

*Impresso por: 600.035.021-04 NATANR... ENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 12:07*

Mandado de Intimação nº 1958/2024

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 11h26, procedi à **INTIMAÇÃO** de **MAURO CESAR BARBOSA CID** na pessoa da Advogada **TACIANA GIAQUINTO MAGANHA (OAB/DF 67.080)**, por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp (+55 61 99666-9985). Enviei-lhe o arquivo digital do mandado e da decisão sigilosa e em seguida recebi a confirmação de seu recebimento.

Brasília, **26 de abril de 2024.**



CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA OLIVEIRA
Oficiala de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NANCY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal STFDigital

26/04/2024 14:52 0048052



ASSCRIM/PGR N. 457604/2024

PETIÇÃO n. 11.767 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sob sigilo

Requerido : Sob sigilo

NOTA DE CIÊNCIA

O Procurador-Geral da República manifesta ciência:

a) da decisão proferida em 18.4.2024, que determinou a autuação do Ofício n. 1550905/2024 - CCINT/CGCINT/DIP/PF como PET autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a estes autos;

b) da decisão proferida em 16.4.2024, que estendeu a autorização para visitação sem prévia autorização judicial ao custodiado MAURO CÉSAR BARBOSA CID às suas filhas menores, e a indeferiu quanto a Mauro César Lourena Cid, por estar sendo investigado nos autos da PET n. 11.645/DF e PET n. 12.100/DF, e a

LCT

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Petição n. 11.767/DF.

Arley Aparecido Barbosa Lima, por não apresentar parentesco com o investigado.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Pt 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a)
Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 26 de abril de 2024.
BRUNO VIANA
Analista Judiciário - Mat. 3958

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 29/04/2024 00:00:00
Data da Entrada: 29/04/2024 16:23:57
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 29/04/2024 16:24:13
Responsável: Luiz Cristiano Gonçalves

Brasília, 29/04/2024 16:24:13.


Luiz Cristiano Gonçalves

Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.02104 NATÁIRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07

Act. 11.767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 3 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília 30/4/2024.

Magda Ellen

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR
Em 30/04/2024 às 15:30 h
recebi os autos 03 vo(s) — apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
que segue.

[Signature]

Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 12:30

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n°
49512 / 2024 que segue.
Brasília, 30 de abril de 2024

REJANE FERREIRA
Analista Judiciário - Mat. 3408

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 494658/2024

PETIÇÃO 11.767- BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes
Requerente : Sob sigilo
Requerido : Sob sigilo

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que se seguem.

Mauro César Barbosa Cid celebrou com a Polícia Federal o Acordo de Colaboração Premiada n. 34908843/2023, homologado judicialmente no dia 9.9.2023, conforme Termo de Assentada de Audiência de fls. 86/87 e decisão de fls. 92/104. O acordo impõe ao colaborador, entre outras cláusulas, a obrigação de manutenção de sigilo dos termos e o dever de falar incondicionalmente a verdade, em observância à Lei n. 12.850/2013.

Em 21.3.2024, a revista "Veja Online" publicou matéria com o

GSJVM

Impresso por 600.0335:02104 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS - 19/02/2025 - 11:32:07

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Petição n. 11.767

seguinte título: "*Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição*".

Diante da notícia, que implicaria a quebra dos deveres assumidos pelo colaborador, foi designada audiência para oitiva de Mauro César Barbosa Cid. O ato foi realizado em 22.3.2024, conforme Termo de Audiência juntado aos autos. Na mesma data, após a realização da audiência, foi decretada a prisão preventiva do colaborador e determinada a realização de medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e domiciliar.

A Procuradoria-Geral da República, antes de se manifestar sobre a manutenção do acordo de colaboração celebrado, solicitou que fossem juntados os resultados das medidas cautelares cumpridas contra o investigado.

A Polícia Federal, por meio do Despacho n. 1625021/2021 (fl. 446), encaminhou dois Autos Circunstanciados de Busca e Arrecadação, lavrados em 22.03.2024, os Termos de Apreensão n. 1175210/2024 e n. 1176890/2024, o relatório da diligência realizada na residência do investigado e a Informação de Polícia Judiciária n. 1547527/2024, que descreve a forma de extração e indexação dos dados contidos nos aparelhos celulares encaminhados para análise.

A defesa de Mauro César Barbosa Cid requereu a restituição

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Petição n. 11.767

514

dos 07 (sete) telefones celulares e 03 (três) computadores *laptop* apreendidos nas três diligências em que foi alvo de busca pessoal e busca e apreensão, ao argumento de que já foi concluída a análise pericial dos bens apreendidos (fl. 414).

- II -

O requerente, em audiência de justificação, confirmou a voluntariedade de seus depoimentos e esclareceu que conversou previamente com seus advogados sobre a colaboração, sem sofrer pressão do Poder Judiciário ou da Polícia Federal.

Após, o requerente compareceu à sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília/DF, por mais de uma vez, onde assinou novos termos de declaração e prestou informações complementares sobre os audios divulgados.

Os elementos trazidos aos autos indicam que o investigado segue contribuindo com as investigações e que permanecem hígidos os requisitos legais do acordo de colaboração premiada.

A manifestação é, portanto, pela manutenção do acordo de colaboração premiada celebrado com o investigado Mauro César Barbosa Cid.

Sobre o pedido de restituição, a Informação de Polícia Judiciária n. 1547527/2024 descreve somente a extração dos dados contidos em dois aparelhos celulares apreendidos, sem esclarecer sobre

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Petição n. 11.767

515

os demais dispositivos eletrônicos pretendidos pela defesa. Por essa razão, a manifestação é, também, pela expedição de ofício à Polícia Federal, para que informe se os dispositivos eletrônicos pleiteados ainda interessam para as investigações.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Processos Originários Criminais o advogado Nathan Bitencourt Aguiar, OAB/DF 65.982, devidamente constituído por Mauro César Barbosa Cid (proc. fl. 25, subs. 352, deferimento fl. 343) e recebeu HD externo contendo cópia do vol. 02 até fl. 438, do processo em epígrafe, ficando ciente de todas as decisões proferidas até a respectiva folha.

Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

N. B. Aguiar

OAB/DF 65.982

Brasília, 18 de abril de 2024 - 19 h05 min.

Bruno Viana
BRUNO VIANA
Matrícula 3958

Impresso por: 600.035.021004 - NATANILHEI/HELENA SOUZA BASTOS - Em: 19/04/2025 - 13:32:59

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, por meio da qual requer a liberação para visita das seguintes pessoas: (a) Mauro César Lourena Cid, pai do requerente, e (b) Arley Aparecido Barbosa Lima, pastor e amigo da família (petição STF nº 45.210/2024).

É o relatório. DECIDO.

Conforme consignei na decisão proferida neste autos em 22/3/2024, eventuais visitas deverão ser previamente autorizadas por este Relator, estando somente exceptuados dessa condição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado) e BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado).

A possibilidade de visitas independentemente de autorização foi estendida às filhas menores do investigado, ISABELA RIBEIRO CID e GIOVANA RIBEIRO CID, e a sua mãe AGNES BARBOSA CID.

As condições estabelecidas em decisão anterior não impedem a realização das visitas requeridas, especialmente em relação aos seus genitores, razão pela qual DEFIRO a realização de visita de Mauro César Lourena Cid e Arley Aparecido Barbosa Lima a ser realizada especificamente no próximo domingo, dia 27 de abril, nos horários e condições estabelecidas pelo regulamento do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília/DF, onde, excepcionalmente, encontra-se preso MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Comunique-se ao Tenente-Coronel Carlos Augusto da Silva Neto, Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, inclusive por meios eletrônicos.

Intime-se a defesa, inclusive por meios eletrônicos.

PET 11767 / DF

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DESOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
45210 / 2024 que segue.
Brasília, 30 de abr de 2024.

REJANE FERREIRA
Analista Judiciária - Mat. 3408

Impresso por: 600.035.021-000000000000
Em: 2024/04/30 11:32:07
HELENA DE SOUZA BASTOS



CEZAR BITENCOURT
ADVOGADOS ASSOCIADOS

519

1

EXELENTESSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ALEXANDRE DE MORAES

Supremo Tribunal Federal STFDigital

22/04/2024 15:44 0045210



Referência à PET 11.767/DF

MAURO CESAR BARBOSA CID, qualificado nos presentes autos, por seus advogados, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em conformidade com a decisão do dia 22 de março de 2024 que informou a necessidade de pedido para este juízo para visitação, requerer-lhe a liberação para visita das seguintes pessoas:

1. **Mauro Cesar Lourena Cid**, pai do requerente com qualificação completa acostada aos autos.
2. **Arley Aparecido Barbosa Lima**, Pastor e amigo da família, cuja qualificação também se encontra anexada aos autos.

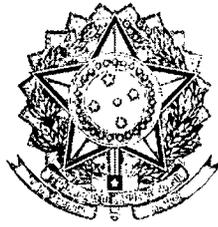
Reitera, assim, pedido realizado no dia 09 de abril de 2024, no intuito de que pai e amigo da família sejam autorizados a visitar o requerente em dia e horário previamente estabelecidos por este Juízo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de abril de 2024.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01412274920241000000
Petição	45210/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 11483/RS)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	22/04/2024, às 15:44:57
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Impresso por: 600.035.01204 - NITARY HELENA DE SOUZA BASTOS - 11:32:07

PET 11.767

Certidão

Certifico a elaboração de 1 ofício eletrônico e 2 mandados de intimação. Decisão de 25/04/2024.

Brasília, 29 de abril de 2024.


Gerência de Comunicações Processuais – CPFIN – SEJ

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07

TEMA DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)
Ministro(a) Relator(a)
Brasília, 30 de abril de 2024

REJOS FERREIRA
Analista Judiciário - Mat. 3408

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

PROTOCOLADO Nº45378/2024
PROTOCOLADO Nº49097/2024
REF:PET 11767

SIGILOSO

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BRATIS
Em: 19/02/2025 - 17:35:07

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Defesa de MAURO CESAR BARBOSA CID, por meio da qual requer a revogação da prisão preventiva (petição STF nº 45.378/2024).

É o breve relato.

Considerando que os autos estão deslocados à Procuradoria-Geral da República, ENCAMINHE-SE A PETIÇÃO STF nº 45.378/2024 à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto ao requerimento formulado por MAURO CESAR BABOSA CID, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - MATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 13:207

Ret 21767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
45378 /2024 que segue.
Brasília, 30 de abril de 2024.

Bruno
BRUNO CAMA
Analista Judiciário - Mat. 3958

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS

Supremo Tribunal Federal STFDigital

22/04/2024 17:38 0045378



526

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
DIGNÍSSIMO RELATOR - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

URGENTE

Ref. PET 11.767/DF

Requerente: Mauro César Barbosa Cid

Pedido de Revogação da Prisão Preventiva

MAURO CESAR BARBOSA CID, devidamente qualificado nos autos das Petas acima referidas, por seus defensores signatários, com amparo no comando do art. 282, § 6º, combinado com o disposto do art. 316, na forma do art. 319, todos do Código de Processo Penal, dirige-se a Vossa Excelência para **requerer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** com base nos fatos e fundamentos de direito adiante expostos:

I DOS FATOS: A LIBERDADE PROVISÓRIA ANTES CONCEDIDA

1. Após longo período de reclusão, o Requerente alcançou, em setembro de 2023, nos autos da PET 10.405, a liberdade provisória mediante cautelares diversas assim impostas:

(i) *Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante o uso de tornozeleira eletrônica, a ser*



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS

instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, com zona restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com a obrigação de entregar seus passaportes no Juízo da Vara de Execuções da Comarca de origem, no prazo de 5 dias;

(iv) Cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) Suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registros para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;

(vi) Proibição de utilização das redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais investigados da presente PET, do INQ 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive por intermédio de seus advogados. Estão excetuados dessa proibição a sua família, ou seja, sua esposa Gabriela Santiago Ribeiro Cid; Gabriela Ribeiro Cid, filha, bem como sua mãe Agnes Barbosa Cid.

2. Ademais, nos termos do art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, o Requerente foi afastado de suas funções militares.

3. No entanto, no último dia 22 de março, essas *cautelares diversas* foram revogadas, sendo o Requerente novamente recolhido à prisão preventiva, decisão que, nos termos da fundamentação adiante, exposta, não deve subsistir. Assim vejamos:

II

A REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

4. Consta da respeitável decisão que revogou a liberdade do Requerente, que este teria cometido crime de obstrução à justiça, quando áudios seus foram, clandestinamente, publicados na "Veja online". Vossa Excelência entendeu que os áudios continham imputações de **"...condutas criminosas aos delegados federais que conduzem a investigação, como também – quebando o sigilo de sua própria colaboração premiada – comenta trechos com terceira pessoa e desmente seus próprios depoimentos..."**.

5. Referida conduta, ainda segundo o entendimento esboçado por Vossa Excelência, configuraria descumprimento dos termos da colaboração premiada, uma

Brasília-DF SHIS, QL 10, Conjunto 9, Casa 3 - CEP 71630-095 - Tel. (61) 3264-5525 2

Palmas-TO - QD 204 Sul, Alameda 6, ED. HPLUS Premium, Sala 03 - CEP: 77020-498

E-mail contato@cezarbitencourt.adv.br Site www.cezarbitencourt.adv.br



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADO GERAL DO BRASIL

527

vez que estaria "...*detalhando dados sigilosos de sua colaboração premiada...*", e que, portanto, estaria praticando o tipo penal do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

6. Essa percepção, *venia concessa*, é manifestamente equivocada e **em nada** contribuem para a diminuição ou descrédito das informações prestadas pelo Requerente aos Delegados da Polícia Federal que conduzem a investigação, já que tudo aconteceu, **sempre**, na presença de seus procuradores constituídos, ora signatários, inclusive quando da assinatura da colaboração premiada e suas respectivas oitivas.

7. Aliás, por conta de tais depoimentos, válidos e eficazes, vários eixos da investigação tomaram corpo e elucidações ocorreram na sequência das diligências desencadeadas com a colaboração do ora postulante, inclusive, com várias operações autorizadas por essa Suprema Corte. Não há, portanto, como sustentar ou mesmo imaginar tenha o Requerente, de alguma forma, colocado em xeque os termos de seus depoimentos ou questionado a conduta dos delegados federais os quais **sempre se portaram** com muita lisura, transparência, profissionalismo e honestidade, conduzindo os trabalhos investigativos na presença da defesa.

8. Portanto, foge a razoabilidade, que o desabafo do Requerente – pelo qual foi chamada atenção por sua defesa –, por mais forte que tenha ecoado, nada mais é do que um descarrego pessoal de quem vê sua vida profissional, com uma carreira militar extremamente promissora, desabar, além de resultar em grandes dificuldades econômicas, familiares e da própria autoestima. De quem sequer pode acompanhar sua filha menor, a qual enfrenta um imenso período de depressão sem a mínima vontade de frequentar a escola.

9. A despeito desse lamentável episódio divulgado pela revista Veja online, na data do dia 22 de março, na presença do Juiz Instrutor, Desembargador Aírton Vieira, o Requerente foi claríssimo ao declarar que:

"(...) teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. (...)".

10. Noutra passagem de suas declarações perante o Juízo, afirma:



CEZAR BITENCOURT

Advogado

*“(...) está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não trabalha. Não lembra com quem falou essas frases de **desabafo, num momento ruim**. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos de equitação. Não tem idéia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. **Está com problemas financeiros e familiares. Perdeu a oportunidade de ser promovido e, por tal motivo estava mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo o que tinha Uma forma de expressar. (...)**”*. grifos

11. A par dessas declarações, e antes de dar a elas conotações manifestamente equivocadas, é preciso pontuar que se trata de uma publicação ilegal, e como tal é prevista no art. 151, §1º, inciso do Código Penal.

12. De outra parte, em nenhum momento da mensagens, o Requerente revela o conteúdo de sua colaboração premiada. Muito pelo contrário, ele mesmo explica, em declarações, que quando quis dizer “**...narrativa pronta...**” referiu-se “**...a linha de investigação...**”, que nada mais é que a teoria do *iter criminis* perquirida pela autoridade policial. Jamais como uma forma de induzimento ou afronta as investigações.

13. Cumpre ainda destacar, e basta um singelo exame do áudios ilegais que foram divulgados pela imprensa, que em nenhum momento houve vazamento de seus depoimentos ou do conteúdo. Houve sim, um desabafo pessoal do investigado discordando com as perguntas que lhe eram formuladas sobre determinado assunto.

14. Embora não cumpra ao investigado questionar a forma de investigação conduzida pela autoridade policial, não lhe pode ser retirado o direito de pensar e discordar. Mas isso, nem de longe, coloca em risco a investigação e seu objeto. Aliás, seria uma demagogia e fantasia pensar-se que um investigado concorda com todos os termos de uma investigação contra si disparada. O fato de ser colaborador e ter o dever de contribuir com tudo que sabe para o esclarecimento dos fatos não lhe faz escravo do pensamento e entendimento da autoridade policial.

15. Quanto à possíveis vazamentos, com todas as escusas, não é uma circunstância que possa ser atribuída ao Requerente que sequer tem acesso aos depoimentos qu prestou. Desde os primeiros termos de sua colaboração premiada,



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADO GERAL DE DEFESA

528

“trechos” de seus depoimentos, com riquezas de detalhes e citação de nomes são divulgados na imprensa nacional. Dentre tantas “possíveis” informações – por assim dizer – passadas à imprensa, destaca-se, para fundamentar que isso não pode ser atribuído ao Requerente, matérias divulgadas pelo G1, UOL e Estadão.¹

16. Portanto, não é razoável segregar a liberdade de alguém sob o fundamento de “vazar” informações quando detalhes de seus depoimentos prestados são divulgados aos poucos pela imprensa, principalmente, quando por ele não foi responsável. Quiçá, singelas informações divulgadas sejam parte de uma estratégia investigatória para que envolvidos se movimentem e, dessa forma, sejam descobertos. O que se não pode, em tese pelo menos, prender o investigado sob o fundamento de que tenha ele “vazado” seus depoimentos, especialmente porque este não o fez.

17. A audiência de justificação realizada pelo Gabinete de Vossa Excelência foi extremamente esclarecedora pelo Requerente: **“...confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirma não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração.... A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade...”**. Ora, seria uma afronta a inteligência, bom senso e a razoabilidade, mormente partindo de um militar altamente qualificado, tivesse ele colocado em risco seu acordo em fase tão adiantada, em que suas declarações em muito ajudaram e contribuíram para a elucidação de fatos investigados. Só quem perde é o próprio colaborador, o qual, aliás, foi novamente preso.

18. É certo que os famigerados áudios precisam ser investigados; assim como identificado quem os divulgou, já que configura crime. Não é certo, porém, que

¹<https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2023/11/delacao-de-cid-expoe-racha-entre-eduardo-e-flavio-bolsonaro-apos-derrota-do-pai.ghtml>

<https://noticias.uol.com.br/colunas/aguirre-talento/2023/11/11/cid-diz-em-delacao-que-carlos-bolsonaro-comandava-gabinete-do-odio.htm>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/02/cid-lamentou-disciplina-de-militares-durante-discussao-golbista-mostram-mensagens.shtml>

<https://www.estadao.com.br/politica/delacao-de-cid-ainda-e-narrativa-e-nao-trabalho-como-pessoal-da-lava-jato-diz-procurador-do-caso/>



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADO GERAL DO BRASIL

esse fato e, por conta desses áudios, ilegais, ressalte-se, seja fundamento suficiente para levar o investigado à prisão, pois se estaria valorando provas ilegais como razão para um decreto prisional.

19. O Requerente, como já ficou claro em audiência e durante toda a investigação e suas oitivas, seja na condição de investigado ou colaborador, em nenhum momento descumpriu os termos do acordo ou da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória. Não vazou qualquer informação – até porque não tem os depoimentos –, ou tampouco fez uso de redes sociais, já que os áudios divulgados versam sobre uma conversa que foram ilegalmente repassados à revista. Não há razão, *venia concessa*, para revogar sua liberdade provisória dantes concedida sob condições especiais.

20. O presente pedido, destarte, encontra guarida na **primeira parte** do § 6º, art. 282, do Código de Processo Penal, que ***“a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código”***, reafirmando que a prisão é a exceção à regra da liberdade, só admitida em casos extremos e amplamente comprovados, conforme garantido pelo comando do art. 5ª, inciso LXVI, da Constituição Federal.²

21. No mesmo passo, o devido processo penal regra, em seu art. 316, que o ***“...juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”***. Trata-se de aspectos, inquestionavelmente aplicáveis no caso dos autos, uma vez que o requerente jamais se furtou de atender as intimações da Corte ou mesmo da autoridade policial quando demandado e, repita-se, em nenhum momento colocou em xeque os termos de sua colaboração premiada, já que o único prejudicado seria ele próprio.

22. Sempre cumpriu todas as restrições que lhe foram impostas e ao tempo

²Art. 5º.

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;



CEZAR BITENCOURT

ADVOCADOS

529

em que todas as cautelares de busca e apreensão foram realizadas contra si, o requerente disponibilizou todas as suas senhas, ficando totalmente à disposição da investigação, não se furtando, e em nenhum momento, de prestar esclarecimentos quando inquirido, o que, aliás, já o fez em várias oportunidades perante a autoridade policial. Não integra ou tem acesso a qualquer órgão da administração pública ligada ao executivo federal que lhe permitisse, de algum modo, reiterar a conduta pela qual é investigado e pela qual foi preso.

23. De tal sorte, quer-se através dessas singelas razões que sustentam o pedido de liberdade do Requerente, demonstrar que não há no contexto fático firmado nos autos, qualquer risco de embaraço da investigação, comprometimento da garantia da ordem pública ou mesmo da conveniência da instrução criminal, requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP,³ já que o requerente é primário, de antecedentes *in albis*, tem endereço fixo e profissão militar e estava cumprindo rigorosamente as condições impostas quando concedida sua liberdade provisória, comparecendo ao Juízo da Execução da Comarca toda a segunda-feira.

24. Afora isso, em liberdade, além de continuar contribuindo com a investigação e os termos que ajustou no acordo de colaboração vigente, estará ao lado de sua família, esposa e filhas, todas, extremamente fragilizadas com situação a que está submetido e que é humanamente necessário.

25. Ademais, *venia concessa*, a prisão preventiva, pois, não tem a menor necessidade e nem fundamento legal para subsistir.

III

DOS PEDIDOS

26. Posto isso, na forma da fundamentação acima exposta, **requer-se, a**

³Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS

revogação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid, a fim de que seja reestabelecida a liberdade provisória anterior, mediante as cautelares diversas da prisão, nos termos anteriormente concedidos.

27. Deferida a ordem, seja expedido imediatamente o respectivo alvará de soltura, assim como determinado a adoção de todas as providências necessárias para a restituição da liberdade.

Termos em que,

Pede imediato deferimento.

Brasília, DF, 22 de abril de 2024.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151

VÂNIA ADORNO BITENCOURT
OAB/DF 49.787 e OAB/GO 42.039

JAIR ALVES PEREIRA
OAB/RS 46.872 e OAB/TO 3.594-A



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01412543220241000000
Petição	45378/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): JAIR ALVES PEREIRA (OAB: 46872/RS) VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (OAB: 49787/DF) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 20151/DF)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	22/04/2024, às 17:38:47
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

Impresso por: 000.035.021.2024 - NITAI RY HELENA DE SOUZA BASTOS - 11:32:07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 45378
Etiqueta: STF-AV-45378
Data da Vista: 24/04/2024 00:00:00
Data da Entrada: 24/04/2024 18:56:46
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Sim

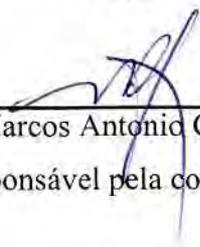
Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 24/04/2024 18:56:51
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 24/04/2024 18:56:57
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 24/04/2024 18:56:57.



Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

Pt 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 49097 /2024 que segue.
Brasília, 30 de abril de 2024.

BRUNO LIMA
BRUNO LIMA

Analista Judiciário - Matr. 3958

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 486928/2024

AV 45378 - PETIÇÃO 11.767- BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sob sigilo

Requerido : Sob sigilo

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Procurador-Geral da República vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido em 23.4.2024, manifestar-se nos termos que se seguem.

Mauro César Barbosa Cid celebrou com a Polícia Federal o Acordo de Colaboração Premiada n. 34908843/2023, homologado judicialmente no dia 9.9.2023, conforme Termo de Assentada de Audiência de fls. 86/87 e decisão de fls. 92/104. O acordo impõe ao colaborador, entre outras cláusulas, a obrigação de manutenção de sigilo dos termos e o dever de falar incondicionalmente a verdade, em observância à Lei n. 12.850/2013.

CSJVM

Em 21.3.2024, a revista "Veja Online" publicou matéria com o seguinte título: *"Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição"*.

Diante da notícia, que implicaria a quebra dos deveres assumidos pelo colaborador, foi designada audiência para oitiva de Mauro César Barbosa Cid. O ato foi realizado em 22.3.2024, conforme Termo de Audiência juntado à PET 11.767/DF. Na mesma data, após a realização da audiência, foi decretada a prisão preventiva do colaborador e determinada a realização de medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e domiciliar.

O investigado, na petição STF n. 45.378/2024, requereu a concessão de liberdade provisória. Alegou que os áudios divulgados representam apenas um desabafo privado e não retiram o valor das informações prestadas em sua colaboração, tampouco revelam informações sigilosas capazes de prejudicar as investigações. Reafirmou a validade de seus depoimentos, sempre realizados na presença de seus procuradores constituídos, e a lisura dos Delegados Federais que conduzem as suas investigações. Argumentou que a divulgação ilegal de seus áudios configura o crime do art. 151, §1º, do Código Penal, que não é de sua autoria e merece apuração. Ressaltou, por fim, que continuará contribuindo com as investigações se for colocado em liberdade.

- II -

A decisão que impôs a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, diante da divulgação de falas graves do investigado, que descredibilizavam sua colaboração premiada e colocavam em xeque a seriedade, o profissionalismo e a competência da Polícia Federal.

O quadro fático inicial, no entanto, sofreu modificação, o que autoriza a reanálise da medida. O requerente, em audiência de justificação, confirmou a voluntariedade de seus depoimentos e esclareceu que conversou previamente com seus advogados sobre a colaboração, sem sofrer pressão do Poder Judiciário ou da Polícia Federal.

Após o decreto prisional, o requerente compareceu à sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília/DF. Na ocasião, prestou novos depoimentos com informações complementares sobre os áudios divulgados.

Além disso, em seu pedido de liberdade provisória, o investigado reafirmou a validade dos relatos prestados em sede policial e informou que, em liberdade, continuará contribuindo com as investigações.

Nessas circunstâncias, reduz-se a percepção de risco para instrução criminal e para a aplicação da lei penal.

A pretensão de revogação da custódia cautelar parece reunir suficientes razões práticas e jurídicas, merecendo acolhimento, sem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AV n. 45378

536

embargo de serem retomadas integralmente as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas ao investigado.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

793947145

Em Branco

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)
Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 30 de jul de 2024.

[Assinatura]
Analista Judiciário - Mat. 3958

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



Supremo Tribunal Federal

539
Recebido.
02 / 05 / 2024

Dr. Carlos Mazzoco
Chefe de Gabinete do PGR

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2007/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 25 de abril de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁRY HELENA DE SOUZA BASILIO
Em: 19/02/2025 11:22:07

10/05/2024 11:32:07

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A", nesta data, onde, às 17h20 procedi à **INTIMAÇÃO** do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** na pessoa do seu chefe de gabinete **CARLOS MAZZOCO**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso do mandado.

Brasília, 2 de maio de 2024.



CRISTIANE APARECIDA VENTURA CINTRA OLIVEIRA
Oficiala de Justiça Federal

HELENA DE SOUZA BASTOS
Impresso por: 600.035.021-04 - NATHALY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Processos Originários Criminais o advogado Nathan Bitencourt Aguiar, OAB/DF 65.982, devidamente constituído por Mauro César Barbosa Cid (proc. fl. 25, subs. 352, deferimento fl. 343) e recebeu HD externo contendo cópia dos vols. 02 e 03, até fl. 522, do processo em epígrafe, ficando ciente de todas as decisões proferidas até a respectiva folha.

Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

N. B. Aguiar

OAB/DF 65.982

Brasília, 30 de abril de 2024 - 16 h 18 min.

REJANE FERREIRA
Matrícula 3408

Impresso por: 600.035.02100 - NATANINHEI FERREIRA SOUZA BASTOS - Em: 19/04/2025 - 13:32:01

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

MAURO CESAR BARBOSA CID está sendo investigado, neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas Pets 10.405/DF, 11.767/DF e 12.100/DF, pelas práticas de vários crimes, dentre os quais: organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13); lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/98); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal); golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal); associação criminosa (art. 288 do Código Penal); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

O investigado celebrou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal nos autos desta Pet 11.767/DF, homologado no dia 9/9/2023 por essa SUPREMA CORTE.

Em decisão proferida em 22/3/2024, em razão de condutas do colaborador que, em tese, configuram o crime de obstrução de justiça, consistente no impedimento, ou, de qualquer forma, embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13), decretei a prisão preventiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, além de determinar sua oitiva pelo STF e a realização de busca e apreensão domiciliar e pessoal.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República requereu a juntada da documentação pertinente ao resultado das diligências autorizadas antes de se manifestar sobre eventual necessidade de rescisão do acordo (fls.283-285 e 372).

A Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 22/4/2024, apresentou a petição STF nº 45.378/2024, requerendo *"a revogação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid, a fim de que seja restabelecida a liberdade provisória anterior, mediante as cautelares diversas da prisão, nos termos anteriormente concedidos"*.

Sustentou a Defesa, em síntese, que:

(a) "não há como sustentar ou mesmo imaginar tenha o Requerente, de alguma forma, colocado em xeque os termos de seus depoimentos ou questionado a conduta dos delegados federais os quais sempre se portaram com muita lisura, transparência, profissionalismo e honestidade, conduzindo os trabalhos investigativos na presença da defesa";

(b) "em nenhum momento da mensagens, o Requerente revela o conteúdo de sua colaboração premiada. Muito pelo contrário, ele mesmo explica, em declarações, que quando quis dizer '... narrativa pronta ...' referiu-se '... a linha de investigação ...', que nada mais é que a teoria do iter criminis perquirida pela autoridade policial, jamais como uma forma de induzimento ou afronta as investigações";

(c) "em nenhum momento houve vazamento de seus depoimentos ou do conteúdo. Houve sim, um desabafo pessoal do investigado discordando com as perguntas que lhe eram formuladas sobre determinado assunto";

(d) "o requerente, como já ficou claro em audiência e durante toda a investigação e suas oitivas, seja na condição de investigado ou colaborador, em nenhum momento descumpriu os termos do acordo ou da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória. Não vazou qualquer informação - até porque não tem os depoimentos -, ou tampouco fez uso de redes sociais, já que os áudios divulgados versam sobre uma conversa que foram ilegalmente repassados à revista. Não há razão venia concedida, para revogar sua liberdade provisória dantes concedida sob condições especiais"; e

(e) "sempre cumpriu todas as restrições que lhe foram impostas e ao tempo em que todas as cautelares de busca e apreensão foram realizadas contra si, o requerente disponibilizou todas as suas senhas, ficando totalmente à disposição da investigação, não se furtando, e em nenhum momento, de prestar esclarecimentos quando inquirido, o que, aliás, já o fez em várias oportunidades perante a autoridade policial. Não integra ou tem acesso a qualquer órgão da administração pública ligada ao executivo federal que lhe permitisse, de algum modo, reiterar a conduta pela qual é investigado e pela qual foi preso".

PET 11767 / DF

A defesa, na petição STF nº 50.530/2024, ainda, solicitou a liberação de visitas para (a) Mauro César Lourena Cid, pai do requerente, e (b) Arley Aparecido Barbosa Lima, pastor e amigo da família.

Em 24/4/2024, a Polícia Federal encaminhou aos autos os documentos e as informações de polícia judiciária produzidos durante o cumprimento das medidas cautelares (fls. 446-500).

Na data de 29/4/2024, a Procuradoria-Geral da República se manifestou favoravelmente à revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 533-536); e em 30/4/2024, pela manutenção do acordo de colaboração premiada celebrado com o investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID (fls. 512-515).

É o breve relato. DECIDO.

Em 9/9/2023, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, devidamente acompanhado por seu advogados, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais

No dia 21/3/2024, a revista *Veja online* publicou matéria com o seguinte título: *“Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição”*

Em virtude do descumprimento das medidas cautelares e da possível prática do crime de obstrução à Justiça, foi decretada a prisão preventiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em substituição às medidas restritivas, e determinada, ainda, a realização de medidas de busca e apreensão e domiciliar.

Designei, ainda, a realização de audiência para oitiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, no dia 22/3/2024, às 13h, na sala de audiências do

PET 11767 / DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, delegando a sua condução ao Magistrado Instrutor deste Gabinete, Desembargador Airton Vieira.

O colaborador, ouvido nas dependências desta SUPREMA CORTE, reafirmou a voluntariedade e legalidade do acordo de colaboração premiada celebrado com a Polícia Federal, ressaltando que os áudios divulgados pela revista Veja se tratavam de mero "desabafo", nos seguintes termos (fls. 276-278):

"Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor participou de audiência nesta CORTE, no dia 06/09/23, sob a condução do então Juiz Auxiliar Marco Vargas. Na ocasião, o senhor confirmou a presença dos requisitos previstos no § 7º do artigo 4º da Lei 12850/13. O senhor se recorda da audiência? **Resp: sim, se recorda da audiência e das circunstâncias onde ela foi realizada e dos participantes.** O senhor foi acompanhado por seus defensores na audiência realizada em 06/09/23, aqui no STF? **Resp: sim, estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania.** O senhor esteve sempre acompanhado por seus defensores nas oitivas realizadas pela autoridade policial? **Resp: sempre esteve acompanhado por advogados, na maioria das vezes com mais de um advogado.** O senhor reafirma a voluntariedade da manifestação de vontade exteriorizada na audiência realizada no dia 06/09 p.p.? **Resp: sim, confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirmo não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração. O senhor foi coagido em algum momento, por qualquer pessoa ou instituição, a firmar o acordo de colaboração? Resp: A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade.** O senhor tem ciência dos termos da colaboração, inclusive das cláusulas relacionadas às suas obrigações? **Resp: sim, tenho ciência dos termos e concordei com todas elas.**

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O

565

senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024? **Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada. Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar.**

Impresso por: 600.03592-EM/STF-IMPRESSO/ESTADOS

Poderia nominar as pessoas com as quais tem conversado regularmente? **Resp: meu irmão Daniel Cid, meu cunhado, minha prima, meu amigo Rafael Maciel, os coronéis Sobral, Lessa que são mais próximos, eram da minha turma, e o sargento Tiago. Não tenho contato com nenhum político, ninguém do judiciário, ninguém de núcleo/esfera política. Quem são os "policiais" que queriam que o senhor falasse coisas que não sabia ou não teriam acontecido? Resp: ninguém o teria forçado. Eles tem a tese investigativa e ele tem a versão dela. Muitas vezes as versões eram contrárias. Nunca houve induzimento às respostas. Nenhum membro da polícia federal o coagiu a falar algo que não teria acontecido. Qual a suposta versão 'verdadeira' e de qual fato o senhor se refere,**

quando afirma no áudio ter contado aos policiais e eles não teriam acreditado? **Resp:** eles tinham outra linha investigativa e a versão dos fatos era outra. Ele explicava como tinha ocorrido. Os policiais traziam os fatos na forma que estavam investigando. O que o senhor quis dizer com 'narrativa pronta'? Quem tinha essa narrativa pronta? Sobre qual fato? **Resp:** já tinham uma linha de investigação. O delegado disse que ouviu por último para fechar o quebra-cabeça. Entrou para corroborar. Refere-se ao depoimento do dia 11/03. Todos foram presos, ouvidos e por último ele foi ouvido. Ele foi 'fechar' os buracos naquela linha de investigação. Qual a 'sentença pronta' que o senhor afirma que o Ministro relator possui? Quem é 'todo mundo'? Denúncia e prende todo mundo quem? **Resp:** é um desabafo, quer chutar a porta e acaba falando besteira. Genérico, todo mundo, acaba dizendo coisas que não eram para serem ditas. Em razão da situação que está vivendo, foi um desabafo. É um desserviço que a Veja faz ao inquerito, à minha família, às minhas filhas. O senhor afirma que todos se deram bem, ficaram milionários. Quem são essas pessoas? **Resp:** estava falando do presidente Bolsonaro que ganhou pix, aos generais que estão envolvidos na investigação e estão na reserva. E no caso próprio perdeu tudo. A carreira está desabando. Os amigos o tratam como um leproso, com medo de se prejudicar. Não é político, não é militar, quer ter a vida de volta. Está enclausurado. A imprensa sempre fica indo atrás. Está agoniado. Engordou mais de 10 quilos. O áudio é um desabafo. Acredita que as pessoas deviam o estar apoiando e dando sustentação. 'A cama está toda armada'... Os 'bagrinhos' estão pegando 17 anos... Os mais altos vão pegar quanto? Quem são esses mais altos? A quem o senhor se referia? **Resp:** reclamação genérica do que está acontecendo. Se assusta com as penas. Imagina qual a pena que os mais altos vão pegar. É um desabafo e preocupação com o futuro. Foi o único que teve a família exposta pela imprensa. Toda a família está sofrendo. O senhor confirma integralmente o ultimo depoimento que foi prestado à

547

autoridade policial em 11/03/2024? O senhor estava acompanhado por seus defensores? **Resp: confirma integralmente, não foi pressionado e respondeu a todas as perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania.** O senhor está mantendo contato, por qualquer meio, com outros investigados ou interlocutores desses investigados? **Resp: não tem mantido nenhum contato com os investigados ou interlocutores.** O senhor deseja manter o acordo de colaboração ou pretende rompê-lo? **Resp: deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado”.**

Dessa maneira, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, devidamente acompanhado por seus advogados constituídos e na presença da representante da Procuradoria Geral da República, reafirmou a TOTAL HIGIDEZ DA COLABORAÇÃO PREMIADA realizada pela Polícia Federal e homologada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como bem destacado pela Procuradoria Geral da República:

“O requerente, em audiência de justificação, confirmou a voluntariedade de seus depoimentos e esclareceu que conversou previamente com seus advogados sobre a colaboração, sem sofrer pressão do Poder Judiciário ou da Polícia Federal.

Apos, o requerente compareceu à sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília/DF, por mais de uma vez, onde assinou novos termos de declaração e prestou informações complementares sobre os áudios divulgados.

Os elementos trazidos aos autos indicam que o investigado segue contribuindo com as investigações e que permanecem hígidos os requisitos legais do acordo de colaboração premiada.

A manifestação é, portanto, pela manutenção do acordo de colaboração premiada celebrado com o investigado Mauro César Barbosa Cid”.

De fato, após a efetivação de sua prisão preventiva, autorizei a apresentação do colaborador, no dia 9/4/2024, na sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, em Brasília/DF, para assinatura dos termos de depoimento de oitiva realizada em 11/3/2024; e em 26/4/2024, na sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, para realização das diligências complementares requeridas pela autoridade policial.

Portando, consideradas as informações prestadas em audiência nesta SUPREMA CORTE, bem como os elementos de prova obtidos a partir da realização de busca e apreensão, não se verifica a existência de qualquer óbice à manutenção do acordo de colaboração premiada nestes autos, reafirmadas, mais uma vez, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade.

Ressalto, ainda, que, em virtude das declarações do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em audiência no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como de seus novos depoimentos perante a Polícia Federal e do resultado apresentado na busca e apreensão, apesar da gravidade das condutas, nessa exato momento, não estão mais presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, afastando a necessidade da atual restrição da *liberdade de ir e vir*.

Nesse sentido, se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“A decisão que impôs a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, diante da divulgação de falas graves do investigado, que descredibilizavam sua colaboração premiada e colocavam em xeque a seriedade, o profissionalismo e a competência da Polícia Federal.

O quadro fático inicial, no entanto, sofreu modificação, o que autoriza a reanálise da medida. O requerente, em audiência de justificação, confirmou a voluntariedade de seus depoimentos e esclareceu que conversou previamente com seus advogados sobre a colaboração, sem sofrer pressão do Poder

Judiciário ou da Polícia Federal.

Após o decreto prisional, o requerente compareceu à sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília/DF. Na ocasião, prestou novos depoimentos com informações complementares sobre os áudios divulgados.

Além disso, em seu pedido de liberdade provisória, o investigado reafirmou a validade dos relatos prestados em sede policial e informou que, em liberdade, continuará contribuindo com as investigações.

Nessas circunstâncias, reduz-se a percepção de risco para instrução criminal e para a aplicação da lei penal. A pretensão de revogação da custódia cautelar parece reunir suficientes razões práticas e jurídicas, merecendo acolhimento, sem embargo de serem retomadas integralmente as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas ao investigado”.

Diante do exposto:

1) MANTENHO INTEGRALMENTE O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a POLÍCIA FEDERAL e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, pois, nos termos do § 7º, do art. 4º da Lei 12.850/13, foram reafirmadas a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade;

2) CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MAURO CÉSAR BARBOSA CID, mantendo as medidas cautelares anteriormente decretadas em 9/9/2023, cujo descumprimento ensejarão a imediata conversão em prisão preventiva;

3) JULGO prejudicado o pedido de liberação de visitas em virtude da concessão da liberdade provisória.

PET 11767 / DF

Expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 3 de maio de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Supremo Tribunal Federal

PET 11767

Certifico a elaboração de 2 ofício(s) 1 mandado(s) de intimação - intimação postal - Carta(s) de Ordem.

Brasília, 3 de maio de 2024.

Loide da Silva Chaves - Mat. 2580

STF/PROCR

Em 03/05/2024 às 13 h 57 recebi os autos 03 apensos e 1 unidades por linha com o(s) 1 que segue.

Jean
Servidor/Escritório Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY F. LEMME DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:01

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

SIGILOSO

Ofício nº 8691/2024

Brasília, 3 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES
Diretor-Geral da Polícia Federal

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência o **alvará de soltura** expedido em favor de **Mauro Cesar Barbosa Cid**, CPF nº 927.781.860-34, para pronto cumprimento, com as cautelas de lei.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

553
M

SIGILOSO

URGENTE

Petição n. 11767

O **Ministro Alexandre de Moraes**, Relator do processo em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa, concede

ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO

em favor de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, CPF nº 927.781.860-34, que se encontra recolhido no **Batalhão de Polícia do Exército**, em Brasília/DF, a ser cumprido com as cautelas de lei, **mantendo-se as medidas cautelares** anteriormente decretadas (em 9 de setembro de 2023), cujo descumprimento ensejarão a imediata conversão em prisão preventiva.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 3 de maio de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 8694/2024

Brasília, 3 de maio de 2024.

Ao Senhor
Tenente-Coronel CARLOS AUGUSTO DA SILVA NETO
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército

Petição nº 11767

Senhor Comandante,

Comunico-lhe os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Acompanha este expediente cópia do **alvará de soltura** expedido em favor de **Mauro Cesar Barbosa Cid**, CPF nº 927.781.860-34, para pronto cumprimento, com as cautelas de lei.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NAFMRY HELENA DE SOUZA BASTOS 559 M
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Processos Originários Criminais o advogado Nathan Bitencourt Aguiar, OAB/DF 65.982, devidamente constituído por Mauro César Barbosa Cid (proc. fl. 353; subs. 352; deferimento fl. 343) e recebeu HD externo contendo cópia do vol. 03, até fl. 550, do processo em epígrafe, ficando ciente de todas as decisões proferidas até a respectiva folha.

Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

N. Bitencourt Aguiar

OAB/DF 65.982

Brasília, 03 de maio de 2024 - 13h 55 min.

TIAGO BATISTA CARDOSO
Matrícula 3311

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
Geral da República
Brasília, _____ de _____ de 20____

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2.190

Impresso por: 600.035.024 - NATAN FERREIRA DE SOUZA BASTOS - Em: 10/02/2025 - 17:32:01

3 maio 24

3 volumes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

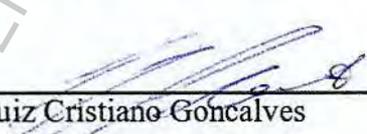
Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 03/05/2024 00:00:00
Data da Entrada: 03/05/2024 15:45:49
Motivo da Entrada: Vista Para Parecer
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSEP-CRIMINAL
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 03/05/2024 15:47:14
Responsável: Luiz Cristiano Gonçalves

Brasília, 03/05/2024 15:47:14.


Luiz Cristiano Gonçalves

Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.021001 NATÁIRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/05/2025 11:32:07

Act 11.767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 3 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília, 6/5/2024.

Magda Ellen de Oliveira – Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

Em 06/05 /2024 às 19 :h 30
recebi os autos (03 vols — apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
— que segue.

HELENA SOUZA BASTOS
Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:00



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2006/2024

Petição n. 11767

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** MAURO CÉSAR BARBOSA CID, na pessoa do(a) advogado(a) Cezar Roberto Bitencourt, OAB RS 11483, com endereço na(o) SHIS. QL 10, Conjunto 9, Casa 3. CEP 71630-095, Tel: (61) 3264-5525, telefone: (61) 9 9666-9985 (whatsapp), e-mail: contato@cezarbitencourt.adv.br., do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 25 de abril de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 NATANR. SOUZA BASTOS
Em: 19/05/2025 - 14:00:07

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 15h16min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, na pessoa da Advogada **TACIANA GIAQUINTO MAGANHA (OAB/DF 67.080)**, por mensagem enviada pelo aplicativo "WhatsApp"; foi-lhe enviado o arquivo digital deste mandado e demais documentos, cujo recebimento foi devidamente confirmado.

Brasília, **02 de maio de 2024**.

DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS

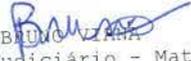
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:39:07

pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
50530 /2024 que segue.
Brasília, 7 de maio de 2024.


Analista Judiciário - Mat. 3958

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



CEZAR BITENCOURT

560

1

**EXELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ALEXANDRE DE MORAES**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

02/05/2024 10:53 0050530



Referência à PET 11.767/DF

MAURO CESAR BARBOSA CID, qualificado nos presentes autos, por seus advogados, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, ante a decisão do dia 25 de abril de 2024 (fls. 517), requerer a designação de nova data para visitaçãõ, uma vez que não houve intimaçãõ e nem publicaçãõ do deferimento em tempo hábil.

Por isso, pugna pela designaçãõ de visitaçãõ das pessoas, a seguir referidas, com data suficiente para a intimaçãõ e publicaçãõ da decisãõ.

Visitantes:

1. **Mauro Cesar Lourena Cid**, pai do requerente com qualificaçãõ completa acostada aos autos.
2. **Arley Aparecido Barbosa Lima**, Pastor e amigo da família, cuja qualificaçãõ também se encontra anexada aos autos.

Reitera, assim, pedido realizado no dia 09 de abril de 2024, no intuito de que pai e amigo da família sejam autorizados a visitar o requerente em dia e horário previamente estabelecidos por este Juízo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de maio de 2024.

CEZAR ROBERTO BITENCOURT



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151

2

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



**Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal**

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.
O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01421463820241000000
Petição	50530/2024
Classe Processual Sugerida	AO - AÇÃO ORIGINÁRIA
Marcações e Preferências	Nenhuma preferência foi marcada para a petição.
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
Polo Ativo	MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34) Representante(s): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB: 9311-A/TO)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	02/05/2024, às 10:52:59
Enviado por	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (CPF: 078.940.740-04)

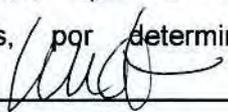
Impresso por: 650.035.021-11 NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS 02/05/2024 11:32:07

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial
Gerência de Protocolo Judicial

CERTIDÃO

PET n. 11.767

Certifico que a Petição/STF n. 52.054/2024 foi vinculada aos autos, por determinação do Gabinete do Ministro Relator. Eu,  Kátia Cronemberger, subscrevi, em 6 de maio de 2024. Gerência de Protocolo Judicial.

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Impresso por: 600.035.027-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
52054 /2024 que segue.

Brasília, 17 de maio de 2024.



BRUNO VIANA
Analista Judiciário - Mat. 3958



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO
(6ª Cia Gd/1957)
BATALHÃO BRASÍLIA**

Ofício nº 11-Asse Jur/1ª Seção/BPEB
EB: 64147.003192/2024-18

Brasília, DF 6 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Dr. ALEXANDRE DE MORAES

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes, S/Nº, Térreo (Supremo Tribunal Federal)

70.175-900 Brasília-DF (e-mail: gabmoraes@stf.jus.br)

Assunto: cumprimento de alvará de soltura (MAURO CESAR BARBOSA CID)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Petição nº 11767, o custodiado Tenente-Coronel MAURO CESAR BARBOSA CID foi posto em liberdade no dia 3 de maio de 2024, por volta das 17:00 horas, conforme documentos anexos.

Por fim, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

CARLOS AUGUSTO DA SILVA NÉTO – Tenente-Coronel
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília

Impresso por: 600.035.021-04 - JATANKRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/05/2024 - 11:32:07



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO DE BRASÍLIA
(6ª Cia Gd/1957)
BATALHÃO BRASÍLIA**

**Ofício: 79-PC/CCSv/BPEB
NUP: 64147 003717/2024-15**

Brasília, DF, 03 de maio de 2024.

A Sua Senhoria
Diretor(a) do Instituto de Medicina Legal – Polícia Civil do Distrito Federal
SPO Lote 23, Conjunto A, Complexo da PCDF - Brasília - DF
CEP: 70610-907 - Fones 3207-4811/4812/4813
Brasília – DF

Assunto: Solicitação de Exame de Corpo de Delito e Laudo Preliminar Imediato

1. Expediente versando sobre Solicitação de **Exame de Corpo de Delito e Laudo Preliminar**.
2. Solicito a Vossa Senhoria as providências cabíveis para realização do Exame de Corpo de Delito (lesão corporal - ad cautelam) e a entrega imediata do respectivo Laudo Preliminar à presente equipe de escolta, a ser procedido no Ten Cel **MAURO CESAR BARBOSA CID**, CPF 927.781.860-34, Idt Mil 031.940.934-8, filho de AGNES BARBOSA CID, Pai MAURO CESAR LOURENA CID, nascido em 17/05/1979, natural de Niterói-RJ.
3. Outrossim, solicito que o Laudo Definitivo seja remetido, o mais breve possível, a esta Organização Militar de Polícia do Exército.

No impedimento de
CARLOS AUGUSTO DA SILVA NÉTO – Ten Cel
Comandante do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília


GABRIEL SAMPAIO DE MAGALHÃES – 1º Ten
Oficial de dia do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília



Impresso por: 600.0352193 - NATAIRY HELENA DE SOUZA BASTOS - 11:32:07

PRELIMINAR



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO

**LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 16408/24
(LESÕES CORPORAIS)**

Ao (À) **MINISTERIO DA DEFESA**

Aos três dias do mês de maio do ano de 2024, na cidade de Brasília, a fim de atender à requisição do(a) **OFÍCIO nº 79** do(a) **MINISTERIO DA DEFESA**, datado de **03/05/2024**, o(a) infra-assinado(a) médico(a)-legista **KATIUSCIA ZANELLI DA SILVA**, foi designado(a) pelo(a) Dra. **MARCIA CRISTINA BARROS E SILVA DOS REIS**, diretor(a) do **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO**, para proceder a exame de corpo de delito na pessoa abaixo identificada e responder aos quesitos formulados a seguir, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrou, descobriu ou observou.

1. Identificação do(a) periciando(a)

Nome: **MAURO CESAR BARBOSA CID**
País de origem: **BRASIL**
Natural de: **NITEROI - RJ**
Sexo: **MASCULINO**
Cor da pele: **NÃO INFORMADA**
Nascimento: **17/05/1979**
Estado Civil: **NÃO INFORMADO**
Nome do pai: **MAURO CESAR LOURENA CID**
Nome da mãe: **AGNES BARBOSA CID**
Endereço: **NAO INFORMADO - NAO INFORMADA - NÃO INFORMADO**
Documento: **111.564.577-0 - MINISTERIO DA DEFESA, perrencente a: POLICIAL CONDUTOR**
CPF: **92778186034**
Passaporte:
CTPS:

MARCIA CRISTINA BARROS E SILVA DOS REIS
Faria Médica-Legista
Matrícula: 177224
Diretor(a) - IML RJ

2. Quesitos

- 1º) Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?
- 2º) Qual o instrumento ou meio que a produziu?
- 3º) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
- 4º) Houve perigo de vida?
- 5º) Resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 6º) Resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta especificada)?
- 7º) Resultou em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto (resposta especificada)?

3. Histórico

Atendido no IML em razão de Ad Cautelam por evento ocorrido em data e hora não informados, nas seguintes condições: periciado informa que foi solto hoje. Na lesões traumáticas recentes. □□□□

4. Descrição

Ausência de lesões recentes à ectoscopia. □□□□

5. Discussão

□□□□

Impresso por: 60805554-04 - NAINRY HELENA DE SOUZA BASTOS Em: 19/02/2025 - 11:32:07

6. Conclusão

Ausência de lesões recentes. □□□□□

7. Resposta(s) ao(s) quesito(s)

- 1º) NÃO
- 2º) PREJUDICADO
- 3º) PREJUDICADO
- 4º) PREJUDICADO
- 5º) PREJUDICADO
- 6º) PREJUDICADO
- 7º) PREJUDICADO

Brasília, 3 de maio de 2024 - 17:19

Katiuscia Zanelli

KATIUSCIA ZANELLI DA SILVA

: 26833

Relator(a)

002206730002449137030520241720530164082417051979



Até o momento nenhuma imagem integra este laudo.

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELIANA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

URGENTE

Petição n. 11767

O **Ministro Alexandre de Moraes**, Relator do processo em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa, concede

ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO

em favor de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, CPF nº 927.781.860-34, que se encontra recolhido no **Batalhão de Polícia do Exército**, em Brasília/DF, a ser cumprido com as cautelas de lei, mantendo-se as medidas cautelares anteriormente decretadas (em 9 de setembro de 2023), cujo descumprimento ensejarão a imediata conversão em prisão preventiva.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 3 de maio de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Posto em liberdade em 03/05/2024

Registro que o mandado de monitoração foi devidamente cumprido, às 16h20m do dia 03/5/2024.

*Mite Greio
mat. 175.940 - x*

Impresso por: 600.035.021-04 - NATÁLIA HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/05/2024 11:32:07

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
52311 /2024 que segue.
Brasília, 7 de maio de 2024.

FRUNG VIANA
Analista Judiciário - Mat. 3938

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 523054/2024

Petição 11.767 Distrito Federal

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sob sigilo

Requeridos : Sob sigilo

NOTA DE CIÊNCIA

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão proferida em 3.5.2024, que:

- a) manteve integralmente o acordo de colaboração premiada n. 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e Mauro César Barbosa Cid;
- b) concedeu a liberdade provisória a Mauro César Barbosa Cid, mantendo as medidas cautelares decretadas em 9.9.2023;
- c) julgou prejudicado o pedido de liberação de visitas, em virtude da concessão da liberdade provisória

Brasília, 6 de maio de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

Pet 11 767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Ministro(a) Relator(a).
 Brasília, 7 de maio de 2024.

[Assinatura]
 Analista Judiciário - Mat. 3958

STF/PROCR

Em 19/07/2024 às 18 :h 35
 recebi os autos (3 voos — apensos
 e — juntadas por linha) com o(s)
— que segue

[Assinatura]

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n° 89057 /2024 que segue.
 Brasília, 23 de julho de 2024.

[Assinatura]
 CAROLINA CUNHA
 Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HENNA DE SOUZA BASTOS
 Em: 19/02/2025 - 11:35

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Alexandre de Moraes

Supremo Tribunal Federal s- Digital

PET 11.767

18/07/2024 17:23 0089057



FILIPÉ GARCIA MARTINS PEREIRA, brasileiro, convivente em união estável, professor, portador do RG nº 349826213 e inscrito no CPF sob o nº 374.234.568-02, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcídio 155, apartamento 51, Centro, Ponta Grossa - PR, por intermédio de seu advogado RICARDO SCHEIFFER FERNANDES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 79.230, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.104.659-93, com escritório profissional na Av. Dom Pedro II, 785 - B, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I - DOS FATOS

Considerando que as diligências investigativas que subsidiaram a PET 12.100 e produziram o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4401196.2023 - SAOP/DICINT/CCINT/DIP/PF foram produzidas na presente PET 11.767, conforme consignado às fls. 277 e 411 dos autos da PET 12.100, em que este Peticionante é investigado, requer habilitação e acesso integral aos elementos de prova já documentados na presente PET 11.767, com fulcro na Súmula Vinculante 14, que diz:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Assim, requer-se a concessão de vista e o pleno acesso aos documentos e provas já coligidos no âmbito da PET 11.767, para que se assegure o exercício do amplo direito de defesa deste peticionante, conforme preconizado pela Súmula Vinculante 14 do STF.

II - DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS

Oportunamente, requer a habilitação dos advogados SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.552, CPF

782.827.728-87, e EDSON DA SILVA MARQUES, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 51.923, CPF 552.548.291-68, ambos com escritório profissional na SCN Quadra 5, Bloco "A", Torre Norte, Sala 1232 – Edifício Brasília Shopping - Brasília-DF – CEP 70.715-000, conforme substabelecimento com reserva de poderes anexo, para que também possam atuar no presente processo.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A habilitação e acesso integral aos elementos de prova já documentados na presente PET 11.767, com fulcro na Súmula Vinculante 14;
2. A habilitação dos advogados SEBASTIÃO COELHO DA SILVA e EDSON DA SILVA MARQUES para que possam atuar no presente processo, conforme substabelecimento anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 18 de julho de 2024.

Ricardo Scheiffer Fernandes
OAB/PR 79.230



Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASIOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01487120320241000000
Petição	89057/2024
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Medida Liminar Réu Preso
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES
Polo Ativo	FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (CPF: 374.234.568-02)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
Data/Hora do Envio	18/07/2024, às 17:23:22
Enviado por	RICARDO SCHEIFFER FERNANDES (CPF: 052.104.659-93)

Impresso por: 600.035 074 NITAI RY HELENA DE SOUZA BASTOS 11:32:07

Pet 11 767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a)
Ministro(a) Relator(a),
Brasília, 23 de julho de 2024
Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2733

STF/PROCR

Em 24 / 07 / 2024 às 15 :h 02
recebi os autos (2) vo(s) - apensos
e - juntadas por linha) com o(s)
que segue

Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de petição da Defesa de FELIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, na qual informa que *"as diligências investigativas que subsidiaram a PET 12.100 e produziram o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/DIP/PF foram produzidas na presente PET 11.767, conforme consignado às fls. 277 e 411 dos autos da PET 12.100, em que este Peticionante é investigado [...]."*

Requeru, assim, *"a habilitação e acesso integral aos elementos de prova já documentados na presente PET 11.767, com fulcro na Súmula Vinculante 14"*, bem como a *"habilitação dos advogados SEBASTIÃO COELHO DA SILVA e EDSON DA SILVA MARQUES para que possam atuar no presente processo, conforme substabelecimento anexo"*.

É o breve relato.

Não há como serem deferidos os pedidos de acesso aos autos e de habilitação dos advogados neste momento.

A Súmula Vinculante n. 14 foi firmada para assegurar ao defensor legalmente constituído o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17/09/2008).

No caso dos autos, todavia, é inviável o acesso aos elementos de prova já documentados na presente Pet 11.767, como postulado pela defesa, pois existem diligências pendentes de realização ou ainda em curso, o que afasta, por ora, a aplicação da referida Súmula.

PET 11767 / DF

Como já anteriormente deferido, fica concedido o acesso integral à Pet 12.100, cujas investigações se referem ao requerente.

Diante disso, INDEFIRO, por ora, o acesso dos advogados aos autos.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de julho de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Supremo Tribunal Federal

576

Certidão Processo nº PET 11767
Certifico haver elaborado: Ofício(s) Telex/fax
 Intimação(ões) Carta(s) de Ordem Citação(ões)
 Mandado(s) de intimação
Brasília, 25 de Julho de 2024.
Rodrigo Lopes- Mat. 3303 Rodrigo Lopes

STF/PROCR

Em 25/07/2024 às 15 :h 15
recebi os autos (3 vois apensos
e juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

Car. Mod/Estad. Matricula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELLEN SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:00



Supremo Tribunal Federal

577
7
SIGILOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4326/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, na pessoa do advogado SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, com endereço no(a) SCN Quadra 5, Bloco A", Torre Norte, Sala 1232, Ed. Brasília Shopping, Brasília/DF, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 23 de julho de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 25 de julho de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 16h52min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA**, na pessoa do Advogado **SEBASTIÃO COELHO DA SILVA (OAB/DF 20.552)**, por e-mail (sebastiaoelhodasilva@gmail.com) e por mensagem enviada pelo aplicativo "WhatsApp"; foi-lhe enviado o arquivo digital do mandado e demais documentos, cujo recebimento foi devidamente confirmado.

Brasília, **26 de julho de 2024**.


DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS

Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAIR
Em: 19/02/2025 17:32:07

petição 1366

518
7

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exm(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 1 de Agosto de 2014

Nilson Marcelo dos Santos - matrícula 2195.

STF/PROCR

Em 22 de 11 de 2014 às 15:00
recebi os autos (3 voos — apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
DE PACAS/PETICOES que segue

Jali
Servidor/Estagiário-Matricula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 152.229 /2014 que
segue.

Brasília, 22 de Novembro de 2014.

Paula
PAULA VASCONCELOS DA SILVA – MATRÍCULA 1532

Impresso por: 600.035.021-04 - NOME: HELENAD SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2015 13:32:07

579

Fl. 218
2023.0070312
CGCINT/DIP/PF



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA -
CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Ofício nº 1197260/2024- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 19 de Novembro de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

19/11/2024 17:15 0152229



ASSUNTO: Acordo de Colaboração Premiada;

REFERÊNCIA: Pet 11.767/DF - STF nº 4.874/DF;

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Considerando a celebração de acordo de colaboração premiada celebrado entre a Polícia Federal e o colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, instrumento jurídico homologado por Vossa Excelência no âmbito da PET 11.767/DF (INQ STF 4874-DF), venho informar:

1. O avanço das investigações relacionadas à tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (PET 12.100/DF) identificou a existência de núcleo de organização criminosa, formada em sua maioria por militares com formação em Forças Especiais (FE), que se utilizou de elevado nível de conhecimento técnico-militar para planejar, coordenar e executar

ações ilícitas nos meses de novembro e dezembro de 2022.

2. Entre essas ações, foi identificada a existência de um detalhado planejamento operacional, denominado "Punhal Verde e Amarelo", que seria executado, voltado ao homicídio dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República eleitos. Também foi identificado ações de monitoramento contínuo deste Ministro Relator pelos membros da organização criminosa com a finalidade de prisão e execução da autoridade judicial caso o Golpe de Estado fosse consumado.

3. Diante da gravidade das condutas investigadas, a Polícia Federal representou por medidas cautelares de prisão preventiva de todos os militares já identificados no referido plano, com deferimento total por Vossa Excelência (PET 13.236/DF). As medidas foram integralmente cumpridas pela Polícia Federal nesta data, com a localização e captura de todos os investigados.

4. Diante desse contexto investigativo, faz-se necessário trazer ao conhecimento de Vossa Excelência as circunstâncias do acordo de colaboração firmados pelo investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para avaliação e análise deste Relator quanto aos dados fornecidos pelo colaborador contextualizados com os demais elementos de prova produzidos durante o presente procedimento apuratórios e o consequente cumprimento dos requisitos legais que regem o acordo de colaboração.

5. Registro que o referido acordo prevê em sua *Cláusula 11* o dever do colaborador de:

- (a) **esclarecer espontaneamente todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito deste acordo de colaboração premiada, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como**

indicando provas potencialmente alcançáveis;

(b) **falar a verdade incondicionalmente** em todas as investigações que tenham por objeto fatos abarcados por este acordo de colaboração premiada, além das ações penais em que doravante venha a ser chamado para depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste Acordo;

(...)

(d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir para a elucidação dos crimes que são objeto desta colaboração;

(e) **indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova** que se mostrem relevantes ou úteis bem como empreender esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário;

6. Nesse sentido, ao ser questionado pela investigação sobre a reunião ocorrida no dia 12.11.2022, na SQS 112, Bloco E, Asa Sul, Brasília-DF, no apartamento do General BRAGA NETTO, em que participaram MAURO CID e os oficiais do exército presos no dia de hoje, RAFAEL DE OLIVEIRA (JOE) e HÉLIO FERREIRA LIMA, o colaborador assim se pronunciou¹:

Sobre uma reunião ocorrida no dia 12.11.2022, na SOS 112, Bloco E, Asa Sul, Brasília. INDAGADO onde a reunião ocorreu, quem estava presente e os assuntos tratados no encontro,

¹ TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1285929/2024 prestado em 11.03.2024

respondeu QUE a reunião ocorreu na casa do general BRAGA NETTO; QUE o Major DE OLIVEIRA (JOE) estava em Brasília, tendo vindo fazer alguma coisa pessoal na cidade; QUE FERREIRA LIMA (Tenente Coronel do Exército) também se encontrava em Brasília: QUE **eles pediram para tirar foto com o presidente JAIR BOLSONARO e queriam dar um abraço no general BRAGA NETTO**; QUE marcaram inicialmente de se encontrar no Palácio do Alvorada; QUE não foi possível encontrar no Alvorada; QUE, diante disso, acertou com o general BRAGA NETTO o encontro na casa do general; QUE DE OLIVEIRA e FERREIRA LIMA chegaram primeiro no local; QUE o colaborador foi até a casa de BRAGA NETTO encontrar com eles; QUE **no local discutiram sobre a conjuntura nacional do país, a importância das manifestações, o pedido de intervenção militar, os pedidos que estavam sendo feitos pelo pessoal, se podia pedir, se não podia pedir, se era ali, se não era, se as manifestações podiam estar lá, se não podiam estar lá**; QUE era sobre o contexto do que estava acontecendo no país; QUE não se recordes bem, mas acredita que precisou sair mais cedo da reunião; QUE teve que voltar para o Palácio do Alvorada;

7. Ocorre que o avanço das investigações relevou que os militares RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA tiveram participação relevante dentro do contexto de planejamento operacional realizado pela organização criminosa para a consumação de um Golpe de Estado. A investigação identificou troca de interações diretas entre os investigados e MAURO CID, o que demonstra que o colaborador tinha ciência das ações levadas a efeito.

8. Também foi identificado em mídia vinculada ao investigado FERREIRA LIMA uma planilha com o nome "Desenho Op Luneta.xlsx" com mais de duzentas linhas de preenchimento abordando fatores estratégicos de planejamento, quais sejam:

fisiográfico, psicossocial, político, militar, econômico e produção. O conteúdo do referido documento contém trechos que indicam um planejamento de ruptura institucional em razão, possivelmente, do resultado das eleições presidenciais de 2022. Um dos pontos mais repetidos no documento seria a existência de fatores geradores de instabilidade no Supremo Tribunal Federal. Foi mencionada diversas vezes a necessidade de neutralização da capacidade de atuação do órgão, sendo dirigida atenção específica para a neutralização da capacidade de atuação do Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

9. No que se refere ao major RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, outro participante da reunião ocorrida no dia 12.11.2022, identificou-se que o mesmo teve participação relevante no evento denominado "copa 2022", em ação de campo clandestina para execução de plano antidemocrático de prisão/execução do Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

10. Assim, o cotejo dos elementos de informação identificados pela Polícia Federal revela em verdade que a reunião realizada no dia 12/11/2022 na residência do General BRAGA NETTO, serviu para o ajuste do planejamento operacional para a atuação dos "kids pretos" com forte finalidade antidemocrática, em planejamento estratégico relacionado ao Golpe de Estado.

11. Após a referida reunião foram identificadas ações de HÉLIO FERREIRA LIMA e RAFAEL DE OLIVEIRA relacionadas diretamente com o monitoramento do ministro ALEXANDRE DE MORAES inclusive com trocas de mensagens no momento das ações com MAURO CID;

12. Em relação a reunião realizada no dia 28.11.2022 entre militares das Forças Especiais realizada na Asa Norte, em Brasília-DF, o colaborador respondeu:

Sobre uma reunião ocorrida no dia 28.11.2022 na SON 305 Bloco I, as 19 horas, Brasília/DF entre militares com formação

em Forças Especiais. INDAGADO sobre o contexto da reunião, quem o convidou, quem disponibilizou o salão de festas no referido endereço, quem organizou, respondeu **QUE foi convidado para reunião; QUE era comum que fossem feitos encontros quinzenais ou até mensais com elementos de Forças Especiais, que e um nicho do Exército;** QUE as reuniões ocorriam com o pessoal que morava em Brasília ou quando alguém vinha de fora; QUE quando ocorreu a reunião dos oficiais do alto comando em Brasília, se marcou essa reunião; QUE **como seria mais gente, com pessoas de fora de Brasília, fez-se nesse salão de festa da referida quadra; QUE não se recorda quem e o proprietário do apartamento do referido prédio; QUE participou como convidado;** QUE foi conversado na reunião sobre a conjuntura do que estava acontecendo; QUE **se conversou sobre as manifestações, os pedidos de utilização do art. 142 da Constituição Federal, a pressão que estava acontecendo no Exército; QUE o interesse era saber o pensamento de cada oficial, porque ali tinham militares que eram assessores de Generais;** QUE queriam saber o que cada Comandante estava pensando; INDAGADO se a carta dos oficiais foi abordada na reunião, respondeu QUE a carta foi conversada como um "tiro no pé"; QUE quem assinasse a carta iria ser punido e tal fato acabaria não tendo muita relevância, porque o militar não pode assinar abaixo-assinado;

13. A investigação identificou que a reunião realizada no dia 28 de novembro de 2022, na SQN 305 El. I, Asa Norte, Brasília/DF teve o objetivo de planejar e executar ações voltadas a pressionar os Comandantes do Exército a aderirem ao Golpe de Estado, para manter o então presidente da República JAIR BOLSONARO no poder, além de ações para atingir o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, denominado de "centro de gravidade". Após a reunião, a denominada "Carta ao comandante do exército de oficiais superiores da ativa do exército brasileiro" e os Generais contrários ao Golpe de Estado foram expostos por PAULO FIQUEIREDO.

14. Sobre de troca de mensagens com o coronel MARCELO CÂMARA em dezembro de 2022 e sobre o monitoramento do Min. Alexandre de Moraes, o colaborador assim se manifestou:

Informado que foram identificadas trocas de mensagens, em dezembro de 2022, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o colaborador e o Coronel MARCELO CAMARA relativo ao

Impresso Por: 60003302-CA/INTENRY/ELI/2023-11-28/11:52:53

monitoramento de uma pessoa denominada "professora", INDAGA-SE quem seria a referida pessoa associada ao codinome "professora", respondeu QUE era o Ministro ALEXANDRE DE MORAES; INDAGADO sobre quem realizou o monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, respondeu QUE confirma que realizou os pedidos ao Coronel MARCELO CÂMARA; QUE quando da troca de mensagens, o colaborador nao estava em Brasília/DF; QUE se encontrava na cidade de São Paulo no período de 12.12.2022 a -19.12.2022, em um evento familiar; INDAGADO quem solicitou ao colaborador que fizesse o acompanhamento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, respondeu QUE foi o próprio / Presidente da República JAIR BOLSONARO quem pediu para verificar a posição, a localização do ministro; QUE confirma que encaminhou a demanda ao Coronel MARCELO CAMARA; INDAGADO sobre o motivo de ter sido o Coronel CAMARA, o encarregado de realizar o monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, respondeu QUE quando o então Presidente JAIR BOLSONARO precisava fazer análise de alguma pessoa para nomeação, ou alguma outra demanda, o Coronel MARCELO CAMARA era o encarregado de realizar o levantamento; QUE o Coronel MARCELO CAMARA fazia o levantamento da pessoa, buscava dados em rede aberta; QUE realizava também analise de dados das pessoas para poder subsidiar a nomeação ou nao daquela pessoa; INDAGADO sobre o motivo da determinação feita pelo então residentes JAIR BOLSONARO para que fosse realizado o acompanhamento do ministro ALEXANDRE de MORAES, respondeu QUE um dos motivos foi o fato de que o então Presidentes havia recebido uma informação de que o General MOURAO estaria se encontrando com o Ministro ALEXANDRE DE MORAES em São Paulo/SP; QUE foi uma maneira de verificar se essa informação era verdadeira ou nao; QUE o objetivo era verificar se o General MOURAO estaria em São Paulo/SP, nas mesmas datas em que o Ministro ALEXANDRE DE MORAES também estivesse na cidade; Considerando o fato de que o monitoramento começou no dia 15.12.2022 e se estendeu até o final do ano de 2022, INDAGA-SE qual seria o outro objetivo da ordem de monitoramento dada pelo então Presidentes da Republica JAIR BOLSONARO ao colaborador, respondeu QUE desconhece; QUE o então Presidente nao passou ao colaborador o motivo; Considerando que os dados obtidos em relação ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES são restritos, nao disponíveis em fontes abertas, INDAGA-SE como o Coronel MARCELO CAMARA obteve as informações referentes aos deslocamentos do MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, respondeu QUE o Coronel MARCELO CAMARA nao informou ao colaborador como obteve acesso aos dados restritos; QUE acredita que o monitoramento ficou restrito ao Coronel MARCELO CAMARA, nao sabendo informar se outras pessoas também participaram; QUE nao sabe informar de quer MARCELO CAMARA recebeu os dados de monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORES; QUE apenas recebeu os dados e repassou ao então Presidente JAIR BOLSONARO; QUE nao repassou os dados a nível de detalhe, mas informou de modo

Impresso por: 600...

geral que o Ministro ALEXANDRE de MORAES estaria em São Paulo/SP; QUE confirma que passou a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES ao então Presidente JAIR BOLSONARO; INDAGADO se o presidente JAIR BOLSONARO pediu para fazer o acompanhamento de alguma outra autoridade no referido período, respondeu QUE nao; QUE o então Presidente da República JAIR BOLSONARO ordenou ao colaborador, que fosse realizado o acompanhamento somente do Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

15. O desdobramento das investigações identificou que o monitoramento do Min. ALEXANDRE DE MOARES já estava sendo realizado pelos investigados RAFAEL DE OLIVEIRA e HELIO FERREIRA LIMA desde os dias 21 e 23 de novembro de 2022 e se estenderam até o fim de dezembro do fim do ano. As ações de acompanhamento envolviam o emprego de busca de dados restritos, como dados de itinerário, rota de segurança, campanhas em locais de residência e deslocamento de pessoas.

16. Assim, tem-se que o cotejo do monitoramento da autoridade judiciária teve escopo infinitamente maior, em dimensões superiores ao relatado originalmente pelo colaborador, ocasião em que tratou de minimizar as condutas de vigilância, ao atribuir como um caso pontual, em atendimento a um pedido do então presidente JAIR BOLSONARO. Conforme demonstrado, MAURO CID e MARCELO CAMARA monitoraram o ministro ALEXANDRE DE MORAES, inclusive, no período prévio à cerimônia de diplomação da chapa presidencial vencedora.

17. O cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos

18. Sendo este, portanto, o quadro fático ora presente, encaminho à apreciação do Exmo. Senhor Ministro Relator.

Respeitosamente,

FABIO ALVAREZ SHOR:08620795783
Assinado digitalmente por FABIO ALVAREZ SHOR:08620795783
Data: 19/November/2024

FÁBIO ALVAREZ SHOR
Delegado de Polícia Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 4851358/2024

2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

No dia 19/11/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, na presença de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Testemunha: MAURO CESAR BARBOSA CID, identidade de gênero homem (cisgênero; se identifica com o gênero do nascimento), orientação sexual não informado(a), nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Mauro Cesar Lucena Cid e Agnes Barbosa Cid, nascido(a) em 17/05/1979, natural de Niterói/RJ, grau de escolaridade doutorado completo, profissão não informado(a), CPF nº 927.781.860-34/documento de identidade não informado(a), residente na(o) QRO Conjunto 9, nº CS 714, bairro Setor Militar Urbano, CEP 70630-227, Brasília/DF, BRASIL, e-mail não informado(a), fone(s) (24) 99264-3302.

Conforme dispositivo legal, o ato foi registrado em vídeo e transcrito no presente termo.

Concordo em receber citação, notificação e intimação pelos seguintes meios (TCT 109/2021 entre o Conselho Nacional de Justiça e Polícia Federal):

E-mail: () Sim () Não - informar email

Ligação Telefônica: () Sim () Não - informar número

WhatsApp: () Sim () Não - informar número

Telegram: () Sim () Não - informar número

Em seguida o(a) **depoente** foi alertado do compromisso de dizer a verdade e, inquirido(a) a respeito dos fatos, **RESPONDEU**:

INDAGADO sobre as ações dos militares com formação em Forças Especiais envolvendo ações para tentativa de golpe de Estado, respondeu **QUE** de forma ampla não participou de qualquer planejamento ou execução com outros militares para realizações de ações clandestinas que visassem a consumação do golpe de Estado; **QUE** nas reuniões dos dias 12 e 28 de novembro de 2022 não foi planejado nenhuma ação ou medidas com o objetivo de tentar um golpe de Estado; **QUE** apenas havia naquele momento uma insatisfação sobre a situação política do país; **INDAGADO** se alguém pediu informação sobre o acordo de colaboração, sobre quais informações a Polícia Federal tinha conhecimento, respondeu **QUE** não; **QUE** não teve pedidos de investigados nesse sentido;

Transcrição do ato:

Delegado:

O MAURO CID, hoje é dia 19 de novembro de 2024, a gente está aqui na sede da Polícia Federal. A Polícia Federal tem uns esclarecimentos a serem realizados no contexto do acordo de

colaboração relacionados às atuações, ações militares com formação de forças especiais na tentativa de golpe do Estado. Isso abrangendo desde o período de novembro até o final de dezembro. Qual é o conhecimento que a sua pessoa tem de informações a respeito dessas atuações?

Mauro Cid:

Bom, então antes de mais nada, eu queria esclarecer que eu pessoalmente não participei de nenhum planejamento, execução ou tomei ciência de pormenores que pudessem estarem planejando ou fazendo. Eu não executei, eu não vi documento, eu não participei de datas ou nada detalhado sobre isso. O que eu sei, o que eu participei e o que eu ouvi, você tinha núcleos militares, como o general Mário, que estavam instigando o presidente a fazer alguma coisa, estavam querendo que ele fizesse alguma coisa, tanto que foi o que está relatado na minha conversa que ele manda para mim, que ele diz que até dia 12 tem que assinar, tem que fazer até dia 31 de dezembro, e eu falo, mas eu acho que não vai acontecer nada de assinatura de decreto. Toda a base do que eu vi e ouvi estava em cima disso aí. Sobre o monitoramento do ministro Alexandre de Moraes, reforço o que eu falei aquela vez, foi pedido pelo presidente Bolsonaro, e o contato lá do coronel Câmara era um elemento do TSE. Eu não sei, eu não tenho contato, eu nunca falei, eu nunca... O princípio da inteligência, acho que vocês conhecem melhor que eu, a informação já bastava. A reunião que teve na parte de baixo do prédio, que estão dizendo que foi uma reunião golpista, ali não houve nenhuma discussão sobre nem planejamento de nada de prisão, de morte de ministro. Claro que as pessoas estavam indignadas, claro que estava todo mundo discutindo o que tinha que fazer, o que não tinha que fazer, o que podia fazer, mas não tinha nada ali de uma ata, não, saímos aqui, então você vai fazer isso, você vai fazer aquilo, não tinha. Tinha três amigos, dez amigos, onze amigos ali, discutindo as coisas que estavam acontecendo, que estavam acontecendo no país. Indignados, um mais revoltado, outro mais... Mas cada um num lugar diferente. A reunião depois na casa do general Braga Neto também, claro, estava falando que o povo está na rua, o presidente tem que apoiar o povo na rua, e não sei o que, o general Arruda tinha que fazer isso, o general Teófilo tinha que fazer aquilo, o general Braga Neto tinha que fazer, tinha que fazer, mas não houve, até o momento que eu fiquei, porque depois eu sai, eu já falei isso no outro depoimento, que tinha aquela reunião, tinha um link, o senhor lembra, que tinha reunião, foi com o senador, eu acho, naquele momento ninguém botou um plano de ação, é esse ponto que eu quero deixar claro, ninguém chegou com um plano e botou um plano na mesa e falou assim, não, nós vamos prender o Lula, nós vamos matar, nós vamos espionar, eu não sei, eu não sei se tem mais embriões, mais gente, tanto que eu não estava em nenhum grupo desses, eu não estava nem na lista de cargos que iam a ser feitos depois, eles estavam usando material, meios do exército, para fazer as coisas, então se tinha mais gente incluída, se tinha menos, não sei, eu não sei, eu não participei de nenhum planejamento detalhado de nenhuma ação, meu mundo era o mundo do presidente, eu não estou mentindo, não estou omitindo, a gente ouvia, eu ouvia, o general Braga Neto, não, tem grupos que querem cabeça do ministro, tem grupos que querem isso, a gente ouvia, ele fala, mas, eu nunca, pô general, que grupo tem isso aí, deixa eu participar, não tinha, o meu mundo era o presidente, o meu mundo de ação era o presidente, eu estou falando a verdade aqui, o meu mundo. A mesma coisa do 100 mil, a mesma coisa do 100 mil, o de Oliveira, sempre foi amigo meu, um cara gaiado, tanto que eu falei 100 mil, a precisa quanto? 100 mil? Ah ele falou pô 10 mil tá bom. Depois ele mandou o documento, então assim, eu não consegui o dinheiro, até já falei, até fui tentar, até tentei pedindo partido, para ver se tinha conseguido alguma coisa, para apoiar o pessoal que queria vir, mas na minha cabeça era manifestação, na minha cabeça era manifestação, se não era, se era para outra coisa, eu não sei, eles não, até conhecendo, eles não iam me falar, compartimentação da informação, eles não iam, se iam fazer essa ação mesmo, toda poderosa, eles não iam me falar, eu sou o cara do lado do presidente, do lado do general Freire Gomes, eu estava o dia todo do

lado do general Freire Gomes, o meu contato, não era. eu passei pela minha função, o meu contato não era, não era raia miúda, meu contato era gerais, aquilo eram amigos meus, que serviram comigo, mas que não eram todo dia falando, vem cá, tu vem pra Brasília, vem pra cá, a gente se encontra, a gente tira uma foto com o presidente, foi o que eu fiz, eu recebi, eu já falei, eu recebi milhões de demandas, pedidos, choros, lamentações, ideias de das mais, mas não tem, se a estrutura do CopEsp participou, se eu não sei, se teve mais gente inclusa, incluída, eu não sei, o que eu sei foi que eu vi na coisa, o que saiu na imprensa, nos relatórios que foi quebrado o sigilo, eu não participei, eu tenho certeza, os jornais já quebraram um monte de coisa, não tem documento, eu não participei, eu não vi documento, ninguém chegou pra mim e falou, vai, é isso, é aquilo, vamos fazer, ó toma uma, não tem. Então assim...

Delegado:

Alguém pediu informação do senhor sobre o acordo de colaboração que o senhor estava falando, que a gente tinha conhecimento?

Mauro Cid:

Sobre?

Delegado:

Sobre o acordo.

Mauro Cid:

Não, você diz dos... Dos investigados.

Delegado:

Dos investigados, alguém chegou e falou, Cid, eu quero saber o que a polícia sabe, o que não sabe, o que você falou?

Mauro Cid:

Não, não, dos investigados direto, não.

Delegado:

Não?

Mauro Cid:

Não, dos investigados eu não, mas todo mundo quer saber, todo mundo quer perguntar, quer saber, quer falar, quer... mas dos investigados diretamente eu não, até porque eu não falei de nenhum militar diretamente, tirando esses aí dá... que vazaram tudo na imprensa, tudo que eu falei vazou na imprensa, não tem nada que eu falei que não vazou na imprensa. Até minha própria família fica preocupada com segurança, você falou isso, você não falou isso, nem lá em casa eu falo, nem lá em casa eu falo, tudo, tudo que eu falei vazou na imprensa, tá lá, o Mauro Cid citou o general, o general Mário na delação, Mauro Cid delatou Filipe Martins, Mauro Cid disse que o presidente falou de minuta de golpe. Toda a delação já está tudo no coisa.

Delegado:

Então o senhor não recebeu pressão de ninguém pra passar o conteúdo da delação?

Mauro Cid:

Não, não, até porque já tá tudo na mídia.

Delegado:

Mais alguma coisa que o senhor queira nos mostrar?

Mauro Cid:

Não, assim que eu tô lembrando, assim que possa contribuir ou... ou mais alguma coisa de concreto não, porque eu não participei, eu não participei, eu falei da minuta, a minuta eu vi, eu vi a confecção, eu vi o presidente trocando, eu falei, mas o... de detalhe disso aí eu não sei, eu não sei se vocês querem saber quem, os mais nomes de mais gente, ou que eu abra mais, mais frente, eu não sei.

Delegado:

Sim, mas o senhor tem que falar.

Mauro Cid:

Não, mas...

Delegado:

O senhor tem essa informação?

Mauro Cid:

Não, mas eu não quero ser chamado de mentiroso depois, não tô mentindo.

Delegado:

Então vamos encerrar aqui o termo... As 16H15min do dia dezenove de novembro de 24.

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Testemunha

Advogado

Advogado

600.035.021/04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

592
P

Documento eletrônico assinado em 19/11/2024, às 18h29, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 2cb8908b724cd1acd86ac6c3a67e9f2e05cc4ccc

Documento eletrônico assinado em 19/11/2024, às 18h38, por PAOLA SANTOS BRAGA, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador: c17d947195a85c83c338c112a7c15cbc33262fe1

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA SANTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

ENCAMINHE-SE a petição STF nº 152229/2024 à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATHANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Supremo Tribunal Federal

PE 11767

574
P

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 152428 /2024 que segue.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

PAULA VASCONCELOS DA SILVA - MATRÍCULA 1532

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 1515675/2024

Supremo Tribunal Federal STF Digital

19/11/2024 19:42 0152428



Petição n. 11.767 – Brasília/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sigiloso

Advogado : Sigiloso

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A autoridade policial, a partir de Ofício n. 1197260/2024 – CCINT/CGCINT/DIP/PF, trouxe aos autos diversas inconsistências entre o conteúdo do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Mauro César Barbosa Cid e as informações obtidas ao longo da investigação em curso nos autos da Petição n. 12.100/DF.

Registrou ter a investigação policial identificado a atuação de militares com formação em Forças Especiais na elaboração de estratégias para a prática de atos voltados à tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito. Apontou a existência de planejamento operacional denominado “Punhal Verde e Amarelo”, que almejava a execução do eminente Ministro Alexandre de Moraes e dos candidatos

FVM/JCCN

595

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 11.767/DF

596
f

eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho. Relatou a existência de núcleo para acompanhamento do eminente Ministro Alexandre de Moraes, com monitoramento de sua rotina para eventual cumprimento de ordem de sua prisão, caso o Golpe de Estado planejado obtivesse sucesso. Anotou terem referidos militares sido objeto de prisão preventiva, medida deferida nos autos da Petição n. 13.236/DF.

Pontuou o conteúdo da Clausula 11 do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Mauro César Barbosa Cid, que impunha os deveres de *"esclarecer espontaneamente todos os crimes que praticou"* e *"falar a verdade incondicionalmente"*¹. Anotou que a reunião ocorrida no apartamento do General Braga Netto em 12.11.2022, que contou com a participação de Rafael Martins de Oliveira² e Hélio Ferreira Lima³, objetivou o planejamento operacional da atuação de membros das Forças Especiais na execução de atos ligados à almejada ruptura institucional. Em relação a referida reunião, registrou ter o colaborador Mauro César Barbosa Cid limitado-se a informar que

1 A autoridade anotou, ainda, os deveres de *"entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso"* e *"indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem relevantes ou úteis"*.

2 Participante da operação "Copa 2022", ação clandestina que buscou a neutralização do eminente Ministro Alexandre de Moraes em 15.12.2022.

3 Detentor de planilha intitulada "Desenho Op Luneta.xlsx", documento que condensava informações sobre o planejamento estratégico da ruptura institucional, contendo em detalhe as etapas de implementação do plano.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 11.767/DF

Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima estavam em Brasília/DF e desejavam *“tirar foto com o presidente”* e *“dar um abraço no general Braga Netto”*, acrescentando que na reunião *“discutiram sobre a conjuntura nacional do país, a importância das manifestações, o pedido de intervenção militar, os pedidos que estavam sendo feitos pelo pessoal, se podia pedir, se não podia pedir, se era ali, se não era, se as manifestações podiam estar lá, se não podiam estar lá”*. Registrou que, após referida reunião, ambos Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira trocaram mensagens com Mauro César Barbosa Cid em relação ao monitoramento do eminente Ministro Alexandre de Moraes.

A autoridade policial prossegue ao anotar que a reunião ocorrida entre militares das Forças Especiais em Brasília/DF em 28.11.2022 teve como pauta o planejamento e execução de ações para atingir o eminente Ministro Alexandre de Moraes e pressionar os Comandantes do Exército a aderirem à almejada ruptura institucional⁴. Em relação a referida reunião, registra ter o colaborador Mauro César Barbosa Cid afirmado que *“era comum que fossem feitos encontros quinzenais ou até mensais com elementos de Forças Especiais, que é um nicho do Exército”* e que os participantes haviam debatido *“as manifestações, os pedidos de utilização do art. 142 da Constituição Federal, a pressão que estava*

4 Como resultado de referida reunião, a autoridade policial pontua ter Paulo Figueiredo exposto os Generais contrários à almejada ruptura e divulgado a denominada *“Carta ao comandante do exército de oficiais superiores da ativa do exército brasileiro”*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 11.767/DF

598

acontecendo no Exército; QUE o interesse era saber o pensamento de cada oficial, porque ali tinham militares que eram assessores de Generais”.

No que concerne o monitoramento do eminente Ministro Alexandre de Moraes, efetivado em troca de mensagens entre Mauro César Barbosa Cid e Marcelo Câmara, a autoridade policial registra ter o colaborador afirmado que a motivação do monitoramento era *“o fato de que o então Presidente havia recebido uma informação de que o General MOURAO estaria se encontrando com o Ministro ALEXANDRE DE MORAES em São Paulo/SP”*. Pontua que, indagado sobre a continuidade do monitoramento, o colaborador afirmou desconhecer sua motivação.

Em Termo de Depoimento n. 4851358/2024, produzido em 19.11.2024, Mauro César Barbosa Cid afirmou que *“de forma ampla não participou de qualquer planejamento ou execução com outros militares para realizações de ações clandestinas que visassem a consumação do golpe de Estado”, de forma que “nas reuniões dos dias 12 e 28 de novembro de 2022 não foi planejado nenhuma ação ou medidas com o objetivo de tentar um golpe de Estado”*.

- II -

As informações trazidas pela autoridade policial denotam conjuntura na qual o material produzido pela investigação em curso revelou inconsistências nas informações fornecidas por Mauro César

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 11.767/DF

599


Barbosa Cid em seu Acordo de Colaboração Premiada. No ponto, foi demonstrado que o colaborador omitiu dados ou buscou minimizar situações de alta gravidade, referentes a atos concretos voltados à ruptura institucional almejada pelo grupo do qual fazia parte.

A conduta de Mauro César Barbosa Cid denota, a princípio, instrumentalização do Acordo de Colaboração Premiada por ele firmado, em violação aos termos dispostos em sua Cláusula 11. Do mesmo modo, sua efetiva participação e ciência dos atos em curso, já demonstrada nos autos, conflita com as informações fornecidas.

O descumprimento dos termos acordados torna necessária medida mais grave, ante a existência de indícios concretos da atuação de Mauro César Barbosa Cid como articulador de atos voltados à abolição do Estado Democrático de Direito.

A prisão preventiva é medida cautelar pessoal extrema, portanto, de *ultima ratio*, que deve observância a fundamentos e hipóteses dos art. 311 e 312, *caput*, do CPP e que somente pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares a ela alternativas (art. 282, §6º, do CPP). Sua fixação não prescinde de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), somados ao perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado (*periculum libertatis*) e à existência de elementos concretos que demonstrem fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 11.767/DF

600


Os elementos levantados nos autos preenchem os requisitos reclamados pelo Código de Processo Penal. Assim, há provas suficientes da existência do crime e indícios razoáveis de autoria, já abordados, que vinculam Mauro César Barbosa Cid aos fatos.

A gravidade da conduta veiculada evidencia, ainda, o risco que a liberdade de Mauro César Barbosa Cid oferece ao acervo probatório existente. A medida é, assim, proporcional. A prisão do envolvido é necessária, ainda, à instrução criminal, na medida em que permitirá a correta compreensão da extensão das condutas perpetradas.

A prisão preventiva afigura-se, assim, como única medida capaz de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela decretação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em 19/02/2025 - 11:32:07

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 19/11/2024 19:23. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacao/documento>. Chave fa0c5fef.661c929h.404cfff0c.7eh076ac

601
f

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

MAURO CÉSAR BARBOSA CID está sendo investigado, neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pets 10.405/DF, 11.767/DF, 12.100/DF), pela prática de vários crimes, dentre os quais organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal), associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

Em razão desses fatos, celebrou acordo de colaboração premiada nesta Pet 11.767/DF, que foi por mim homologado no dia 9/9/2023.

No dia 19/11/2024, MAURO CÉSAR BARBOSA CID prestou novo depoimento à Polícia Federal.

Na mesma data, a autoridade policial, consignando que o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos, submetendo o caso à apreciação desta SUPREMA CORTE.

É o relatório. DECIDO.

Diante das contradições existentes entre os depoimentos do colaborador e as investigações realizadas pela Polícia Federal na PET13.236, designei a realização de audiência para oitiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 21/11/2024, às 14h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para esclarecimentos relacionados aos termos da colaboração (regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade).

62
J

Até que a referida audiência seja realizada, para que os esclarecimentos necessários sejam obtidos sem interferência de terceiros, se faz necessária a adoção de medidas pela autoridade policial no sentido de monitorar as visitas e encontros presenciais realizados pelo colaborador, bem como o monitoramento das linhas móveis e fixas relacionadas a MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Ao ser ouvido nesta data, 19/11/2024, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em contrariedade aos elementos de prova colhidos nos autos da Pet 13.236/DF, prestou depoimento nos seguintes termos:

“INDAGADO sobre as ações dos militares com formação em Forças Especiais envolvendo as ações para tentativa de golpe de Estado, respondeu QUE de forma ampla não participou de qualquer planejamento ou execução com outros militares para realizações de ações clandestinas que visassem a consumação do golpe de Estado; QUE nas reuniões dos dias 12 e 28 de novembro de 2022 não foi planejado nenhuma ação ou medidas com o objetivo de tentar um golpe de Estado; QUE apenas havia naquele momento uma insatisfação sobre a situação política do país; INDAGADO se alguém pediu informação sobre o acordo de colaboração, sobre quais informações a Polícia Federal tinha conhecimento, respondeu QUE não, QUE não teve pedidos de investigados nesse sentido”

As declarações do colaborador, confrontadas com os demais fatos revelados com o aprofundamento da investigação, revelam a possibilidade da existência de vícios no seu acordo de colaboração, que somente podem ser esclarecidos mediante a adoção de medidas para a elucidação completa dos fatos, inclusive no que diz respeito a eventual vazamento de informações ou acerto de versões com outros investigados.

A Lei 9.296/96 foi editada para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5º, da Constituição Federal, determinando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de

603
✍

PET 11767 / DF

ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça, aplicando-se, ainda, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão sobre a possibilidade ou não deste meio de prova e, conseqüentemente, sobre sua licitude.

O afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, portanto, só poderá ser decretado, nos termos da Lei 9.296/96 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com *reclusão* e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, portanto, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial, consagrando a necessidade da presença do *fumus boni iuris*, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar (Antonio Scarance FERNANDES. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da lei. *Boletim IBCCRIM*, nº 45, p. 15, São Paulo, ago. 1996; Antonio Magalhães GOMES FILHO. A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei nº 9.296/96. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, nº 45, p. 14. São Paulo, ago. 1996).

As condutas noticiadas podem caracterizar a intenção de obstruir as investigações, configurando fortes indícios de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Como já ressaltado, as contradições existentes entre os depoimentos do colaborador e as investigações realizadas pela Polícia Federal demandam maiores esclarecimentos, notadamente acerca dos fatos narrados na Pet 13.236/DF, razão pela qual o monitoramento tanto das visitas realizadas de forma presencial ao colaborador, bem como dos eventuais contatos telemáticos ou telefônicos se mostra necessário nessa etapa da investigação.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DETERMINO que a autoridade policial responsável pelas investigações relacionadas a Pet 12.100/DF e Pet 13.236/DF procedam ao

PET 11767 / DF

604
J

MONITORAMENTO, até a realização da audiência designada.

- A) das visitas presenciais que sejam realizadas ao colaborador;
- B) das linhas de telefones fixo e móvel relacionadas a ele, que deverão ser identificadas pela autoridade policial.

DETERMINO, ainda, que a autoridade policial adote outras medidas que sejam necessárias para o cumprimento desta decisão, bem como expedir os ofícios para a implementação das medidas.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da Republica.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07

605
J

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Às empresas

VIVO S.A., CLARO S.A., TIM S.A, OI S.A.

Ref: Petição 11767

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

DETERMINO, ainda, que a autoridade policial adote outras medidas que sejam necessárias para o cumprimento desta decisão de monitoramento das linhas telefônicas cadastradas em nome de MAURO CESAR CID, CPF 927.781.860-34", bem como expedir os ofícios para a implementação das medidas.

Ficam autorizados os Policiais Federais FABIO ALVAREZ SHOR, CPF: 086207.957-83, GERALDINO CASSIMIRO DE ARAUJO NETO, CPF: 999.657.631-00 e ANDERSON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, CPF: 603.084.271-49 a requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços para acesso aos dados solicitados.

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Atenciosamente,

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Em virtude das contradições existentes entre os depoimentos do colaborador e as investigações realizadas pela Polícia Federal na PET13.236, designo a realização de audiência para oitiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, no dia 21/11/2024, às 14h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para esclarecimentos relacionados aos termos da colaboração (regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade).

INTIMEM-SE os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência, com urgência, a Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

606
D

Impresso por: 600.035.021-04 NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
EP: 19/10/2025 - 17:32:07

607
\$

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte um dias do mês de novembro de 2024, às 14h, na sala de audiência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, por videoconferência, auxiliado pelo Juiz Auxiliar deste Gabinete, Dr. Rafael Henrique Janela Tamai Rocha, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência designada nos autos da Pet 11.767/DF. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o sr. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, brasileiro, CPF 927.781.860- 34, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, por videoconferência, auxiliado pelo Procurador da República, Dr. Joaquim Cabral.

O Juiz Auxiliar, Dr. Rafael Henrique Janela Tamai Rocha circunstanciou os presentes sobre a finalidade da audiência.

(As perguntas e respostas estão sendo gravadas e a íntegra da audiência será juntada aos autos ao final da audiência).

Pelo Juiz Auxiliar foi dito: Indagado às perguntas de praxe, o depoente respondeu: Mauro César Barbosa Cid, nascido em 17/5/1979, em Niterói/RJ, pais Mauro César Lourena Cid e Agnes Barbosa Cid, brasileiro, casado, tem 3 filhos (19, 16 e 7 anos de idade), residente em QRO, Conjunto 9, Casa 714, Setor Militar Urbano, Brasília/DF, militar, Tenente-Coronel de Artilharia do Exército Brasileiro, doutorado, não sofre de doenças, não faz uso de medicamentos, não possui deficiências e não tem antecedentes criminais.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi perguntado: O Ministro Relator fez um breve relatório sobre o acordo de colaboração premiada, os termos pelos quais a Polícia Federal e o colaborador chegaram ao acordo. A audiência realizada no dia 22/3/2024, onde o colaborador, na presença de seus advogados, reafirmou seu interesse em manter a colaboração premiada, tendo também reafirmado que a mesma foi realizada de forma espontânea e voluntária, sem nenhuma pressão da Polícia ou do Poder Judiciário. O Ministro Relator também expôs que, após a juntada de novas provas nos autos, a Polícia Federal apresentou o relatório indicando omissões e contradições nos depoimentos do colaborador na "tentativa de minimizar a gravidade dos fatos". Esse relatório foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República que se manifestou pela decretação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid. O Ministro Relator ainda esclareceu que se as omissões e contradições não forem sanadas, nos termos da legislação vigente, isso poderá acarretar a decretação da prisão preventiva e a rescisão do acordo de colaboração premiada, com efeitos não só para o colaborador, mas também em relação ao seu pai, sua esposa e sua filha maior, uma vez que a extensão de seus benefícios consta na Parte 4 do termo de colaboração premiada.

Pela Defesa foi dito: A Defesa gostaria de agradecer e informar que foi pega de surpresa com os fatos novos e que, conversando com o seu cliente, ele está disposto a revelar os fatos de que tem ciência de interesse para a investigação. Nas demais investigações, ele colaborou muito bem, tanto é que foi ele quem entregou os documentos, requerendo que isso seja levado em consideração. Quanto à última operação, ele vai esclarecer sim.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: Após a fala da Dra. Vânia Bittencourt, dizendo que a Defesa foi surpreendida pelos novos fatos e que o colaborador pretende continuar

609
B

PET 11767 / DF

colaborando com informações que afastem as omissões e contradições, o Ministro Relator indagou inicialmente quais as informações que o colaborador tem em relação à participação do ex-Presidente Jair Bolsonaro, e das principais lideranças militares do Governo, entre elas, Generais Braga Netto, Heleno, Paulo Sérgio e Ramos, na participação da operação conhecida como "Punhal Verde e Amarelo", realizada pelo grupo "Copa 2022", no financiamento e organização dos acampamentos dos quartéis, em especial em Brasília/DF, e na preparação, financiamento e execução dos atos que geraram a tentativa de Golpe do dia 8 de janeiro de 2023.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES

foi dito: O colaborador fez uso da palavra realizando um breve histórico do planejamento ocorrido nos dois meses entre o final das Eleições e o término do mandato. O colaborador relata que estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante. O General Braga Netto, juntamente com os

610
B

coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como resposta a indicação de que procurasse o PL – Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo “Copa 2022”, que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém o colaborador se recorda que imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do

PET 11767 / DF

dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: O colaborador recorda-se que a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro Relator foi pelos coronéis Oliveira e Ferreira Lima. O monitoramento então foi solicitado pelo colaborador ao Coronel Marcelo Câmara, que era quem realizava essas operações. Isso correu em 16 de dezembro. Posteriormente, às vésperas do Natal, quem solicitou o monitoramento deste Relator foi o ex-Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador não se recorda de ter solicitado qualquer monitoramento no dia 12 de dezembro, dia da diplomação do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar de ter participado da reunião do dia 12 de novembro, na casa do General Braga Netto e de ter presenciado a entrega do dinheiro pelo General Braga Netto ao Coronel De Oliveira, o colaborador não fez ligação desses fatos com eventual prisão ou sequestro desse Ministro Relator quando, no dia 16 de dezembro, solicitou-se novamente o seu monitoramento. O colaborador esclarece que essa compartimentação das etapas de uma operação faz parte do protocolo das Forças Armadas e nada mais específico foi dito quando pediram, no dia 16 de dezembro, a localização desse Ministro Relator.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: O colaborador se recorda que o General Mário Fernandes esteve com o então Presidente da República pessoalmente, como costumava

PET 11767 / DF

fazer, incentivando a quebra da normalidade democrática e uma medida de força a ser tomada pelo então Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador também se recorda que recebeu uma mensagem do General Mário Fernandes no dia 7 de dezembro com um vídeo anexado. O General Mário Fernandes solicitava que esse vídeo fosse mostrado ao então Presidente Jair Bolsonaro, que naquele momento se encontrava em reunião com os Comandantes da Forças Armadas. O colaborador não encaminhou o vídeo e nem o mostrou ao Presidente da República, uma vez que já tinha ciência do posicionamento do General Mário Fernandes pela quebra de ruptura da normalidade institucional e que não iria interromper uma reunião do Presidente da República com os três Comandantes. O colaborador ressalta que todas as Forças Armadas sabiam da importância daquela reunião onde seria decidido o futuro das ações a serem realizadas. Conforme já detalhado em depoimento anterior do colaborador, foi nessa reunião do dia 7 de dezembro que o então Presidente Jair Bolsonaro mostrou, aos Comandantes a denominada "minuta do golpe", não tendo recebido apoio dos Comandantes do Exército e da Força Aérea, pois somente o Comandante da Marinha aderiu à proposta. Essa informação foi recebida pelo colaborador diretamente pelo General Freire Gomes, Comandante do Exército, logo após a reunião. O colaborador confirma o recebimento de mensagem do General Mário Fernandes no dia 8 de dezembro, bem como confirma a existência da conversa entre o referido General e o então Presidente da República, como narrado no corpo dessa mensagem.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: Indagado pelo Procurador da República Dr. Joaquim Cabral, o colaborador disse que havia a presença de integrantes das Forças Especiais nos acampamentos dos manifestantes em frente aos quartéis talvez para coleta de informações de inteligência para subsidiar institucionalmente o Exército. O colaborador se recorda que Marcelo Câmara tinha um contato no Tribunal Superior Eleitoral, que lhe passava informações e, inclusive, também auxiliava o Ministério da Defesa na

PET 11767 / DF

elaboração de análises sobre as urnas eletrônicas. O colaborador se recorda que se tratava de um Juiz.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilitassem a ruptura institucional. Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar "se o churrasco seria feito", Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer "o pessoal que colaborou com a carne" estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. O colaborador afirma que não acreditava na possibilidade da concretização de um golpe, uma vez que o Exército já havia refutado tal hipótese. Porém, atitudes como essa de Aparecido Portela ocorriam todos os dias, uma vez que o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. Em relação a isso, o colaborador também se recorda que os Comandantes das Três Forças assinaram uma nota autorizando a manutenção da permanência das pessoas na frente dos quartéis por ordem do então Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperança porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer. Sobre esse vídeo o colaborador reafirma que tanto o então Presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e por isso incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: Que em relação a um dos assuntos que mais insuflava a população contra a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário como um todo, dando azo aos radicais que queriam golpe de Estado, ou seja, em relação à inexistente fraude das urnas eletrônicas, o colaborador se recorda que a primeira conclusão da comissão das Forças Armadas era pela inexistência de qualquer fraude no processo eleitoral e na utilização das urnas eletrônicas, porém, o então Presidente Jair Bolsonaro não aceitou essa conclusão das Forças Armadas e exigia do então Ministro da Defesa, General Paulo Sérgio, que demonstrasse a existência de supostas fraudes. O relatório final, segundo o próprio colaborador, ficou no meio termo dessas posições, uma vez que o Ministério da Defesa alterou sua conclusão para afirmar que não era possível dizer que jamais poderia ocorrer uma fraude. A alteração dessa conclusão se deu exclusivamente pela determinação e insistência do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Dada a palavra ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, não foram feitas indagações.

Dada a palavra a Defesa constituída do depoente, não foram feitas indagações.

Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: Após manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido da desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência e da manifestação da Defesa, requerendo a não decretação da prisão e salientando o nível satisfatório de colaboração hoje realizado, eu deixo de decretar a prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas e advertindo desde logo o colaborador que eventuais novos fatos surgidos

PET 11767 / DF

615


durante a investigação, bem como o relatório final apresentado pela Polícia Federal na data de hoje, se necessário for, deverão ser novamente esclarecidos pelo colaborador. A delação permanece hígida e eficaz nos termos homologados, até que novos fatos surjam.

**Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES
foi encerrada a audiência.**

Determino à Secretaria Judiciária a juntada aos autos da gravação da presente audiência, bem como a sua transcrição. Após, retornem os autos conclusos. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu,  (Jefferson Pessoa da Silva), assessor de Ministro, matrícula 3667, o digitei e subscrevi.

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA PEREIRA
Em: 19/02/2025 - 11:32:44

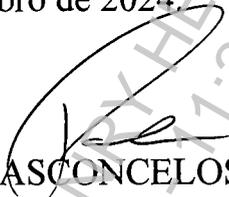


PET Nº 11.767

TERMO DE JUNTADA

Em cumprimento à decisão proferida em 21/11/2024, junto a estes autos a gravação da audiência realizada em 21/11/2024 e a respectiva transcrição.

Brasília, 22 de novembro de 2024


PAULA VASCONCELOS DA SILVA
Matricula 1532

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07



Supremo Tribunal Federal

617
B

STF 102 014

Set 11 767

audiência

21/11/2024

Supremo Tribunal Federal



Impresso por: 600.035.021-04 WATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 20:32:07

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Transcrição da sessão para oitiva de colaborador, Relator Ministro Alexandre de Moraes.

OITIVA DE COLABORADOR*

*Por se tratar de depoimento em processo judicial criminal, a transcrição não passou por revisão para adequação do texto à norma culta da Língua Portuguesa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Boa tarde a todos.

ADVOGADO - Boa tarde, Excelência

COLABORADOR - Boa tarde, Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Cumprimentar inicialmente o Procurador-Geral da República, o Senhor Paulo Gonet, é uma satisfação a presença de Vossa Excelência aqui. Cumprimentar o procurador da República, aqui presente no ambiente, Doutor Joaquim Cabral, cumprimentar o Doutor Cezar Roberto Bitencourt [ininteligível] com a Doutora Vania Barbosa Bitencourt. E cumprimentar também meu juiz-auxiliar [ininteligível], que acompanha presencialmente a audiência junto com a minha chefe de gabinete, Doutora Cristina. Cumprimentar também o Coronel Cid, que será ouvido.

[ininteligível] já foi feita a [ininteligível], então nós vamos dar, começar de forma bem direta, o que caracteriza o meu estilo.

Supremo Tribunal Federal

Eu gostaria de fazer um breve resumo, pra demonstrar a importância dessa audiência, especialmente para o colaborador, o Coronel Mauro Cid.

Todos se recordam que no dia 28/08/2023, na presença do seu advogado, o senhor, Coronel Cid, assinou, de forma espontânea e voluntária, o acordo de colaboração premiada. Esse acordo de colaboração premiada foi homologado por mim em 09/07... Perdão, foi homologado, na sequência, por mim, houve um depoimento em 28/08. No dia 22/03/2024, nós já tivemos um primeiro problema, que foi necessário convocar uma audiência, uma audiência no Supremo Tribunal Federal, onde o colaborador, Mauro Cid, acompanhado de seu advogado, dos seus advogados, que hoje também estão presentes, reafirmou o seu interesse em manter a colaboração premiada, reafirmou que a mesma foi realizada de forma espontânea, voluntária, sem nenhuma pressão da Polícia ou do Poder Judiciário. E, a partir disso, nós - todos se recordam -, nós mantivemos os termos da colaboração premiada.

Eu quero recordar que, nos termos da colaboração premiada - isso também é muito importante -, nos termos da colaboração premiada, na cláusula da parte IV, Dos benefícios pleiteados

pelo colaborador: 1) perdão judicial ou pena privativa de liberdade não superior a dois anos; 2) restituição de bens e valores pertencentes ao colaborador que efetivamente tiverem sido apreendidos; 3) - e saliento essa parte pela importância - extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do colaborador no que for compatível; e 4) ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do colaborador e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração. Esses são os benefícios pleiteados.

Agora, o colaborador tem também não só benefícios, tem também obrigações. E as obrigações, a maior delas, das obrigações, é falar a verdade, é não se omitir, não se contradizer. Não há, na colaboração premiada, essa ideia de que só respondo o que me perguntam. Não! O colaborador ou colabora com dados, com dados efetivos, até porque há um requisito essencial pra que os benefícios sejam concedidos: a efetividade da colaboração. Se não houver efetividade da colaboração, se a colaboração em nada auxiliou, não há por que, dentro dessa ideia de justiça colaborativa, a justiça premial, se dar os benefícios. Então, a questão aqui é muito importante em relação à veracidade das informações e, mais do que isso, a não omissão das informações importantes.

Supremo Tribunal Federal

E por que digo isso? E peço também uma atenção especial aqui do colaborador e de seus advogados. Após essa nova fase da investigação, onde vários documentos foram juntados aos autos, onde celulares, mensagens de celulares, mensagens de computadores, novos laudos foram juntados, se percebeu que há uma série de omissões e uma série de contradições - eu diria aqui, com todo o respeito -, uma série de mentiras na colaboração premiada. Isso fez com que - e dentro da lealdade processual que cabe a todos nós, Magistrado, Membros do Ministério Público e advogados -, isso fez com que, na terça-feira, a Polícia Federal encaminhasse um relatório dizendo: "o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos."

A partir disso, eu solicitei ao eminente Procurador-Geral da República, na própria terça-feira, um parecer sobre a questão. O Procurador-Geral da República, analisando essa questão, analisando, até aquele momento, "o descumprimento dos termos acordados torna necessária medida mais grave ante a existência de indícios concretos da atuação de Mauro Cesar Barbosa Cid como articulador de atos voltados à abolição do Estado Democrático de Direito, o Procurador-Geral da

República conclui manifestando-se pela decretação da prisão preventiva do colaborador".

Por que fiz esse breve resumo? Porque essa audiência foi convocada como mais uma tentativa de permitir ao colaborador que preste as informações verdadeiras. Já há o pedido da Polícia Federal, já há o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República pela imediata decretação da prisão, do retorno à prisão do colaborador. Então, aqui, é importante, e exatamente por isso, a fim de possibilitar uma reflexão maior do colaborador com seus advogados para que esclareça omissões, contradições na sua colaboração, sob pena não só da decretação de prisão, como também, da cessação e consequente rescisão da colaboração. E eventual rescisão englobará inclusive a continuidade das investigações e responsabilização do pai do investigado, de sua esposa e de sua filha maior.

Eu gostaria de saber se o colaborador está plenamente ciente das consequências da manutenção dessas omissões e contradições.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Então, Cristina, vamos transcrever: O Ministro-Relator fez um breve relatório sobre o acordo de colaboração premiada, os termos

pelos quais a Polícia Federal e o colaborador chegaram ao acordo, a audiência realizada no dia 22 de março de 2024, onde o colaborador, na presença de seus advogados, reafirmou seu interesse em manter a colaboração premiada, tendo também reafirmado que a mesma foi realizada de forma espontânea e voluntária, sem nenhuma pressão da polícia ou do Poder Judiciário, o Ministro-Relator também expôs (a pontuação, quem estiver digitando, pode colocar para não ter de ficar falando vírgula e ponto) que, após a juntada de novas provas nos autos, a Polícia Federal apresentou relatório indicando omissões e contradições nos depoimentos do colaborador na 'tentativa de minimizar a gravidade dos fatos'. Esse relatório foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República, que manifestou-se pela decretação da prisão preventiva de Mauro Cesar Barbosa Cid. O Ministro-Relator ainda esclareceu que, se as omissões e contradições não forem sanadas, nos termos da legislação vigente, isso poderá acarretar a decretação da prisão preventiva e a rescisão do acordo de colaboração premiada, com efeitos não só para o colaborador, mas também em relação ao seu pai, sua esposa e sua filha maior, uma vez que a extensão de seus benefícios consta na parte IV do termo de colaboração premiada."

Bem, eu vou... ao Coronel Mauro Cid eu vou perguntar diretamente, e os doutores advogados fiquem à vontade para pedir a palavra.

Quem quer falar?

ADVOGADA - Sou eu, Vânia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Por favor, Doutora!

ADVOGADA - Antes de mais nada, a Defesa gostaria de agradecer pelo Senhor ter nos convocado e dizer que a Defesa também foi pega de surpresa com esses fatos novos, essa operação nova.

Então, nós conversamos com o nosso cliente, e ele está disposto a falar, sim, a revelar os fatos que ele sabe, porque, mentir, ele não pode, como Vossa Excelência mesmo disse. Mas ele certamente tem fatos que interessam à investigação. E nós gostaríamos também de ressaltar que, nas outras operações, tanto das joias, das vacinas, o Coronel Cid colaborou muito bem e também com essa operação, com essa investigação do 8 de Janeiro, tanto é que foi ele quem disse sobre o documento, ele entregou o documento, falou quem eram as pessoas que levaram os documentos. Então, que isso seja levado em consideração de tudo.

Supremo Tribunal Federal

Agora, quanto a essa última operação, realmente ele vai esclarecer se houve omissões, contradições, ele vai esclarecer, sim.

COLABORADOR - Eu gostaria de falar antes de contar, Doutora, eu gostaria de contar antes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Doutora, deixa eu dizer. Aqui, eu não precisaria repetir, mas a colaboração premiada, ela não pode ser seletiva e direcionada. Ela não pode ser utilizada para proteger alguns e prejudicar outros. Aqui, o colaborador dá os fatos. Quem analisa quem será processado ou não é o Ministério Público, é o Procurador-Geral da República. E quem analisa, após a denúncia, eventual desistência da Procuradoria-Geral da República, se haverá culpabilidade ou não, é o Supremo Tribunal Federal. Não é o colaborador que, desde o início, analisa. "Ah, esse não fez nada". Eu quero fatos, por isso que eu marquei essa audiência. Eu diria que é a última chance do colaborador dizer a verdade sobre tudo. Eu vou passar a palavra a ele, só que eu já... Porque depois - e quero, aqui, não dizer que não avisei -, depois eu tenho aqui um relatório detalhado não só da investigação como do novo relatório que a Polícia Federal está apresentando agora, encerrando a investigação sobre a tentativa de golpe, com 700 páginas detalhas. Então, eventuais novas

contradições não serão admitidas. Então, antes de passar a palavra ao colaborador, eu quero que ele diga o que sabe, mas especificamente em relação ao presidente da República, ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro, às lideranças militares citadas, general Braga Netto, general Heleno, general Paulo Sérgio, general Ramos e eventuais outros que ele tiver conhecimento. Quero que ele diga qual a participação dessas pessoas na operação conhecida como como Punhal Verde-Amarelo, realizada pelo grupo Copa 2022. Mas não só em relação a isso, no financiamento e organização dos acampamentos nos quartéis, em especial, de Brasília, e nos atos que levaram a tentativa de golpe de Estado do dia 8 de janeiro. Então são esses 3 pontos principais, são esses 3 pontos: a operação Punhal Verde-Amarelo, o financiamento e organização dos acampamentos nos quartéis - em especial, de Brasília -, e toda a sequência dos atos que acarretaram na tentativa de golpe do dia 8 de janeiro. Novamente, dizendo ao colaborador e a seus advogados que nós temos agora todas as informações, inclusive as omissões e contradições.

Então, Cristina, antes, vamos lá: Após a fala da Doutora Vânia Bitencourt dizendo que a defesa foi surpreendida pelos novos fatos e que o colaborador pretende continuar colaborando com

Supremo Tribunal Federal

informações que afastem as omissões e contradições, o Ministro-Relator indagou inicialmente quais as informações que o colaborador tem em relação à participação do ex-presidente Jair Bolsonaro e das principais lideranças militares no governo, entre elas os generais Braga Netto, Heleno, Paulo Sérgio e Ramos, na participação da operação conhecida como "Punhal Verde-Amarelo", realizada pelo grupo "Copa 2022", no financiamento e organização dos acampamentos nos quartéis - em especial, em Brasília -, e na preparação, financiamento e execução nos atos que geraram a tentativa de golpe do dia 8 de janeiro de 2023.

A palavra com o colaborador coronel Cid.

ADVOGADO - Excelência, pela ordem, para que não pareça omissão, como são muitos fatos, a defesa solicita que sejam postulados individualmente, e ele vai esclarecendo. A gente está aqui para esclarecer todos os fatos, mas é uma quantidade. Então, que seja postulado individualmente e ele vai respondendo e esclarecendo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Doutor Bittencourt quem pediu a palavra para fazer antes uma exposição foi o próprio colaborador. Após isso, eu vou detalhando e perguntando. Por favor.

ADVOGADO - Ok.

COLABORADOR - Boa tarde, Ministro. Agradeço a oportunidade que o Senhor está nos dando aí de poder esclarecer, poder contar realmente como colaborador e continuar com colaborando com o que eu posso.

Eu gostaria de explicar contando efetivamente o que aconteceu desde quando eu fiquei sabendo que iam possivelmente começar um planejamento sobre alguma ação aí eu vou construindo uma história, tentando passar por esse período aí, que foi praticamente dois meses desde a eleição, desde do final da eleição, até quando o presidente Bolsonaro deixou o país, deixamos o país por término de mandato.

Então, basicamente sobre o planejamento do "Punhal Verde Amarelo", a primeira vez que eu fui contactado pra conversar sobre alguma coisa sobre esse respeito foi quando eu estava em Goiânia, eu ia comandar o Batalhão de Ações de Goiânia e eu fui participar já da reunião de comando, reunião para planejar já o ano de 2023 que ia entrar. Eram dois, três dias de reunião e, numa dessas noites, quando tinha acabado atividade, eu fui procurado, né, pelo De Oliveira e pelo Ferreira Lima, que são colegas de trabalho meu, e... A data foi entre 10 e 11 de novembro, né, 9, 10 ou 11 de novembro, né, em que eles

expressavam a indignação com o que estava acontecendo no país, que alguma coisa tinha que ser feita, tinha uma mobilização de massa muito grande, que o Exército tinha que fazer alguma coisa, que o Presidente não podia se omitir, que os generais não podiam se omitir, né, e que eles estavam propostos a fazer alguma ação que gerasse alguma mobilização de massa, né, que pudesse causar um caos institucional ou alguma coisa que pudesse levar a uma decretação de um Estado de defesa, de sítio, né, e alguma coisa nesse sentido, né? E queriam saber o que eu sugeriria, o que eu poderia fazer.

Aí, o que eu falei para eles foi: "Olha só, eu não tenho contato com manifestantes, eu não tenho contato com liderança nenhuma, eu não mantenho esses contatos nem com o pessoal dos manifestantes". Aí eles sugeriram conversar com o general Braga Netto, né, que o general Braga Netto, ele que mantinha, ele que mantinha o contato aí com... com os manifestantes, com o pessoal dos acampamentos na frente dos quartéis, que tinha essa ligação, digamos, mais popular, ligação com o pessoal do agro, né, e ligação, obviamente, com o presidente Bolsonaro. Então, isso foi dia 10 ou 11. Dia 11, quando eu retornei; dia 12, nós fomos na casa do general Braga Netto. Na casa do General Braga Netto...

Supremo Tribunal Federal

624
B

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Só um minutinho, coronel.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - O nome das duas pessoas?

COLABORADOR - É o De Oliveira, né, o coronel De Oliveira e o coronel Ferreira Lima.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Ah, tá o coronel De Oliveira e o Ferreira Lima. Por favor, pode continuar.

COLABORADOR - Sim, Senhor. Aí eu estava no Alvorada, expediente normal no sábado. quando eles chegaram, eles me encontraram ali, a gente marcou na banca de jornal perto da casa do general, nos encontramos e fomos lá, né?

O De Oliveira já conhecia já conhecia o general Braga Netto anteriormente, parece que já tinha servido com ele na... no Rio, na intervenção, né, com trabalho de forças especiais, tinha uma ligação muito próxima ao general. Próxima não, funcionalmente naquele momento, então já conhecia ele de outros trabalhos. E aí a conversa foi nesse nível: nós temos que fazer alguma coisa para que haja uma

Supremo Tribunal Federal

mobilização de massa, que haja alguma ação que tenha repercussão, que faça que o Exército tenha que fazer uma coisa, tenha que decretar um estado de sítio, os generais entendam a necessidade, que o presidente aceite assinar alguma coisa ou não, né? Mas tudo, assim, sem saber o que fazer. Não tinha nada específico, ainda detalhado do que se ia fazer.

E aí começaram a surgir algumas ideias: não, vamos mobilizar os caminhoneiros, parar o país; não, vamos bloquear estrada. Então, ideias que podiam ser feitas para... Quando entrou no nível das ideias, o general Braga Netto interrompeu e falou assim: "Não, o Cid não pode participar, tira o Cid porque ele está muito próximo ao Bolsonaro". E foi aí que eu fiquei, tanto que a própria Polícia Federal... Eu saí mais cedo, fiquei 20, 30 minutos do período inicial; saí da reunião e voltei pro Alvorada. Tá até registrado tudo ali mais cedo. Porque tinha uma reunião, tinha até o *link* que a Polícia Federal viu, né, que tinha outra reunião que eu tinha que participar com o presidente. Participar, não, tinha que assessorar ali a parte técnica. E aí, a reunião continuou, eu não conversei mais com eles.

Dois dias depois, o Major De Oliveira me liga e aí ele pergunta pra mim - está nos autos: "Alguma novidade?" Como eu não sabia de nada, nem tinha conversado com o general Braga Netto,

também não perguntei, porque era o meu perfil, eu falei: "Não sei, você que tem que me dizer". Porque, realmente, eu não sabia o que eles tinham falado, combinado ou planejado fazer. Aí, ele fala assim: "Ah, estamos sem recursos". Né? Alguma coisa assim: "Não temos recursos". Eu falei: "Não, tudo bem, vou ver se eu consigo". Aí eu fui procurar o general Braga Netto, não sabia o que tinham planejado e falei: "General, eu não sei o que foi conversado aí, mas eles estão precisando de dinheiro". Aí o general deu a ideia de: "Peça para eles fazerem uma solicitação, o que eles precisam inicialmente, e nós vamos ver se o partido consegue bancar alguma coisa". Então que, inicialmente, até pelo início das conversas, até na minha conversa [ininteligível], eu falei: "Não, tem que trazer o pessoal do Rio". Eu achava que eles queriam encorpar as manifestações, trazer grupos de motoqueiros, para poder encorpar e ter um pessoal conhecido, digamos assim, na mão. Aí, ele me manda o primeiro documento, que foi aquele "Copa 2022", que a Polícia Federal não conseguia abrir. Naquele documento, tava descrito que eles precisavam de hotel, carro, passagem aérea, alguns dados. O valor de cem mil, inicialmente, fui eu que falei, assim, até de maneira brincando, né? Não tinha nem ideia de gasto. E o General Braga Netto me orientou a perguntar se o partido poderia custear isso aí. Aí eu fui conversar com

Supremo Tribunal Federal

o coronel lá que era responsável pelo partido, o... Eu não me recordo o nome dele. Inclusive, ele viu o documento. Eu imprimi o documento e mostrei para ele o documento. Esse documento, o inicial, que tinha só as relações. Aí ele falou que ele não poderia... o partido não podia trazer manifestantes ou apoiar com esse tipo de material. Aí eu voltei no general Braga Netto e ele falou: "Vou dar um jeito, vou tentar conseguir por outros caminhos".

Aí eu não me recordo a data, mas talvez uma ou duas semanas depois, o general Braga Netto me entregou dinheiro. Acho que foi... Eu não me engano, mas eu creio que foi quando o De Oliveira esteve no Alvorada. Ele me entregou um... era tipo uma coisinha de vinho assim, de presente de vinho com dinheiro. Eu não contei, não sei quanto, tava grampeado e aí o De Oliveira veio buscar o dinheiro. Então, eu peguei o dinheiro e passei para o De Oliveira.

Depois, no dia 9, se não tô enganado...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Isso foi mais ou menos que dia, coronel?

COLABORADOR - Ministro, eu acho esse dia foi... acho que foi dia 9... Eu não me lembro, mas foi a data em que o De Oliveira esteve no Alvorada. Eu não se foi...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Está bem. Pode continuar. Só aqui também, a Procuradoria, assim como os advogados, o nosso Procurador-Geral e o procurador, que acompanham, a qualquer momento, fiquem livres para perguntar o que quiserem.

Por favor, Coronel.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Excelência, eu só quero, então, fazer uma pergunta rápida: o senhor tem a senha ainda desse arquivo?

COLABORADOR - Não, não tenho. A Polícia Federal já passou, assim, inclusive não conseguiram quebrar, mas não tenho, não me lembro qual foi a senha. Mas, se quiserem comprovar, podem perguntar pro coronel que era o financeiro do PL, na época, que ele viu o documento. Eu mostrei pra ele o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aqui é um dos problemas da colaboração, coronel. Por que o senhor não forneceu a senha quando foi pedida pela Polícia Federal?

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - Ministro, eu não forneci porque eu não lembrava. Foi um documento que ele me mandou, que eu acessei uma vez só e, realmente, eu não me lembrava.

Ministro, desde a minha prisão, em maio do ano passado, a Polícia Federal bateu em casa, eu desbloqueei meu celular, eu desbloqueei o meu celular, o da minha esposa, desbloqueei o meu *laptop* e entreguei tudo desbloqueado. Na minha segunda prisão também, eu desbloqueei todo o meu celular. Eu sempre tive... sempre fui muito colaborativo com isso. E eu peço... se o senhor quiser comprovar, tem o coronel que... que viu o documento. Eu mostrei o documento pra ele, que era inicial, era carro... eu não lembro bem os detalhes do coisa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Esse documento era pra montar a operação aqui em Brasília?

COLABORADOR - Sim, Senhor, mas não tinha... Fazia, sim, referência a alguma coisa, digamos assim, carros, casas, hotel, logística básica de movimentação. E passagens aéreas. Não falava de armamento, não falava de nenhum material...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Sim, mas o senhor é coronel e foi dos Kids Pretos. Era uma

operação, não tinha nada a ver com trazer manifestante do Rio de Janeiro pra cá?

COLABORADOR - Não, não, não. Sim, senhor. Eu tô dizendo que, inicialmente, quando ele perguntou pra mim, eu achei que fosse, tanto que tá nas minhas conversas, mas era... era... o que eu tô dizendo é que era pedido de alojamento, de carro para deslocamento, né? Não tô aqui tentando fazer juízo de valor do que que ele ia fazer. Depois, o outro contato que eu tive com ele foi quando ele foi falar com o general Mário, né? Ele foi falar com o general Mário no Planalto, né, que eu também não lembro a data...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Com ele o coronel Oliveira? Com quem agora?

COLABORADOR - Coronel Oliveira, sim, senhor. Coronel Oliveira. Ele foi falar com o general Mário, no Palácio do Planalto, né? Eu também não fiquei na conversa, né? Eu não fiquei na conversa. Eu fui lá, levei, introduzi e, depois, eu saí, voltei lá, eu tava terminando a parte administrativa lá da... fechando o ano, fechando o pacote da ajuda de ordens, né? Qual era o outro ponto que eu ia comentar aqui? Ah tá, eu tava falando do dinheiro. Então, o General Braga Netto entregou e ele comentou que era alguém do agro que tinha

dado. Mas eu não... eu não tenho... eu não sei o nome de quem foi, quem passou pra ele o dinheiro. A gente sabia que o pessoal do agro tava sempre ali, trazendo manifestante e tudo. Teve essa parte do financiamento pelo general Braga Netto.

O general Braga Netto, todo dia de manhã - eu já tinha falado isso em colaborações anteriores, em depoimentos anteriores -, ele, todo dia de manhã e final da tarde, ele ia conversar com o presidente. Normalmente, ele dava um panorama do que tava acontecendo. Particularmente, eu não participava. Eu não ficava sentado com eles. Ele chegava, introduzia... Teve um dia que ele comentou que existiriam três grupos que ele chamou "Elas". Ele usou, ele não... não foi muito técnico, ele falou assim "tavam muito ouriçados", né, pra fazer uma ação mais contundente. Se que ele não falou. Inclusive, ele falou que eram grupos do agro. Ele não falou nem que eram grupos de militares. Até a gente falar pô, é, deve ter maluco pra tudo aí. E ficou nessa... nessa... conversa, nessa conversa.

Eu não posso afirmar o que que o general Braga Netto passava para o presidente, mas eu posso afirmar que ele comentava, pelo menos *by passant*, o que estava acontecendo e qual era a mobilização. Tanto que, quando ele ficou sabendo, que, possivelmente,

podia ter alguma ação de caminhoneiros pra fechar o país, alguma coisa, o presidente: "não, não faz isso, não faz isso, porque parar o país é horrível; já tá ruim, vai cair no meu colo o problema econômico". Então, é tanto que ele gravou um vídeo, sei lá, para parar. Então, essa... Ele, mais ou menos, sabia o que tava acontecendo, né?

Só pra passar pro Senhor em termos de data, até para mostrar que eu não tava envolvido diretamente com isso, lendo o relatório, nas datas em que aconteceu parte física, né, militares estavam, aqui, em Brasília, eu estava fora de Brasília. Eu tava... Eu, nesse período de 8 semanas, basicamente, eu passei quatro semanas fora, três delas acompanhando minha filha em competição no Rio, São Paulo e Campinas. Então, no dia 15, que seria propriamente o dia D, eu não tava, eu não tava em Brasília, tava em Campinas, em Itatiba. A própria Polícia Federal já comprovou em depoimentos anteriores. E quando eles estavam em reconhecimento, possivelmente, né, no dia 12, eu também tava fora. Eu tava no Rio de Janeiro, acompanhando uma competição da... de equitação da minha filha, né? Eu queria mostrar que eu não estava fisicamente participando disso.

Sobre uma coisa que eu acho que é interessante, é sobre o monitoramento do Senhor, né, no que diz respeito o contato que

Supremo Tribunal Federal

a gente tinha ciência. O monitoramento... A informação do dia 16, ela foi pedida por esse pessoal, né? A pessoa queria saber por onde o Senhor ia tá. E eu perguntei para o Coronel Câmara, né, e eu não sei, não sei bem quem era... não conheço o contato dele. Inclusive, uma informação que eu sei, né, até, é que um dos contatos dele era um juiz, eu não dizer função, mas é um juiz do TSE. Inclusive, era ele que auxiliava as Forças Armadas a redigir os documentos que o General Paulo Sérgio encaminhava pro Senhor. Ele mais ou menos que dizia: vai nessa linha, vai nessa linha, escreve isso aqui. Mas eu não sei efetivamente o nome dele, até porque ele só falava com... com...

ADVOGADA [ininteligível]

COLABORADOR - Não, eu não, não, eu não sei confirmar, eu não se eu tinha acesso à agenda do Ministro. Eu, assim, eu não posso dizer que era ele. Eu sei que, na parte do TSE, na parte do TSE, era ele. Na parte de urnas, aquele negócio todo, quem passava as informações era ele, a parte mais técnica, ali, da coisa. E o último monitoramento, a gente faz aquela brincadeira, né, professora tal, foi... essa aí foi o presidente que pediu. Essa aí foi o próprio presidente que pediu. Inicialmente eu entendia, quer dizer, pra mim era, já era...

ADVOGADA - [ininteligível]

COLABORADOR - Não, tá. Não, a informação era que seria, porque o Senhor iria se encontrar ou com o general Mourão ou alguém do governo dele. E o presidente estava meio nervoso com isso aí, né, então ele queria saber. Essa foi a informação que eu recebi. E novamente eu usei o coronel Câmara, eu pedi ao coronel Câmara pra tentar colher essa informação.

Eu não sei detalhar pro Senhor outros nomes pra baixo, né, outras pessoas que participaram dessa operação, né, outros, se tiveram outros militares envolvidos, nem o codinome, porque eu não - eu vou falar dele depois -, eu não, eu não participei do planejamento, eu não sabia qual era o objetivo. Até pelo princípio da compartimentação, que isso é clássico na inteligência, nas forças especiais, isso aí é necessidade de saber, só sabe e só pergunta o que você precisa saber, né? Então, eu me ative a ajudar o que eles me demandavam, né? Mas, realmente eu não... eu não tinha noção que podia ser algo grave assim de sequestro, assassinato ou, sei lá, até que ponto eles poderiam... eles poderiam chegar.

Sobre o general... sobre o general Mário, né? O General Mário, eu já tinha comentado dele. Ele era um general que tava muito ostensivo, ele tava realmente muito ostensivo, inclusive nas redes

sociais. Tava com os manifestantes o tempo todo, tava indo lá. Inclusive, o general Freire Gomes até cogitou punir ele, porque ele tava muito ostensivo na pressão, na pressão que ia ser feita nos generais, para que os generais pudessem fazer alguma coisa. Então, ele tava bem, digamos assim, raivoso. E ele tava... e ele era... Quando ele ia, encontrava com o presidente, ele era o que mais impulsionava o presidente a assinar um decreto, assina uma minuta: "o Senhor tem que fazer alguma coisa, o povo tá na rua, o Exército vai aderir". Então...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Esse quem? Desculpe.

COLABORADOR - General Mário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - General Mário, que está preso.

COLABORADOR - É, o general Mário.

Por isso que, até nas conversas que ele tem comigo, né, se o Senhor reparar, ele fala que ele tem dois pedidos pra mim. Ele cita que podia ser feito até o dia 12 e, depois, até o dia 31; que o presidente fala que podia ser feito, né; que tinha que ser feito, porque os militares iam passar o comando, né, e já ia começar a troca. Inclusive o general Arruda, que era..., ele assumiu o comando antes de o presidente

passar, até já, até pra fazer a troca, já com o presidente Bolsonaro ainda no poder, né?

Então, mas essa mensagem que ele me mandou, eu, realmente, eu não posso confirmar se ele estava falando, efetivamente, que ia ter uma ação ou queria que o presidente decretasse o estado de sítio ou assinasse aquela minuta que foi levada pra ele, pra que o Exército pudesse fazer uma coisa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Desculpa, posso fazer uma pergunta?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor!

MINISTÉRIO PÚBLICO - Só para me ...

COLABORADOR - Sim, Senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Só para me deixar mais esclarecido.

O Senhor disse: "O presidente disse que o movimento poderia ocorrer até o dia 30".

O presidente, o Bolsonaro, então, estava dizendo que essa movimentação que o general Mário queria fazer estava autorizado e poderia acontecer até o dia 30, é isso?

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - É, a minha percepção, pelo que estava acontecendo e as discussões que estavam acontecendo no Alvorada, nesse período... Porque o que estava acontecendo de discussão mais séria, no Alvorada, nesse momento? Era que... Eu gosto sempre de ressaltar, porque a minha participação funcional sempre foi pra dentro do presidente, nunca pra fora do presidente. Eu sempre recebia as demandas, mas eu nunca, até..., eu recebia, eu..., e não ficava. Então, eu via o que estava naquele miolinho do presidente.

Então, naquele momento...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas o senhor disse, o senhor disse que, que poderia acontecer no dia 12 ou até o dia 30.

COLABORADOR - Isso, eu tô me...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Que o presidente disse que...

COLABORADOR - Eu tô, eu tô me baseando ...

MINISTÉRIO PÚBLICO - O que poderia acontecer entre o dia 12 até o dia 30?

COLABORADOR - Então, o que podia acontecer é a assinatura do decreto, do decreto, da minuta, o estado de sítio; era isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tá.

COLABORADOR - Porque era o que estava sendo discutido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Porque, depois, porque, depois, haveria a troca de comando. Essa era a preocupação?

COLABORADOR - Isso. Então, assim, tinha que assinar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito.

COLABORADOR - Ele tinha que assinar, né? E aí foi quando ele reuniu os generais, o general Freire... Inclusive, o próprio general Freire Gomes, se eu lembro bem, porque ele me ligou desesperado, quando ele soube que o general Mário estava indo lá. Ele: "Porra, Cid, cê não pode deixar ele ir aí; esse cara é maluco, não sei o quê! Tira ele daí". Eu falei: "Pô, general, eu não posso fazer nada. O presidente chamou, o presidente gosta dele". E tanto que, toda noite, o general Freire, como estava tão preocupado de o presidente assinar alguma coisa sem a ciência dele, né, ele ser surpreendido com alguma coisa, que eu, toda noite, no final do dia, eu tinha que ir lá na casa dele, né, eu morava próximo dele ali, no SMU, e eu dava um relato do que estava acontecendo. E se tivesse alguma coisa, no dia, mais grave, eu

ligava pra ele. Tanto que algumas vezes que a pessoa ia lá, incentivava o presidente, o presidente ficava naquele..., né, aí eu ligava pro general: "General, vem pra cá, que o presidente tá reclamando muito, temos que fazer alguma coisa, temos que fazer alguma coisa!". Aí o general vinha, dava uma assentada no pensamento do presidente. Então, esse era o general Mário.

E o segundo é que ele fala dos caminhões, né, que ele estava preocupado, que o Exército não podia deixar, né, que era área militar, que não podia tirar caminhão, aquele negócio todo, que realmente foi a determinação do presidente que as Forças Armadas, né, autorizassem que os manifestantes ficassem lá. Tanto que teve aquela nota dos comandantes de Força, das três Forças, né, Marinha, Exército, Aeronáutica, autorizando que os militares..., que os manifestantes ficassem lá.

E aí o Senhor percebe que, da minha...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Essa nota, coronel, essa nota foi determinação do presidente?

COLABORADOR - Sim, Senhor, foi determinação dele.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Tá.

COLABORADOR - Né? E aí o Senhor percebe, na minha resposta, que eu digo "mas, com certeza, não vai acontecer nada". O Senhor percebe que não vai acontecer nada, porque, eu já sabendo do que o general Freire Gomes estava fazendo, eu já sabendo do que até o presidente... Porque o presidente, naquele momento, ele estava, digamos, que... Não vou dizer que ele estava em depressão, mas estava em luto profundo, digamos que ele num táha muita condição de... Então, quem vinha falar muito no ex-vide dele, ele saía, né, mas pra um lado ou pro outro, né? Tanto que eu falei: "Mas, com certeza, não vai acontecer nada", dentro daquela ideia de ele assinar. Até porque eu estava em contato direto com o general Freire Gomes, e dificilmente ele iria assinar alguma coisa, a gente deixar ele assinar alguma coisa, pelo menos sem a ciência do general... sem a ciência do general Freire Gomes, a ciência e aquiescência. Porque uma coisa que eu sempre falei e tá nas minhas conversas foi que não foi encontrado fraude nas urnas por mais que a busca foi incessante pra encontrar e que o Exército não ia apoiar, né, o Exército não ia apoiar, o Exército, instituição, não ia apoiar nada, né?

Supremo Tribunal Federal

Sobre o general Paulo Sérgio, né? O General Paulo Sérgio, ele ficou naquela parte muito voltada na parte das urnas, da busca de uma possível fraude, né? Ele era muito pressionado pelo presidente, né, porque o presidente queria que ele desse uma resposta dura, que os documentos dele fossem duros, foram bem assertivos. E ele não queria. Ele queria ouvir mais a equipe técnica dele. Ele até tinha medo, ele falou: "pô, daqui a pouco esses garotos aí tão... vão tá preso", alguma coisa. Então, ele tinha muito medo disso. Só que o presidente queria que ele fosse assertivo, que ele dissesse que teve fraude, né, que num... nos documentos dele.

Depois que o presidente, ele conversou... Né? Aí eu já... Tá, vamos voltar aquele primeiro, o Plano Punhal. O general Braga Netto... Desculpa, o general Paulo Sérgio, até onde eu tenho ciência, ele não sabia desse documento. Até porque o general Braga Netto, ele tava rachado com os generais da ativa. Então, o general Freire Gomes, o general... não conversava com o General Braga Netto, né, até por algumas críticas que andava fazendo, porque ele achava que os generais eram frouxos, melancias. Então, o general Braga Netto, ele tava completamente... dois generais desalinhados dos generais do governo - general Heleno, general... ele tinha... General Heleno, ele fica mais ali.

Mas, dos generais da ativa, ele estava completamente afastado, não tava próximo, né? E eu coloco o Paulo Sérgio, o general Paulo Sérgio nessa linha; o general Paulo Sérgio, o General Freire Gomes, né, a linha...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -

Então, coronel, só o general Braga Netto era o único a saber do documento Punhal Verde e Amarelo. O general Paulo Sérgio e o general Ramos não tinham conhecimento.

COLABORADOR - Não. O general Ramos, ele foi completamente alijado do processo. Ele teve alguns problemas com o presidente, tanto que ele até achava que ia ser o ministro da defesa; depois ele não botou ele. O presidente foi, devagarzinho, escanteando ele, tanto que, no final do ano, ele nem apareceu. O senhor pode até perceber que não tem nada, nenhuma mensagem dele. Ele realmente ficou escanteado realmente, né, ficou ali só pra passar o tempo dele e ir embora. Inclusive, ele ficou muito chateado por isso, porque ele queria ser o ministro da defesa, né, mas o presidente não quis colocar ele, né?

A mesma coisa do general Heleno, né? O general Heleno passou a ir esporadicamente no Alvorada. A maior preocupação do General Heleno era com a saúde mental do presidente, né, tanto que várias vezes ele pediu pra eu dormir no Alvorada quando ele via que o

presidente tava mal. Mas... E o general Heleno, ele tinha aquele jeito dele, mas acho que, até pela idade, ele falava um monte de coisa, como tem nos vídeos aí das coisas - argh, argh, argh! - e ia embora. Então, eu nunca vi uma ação operacional ou de planejamento do general Heleno.

É, quem tava realmente, era o general... junto, era o general Braga Netto...

O general Braga Netto, ele tinha um perfil que ele ia seguindo, mais ou menos, a cabeça do presidente, né? Se ele via que o presidente tava indo de um lado, ele ia para mesmo lado. O general Mario não, ele era muito mais... ele era muito mais assertivo.

Bom o último... Sobre os generais do alto comando que eu tive contato, né, tem o general Theóphilo, né? O general Theóphilo é esse... Inclusive esse pessoal, general Mário, o general... até o general Braga Netto, eles falavam com o presidente: "Não, tira o general Faria Gomes e coloca ou o Arruda ou o Theóphilo, porque eles vão fazer, que eles vão tocar pra fazer alguma coisa". O general Arruda disse que não, que ia fazer nada que não fosse determinação do comandante do Exército, que não fosse aquiescido pelo alto comando. E o general Theóphilo com a mesma linha. O grande discurso que tinha entre os dois era: "Não, se tiver uma ordem, se é o alto comando, a gente

faz". Mas ninguém ia romper o círculo de legalidade, né, ninguém ia romper um círculo de legalidade ali, por mais que as opiniões pessoais, né, respeitando as opiniões pessoais de cada um. Mas ninguém ia romper o círculo de legalidade. E até mesmo o general Teóphilo comentou algumas vezes que ele também não... ele não aceitaria assumir o Exército se o general Freire Gomes fosse retirado, até por lealdade a ele. E aí, nessas discussões do general Braga Netto: "Não, não coloca outro general ministro da defesa". Então tinha essas discussões. Aí teve a minuta que foi levada. O Presidente, ele esmiuçou a minuta, ele enxugou a minuta, já fiz esse depoimento, em outras vezes. Foi apresentado aos comandantes os considerandos acho que eram vários itens de considerandos que foram elencados como possíveis interferências do STF, do TSE no governo Bolsonaro, para os generais, acho que com uma tentativa de sensibilizar eles a fazer alguma coisa, né, e o almirante Gardes, como já tinha comentado, ele falou: "Não, a Marinha está pronta". E aí o general Freire Gomes ficou irritadíssimo, ele falou: "Você não tem efetivo, você quer botar na minha conta".

Então era isso, esse era o ambiente, e essas eram as discussões que a gente via mais ostensivamente naquele ambiente de Planalto. Tanto que o general Braga Netto, ele não participava das

Supremo Tribunal Federal

reuniões quando tinha os generais de quatro estrelas, inclusive ele falava: "Não, não quero nem estar aqui". Quando os generais de quatro estrelas vinham, ele não ficava. Os generais de quatro estrelas da ativa. Ele nem ficava.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Coronel, o general Teóphilo, em algum momento, propôs quebrar a cadeia de comando para cumprir o decreto [ininteligível]?

COLABORADOR - Não, não nunca. E as vezes que ele falava, ele...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Porque, como o Ministro falou, com o avançar das investigações, a gente tem vários pontos documentados, e uma das questões que está é a disponibilização dele para implementar um eventual decreto de intervenção, inclusive ao arripio do comando geral do Exército, comandante.

COLABORADOR - Bom, Procurador, assim, ele dizia, se fosse dado ordem, ele faria, mas...

MINISTÉRIO PÚBLICO - É isso que eu estou falando para o senhor: ordem do presidente?

COLABORADOR - Se o presidente desse a ordem..., mas o problema é, eu não sei se ele passaria por cima do general Freire Gomes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, mas é isso que a gente tem na investigação, e é isso que eu quero confirmar com o senhor. Ele se colocava disposto a cumprir ordem do presidente independente da aquiescência do comando-geral?

COLABORADOR - Isso eu não vou confirmar. As conversas que eu tive com ele, até com o Cleerson, que era o assessor dele, era que ele não iria passar por cima do general Freire Gomes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Vamos... Nesse primeiro ponto, o senhor tem mais alguma coisa a acrescentar, porque eu quero passar aqui e daí eu já vou aproveitar e fazer algumas indagações que ficaram no meio do caminho.

COLABORADOR - Sim, senhor, eu só gostaria de falar uma coisa sobre o 8 de janeiro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, não, então, isso depois a gente fala. Vamos ficar nessa parte aqui, está bem?

COLABORADOR - Sim, senhor.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Então, vamos. Essa é a parte mais chata, Doutor Paulo Gonet. É um resumo. Como eu já quero sair com um documento hoje, e aí eu vou encaixando algumas questões aqui que eu já tinha preparado. Então vamos lá, Cristina: O colaborador fez uso da palavra realizando um breve histórico do planejamento ocorrido nos dois meses entre o final das eleições e o término do mandato. O colaborador relata que estava em Goiânia, onde iria assumir o comando da tropa.

Das tropas especiais não é, coronel?

COLABORADOR - É Tropa de Forças Especiais, sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Iria assumir o comando da Tropa de Forças Especiais em janeiro.

COLABORADOR - É o Batalhão de Ações de Comandos, o termo é Batalhão de Ações de Comandos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - ...Batalhão de Ações de Comandos, quando foi procurado pelo coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre nove e onze de novembro. Correto?

COLABORADOR - Sim, Senhor, no Hotel de Trânsito de Oficiais, de Goiânia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No Hotel de Trânsito dos Oficiais, de Goiânia. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e, com isso, conseguissem a decretação de um estado de defesa ou um estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, foi que o colaborador procurasse o general Braga Netto, pois este era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis do presidente da República.

Então, coronel, dessa data, dia 12 de novembro que foi a reunião na casa do Braga Netto?

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então tá, então vamos lá: No dia 12 de novembro, o colaborador participou... Não, tira isso. Porque, antes do dia 12, o senhor procurou o general Braga Netto para marcar essa reunião, obviamente?

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - Sim, senhor, e eu não me lembro se foi por telefone ou..., não me recordo como foi efetivamente, mas, possivelmente, por telefone.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Tá certo.

O colaborador entrou em contato com o general Braga Netto agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro na casa do general Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do coronel Oliveira e do coronel Ferreira Lima.

Tinha mais alguma?

COLABORADOR - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Na reunião, se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerasse caos social, permitindo, assim, que o presidente assinasse estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante.

Nessas discussões, o que o general Braga Netto falava nesse dia, antes de pedir para o senhor se ausentar?

COLABORADOR - Ministro, basicamente, os três tinham a mesma ideia, que tinham que ser feitas..., alguma ação tinha de

[Handwritten signature]

ser feita para que o presidente quisesse assinar um documento e as Forças Armadas entendessem a necessidade de intervir.

ADVOGADA - [ininteligível]

COLABORADOR - Não, não, só os três militares.

Então, a discussão estava nesse nível, o que poderia ser feito para que tivesse um caos utilizando as massas, utilizando aquela população toda que tava na rua, para que pudesse ser decretada alguma coisa. Mas a parte inicial foi uma parte introdutória de dizer a importância de termos que fazer algo. Inclusive, quando falaram de bloqueio de estrada, caminhoneiro, aí o próprio general Braga: "Não, isso aí o presidente não... Pula fora, porque isso aí não vai dar certo, porque ele não quer isso". Então eles começaram a pensar, em bolar, e aí eles iam entrar na parte do inicial do planejamento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo. O general Braga Netto juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo presidente da República.

É uma medida para impedir a posse do presidente

Lula?

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Uma medida excepcional que impedisse a posse do então presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o general Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política, e o general Braga Netto entendeu que, pela proximidade com o então Presidente da República, não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após essa reunião, o coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o general Braga Netto e o coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro. O colaborador procurou o general Braga Netto, informando dessa solicitação e recebeu como resposta a indicação de que procurasse o PL, Partido Liberal, para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do coronel Oliveira, um arquivo "Copa 2022", que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez,

J

razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém, o colaborador se recorda...

COLABORADOR - Ministro, se o Senhor me permite?

Se o Senhor quiser complementar...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Por favor.

COLABORADOR - Eu imprimi o documento, eu creio que eu imprimi o documento, né, inclusive mostrei impresso o documento para o coronel lá do PL.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Porém, o colaborador recorda-se que imprimiu o documento para entregar... Foi ao tesoureiro do PL?

COLABORADOR - Ministro, eu não me lembro qual era a função e o cargo dele lá, mas era tesoureiro ou ordenador de despesas, eu não sei...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - ...para um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa, que nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava... O que que constava, coronel?

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - Ministro, constava pedido de dinheiro para passagem de avião, genéricos, não tinha de onde para onde; aluguel de carro; alojamentos; e não me recordo se tinha compra de celulares ou não; e despesas para alimentação diária, né, café, almoço e janta.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, que nesse impresso constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação.

Vamos parar um pouquinho aqui para eu completar... Há uma mensagem, coronei Cid, há uma mensagem que o De Oliveira enviou, além do arquivo protegido, o arquivo denominado "Copa 2022", e há outras mensagens, que falam: "Alguma novidade?", "Eu que pergunto", isso e aquilo. Mas, numa das mensagens do Rafael de Oliveira pergunta ao senhor se o plano foi bem recebido. O senhor se lembra dessa mensagem?

COLABORADOR - Não tô me recordando, Ministro, não tô me recordando sobre o plano... Foi no mesmo dia, no mesmo pacote de mensagens?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No mesmo pacote de mensagens.

COLABORADOR - Realmente, eu não tô me lembrando. Até porque, o senhor percebe que no começo da mensagem, eu pergunto para ele o que... Talvez o plano seja o plano do dinheiro, de conseguir o dinheiro, o financiamento, né? Então, ele achando que o general Braga Netto levou à ciência do presidente, mas eu que não tive resposta. Se o senhor me perguntar qual foi a minha resposta pra ele, eu talvez... Mas, em princípio, ou foi o plano do financiamento, ou...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A resposta está apagada, e essa não foi recuperada ainda.

COLABORADOR - O contexto, Ministro, é esse. O contexto é que era o financiamento para alguma ação que fosse feita. Eu não sei se ele tava achando que eu já sabia o que era, que se o general Braga Netto tinha levado ou não para o presidente. Deve ter sido esse o contexto que ele quis perguntar: se o presidente já tinha ciência disso ou não.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Em outra mensagem, agora do De Oliveira, ele manda ao senhor dizendo: "Vibração máxima, recurso zero".

COLABORADOR - Isso, isso. Aí foi isso aí. Porque foi aí que eu falei: "Os cem mil, quer cem mil?" Eu não tinha noção do que que era, ou para que que era, mas eu até falei, em tom até de brincadeira - quem conhece o De Oliveira, sabe ele é meio brincalhão. Falei: "Pô, quer cem mil?" E ele falou: "É isso aí". Como eu já sabia que eles estavam planejando alguma coisa, eu falei: "Então tá, tá me pedindo ajuda". Né?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Tá. Ok. Uma outra coisa. Então, aqui, o senhor retifica que essa reunião do dia 12 foi só porque o Rafael de Oliveira queria tirar uma foto com o General Braga Netto, que foi o que o senhor disse no depoimento para a Polícia Federal.

COLABORADOR - É, eu vou retificar, eu tô retificando o meu depoimento. Solicitando ao senhor retificar o meu depoimento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, em que afirmou que a reunião do dia 12 de novembro na casa



do general Braga Netto tinha sido somente para que o coronel De Oliveira tirasse uma foto com o referido general.

Há uma mensagem, coronel, anterior à reunião, entre a conversa que o senhor teve com o coronel De Oliveira e o coronel... o outro coronel... Esqueci o nome agora.

COLABORADOR - Ferreira Lima.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Isso, e o Ferreira Lima. Há uma mensagem em que o senhor pede para o Rafael de Oliveira fazer um esboço do plano e, daí, no dia 12, para eles apresentarem o plano na casa do Braga Netto. O senhor se recorda dessa mensagem?

COLABORADOR - Isso! Eu acho que foi exatamente isso. Quer dizer, eu não me recordo da mensagem, mas ela tá dentro do contexto "é que vocês querem conversar com ele, levem alguma coisa já estruturada para eles, para apresentar para ele". Então, tá dentro do contexto, mas a mensagem eu não lembro. Mas eu confirmo, porque está dentro do contexto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço do plano,

refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas.

Vamos lá, então, como o PL não conseguiu o dinheiro, o senhor disse que alguns dias depois... O senhor se lembra o dia? Foi quando o De Oliveira esteve no Planalto, o Braga Netto entregou o dinheiro dentro de um carregador de vinho, uma caixa de vinho?

COLABORADOR - Não, não, uma bolsa de presente de vinho, uma bolsa de presente de vinho. Uma sacolinha [ininteligível].

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma bolsa? Aquela bolsa que coloca vinho?

COLABORADOR - Isso, sim, Senhor, aquela que o pessoal dá de presente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor não lembra o dia exatamente?

COLABORADOR - Eu acho que foi o dia que o De Oliveira esteve no Alvorada, se eu não estou enganado. Eu tinha que checar, eu escrevi em algum lugar aqui a data, só que eu...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Eu estou procurando o dia aqui. Você tem o dia fácil,
Cristina?

COLABORADOR - Eu acho que foi o dia 6. Ministro,
se eu não estou enganado, foi dia 6/12.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Seis do doze? Deixe eu ver aqui...

COLABORADOR - Agora, eu tô com uma dúvida se é
no Alvorada ou foi no Planalto, quando ele teve lá.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Está aqui, 6/12.

COLABORADOR - Mas eu não me recordo a data, é
porque eu...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - No dia 6/12, há uma ligação entre o senhor e o De Oliveira;
e este viaja até Brasília. Daí, o senhor, De Oliveira e o Mário Fernandes
se encontram no Palácio do Planalto.

COLABORADOR - Ah, não, então não foi nesse dia
não, Ministro. Acho que foi antes. Foi antes. Foi antes. Eu tive contato
com o De Oliveira, se eu não me engano, presencialmente, duas... quer

Supremo Tribunal Federal

dizer, depois da reunião, duas vezes. Foi uma que ele teve no Alvorada, quando eu entreguei o dinheiro, e a outra, quando ele foi no Planalto falar com o general Braga... com o general Mário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Tá, bem, depois a gente confirma.

Então é: Alguns dias após, o coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o general Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o general Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue em uma sacola de dinheiro. O general Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O coronel Oliveira também... Foi nesse mesmo dia que o coronel Oliveira se encontrou com o general Mário no Palácio?

COLABORADOR - Não, Senhor. Eu creio que foi outro dia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Ok. Vamos voltar só um pouquinho nas datas, coronel Cid.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Porque houve, também - a investigação demonstrou -,
houve uma reunião que ocorreu... Na verdade, está mais ou menos na
sequência, não é voltando. Dia 28 de novembro houve uma reunião na
casa, na verdade no salão de festas do Márcio Resende, que é pai do
coronel Márcio Resende Júnior.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O Senhor recorda dessa reunião?

COLABORADOR - Sim, Senhor, me recordo. Essa
reunião, eu fui como convidado. Essa reunião realmente, dentro desse
planejamento, não foi discutido nada nem foi levado nada. Eu creio até
que o... eu acho que nem o Ferreira Lima nem o De Oliveira estavam na
reunião, eu não me recordo, mas motivo da reunião foi juntar os
militares Forças Especiais que estavam morando em Brasília e os que
vieram de fora para a reunião, acompanhando os generais na reunião do
Alto Comando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Não houve, na reunião, a ideia de pressionar os

Supremo Tribunal Federal

comandantes das Armas a aderirem ao golpe, como foi noticiado pelo aquele jornalista Paulo Figueiredo?

COLABORADOR - Ministro, o que teve ali, eu... Teve ali gente que achava que tinha que pressionar, gente achava que não tinha que pressionar, mas não foi... É que eu quero ser... Porque, assim, o motivo foi congrega os amigos que serviram muito tempo. Só que, obviamente, a discussão, a conversa não foi sobre futebol. Foi sobre o que estava acontecendo no país. Aí tinha cara que realmente falava: "Pô, o presidente tem que fazer algo". Mas: "Não, não tem que fazer, tem que pressionar com o general, fala pro tal general". Então, assim, mas é...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Nada de específico.

COLABORADOR - Não, Senhor. Eu gostaria de caracterizar essa reunião como conversa de bar, bate papo de bar. Não foi... Ninguém apresentou documento, ninguém sentou para organizar, né? Tanto que - e isso é muito normal, né, tá até na... - todo mês as Forças Especiais se reuniam pra bater papo, né, aí... Então, ali não teve nada de... O general Braga Netto não participou, o De Oliveira não participou. E o Ferreira Lima que eu estou com dúvida. Eu acho que ele também não

participou. Eu acho que só foi mesmo o pessoal de Brasília, que veio acompanhando, veio acompanhando os generais de fora.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Tá. Então vamos dando a sequência. Então, já com o dinheiro, entregue o dinheiro, eles planejaram a operação, e o senhor disse que o senhor não sabia qual era a operação.

COLABORADOR - Não, os detalhes, não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O general Braga Netto pediu para o senhor sair quando eles iam combinar a operação.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agora, mas no dia da operação, o senhor trocou informações com o coronel Câmara exatamente para fornecer a minha localização?

COLABORADOR - Isso foi no dia 16, foi um dia depois. Eu tava fora, eu tava em Itatiba, Campinas, e eles me pediram a localização do senhor. Eu acho que a mensagem que eu respondo, ele me responde é 16.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O senhor nem perguntou por que que eles queriam a
minha localização?

COLABORADOR - Ministro, é um pouco a
necessidade do saber, né? Na minha cabeça, talvez fosse fazer uma
manifestação, alguma coisa. Eu não quis perguntar. Talvez, eu não
quisesse perguntar para que, talvez, não quisesse saber, pode ser, mas
não esmiucei o que que seria.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O senhor... Veja, eu estou conversando com um oficial do
Exército que tem um treinamento e vivência sobre operações. Então, o
senhor participou... O senhor foi procurado por dois coronéis que
diziam que era necessário fazer uma operação, gerar caos, para que
houvesse uma medida excepcional, e não... que o presidente eleito não
tomasse posse.

COLABORADOR - Sim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Aí, o senhor participa da reunião com eles e o general
Braga Netto. O senhor é procurado de novo pra arrumar dinheiro.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Aí o Senhor fala com o general Braga Netto; o Senhor vai até o PL: "Aqui não pode, num dá". Depois, o Senhor vê que o general Braga Netto arrumou o dinheiro. Obviamente, é porque aí o senhor sabe que alguma coisa está em curso. Aí pedem a minha localização. O Senhor não fez uma ligação em relação a isso?

COLABORADOR - Ministro, digamos que eu estava ajudando, mas sem... até porque eu senti que eles não queriam que eu me envolvesse, porque, quanto mais sabe de alguma coisa, é pior; quanto mais informação você passa e pergunta, é pior - ainda mais pelo WhatsApp. Então: "O que vocês estão fazendo? O que cês tão fazendo?". Eu não sabia. O dia do reconhecimento, que eles vieram, eu não sabia. Eu não sabia que eles estavam aqui. Então, o que foi acontecendo eu não sabia, né? Eu não sabia se ele, sei lá, se eles iam tacar alguma coisa na casa do senhor, como fizeram na casa da Ministra, ou fazer foguetório, ou... Eu num tinha esse nível de detalhamento e ciência, e nem quando ia acontecer, e se ia acontecer, né, em cima disso aí.

Então, eu, na minha cabeça, eles iam fazer alguma coisa com os manifestantes. Na minha cabeça, eles estavam trabalhando com os manifestantes. E era o que a gente escutava: "Ah! Os Forças

Supremo Tribunal Federal

Especiais tão ali com os manifestantes". Eu achei que fosse alguma coisa relativa a isso. Não que fosse, que estivesse usando o material do batalhão, que estivesse fazendo reconhecimento com carro do batalhão, né, pelo documento ali que o general Mário fez, que fossem usar armamento do batalhão. Isso aí eu desconheço, eu desconheço completamente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Tá! O senhor falou: "como fizeram na casa da Ministra". O que eles fizeram na casa da Ministra?

COLABORADOR - Não, não. Tem uns anos que tacaram tinta na casa da Ministra, na menina Lúcia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Ah, sim, sim! Certo.

COLABORADOR - É. Eu achei que fosse, na minha cabeça, eu achei que fosse acontecer alguma coisa assim, né, alguma coisa, né, utilizando manifestantes, né? Eu não, não, num achei que fosse chegar a mais coisas, digamos assim, né?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Certo.

O meu monitoramento já havia começado antes?

COLABORADOR - Ministro, a primeira vez que eu solicitei foi só nesse pacote. Eu não me lembro de ter pedido antes alguma... algum monitoramento do senhor para o coronel Câmara. Eu não estou me recordando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A troca de mensagens entre o senhor e o Marcelo Câmara relativa ao monitoramento meu, do presidente eleito Lula, na cerimônia de diplomação, que foi no dia 12.

COLABORADOR - É, essa mensagem, Ministro, eu não me lembro. Quando eu li a mensagem, eu falei: "Eu não me lembrava dela". Mas não me lembro. Me parece que era mensagem dos elementos de segurança. Eu não sei se alguém me pediu, eu não me recordo de eles terem me pedido, eu não me recordo dessa mensagem específica, se foi eles que pediram ou foi passada.

Pra mim, era uma mensagem administrativa, mais uma das que, né, uma função de ajudante de ordens tinha, ainda mais quando tem evento, tem essas coisas - óbvio que o presidente Bolsonaro não ia participar -, mas me parece alguma coisa de segurança. Eu não se alguém ia, alguém perguntou ou alguém quis saber, mas eu não me

Supremo Tribunal Federal

recordo se foi efetivamente pra monitorar o Senhor; diferente do dia 12 que... Do dia 16 foi, e do dia 24 foi, né?

ADVOGADA - Mas pode ter sido?

COLABORADOR - Eu não me recordo.

ADVOGADA - [ininteligível]

COLABORADOR - Ministro, eu tô, eu tô sendo sincero. Eu não me recordo. Eu não vou dizer que "sim", nem que "não", porque eu não me recordo; mas eu acho que não, porque eu talvez lembrasse. Pra mim, foi mais uma mensagem administrativa nas, nas milhares, nas centenas que eu tinha por dia. A do dia dezesseis eu lembro, eu confirmo; e a do dia vinte...

ADVOGADO - Quatro.

COLABORADOR - Quatro... Não, vinte e dois, eu digo e confirmo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Tá.

COLABORADOR - Eles nunca, Ministro, ninguém nunca falou... O nome do presidente Lula e do vice-presidente nunca eram, nunca eram citados em nada, né? A preocupação maior, né, sempre foi, digamos, com o senhor. Então, nunca... As informações que



nós recebíamos do presidente Lula eram informações de campanha, né, que ele tava muito doente, que ele não aguentava ficar em pé muito tempo, que ele tava tomando remédio controlado. Era esse tipo de informação que nós recebíamos do presidente Lula. Mas de deslocamento dele, de segurança dele, nós nunca... quer dizer, nunca me foi demandado do presidente Lula.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Tá. E quando o presidente, o ex-presidente Bolsonaro, pediu o meu monitoramento, vocês fizeram como?

COLABORADOR - Eu solicitei ao coronel Câmara.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ah, ele que fazia essa parte.

COLABORADOR - Sim, Senhor. Eu não sei, eu não sei quem era o contato dele, nunca perguntei, obviamente, quem era o contato. Isso aí, Ministro, é bem clássico das operações de inteligência e das Forças Especiais, é compartimentação da informação e necessidade do saber. Então, tanto do contato, é contato dele, eu não quero saber, porque, se muita gente ficar ligando para o contato, acaba caindo o contato. O que sei é o que falei para o Senhor daquele Ministro, daquele elemento do TSE.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Não é um Ministro, é um juiz que nós já identificamos.

COLABORADOR - Um juiz, desculpa. É. Desculpa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Vamos lá Cristina: Que o colaborador recorda-se que, a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro-Relator, foi feita pelo então presidente Jair Bolsonaro.

COLABORADOR - Não, Desculpa, Ministro. A primeira foi a pedido ou pelo Ferreira Lima ou pelo De Oliveira, não me recordo quem foi, que foi ali no dia 16.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Ah, esses foram primeiros, dia 16.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Dia 12, o Senhor não se recorda? Que tem a mensagem que o Marcelo Câmara...

COLABORADOR - Eu não me recordo se... Ninguém pediu para monitorar o presidente Lula, né, e eu não me recordo e, pelo jeito que a mensagem está escrita, me parece mensagem de cara de segurança, o pessoal do comboio, do comboio que ele está conduzindo -



rota tal, entra tal autoridade; rota tal -, então me pareceu uma mensagem mais administrativa do que de monitoramento.

ADVOGADA - [ininteligível]

COLABORADOR - O que eu digo é que eu não me lembro se alguém se pediu, para mim era mais uma... lendo, eu não me recordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Tá. Então: que o colaborador recorda-se que a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro-Relator foi pelo coronel De Oliveira e Ferreira. O monitoramento, então, foi solicitado pelo colaborador ao Câmara, que quem era realizava essas ações. Isso ocorreu no dia 16 de dezembro. Posteriormente, às vésperas do Natal, quem solicitou o monitoramento deste Relator foi o ex-presidente Jair Bolsonaro. O colaborador não se recorda de ter solicitado qualquer monitoramento no dia 12, o dia da diplomação do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

No dia da operação, o Senhor ficou depois sabendo que houve uma tentativa de operação que foi abortada? Alguém comentou? Sabe por quê? Ou o Senhor não tomou conhecimento?

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - Ministro, eu voltei, se eu não estou enganado, eu estou olhando meu calendário, eu voltei para Brasília só no dia 19 de dezembro. Então, eu não me recordo de alguém ter comentado ou falado alguma coisa que deu errado ou deu certo? Porque eu estava fora, eu estava em Itatiba, acompanhando a competição da minha filha. Então, eu voltei só no dia 19 de dezembro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - E não ficou sabendo de nada então?

COLABORADOR - Ministro, não. Que eu me lembre, que eu me recorde, se alguém avisou alguma coisa ou falou que deu errado... não, não. Não tô agora lembrando que ninguém que tenha me dado um pronto ou falado alguma coisa pra mim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Sabe se o general Braga Netto ficou sabendo?

COLABORADOR - Também não sei, Ministro, como eu falei para o senhor, eu estava fora. Do dia 13 de dezembro a 19 de dezembro, eu estava fora.

ADVOGADA - [ininteligível]

COLABORADOR - Não, depois que eu cheguei, eu não me lembro de terem falado de novo isso aí.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - E eles procuraram, depois que o senhor chegou, eles chegaram... esses coronéis procuraram novamente o senhor?

COLABORADOR - Não, depois... A última vez que eu falei com um deles, que eu tive contato presencial com um deles foi no dia..., foi quando ele foi no Planalto.

ADVOGADA - [ininteligível]

COLABORADOR - Por telefone, não vou lembrar. Eu recebia, por dia, mais de 100 chamadas. Dessas 100 chamadas, como teve a mensagem do [ininteligível], com a gente tinha aquelas mensagens de todos os meus amigos, a gente tinha aquelas mensagens revoltosas dizendo que tem que fazer alguma coisa. Então, é isso que eu queria...

Ministro, o senhor me permite, é só para abrir um parêntese, até para esclarecer um pouco.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Por favor.

COLABORADOR - Às vezes, o que parece algo, é aquilo importantíssimo, eu recebia várias mensagens durante o dia - eram mais de 100, 200 mensagens como ajudante de ordem do presidente -, pedidos, denúncia de muita coisa, lamentações. Eu era um

Supremo Tribunal Federal

balcão, ali, de problemas que tinham que chegar no presidente. Então, quando... E eu falei na Polícia Federal, né; é porque talvez não tenham pego tudo que estava no meu celular, mas a quantidade de gente que estava instigando a fazer alguma coisa era muito grande, né? Até papéis, documentos, o pessoal mandava: "Olha isso aqui, tem que fazer alguma coisa!" Então, era muita coisa. Então, às vezes, uma informação pincada no meio de 100, pra mim era mais uma doideira de tantas outras que eu recebi nesse período. Porque eram várias. E eu falei na Polícia Federal, eram várias, né, porque, sei lá, não pegaram tudo, ou não acharam relevante, né, porque tinha, tinha muito. Tanto que eu falei os nomes todos das pessoas que eram nessas, que estavam ali. E eram amigos, eram de tudo, estavam ali - vou usar a palavra - ouriçados pra que acontecesse alguma coisa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) Está bem.

Que apesar de ter participado da reunião do dia 12 na casa do general Braga Netto e de ter presenciado a entrega do dinheiro pelo general Braga Netto ao coronel De Oliveira, o colaborador não fez ligação desses fatos com eventual prisão ou sequestro desse Ministro-Relator quando, no dia 16 de dezembro, solicitou-se novamente seu

monitoramento. O colaborador esclarece que essa compartimentação das etapas faz parte do protocolo das Forças Armadas e nada mais específico foi-lhe dito quando pediram, no dia 16, a localização desse Ministro-Relator.

O senhor se recorda se a pessoa do agronegócio que deu o dinheiro foi o Paulo Junqueira, o mesmo empresário que em seu depoimento o senhor disse que financiou a viagem do Presidente para os Estados Unidos?

COLABORADOR Não, não posso confirmar, Ministro. Não sei, não sei, eu não posso dizer. Confirmo, sim, que ele financiou todos os custos da viagem. Mas não posso, inclusive eu nunca vi ele pessoalmente, nunca estive com ele.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não tem problemas, se não lembra, se não sabe, não sabe.

Essa aqui já foi, então, vamos aqui...

Esta é uma outra questão importantíssima, coronel. No dia 8 de dezembro, o general Mário Fernandes indica que conversou pessoalmente com o presidente Jair Bolsonaro. Há comprovação de que ele esteve no Palácio, há comprovação de que o presidente, o então

Supremo Tribunal Federal

presidente, estava no Palácio e, no mesmo dia, o general Mário Fernandes troca mensagens com o senhor.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, uma das mensagens: "Força, Cid. Cid, acho que você está tendo uma reunião importante agora no Alvorada! Pô, mostra esse vídeo pro comandante, Cara! Se possível transmite durante a reunião" - e fala um palavrão. "Isso é história! A história marcada por momentos como este que nós estamos vivendo agora". Ainda: "Cid, boa noite..." Na verdade, essa primeira mensagem é no dia 7, onde o presidente estava reunido com comandantes.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No dia 8, ele diz: "Cid, boa noite, meu amigo, antes de mais nada, me desculpe estar de incomodando... São duas coisas, a primeira, durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo!".

Então, eu começo por essa mensagem, o senhor confirma que o general Mário Fernandes esteve com o presidente?

COLABORADOR - Confirmando sim, Senhor! Ele esteve com o presidente, e confirmo também que ele esteve sempre com aquele estímulo de incentivar e de pressionar o presidente a tomar alguma atitude.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quando ele mandou essa mensagem para o senhor, o senhor chegou a comentar com o presidente como tinha sido a conversa? O presidente comentou com o senhor?

COLABORADOR - Sobre os detalhes da conversa, não. Eu não me lembro qual foi o comentário do presidente depois da conversa. Mas, pela minha resposta... Que eu falo para ele: "Mas, com certeza, não vai acontecer nada!" Porque o presidente deve ter sinalizado que não sabia o que fazer. Porque tinha vezes que o pessoal ia lá falar com o presidente, e o presidente ficava tocado, digamos assim. E tinha vezes que ia gente lá, que o Presidente falava assim: "Pô" - o jeito do presidente -, "você quer me fuder!" Eram as palavras que o presidente usava, mandava o cara ir embora: "Você está querendo me fuder!" Então, pela minha resposta - "Mas, com certeza, não vai acontecer nada" -, eu

Supremo Tribunal Federal

creio que o presidente deve ter dado, nesse momento aqui, um chega-pra-lá nele, ou disse... Porque, normalmente, o presidente, só quando ele estava muito irritado, mas ele ouvia a pessoa e não falava com a pessoa na hora. Ele ouvia, ele concordava e, depois, ele tomava as decisões dele.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - E, no dia anterior, que foi o dia 7... O dia 7, que foi a reunião com os três comandantes.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - O presidente da República com os três comandantes. O senhor já deu o depoimento em que o comandante da Marinha, que foi a favor de um golpe e colocou as tropas à disposição, o comandante da Força Aérea e o comandante do Exército, general Freire Gomes, foram contrários. O general Mário Fernandes, ele mandou uma mensagem para o senhor, mandando um vídeo, pedindo para o senhor mostrar esse vídeo ao presidente. O senhor lembra se chegou a mostrar?

COLABORADOR - Não, senhor, até porque eu não ia mostrar um vídeo desse, até porque eu já sabia o que o general Freire Gomes pensava. E eu não ia interromper uma reunião... Eu era um tenente-coronel, não sou nem doido de interromper uma reunião para

falar que o general Mário queria que eu mostrasse um vídeo. Aí, eu acho que eu que ia ser enforcado. Mas eu não mostrei e nem me lembro qual era o vídeo.

Mas só pra passar o contexto do senhor nisso aí, nessa reunião, obviamente que essas reuniões, dentro das Forças Armadas, vazam, estava todo mundo esperando que ali ia sair a decisão, que vai fazer agora, não vai fazer agora. Quando acabou a reunião e foi dito "não, não vai ter nada, ninguém vai fazer nada", aí o general Mário ficou mais indignado. Por isso que, no outro dia, ele foi lá, tanto que ele escreve assim "estou te incomodando tanto" porque ele tava, como falei pro Senhor, tava muito ávido e muito... Então ele estava muito: "mostra, faz, tem que falar, tem que acontecer". Esse era o ponto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Certo, só um minutinho.

Vamos lá Cristina: Que o colaborador se recorda que o general Mario Fernandes esteve com o presidente da República pessoalmente e, como costumava fazer, incentivando a quebra da normalidade democrática e uma medida de força a ser tomada pelo então presidente Jair Bolsonaro. O colaborador também se recorda que recebeu uma mensagem do general Mário Fernandes no dia 7 de

dezembro com um vídeo anexado. O general Mário Fernandes solicitava que esse vídeo fosse mostrado ao então presidente Jair Bolsonaro, que naquele momento se encontrava em reunião com os comandantes das três Forças. O colaborador não encaminhou o vídeo nem o mostrou ao presidente da República, uma vez que já tinha ciência do posicionamento do general Mário Fernandes pela quebra de ruptura da normalidade institucional e que não iria interromper uma reunião do presidente da República com os três comandantes. O colaborador ressalta que todas as Forças Armadas sabiam da importância daquela reunião, onde seria decidido o futuro das eleições a serem realizadas.

Foi nessa reunião, coronel, como o senhor disse no depoimento passado, que o presidente mostrou a minuta do golpe aos comandantes.

COLABORADOR - É, eu creio que sim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - É, exato.

Conforme já detalhado em depoimento anterior do colaborador, foi nessa reunião do dia 7 de dezembro que o então presidente Jair Bolsonaro mostrou aos comandantes a denominada "Minuta do Golpe", não tendo recebido apoio dos comandantes do

Exército e da Força Aérea, pois somente o comandante da Marinha aderiu à proposta.

COLABORADOR - Ministro, só para deixar claro...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Por favor.

COLABORADOR - Essa informação eu recebi via general Freire Gomes, depois que a reunião acabou. Essa informação, eu não participei da reunião, eu não estava na reunião.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Essa informação foi recebida pelo colaborador diretamente pelo general Freire Gomes, comandante do Exército, logo após a reunião.

O colaborador confirmou o recebimento de mensagem do general Mário Fernandes no dia 8 de dezembro, bem como confirma a existência da conversa entre o referido general e o então presidente da República, com o conteúdo no corpo dessa mensagem.

Vamos lá, que falta um pouco ainda.

Coronel, o senhor já tinha dito no depoimento anterior - e hoje disse novamente - que o pedido do presidente Bolsonaro para me monitorar foi porque ele achou que eu pudesse me encontrar com o vice-presidente general Mourão. Agora, na agenda do general

Supremo Tribunal Federal

Mourão, do dia 15 até dia 30, ele não estava em São Paulo. Não era mais fácil consultar a agenda dele?

COLABORADOR - Ministro, mas eu creio que foi consultado, eu creio que foi consultado também, porque o que acontecia lá, até para explicar a dinâmica como acontece isso, até para o Senhor entender, o presidente recebia muita informação não confirmada, informes, muitos informes pelo celular dele. E quando ele recebia, pelo perfil dele, já ficava nervoso, irritado e mandava verificar. Então, mas assim, eu não posso garantir para o Senhor que foi isso, mas foi isso que eu cotejei ali com o coronel Câmara depois do que seria. Mas, se era para outra finalidade, eu realmente não consigo garantir pro Senhor. A informação do que a gente foi buscar foi, que eu me recordo, foi ou pro general Mourão, ou para outra autoridade, ou outro ministro dele, talvez, o Tarcísio, eu não sei. Porque, muita vezes, Ministro, chegava informação de pessoas que diziam - e aconteceu, né - "recebemos informação que o Ministro Alexandre de Moraes está reunido com o Tarcísio num prédio em São Paulo", né; que, na época do Rodrigo Maia, "o deputado Rodrigo Maia está não sei aonde reunido com o Paulo Guedes, está reunido com o Moro". Então, essas informações chegavam pelo celular do presidente. E, às vezes, ele já aloprava; às vezes, ele

ligava para o ministro; às vezes, ele mandava a gente verificar se realmente acontecia.

Naquele... Quando tinha o governo, era mais fácil porque a gente checava voo. Como já não tinha mais nada, já tava no final, o pessoal já tava em desmobilização total, a gente perguntava mais para o coronel Câmara, porque ele que tinha esses contatos, sabia mexer nas agendas, sabia onde buscar e quem perguntar. Mas digamos que ele recebia muitos informes que tinha que ser... que ele queria que a gente checasse a veracidade ou não disso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ok. Agora, o procurador-geral, em relação até o dia 16, tem alguma indagação, quer complementar alguma coisa? Ou o procurador presente?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Excelência, não sei se está no seu conhecimento, mas ele falou da participação das Forças Especiais com os manifestantes. Então, depois, se ele puder esclarecer essa parte, acho importante.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então pode esclarecer agora, por favor.

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - Ministro, isso era informação que a gente recebia no grupo de WhatsApp, que tinha, que as Forças Especiais estavam no meio dos manifestantes, ou verificando quem era quem, ou fazendo até uma análise de inteligência, de riscos, até institucionalmente. Talvez. Eu digo "talvez", porque verificando quem eram as lideranças, verificando o que poderiam fazer, se tinha algum risco, alguma coisa. Eu digo a instituição Exército Brasileiro preocupada com a segurança nacional, né?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Há um esclarecimento: não tinha um monitoramento para utilizar eles como ferramenta? Porque, como o senhor mencionou recentemente que o senhor teve em Goiânia, no Hotel de Trânsito dos oficiais, a pretensão era ter um fato gravoso que permitisse um ato de intervenção.

COLABORADOR - Institucionalmente, eu creio que não. Mas pessoas isoladas poderiam estar fazendo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor tem alguma notícia sobre aquele ato que ocorreu na sede da Polícia Federal que tenha relação a participação...?

COLABORADOR - Não. Aquele ato, aquele ato, no que ele tava acompanhando, ele foi logo depois da prisão do índio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sim.

COLABORADOR - Então, na nossa visão ali (e a gente tava fora), foi provocado pela prisão do índio. Todo mundo quis ir lá soltar o índio e o pessoal foi para lá. Mas eu não sei afirmar, não tenho informação, não ouvi que tenha sido motivado ou incentivado por alguém de Forças Especiais.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Que indagado pelo doutor procurador da república, Doutor Joaquim Cabral, o colaborador diz que havia a presença de integrantes das Forças Especiais nos acampamentos dos manifestantes em frente aos quartéis, talvez na coleta de informações de inteligência para subsidiar institucionalmente o Exército.

Lembrei também aqui e vou constar: O colaborador se recorda que - eu sempre esqueço o nome do Câmara, o primeiro.

COLABORADOR - Marcelo Câmara.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Que Marcelo Câmara tinha um contato no Tribunal Superior Eleitoral, que lhe passava informações e, inclusive, também auxiliava o Ministério da Defesa na elaboração de análise sobre as urnas eletrônicas. O colaborador se recorda que se tratava de um juiz.

Supremo Tribunal Federal

Doutor Bitencourt, alguma questão?

ADVOGADO - Nada, Excelência. Nada a requerer, obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, vamos seguir agora dentro daqueles três pontos, coronel Cid, na questão do financiamento pros atos do dia 8.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Inclusive há mensagens que foram obtidas falando exatamente sobre a necessidade de se obter dinheiro - e isso já quase chegando no final do ano - pra um churrasco. Quase os mesmos termos que eram utilizados pra Festa da Belma, um churrasco, que derivou no dia 8 de janeiro. O senhor tem alguma informação sobre isso?

COLABORADOR - Ministro, não, não tô agora... O senhor diz mensagens minhas trocadas com quem? O senhor recorda?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Pedindo dinheiro. Não o senhor pedindo dinheiro, mas...

COLABORADOR - Alguém pedindo dinheiro pra mim?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Exato.

COLABORADOR - Ministro, não me recordo. Ainda mais final do ano ali! Não vou me recordar, porque... Até porque, se alguém pediu... O senhor sabe de quem foi a mensagem?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Dia 26/12, Aparecido Portela envia mensagem para Mauro Cid: "O pessoal que colaborou com a carne estão me cobrando se vai ser feito mesmo o churrasco".

COLABORADOR - Lembrei.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Mauro Cid exclama: "Vai sim, ponto de honra." E complementa: "Não está acabado ainda da nossa parte."

COLABORADOR - Lembrei.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Obviamente, não era a picanha que não estava acabada, não é, coronel?

COLABORADOR - Lembrei, lembrei, Ministro, agora

lembrei o contexto. Esse Portela, eu creio que ele é suplente da senadora...

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Exato.

COLABORADOR - Suplente da senadora, ele queria...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - É suplente da Senadora Tereza Cristina. Ele esteve treze vezes, em dezembro, visitando o presidente Bolsonaro. O senhor se recorda dele?

COLABORADOR - Na verdade, acho que mais.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Nós pegamos treze se

COLABORADOR - Na verdade, acho que mais. Ele passou quase uns dois meses lá. Acho que ele alugou alguma coisa em Brasília e ficou todo dia lá. Ele é muito amigo do presidente, desde a época em que o presidente serviu em Nioaque. E ele tava dizendo, assim, ele queria dizer era que os manifestantes tavam querendo ver alguma coisa. Tava acabando, né? Tava acabando o ano e ninguém tava vendo nada. Eles tavam gastando o dinheiro deles e não tava aparecendo nada, né? E a minha resposta era no sentido até de que o presidente sempre falava a mesma coisa. Falava assim: "Não, até dia 31,

vai aparecer alguma coisa; até dia 31, eu vou encontrar fraude nas urnas". Então, era o que o pessoal tava esperando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Coronel, eu vou ler de novo.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Nós todos aqui somos pessoas experientes. Pense bem. Nós estamos falando de 26 de dezembro.

COLABORADOR - Isso, Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Alguém que passou como o senhor mesmo disse, o mês todo com o presidente, esse Aparício, manda uma mensagem dizendo: "O pessoal que colaborou com a carne estão me cobrando se vai ser feito mesmo o churrasco. Obviamente, aqui, quem é o pessoal e carne é dinheiro. Seja, quem estava financiando o golpe estava cobrando se ia ter o golpe.

COLABORADOR - Isso, isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O senhor responde... Ah?

COLABORADOR - Não, é nesse sentido.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - É isso?

COLABORADOR - Isso, nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - E o senhor responde: "Vai sim, ponto de honra. Nada está acabado ainda da nossa parte".

Eu quero saber o seguinte: quem é o pessoal que colaborou? E estavam colaborando para o quê? Para o dia 8 de janeiro?

COLABORADOR - Ministro, eu acho que estavam colaborando pra manter o pessoal lá, né? Pra manter o pessoal lá. E a pressão estava começando a vir mais dele, né, porque... Ele tava pressionado porque ele conhecia o pessoal de fora. Ele tinha contato com o pessoal do agro. E o pessoal do agro não vendo nada acontecer. Eles queriam, eles achavam que ia acontecer alguma coisa. Eles estavam naquele "hoje, hoje vai acontecer, hoje vai acontecer". Então, eles estavam nessa angústia de esperar que fosse dado o golpe, de esperar que o presidente assinasse um decreto e as Forças Armadas dessem sequência a alguma coisa. Era o que acontecia, ainda mais nesse período, que foi um período que eles começaram a ir pra frente da Alvorada, né, e o presidente até falou com eles, né, alguma coisa. Eu

creio que foi nesse período. Então, eles estavam pressionando: "Cadê, nós contribuímos com isso aqui, nós tamo aqui, nós estamos pressionando, nós estamos pedindo, nós estamos falando, cadê?" Então, foi nesse sentido, né? Que aí começou realmente a pressionar e querer que falasse, que tivesse alguma coisa. E a minha resposta foi no sentido de que ele tava com o presidente, né? E o presidente, de certa forma, sempre, vou dizer que.... usar a palavra que ele dava esperança que fosse acontecer alguma coisa que pudesse convencer as Forças Armadas a fazer alguma coisa. Então, esse era o ponto. E a minha resposta é porque...

ADVOGADA [inteligível]

COLABORADOR - Hã? É, porque ele é um cara... digamos que ele era mais humilde, né? Então, ele tava pressionando, ficava enchendo o saco, ficava enchendo o saco. Então falei: "Não, vai, vai, vai, tamo firme ainda, tamo na luta". Então, foi um pouco nesse sentido. E como eu comento pro Senhor, eram várias mensagens, várias pessoas pedindo, várias... Igual essa mensagem, Ministro -eu falei -, eu recebia centenas. Igual essa mensagem, tinha centenas, né, com outros contextos, com outras perguntas, o pessoal querendo falar cifrado, querendo falar criptografado para não ser percebido. Então, a

quantidade de mensagens eram muitas. Mas, realmente, a ideia era: "Não vai acontecer nada? Vocês não vão virar a mesa? Nós estamos aqui, nós ajudamos, mobilizamos milhares de pessoas". E ele é do agro. Ele é mais humilde, mas é do agro. E ele tava lá, alguém tava sustentando ele lá, né? E esse pessoal tava cobrando. Então, o sentido é um pouco disso, né?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Sim. A pergunta dele, todos nós aqui, concordamos que ele tá cobrando, porque colaboraram com "a. a. me", com o dinheiro, com infraestrutura, com gente.

COLABORADOR - Isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas ele pergunta: vai ser feito mesmo churrasco, que seria o golpe. O que eu quero entender melhor é a sua resposta. O senhor não disse: "Ah, não sei, vamos ver". O senhor disse: "Vai sim, ponto de honra". O que que o senhor quis dizer com isso?

COLABORADOR - Ministro, olha, eu acho que o contexto foi... É o que eu falei, era que o presidente ainda mantinha a chama acesa que pudesse acontecer alguma coisa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - E o senhor mantinha a chama acesa? O senhor acreditava
que dava pra dar o golpe até o último minuto?

COLABORADOR - Não, Senhor. Não, Senhor. Eu, na
minha opinião particular, não. Até porque eu sabia... O Senhor percebe,
se o Senhor pegar todas as minhas mensagens antigas, o Senhor vai
perceber que eu falava: "Não encontrou fraude, então tá preocupando, o
presidente não vai dar golpe". Assim, o senhor percebe, todas as minhas
mensagens são nesse sentido. E eu tava acompanhando, tava vendo o
que tava acontecendo, até por saber que as Forças Armadas não iam
fazer nada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Agora, o senhor disse que, até porque o senhor mesmo
falou, foram mais de 13 vezes, mas foi realmente as provas mostram que
esse tenente... Ele é tenente, né, Aparecido Portela?

COLABORADOR - Ele é tenente da reserva. Sim,
Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -
Ele tinha uma amizade com o ex-presidente Bolsonaro; e o senhor disse
que o presidente sempre dava esperanças que algo fosse aparecer - até

anotei as palavras - algo que fosse aparecer para convencer as Forças Armadas.

COLABORADOR - Isso. Sim, Senhor. Inclusive, só abrindo um parêntese, para não perder a ideia, esse foi um dos motivos que o presidente não desmobilizou o povo na rua, porque muita gente dava pra ele o assessoramento. Como eu falei na minha colaboração, né, uns eram radicais, né; outros eram medianos - "não concordamos, mas não tem o que fazer" -; e outros eram conservadores - "presidente, manda esse povo pra casa, aceita a derrota e fala que o senhor vai ser oposição ao Lula e ponto final" -, né.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Não, o senhor falou que esse foi um dos motivos pro presidente não desmobilizar as pessoas nos quartéis e nas ruas.

COLABORADOR - Ah, tá. Sim, Senhor. Então, então. Então... E aí, o que que o presidente falava? "Eu não chamei o povo, não tem uma mensagem minha chamando o povo pra rua. O povo veio porque quis".

E segundo, porque ele tinha esperança que até o último momento, né - até um dia ele falou "papai do céu sempre ajudou a gente, vamos ver o que aparece aí" -, que até o último momento fosse

aparecer uma prova cabal que houve fraude nas urnas. E aí, sim, todo mundo visse, e aí teria aquele povo na rua, mobilização, as Forças Armadas. Então, eu acho que esse era o que passava na cabeça do presidente, assim, no tempo que eu estava com ele.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Tá.

Vamos, Cristina: Que, em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então presidente Jair Bolsonaro, e esteve inúmeras vezes com o presidente no mês de dezembro e incentiva a realização de ações que possam causar a ruptura institucional. Na mensagem do dia 20 de dezembro, ao cobrar se "o churrasco seria feito", Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois, ao dizer "o pessoal que colaborou com a carne", estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. O colaborador afirma que não acreditava na possibilidade da concretização de um golpe, uma vez que as Forças Armadas...

Em especial, o Exército, não é, tenente? Não é coronel?

Supremo Tribunal Federal

COLABORADOR - Sim, Senhor. Em especial, o Exército, que é o que tem a..., que é que tem a ...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A capilaridade.

COLABORADOR - A capilaridade e tem tropa na mão. Força Aérea não tem; a Marinha também é pouco, não tem.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, refaz aí. Então é ... Lê, para mim, de novo, Cristina, esse finalzinho.

CHEFE DE GABINETE - O colaborador afirma que não acreditava na possibilidade de concretização de um golpe, uma vez que as Forças Armadas

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma vez que o Exército já havia refutado tal hipótese. Porém, casos como essa de Aparecido Portela ocorriam todos os dias, uma vez que o então presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador, inclusive, afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. Em relação a isso, o colaborador também

se recorda que os comandantes das três das três Forças assinaram uma nota autorizando a manutenção da permanência das pessoas na frente dos quartéis, por ordem do então presidente Jair Bolsonaro.

Nesse contexto, coronel Cid, como continuou a conduta do general Braga?

COLABORADOR - É, a partir... Não, Ministro, a partir desse momento que já foi chegando o final do ano né, ele continuava indo lá, mas o pessoal interno ali já foi, já foi esmorecendo, digamos assim. Os mais ativos, né, digamos assim, já foram esmorecendo, foram sumindo, até que em 30, o presidente embarcou, né? A partir ali do final do ano... depois do Natal, ali, já tava, já tava morto qualquer coisa que poderia acontecer. Pelo menos eu não me lembro de nenhuma movimentação nem nenhuma reunião assim mais, mais... Já estava um clima de desânimo mesmo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O Senhor se recorda - isso foi amplamente divulgado, na mídia, e voltou agora - de um... de uma... de um vídeo gravado, o general Braga Netto com manifestantes, e ele dizendo: "Não desistam! Ainda vai ter surpresa, eu não posso falar, mas..."

COLABORADOR - Isso.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - O senhor se recorda disso?

COLABORADOR - Sim, Senhor. Recordo sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - E qual era o contexto nesse momento?

COLABORADOR - Que eu...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Em relação ao general.

COLABORADOR - Isso. É que eu não me recordo a data, mas eu creio que, provavelmente, deve ter ligação com... com... É que eu não me recordo a data, mas deve ter ligação com esse planejamento que estavam fazendo. Deve ter ligação com as reuniões com o comandante do Exército, né; as pressões que o comandante do Exército estava sendo... estavam sendo feitas sobre ele, principalmente sobre ele, que ele esperava que alguma coisa fosse acontecer.

Eu acho que era todo, é todo esse pacote de contexto que estava acontecendo nesses dois meses no final de 22. Ele achava que poderia ter uma operação, alguma coisa, que o Exército poderia querer aderir, tinha... tinha o povo na rua, e sempre com a ideia de manter o povo mobilizado, manter a massa na mão ali até o último momento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, é: O colaborador recorda-se de um vídeo em que o general Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao quartel e afirma para os mesmos terem esperança, porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer. Sobre esse vídeo, o colaborador reafirma que tanto o então presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e, por isso, incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis.

O senhor se recorda de alguma mensagem que o senhor passou também para o Aparecido Portela, no dia 31 de dezembro de 2022? Acho que o senhor já estava nos Estados Unidos.

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Dizendo: "Sei que minha cabeça está a prêmio, sei que posso ser preso, mas pela nossa liberdade vai valer a pena. Ainda não terminou. Ainda não terminou. Não estamos fazendo mais pelo presidente e sim pelo Brasil, pelos nossos filhos e netos. Eu, como militar, estou envergonhado. Vamos ter uma nova geração surgindo. Militares que, dentro de pouco tempo, estarão decidindo e que

Supremo Tribunal Federal

aprenderam com o que aconteceu nesses meses. Saiba que sempre terá um amigo em Goiânia para o que precisar. E quando formos para a guerra, quero você ao meu lado."

Eu queria destacar dois trechos e, tirando, aqui, o ânimo bélico, saber o que o senhor quis dizer quando "ainda não terminou" - nós estamos no dia 31; dia 8 teve a invasão -, e quando formos para a guerra, quero você ao meu lado".

COLABORADOR - Ministro, eu sei que as mensagens, às vezes, quando são escritas assim, mas é que, foi o que eu falei pro Senhor, digamos que ele está sendo inconveniente com a quantidade de mensagens que ele estava mandando, cobrando alguma coisa, que fosse feita alguma coisa. E eu tentei fazer uma mensagem ali de esperança, que ainda estamos aí, que as próximas gerações do Exército vão vir, você está comigo, você é um grande amigo meu, tanto que eu falei "as próximas gerações", os oficiais. Então foi uma tentativa - até me lembro disso aí -, uma mensagem de despedida pra..., porque... E pior que, depois, ainda ele continuou enchendo o saco ainda. Deve ter mais mensagem dele em janeiro, fevereiro, não instigando, mas cobrando, reclamando, cobrando até dinheiro, que ele gastou, que ele ficou, que ele fez, que ele está ferrado. Então, as mensagens dele

662
P

continuaram, inclusive no mês de janeiro, até eu acho que fevereiro e março tinha. Toda hora ele estava mandando esse tipo de mensagem. E eu tentei fazer uma mensagem de fecho, digamos assim. Mas que realmente já estava nos Estados Unidos, inclusive já não estava nem mais com o presidente, porque, nesse dia 31, eu já peguei o voo e fui pra casa do meu irmão que morava na Califórnia. E o presidente ficou em Orlando. Então, eu nem passei o Réveillon com o presidente. Então já estava afastado do Presidente fisicamente.

ADVOGADA - [ininteligível]

COLABORADOR - Nesse momento eu ainda estava indo para Goiânia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor disse, há pouco tempo, que, em relação à reunião do dia 7 de dezembro, que era uma reunião de expectativa das Forças Armadas, porque as Forças sabem... ficaram sabendo da reunião, tudo. Eu queria saber o seguinte: as Forças, o senhor, as pessoas do governo sabiam do dia 8?

COLABORADOR - Não, Senhor.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Eu não digo nem das consequências do dia 8, mas sabiam
que algo ia acontecer no dia 8?

COLABORADOR - Não, senhor, Ministro! O dia 8 foi
uma surpresa para todo mundo. Os militares estavam de férias.
Inclusive, tem uma mensagem minha trocada com a minha esposa, que
tá no inquérito, que tá aquela confusão toda, prendendo as pessoas, e aí,
os presidentes dos países apoiando o presidente Lula, rechaçando o que
aconteceu. E, aí, eu falo pra ela: "imagina se o presidente tivesse
assinado alguma coisa, o caos que ia ser." Então, ninguém nem sabia o
que tava... O dia 8 foi uma surpresa pra todo mundo. Os militares
estavam todos de férias, eu já estava desligado, eu já estava de férias na
casa do meu irmão, realmente foi uma surpresa muito grande.

Inclusive, Ministro, até para complementar, o QG do
Exército, ele foi quase esvaziado depois da... É que eu morava ali, eu
morava do lado da manifestação. E ali, a partir até do dia 29, 30, o
negócio foi reduzindo bastante. Os caminhoneiros saíram todos. Eu
lembro que, de duas em duas horas, tinha um buzinaço que eles faziam.
Já não tinha mais caminhoneiro; foi reduzindo, reduzindo, reduzindo,
que eu acho que, depois que o presidente saiu, foi praticamente

esvaziado. O próprio depoimento do general que era do CMP, ele fala isso aí, estava esvaziado. E, depois, pro 8 de Janeiro, as pessoas vieram de fora.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu queria, mudando um pouco agora... Na verdade, tudo dentro do mesmo contexto, mas não no dia 8. E as investigações - até, agora, já está até noticiando -, a PF já encaminhou o relatório, indicou 38 pessoas, o presidente Bolsonaro, o general Braga Netto, entre eles. Há dois fatos, eu queria saber se o senhor tem conhecimento, e são importantes também, porque estão mencionados nesse relatório.

O PL foi encaminhado pelo presidente para entrar com aquele pedido de anulação de metade das urnas. O senhor se recorda disso?

COLABORADOR - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Até tomou uma multa histórica. Dizem que foi só eu, Paulo, mas foi - nosso Procurador era o Vice-Procurador-Geral Eleitoral à época - o Plenário do TSE. E há mensagens captadas que a pessoa que fez o laudo avisa ao dirigente partidário que: "Olha, não tem nenhuma fraude, não existe fraude". E diz: "Não, faça, porque o presidente mandou fazer."

Supremo Tribunal Federal

Então, esse é um ponto. Eu queria saber se o senhor tem conhecimento sobre isso.

COLABORADOR - Essa mensagem é minha?

ADVOGADA - Não, não tem mensagem.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Não, não, não.

COLABORADOR - Ah, não, sim, Senhor.

O que eu me lembro... Era a Voto Livre, né, a empresa que foi contratada, né?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - É, isso.

COLABORADOR - Eu não me lembro os detalhes técnicos, mas o técnico responsável já era um senhor. As vezes em que ele esteve com o presidente, ele era muito sério, assim, muito técnico e muito assustivo. Eu não sei, eu não me lembro disso, mas eu não sei se ele botaria assinatura dele se fosse mandado fazer, não... Eu não tenho ciência disso. Eu creio que não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Mas o senhor se recorda dessa pressão?

COLABORADOR - Não, a pressão era pra... A pressão que existia era pra eles acabarem logo e fazer o relatório, que tinha que sair, tinha que sair, tinha que sair logo o relatório deles, porque eles queriam apressar ao máximo. Essa pressão existia, inclusive em cima, a pressão do general Paulo Sérgio, essa pressão realmente existia. Toda hora com Valdemar, Valdemar sempre muito cauteloso: "Não, vamos ver, vamos esperar, traz pra aqui, vamos ver". E tinha a pressão do presidente pra fazer logo - "faz logo, faz logo" -, porque ali parece que muita gente trabalhou junto, foi um trabalho feito de várias mãos, né, tentando... Na verdade, o que tinham eram estatísticas só, né, tentando dizer que as urnas... os detalhes técnicos eu não sei, mas as urnas não estavam... Tipo o chassi da urna, não sei. Eu não entrava, não me metia nesses detalhes técnicos porque... Mas era isso, a pressão existia pra agilizar o relatório, mas não que ele falsificasse ou mentisse no relatório dele. Isso aí eu nunca vi, e sim que adiantasse o relatório. E, em cima do general Paulo Sérgio, é que ele escrevesse de forma dura o que ele tinha que escrever.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Mas o senhor nunca presenciou uma pressão... Porque a comissão do Exército - foi mais do Exército, né? -, ela no dia seguinte à

Supremo Tribunal Federal

eleição, ela fez o laudo e tinha o laudo constatando que não havia nenhum problema, tanto que o general Paulo Sérgio, Ministro da Defesa, pediu e marcou uma reunião comigo, como Presidente do TSE, pra terça-feira. E terça de manhã, ele ligou pedindo desculpas e desmarcando a reunião, porque o presidente tinha chamado. E aí foi mais um mês. Em outras palavras, ele foi proibido de mostrar o laudo que não tinha nenhum problema. Disso o senhor tem ciência?

COLABORADOR - Sim, Senhor. O senhor lembrando agora, eu tô lembrando do caso. O que aconteceu foi realmente isso. Inicialmente, o general Paulo Sérgio, a conclusão dele ia ser isso. Aí, o presidente tava pressionando para que ele escrevesse isso de outra forma, né? Ele queria que ele escrevesse alguma coisa que num... Na verdade, o presidente queria que ele escrevesse que tivesse fraude, que tivesse fraude. Então foi feita uma construção, uma discussão, aí; e o que acabou sendo, eu acho, foi que não se poderia comprovar porque não era possível de auditar. Eu acho que foi isso a conclusão final quando ele enviou o documento pro senhor, se eu não tô enganado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Isso, é. Exato.

COLABORADOR - Então eu acho que foi... Acabou sendo um meio termo entre o que o presidente queria e o que o general Paulo Sérgio fez com o trabalho técnico dele. Essa informação eu recordo, sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Vamos lá, Cristina: Que em relação a um dos assuntos que mais insuflava a população contra a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário como um todo, dando azo aos radicais pedirem golpe de Estado, ou seja, em relação à inexistente fraude das urnas eletrônicas, o colaborador se recorda que a primeira conclusão das Forças Armadas era pela inexistência de qualquer fraude no processo eleitoral e na utilização das urnas eletrônicas. Porém, o então presidente Jair Bolsonaro não aceitou essa conclusão das Forças Armadas e exigia do então ministro da defesa, general Paulo Sérgio, que demonstrasse a exigência de supostas fraudes. No relatório final, segundo o próprio colaborador, ficou no meio-termo dessas posições, uma vez que o Ministério da Defesa alterou sua conclusão para afirmar que não era possível dizer que jamais poderia ocorrer uma fraude. A alteração dessa conclusão se deu exclusivamente pela determinação e insistência do então presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Supremo Tribunal Federal

Bem, eu estou satisfeito, acho que, que eu me recordo, são os pontos mais importantes. Doutor Procurador-Geral, alguma indagação que se recorde?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, Ministro, nenhuma indagação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Doutor Joaquim Cabral?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Extenho, Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação ao Aparecido Portela, além dessa contribuição eletiva que ele fazia, ele também era um recebedor de outros valores do agronegócio? Como é que funcionava?

COLABORADOR - Não, não. Pelo que eu vi do Portela, inclusive ele ficava na sala de espera do presidente. Eu não entendia, ele ficava sentado ali, só ia almoçar com o presidente, tomava café com o presidente, não entrava nas reuniões, não ficava enchendo o saco do presidente...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, mas eu falo em relação até aquela mensagem que o Ministro Alexandre destacou que ele fala da

carne que ele fornecia e que esperava o evento, então que é o lastro material que ele dava para manter os acampamentos.

COLABORADOR - Então, eu acho que não porque ele não tinha dinheiro. Ele era simples, não era... É um tenente da reserva muito simples, inclusive tinha outro cara financiando ele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, mas isso que estou perguntando, ele intermediava esse financiamento para...

COLABORADOR - Não, acho que não, assim, porque ele não saía do Alvorada. Alguém financiava ele, mas ele não saía. Ele falava assim: "O Presidente é meu amigo, me ajudou muito, e eu só saio daqui com ele". Então, assim, ele estava sentado mesmo. Ele passava o dia todo sentado lá. Então, eu não via ele indo nas manifestações, voltando, né, mas eu sei que tinha um cara que, às vezes, vinha junto com ele, que era o que mantinha ele aqui em Brasília nesse tempo todo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Satisfeito, Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Quer que conste, Doutor? Ou não há necessidade?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Doutor Bittencourt? Doutora Vânia?

Supremo Tribunal Federal

ADVOGADO - Excelência, Satisfeito. Nada a acrescentar. Obrigado.

ADVOGADA - Não, Excelência. Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então podemos encerrar o depoimento e, no termo mesmo, como aqui há uma representação da Polícia Federal dizendo sobre as inconsistências, omissões do colaborador em relação aos fatos que foram apurados, em virtude disso, houve o parecer da Procuradoria-Geral da República, a meu pedido, pela decretação da prisão preventiva, eu, em virtude desse novo depoimento, desses novos esclarecimentos, eu indago o atual Procurador-Geral da República se mantém o parecer, ou se quer fazer algumas considerações.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ministro, muito obrigado. Eu ia mesmo pedir para fazer uma retificação do parecer depois dessa audiência do colaborador.

Eu acho que essa audiência demonstrou uma disposição suficiente para o esclarecimento de fatos, inclusive com explicação do grau de conhecimento direto que o colaborador tinha dos acontecimentos, dos eventos. Isso eu acho que parece neutralizar o

pressuposto para o pedido de prisão. Então, numa nova manifestação, agora já em audiência, eu sugeriria que a prisão não fosse decretada.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Agradeço ao Doutor Procurador-Geral da República.

Passo a palavra à defesa para manifestação antes da minha decisão.

ADVOGADO - A defesa só cumprimentar os trabalhos, inclusive a testemunha, que deu uma contribuição assim extremamente importante. E não nos temos pergunta a fazer. Cumprimentar Vossa Excelência.

Muito obrigado.

ADVOGADA - Excelência, e por fim, nós pedimos, como o Procurador-Geral da República, que não seja decretada a prisão do réu, porque ele colaborou, esclareceu. Então, esse é o pedido final da defesa.

Obrigada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Agradeço à Procuradoria-Geral da República, à defesa. E vamos colocar no termo, Cristina: Após manifestação da Procuradoria-

Supremo Tribunal Federal

Geral da República no sentido da desnecessidade da decretação de prisão preventiva, em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência, e da manifestação da defesa requerendo a não decretação da prisão e salientando o nível satisfatório de colaboração hoje realizada, eu deixo de decretar a prisão preventiva, por ausentes os requisitos legais, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas e advertindo desde o logo o colaborador que eventuais novos fatos surgidos durante a investigação bem como no relatório final apresentado pela Polícia Federal na data de hoje, se necessário for, deverão ser novamente apreciados pelo colaborador.

COLABORADOR - Estou sempre à disposição,
Ministro.

ADVOGADA - Excelência, só conste que está mantida a delação, o acordo, por favor.

SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - O eminente Procurador-Geral?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu acho que, não tendo havido pedido para que a delação, o acordo seja desfeito, e sem prejuízo de uma segunda avaliação, tendo em vista o surgimento de alguma nova evidência, o acordo de delação pressupõe-se como continuando eficaz.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Exatamente. Não houve, na verdade, um pedido de rescisão. Houve o relatório da Polícia Federal e o pedido por parte da Procuradoria-Geral da prisão preventiva, para que, depois, eventualmente, fosse analisada a colaboração.

Mas como houve esse pedido da defesa e já manifestação do eminente Procurador-Geral da República, a delação permanece hígida, eficaz, nos termos propostos e homologados, até que, obviamente, novos fatos surjam.

Agradeço novamente a presença do eminente Procurador-Geral da República, tendo em vista a dificuldade de agenda de Sua Excelência, principalmente em uma audiência marcada na véspera do feriado. Então, agradeço muito.

Agradeço a participação do Doutor Bittencourt, pela defesa. Agradeço também a participação da Doutora Vânia, do Procurador da República que atua diretamente junto à minha equipe, Doutor Joaquim Cabral, do meu Juiz-Auxiliar, Doutor Rafael Henrique, Chefe de Gabinete, Doutora Cristina.

Cristina, já está pronto, pra sairmos com tudo assinado?

Supremo Tribunal Federal

A SENHORA CRISTINA (CHEFE DE GABINETE) -

Está pronto, sim. Vou apenas colocar no sistema, daí o senhor assina digital.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Passa para as partes darem uma lida para comprovar e daí nós assinamos, está bem? Eu me dou dois minutos para beber um água e já retorno.

ADVOGADO - Obrigado, Excelência.

[TRECHO SEM FALAS]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Bem, Doutora, boa noite, já assinei. Tudo assinado. Boa noite. Obrigado pela paciência.

ADVOGADO - Boa noite, Excelência. Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Bom final de tarde, bom final de quinta-feira.

ADVOGADO - Obrigado, igualmente.

ADVOGADA - Obrigada, para o senhor também.

De gravação realizada e revisada pelos servidores lotados na Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2024. Gerente VI - Gerência de Transcrição

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a)
Senhor(a) Ministro(a) ALVARO DE VASCONCELOS
Brasília, 11 de novembro de 2024.

PAULA VASCONCELOS DA SILVA - matrícula 1532

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

670


PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO

Em virtude da entrevista concedida pelo advogado constituído do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, Dr. Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483), à GLOBONEWS, na sexta feira, dia 22/11/2022, em que faz declarações sobre a colaboração premiada, que continua em sigilo legal, DETERMINO à Polícia Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à oitiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para esclarecimentos das declarações prestadas (petição STF nº 153.956/2024).

Cumpra-se.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - IAT/ANR/RELEVA/DE SOUZA BASTOS
Em: 19/12/2025 - 13:20:17



67
K

PET-11767

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal STFDigital

22/11/2024 15:20 0153956



Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA
Em: 19/02/2025 11:32:07

*Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70.175.900 Brasília - DF*

Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

URGENTE
SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 24936/2024

Brasília, 25 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ/CGRC/DICOR/PF - da Polícia
Federal

Petição nº 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhor Coordenador,

Encaminho-lhe os termos do(a) despacho/decisão de cópia anexa para
adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Acompanha este expediente a mídia com as declarações prestadas pelo
colaborador.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator

Documento assinado digitalmente

Vanessa Valadão do Nascimento Antunes

De: Recibo <receipt@r1.rpost.net>
Enviado em: terça-feira, 26 de novembro de 2024 12:41
Para: comunicacao sej; recibos_comunicacao sej
Assunto: Recibo: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Anexos: DeliveryReceipt.xml; HtmlReceipt.htm



Este email de Recibo Registrado é prova inequívoca e verificável de sua transação de Email Registrado
 O detentor deste recibo possui prova de entrega, do conteúdo da mensagem e seus anexos, da hora oficial do envio, da recepção e da abertura da mesma. Dependendo dos serviços selecionados, o detentor pode também ter prova de transmissão encriptada e/ou assinatura eletrônica.

Para autenticar este recibo, encaminhe este email com seu anexo para 'verify@r1.rpost.net' or [Clique Aqui](#)

Situação de Entrega					
Endereço	Situação	Detalhes	Entregue em (UTC*)	Entregue em (Horário de Brasília)	Aberto em (Horário de Brasília)
gab.cinq.cgrc@pf.gov.br	Entregue à Caixa Postal	Delivery confirmed by recipient mail server at pf.gov.br.onmicrosoft.com 	26/11/2024 01:40:56 PM (UTC)	26/11/2024 10:40:56 AM (UTC -03:00)	

*UTC representa Tempo Universal Coordenado - Hora ZULU: <https://www.FMail.com/resources/coordinated-universal-time/>

Envelope da Mensagem	
De:	comunicacao sej@stf.jus.br <comunicacao sej@stf.jus.br>
Assunto:	OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Para:	<gab.cinq.cgrc@pf.gov.br>
Cc:	
Cco:	
ID de Rede:	c40c5619-1c5b-4331-a336-55b545f8e8c8@SM26
Recebido pelo Sistema RMail:	26/11/2024 01:40:52 PM (UTC), 26/11/2024 10:40:52 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Código de Cliente:	

Estatísticas da Mensagem	
Número de Rastreamento:	D59EFF8F3D552B448765C7052EDF8534BD534338
Tamanho da Mensagem:	42053
Funcionalidades Usadas	
Tamanho do Arquivo:	Nome do Arquivo:
38.4 KB	Despacho 25-11-2024.pdf
280.1 MB	Entrevista_ADV-DIC_GLOBONEWS.mp4

Trilha de Auditoria da Entrega	
11/26/2024 1:40:53 PM starting pf.gov.br/mta-its 11/26/2024 1:40:53 PM connecting from mta21.r1.rpost.net (0.0.0.0) to pf-gov-br.mail.protection.outlook.com (52.101.10.18) 11/26/2024 1:40:53 PM connected from 192.168.10.11:44147 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 220 BN1P	

EPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Microsoft ESMTMP MAIL Service ready at Tue, 26 Nov 2024 13:40:52 +0000 [08DD0D73990B9408] 11/26/2024 1:40:53 PM <<< EHLO mta21.r1.rpost.net 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BN1PEPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Hello [52.58.131.9] 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SIZE 157286400 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-PIPELINING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-DSN 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-ENHANCEDSTATUSCODES 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-STARTTLS 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-8BITMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BINARYMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-CHUNKING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250 SMTPUTF8 11/26/2024 1:40:53 PM <<< STARTTLS 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 220 2.0.0 SMTP server ready 11/26/2024 1:40:53 PM tls:TLSv1.2 connected with 256-bit ECDHE-RSA-AES256-GCM-SHA384 11/26/2024 1:40:53 PM tls:Cert: /C=US/ST=Washington/L=Redmond/O=Microsoft Corporation/CN=mail.protection.outlook.com; issuer=/C=US/O=DigiCert Inc/CN=DigiCert Cloud Services CA-1; verified=no 11/26/2024 1:40:53 PM <<< EHLO mta21.r1.rpost.net 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BN1PEPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Hello [52.58.131.9] 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SIZE 157286400 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-PIPELINING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-DSN 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-ENHANCEDSTATUSCODES 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-8BITMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BINARYMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-CHUNKING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250 SMTPUTF8 11/26/2024 1:40:53 PM <<< MAIL FROM: BODY=8BITMIME RET=FULL 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250 2.1.0 Sender OK 11/26/2024 1:40:53 PM <<< RCPT TO: NOTIFY=SUCCESS,FAILURE,DELAY 11/26/2024 1:40:54 PM >>> 250 2.1.5 Recipient OK 11/26/2024 1:40:54 PM <<< DATA 11/26/2024 1:40:54 PM >>> 354 Start mail input; end with . 11/26/2024 1:40:54 PM <<< . 11/26/2024 1:40:56 PM >>> 250 2.6.0 [InternalId=6489695614804, Hostname=ROAP284MB2571.BRA284.PROD.OUTLOOK.COM] 52611 bytes in 0.405, 126.827 KB/sec Queued mail for delivery 11/26/2024 1:40:56 PM <<< QUIT 11/26/2024 1:40:56 PM >>> 221 2.0.0 Service closing transmission channel 11/26/2024 1:40:56 PM closed pf-gov-br.mail.protection.outlook.com (52.101.10.18) in=923 out=42911 11/26/2024 1:40:56 PM done pf.gov.br/mta-tls

De:postmaster@pfgovbr.onmicrosoft.com:Your message has been delivered to the following recipients: gab.cinq.cgrc@pf.gov.br Subject: Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO

Este email de Recibo Registrado é prova verificável de sua transação de Email Registrado™. Ele contém:

1. Um selo cronológico oficial.
2. Prova de que sua mensagem foi enviada e para quem foi enviada.
3. Prova de que sua mensagem foi enviada para seus destinatários ou seus agentes eletrônicos autorizados.
4. Prova do conteúdo de sua mensagem original e todos seus anexos.

Nota: Por padrão, a RPost não retém uma cópia de seu email ou deste recibo, e você não deve confiar na informação acima até que o recibo seja verificado pelo sistema RMail. Guarde este email e seus anexos para seus registros. Termos gerais e condições disponíveis em [Notificação legal](#). Os serviços RMail são patenteados, usando tecnologias patenteadas RPost, incluindo as patentes US 8209389, 8224913, 8468199, 8161104, 8468198, 8504628, 7966372, 6182219, 6571334 e outras patentes listadas em [Comunicações RPost](#).

Para maiores informações sobre os serviços RMail®, visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®

Impresso por: 600.035.021-04 - NACAN - ATENÇÃO
Em: 19/02/2025 - ATENÇÃO

Maria Sirlene

De: Recibo <receipt@r1.rpost.net>
Enviado em: quarta-feira, 27 de novembro de 2024 14:27
Para: comunicacao sej; recibos_comunicacao sej
Assunto: Entregue e Aberto: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 -
 Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - Cinq_CGRC_DICOR_PF
 - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Anexos: DeliveryReceipt.xml; HtmlReceipt.htm



RECIBO DE ABERTURA

SUA MENSAGEM FOI ABERTA.

Sua mensagem foi entregue e aberta para leitura:

Categorias	Detalhes da Mensagem
Assunto da Mensagem:	OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - Cinq_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Para:	<gab.cinq.cgrc@pf.gov.br>
Hora de Envio:	26/11/2024 01:40:52 PM (UTC), 26/11/2024 10:40:52 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Hora de Abertura:	27/11/2024 05:21:52 PM (UTC), 27/11/2024 02:21:52 PM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Número de Rastreamento:	D59EFF8F3D552B448765C7052EDF8534BD534338
ID de Rede:	c40c5619-1c5b-4331-a336-55b545f8e8c8@SM26
Código de Cliente:	
Features Used:	

Detalhes:

[IP Address: 3.120.37.68] [Time Opened: 11/27/2024 5:21:52 PM] [REMOTE_HOST: 192.168.10.15] [HTTP_HOST: open.r1.rpost.net]
 [SCRIPT_NAME: /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif] HTTP_ACCEPT:text/html,
 application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7
 HTTP_HOST:open.r1.rpost.net
 HTTP_REFERER:https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt
 HTTP_USER_AGENT:Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0
 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 HTTP_X_FORWARDED_FOR:3.120.37.68 HTTP_X_FORWARDED_PROTO:https
 HTTP_X_FORWARDED_PORT:443 HTTP_X_AMZN_TRACE_ID:Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31
 HTTP_DOWNLOAD_HOST_ADDRESS:192.168.20.253 Accept: text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif,
 image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 Host: open.r1.rpost.net Referer:
 https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows
 NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 X-Forwarded-For:
 3.120.37.68 X-Forwarded-Proto: https X-Forwarded-Port: 443 X-Amzn-Trace-Id: Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31
 Download-Host-Address: 192.168.20.253 /LM/W3SVC/12/ROOT 256 2048 CN=rpost.com Root Cert CN=admin1.devx.rpost.info 0
 CGI/1.1 on 256 2048 CN=rpost.com Root Cert CN=admin1.devx.rpost.info 12 /LM/W3SVC/12 192.168.10.112
 /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif 192.168.10.15 192.168.10.15 53470 GET
 /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif open.r1.rpost.net 443 1 HTTP/1.1 Microsoft-IIS/10.0
 /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9,
 image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 open.r1.rpost.net
 https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0;
 Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 3.120.37.68 https 443 Root=1-
 67475530-23e665883c2a37a771890c31 192.168.20.253

Para autenticar este recibo, encaminhe uma cópia com todos os anexos para verify@r1.rpost.net

Para mais informações sobre os produtos e serviços RMail® visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®



TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 155871 /2024 que segue.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

PAULA VASCONCELOS DA SILVA – MATRÍCULA 1532

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

SEGREDO DE JUSTIÇA

"Esta correspondência se destina exclusivamente ao destinatário abaixo identificado e contém informações protegidas pelo sigilo judicial e da correspondência postal. Se o leitor desta mensagem não é seu destinatário, notifica-se, desde já, que sua reprodução, distribuição e divulgação estão proibidas e sujeitas às penas da lei."

675

São Paulo, 20/11/2024
CT - 389314/2024 TERA - VIVO SP
REF: Petição 11767



Exmo. Sr.
Dr. Alexandre de Moraes
Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal - STF
Praça dos Três Poderes - Supremo Tribunal Federal - Anexo II-A,
5 Andar, Térreo
Brasília
DF
70175-900

E-mail: gabmoraes@stf.jus.br
C/ Cópia para: montecarlo@pf.gov.br / cassimiro.gcan@pf.gov.br
ferreira.aafs@pf.gov.br

REF.
PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

Supremo Tribunal Federal STFDigital
26/11/2024 16:25 0155871



Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

TELEFÔNICA BRASIL S.A., serve-se da presente para em atenção à petição em epígrafe, com relação a determinação "...monitoramento das linhas telefônicas cadastradas em nome de MAURO CESAR CID, CPF 927.781.860-34 (...) requisitar dados cadastrais dos terminais de interesse para investigação e acesso aos sistemas disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços..." (grifo nosso), cumpre-nos informar que foram concedidas senhas às autoridades policiais autorizadas, pelo prazo de 20/11/2024 a 20/12/2024.

Na sequência, apresentamos os dados cadastrais de linhas/serviços identificados para o CPF 927.781.860-34 nos últimos cinco anos (prazo legal de guarda dos dados).

*	-----	*
*	PARÂMETRO(S) DE CONSULTA	*
*		*
*	CPF: 927.781.860-34	*
*	-----	*
*	NÚMERO DA LINHA:.....(19) 3887-5487	*
*	CLIENTE:.....MAURO CESAR BARBOSA CID	*
*	CPF:.....927.781.860-34	*
*	ENDEREÇO:.....R CARMEM MIRANDA 336	*
*	BAIRRO:.....JARDIM SAO BENTO	*
*	CEP:.....13.187-073	*
*	MUNICÍPIO:.....HORTOLANDIA	*
*	ESTADO:.....SP	*

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAN RYHELENE Em: 19/02/2025 11:32



Novo endereço Portal Jud <https://portaljud.vivo.com.br>

CONFIDENCIAL

As informações contidas neste documento são confidenciais e para uso exclusivo de seus destinatários.

Rua Dr. Fausto Ferraz, 172
3º andar - Bela Vista
01333-030 São Paulo - SP
Telefone: 0800 770 8486

CT - 389314/2024 TERA - VIVO SP

SEGREDO DE JUSTIÇA

"Esta correspondência se destina exclusivamente ao destinatário abaixo identificado e contém informações protegidas pelo sigilo judicial e da correspondência postal. Se o leitor desta mensagem não é seu destinatário, notifica-se, desde já, que sua reprodução, distribuição e divulgação estão proibidas e sujeitas às penas da lei."

* MODALIDADE:.....FIXO *

* SITUAÇÃO:.....INATIVO *

* DATA HABILITAÇÃO:.....24/06/2020 *

* DATA RESCISÃO:.....04/09/2020 *

* *

* DESIGNADOR:.....HORT-815RQMXODK-013 *

* CLIENTE:.....MAURO CESAR BARBOSA CID *

* CPF:.....927.781.860-34 *

* ENDEREÇO:.....R CARMEM MIRANDA 336 *

* BAIRRO:.....JARDIM SAO BENTO *

* CEP:.....13.187-073 *

* MUNICÍPIO:.....HORTOLANDIA *

* ESTADO:.....SP *

* MODALIDADE:.....BANDA LARGA *

* SITUAÇÃO:.....INATIVO *

* DATA HABILITAÇÃO:.....24/06/2020 *

* DATA RESCISÃO:.....04/09/2020 *

* *

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Divisão de Serviços Especiais

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA CASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07



Novo endereço Portal Jud <https://portaljud.vivo.com.br>

CONFIDENCIAL

As informações contidas neste documento são confidenciais e para uso exclusivo de seus destinatários.

Rua Dr. Fausto Ferraz, 172
3º andar - Bela Vista
01333-030 São Paulo - SP
Telefone: 0800 770 8486

CT - 389314/2024 TBRA - VIVO SP



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia de fl. 671.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

NILSON MARCELO DOS SANTOS

Matrícula 2195

Impresso por: 600.035.021-04 - NATALY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:32:07

PET 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
161625 /2024 que segue.
Brasília, 6 de dezembro de 2024


GISLAINY RODRIGUES DE MOURA MARTINHO
Analista Judiciário - Mat. 4013

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

677

Supremo Tribunal Federal STFDigital

06/12/2024 13:37 0161625



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO POR REGISTRO AUDIOVISUAL Nº 5081370/2024
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

No dia 05/12/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, na presença de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato e aberta a audiência, os presentes foram cientificados de que o registro será audiovisual e será transcrito e lido ao final da oitiva, sendo manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro, nos termos dos arts. 3º e 405, §§ 1º e 2º, ambos do CPP. Os presentes foram cientificados de que o ato será gravado para fins de registro e controle. A fim de preservar o sigilo/ intimidade das pessoas relacionadas a este ato e ao processo, seja quanto à imagem, seja em relação a dados relativos ao seu patrimônio ou a outro aspecto relativo a sua vida privada, ficam cientes os presentes e aqueles que porventura tiverem acesso ao teor dos autos, que é vedada a utilização do registro audiovisual das declarações para fins estranhos à finalidade processual.

Testemunha: MAURO CESAR BARBOSA CID, nacionalidade brasileira, casado, filho de Mauro Cesar Lucena Cid e Agnes Barbosa Cid, nascido em 17/05/1979, natural de Niterói/RJ, grau de escolaridade doutorado completo, CPF nº 927.781.860-34, residente na QRO Conjunto 9, nº CS 714, bairro Setor Militar Urbano, CEP 70630-227, Brasília/DF, BRASIL, fone(s) (24) 99264-3302.

Presentes os(as) advogados(as) **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**, inscrito na OAB DF sob o número 20151 e **VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT**, inscrito na OAB DF sob o número 49787.

Em ato gravado. Posteriormente será feita a transcrição e encaminhada ao juízo.

Nada mais havendo a consignar, após o término da gravação áudio visual, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme.

MAURO CESAR BARBOSA CID

CEZAR ROBERTO BITENCOURT OAB/DF: 20151

VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT OAB/DF: 49787

Impresso em 06/12/2024 às 13:37:55 - Nº 021755 - SISTEMA DE SELO DIGITAL

678

Fl. 813
2023.0070312
CGCINT/DIP/PF



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 5094411/2024
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

No dia 05/12/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, presença de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos e a transcrição do **REGISTRO AUDIOVISUAL Nº 5081370/2024** :

Declarante: MAURO CESAR BARBOSA CID, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Mauro Cesar Lucena Cid e Agnes Barbosa Cid, nascido(a) aos 17/05/1979, natural de Niterói/RJ, instrução doutorado completo, CPF nº 927.781.860-34, residente na(o) QRO Conjunto 9, nº CS 714, bairro Setor Militar Urbano, CEP 70630-227, Brasília/DF, BRASIL, fone(s) (24) 99264-3302

Presentes os(as) advogados(as) VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT, inscrito na OAB DF sob o número 49787 e CEZAR ROBERTO BITENCOURT, inscrito na OAB DF sob o número 20151.

Delegado Fábio Shor: Bom, Coronel CID, hoje é dia 5 de dezembro de 2024, às 15h55min. Essa oitiva de hoje foi determinada pelo ministro Alexandre de Moraes em decisão conferida nos autos da PET 11.767, em decorrência de declarações prestadas pelo doutor César Roberto Bitencourt, à Globo News, no dia 22 de onze de 2022. Iniciando, em relação à entrevista, ao contexto da entrevista e aquilo que o senhor falou na oitiva que o senhor prestou perante o ministro Alexandre de Moraes.

MAURO CID: Eu confirmo tudo o que eu falei perante o Ministro. Eu não tenho ciência se o presidente sabia ou não do plano que foi tratado.

Delegado Fábio Shor: Do Punha Verde Amarelo.

MAURO CID: Do Punha Verde Amarelo e se o general MÁRIO levou esse plano para ele ter ciência ou não. Com relação à entrevista, pelo que deu a entender, o doutor César se confundiu com as perguntas que a repórter fez. Ela fez uma pergunta, a primeira pergunta, fez a segunda pergunta, só que ele estava respondendo a primeira pergunta.

Delegado Fábio Shor: A primeira pergunta foi em relação à ciência do ex-presidente JAIR BOLOSONARO em relação aos atos que estavam sendo praticados naquele período?

MAURO CID: Sim, porque os atos ele tinha ciência dos documentos que foram levados, apresentados aos comandantes.

Delegado Fábio Shor: As minutas?

MAURO CID: As minutas que foram apresentadas aos comandantes de força, mas sobre o documento específico encontrado com o general MÁRIO eu não consigo afirmar se ele teve ciência disso ou não.

Delegado Fábio Shor: Mais algum dado da entrevista que o senhor se recorde, que queira verificar ou esclarecer?

MAURO CID: Não, eu creio que foi realmente um equívoco do doutor Cezar, até porque ele sabe que não poderia falar nada da colaboração por ser sigiloso. Foi mesmo uma confusão com as perguntas da repórter.

Delegado Fábio Shor: Entrando agora em partes aqui para a gente esclarecer em relação ao seu último depoimento prestado no Supremo Tribunal Federal, o senhor cita a participação, o senhor reforça a participação do general BRAGA NETTO nas ações, inclusive de financiamento das ações operacionais realizadas por integrantes de forças especiais do Exército. Especificamente, o senhor, em relação ao, e a gente também identificou no relatório final, documentos que evidenciam que o general BRAGA NETTO tentou de alguma forma intervir na investigação obtendo elementos do acordo de colaboração firmado pelo senhor com a Polícia Federal. Dentro desse contexto, como se deu essa ação dele às pessoas por meio de quem ele tentou obter esses dados?

MAURO CID: Basicamente isso aconteceu logo depois da minha soltura, quando eu fiz a colaboração naquele período, onde não só ele como outros intermediários tentaram saber o que eu tinha falado. Isso fazia um contato com o meu pai, tentavam ver o que eu tinha, se realmente eu tinha colaborado, porque a imprensa estava falando muita coisa, ele não era oficial, e tentando entender o que eu tinha falado. Tanto que o meu pai na resposta, que é aquela de terceiro, disse não, o CID falou que não era.

Delegado Fábio Shor: Esse contato que ele fez com o seu pai, como é que foi esse contato?

MAURO CID: Normalmente era por telefone, até pela distância de cidades.

Delegado Fábio Shor: O seu pai no Rio?

MAURO CID: Meu pai no Rio, ele em Brasília, meu pai em Niterói. Não posso confirmar se teve contato pessoal, mas eu acho que não.

Delegado Fábio Shor: Por telefone ligava para tentar obter informações do acordo de colaboração?

MAURO CID: Isso, logo depois que eu fui solto naquele burbuinho, inicialmente. E não houve, aquelas perguntas, aquelas respostas que estavam lá, obviamente não confirmam o que eu falei na colaboração. Então talvez intermediários pudessem estar tentando chegar perto de mim, até pessoalmente, para tentar entender o que eu falei, querer questionar, mas como eu não podia falar, eu meio que desconversava e ia para outros caminhos, para não poder revelar o que foi falado.

Delegado Fábio Shor: O senhor confirma que ele tentou obter informações do acordo de colaboração, do General BRAGA NETTO?

MAURO CID: Isso.

Delegado Fábio Shor: E aí, por conta disso, o senhor, no primeiro momento, não fala a participação efetiva do BRAGA NETTO, especialmente no financiamento dos militares, o senhor só fez isso depois. Essa situação, de alguma forma, o senhor estava, de alguma forma, pela ação do General BRAGA NETTO, gerou no senhor alguma forma de retenção dessas informações, um receio de passar essas informações nesse contexto?

MAURO CID: Não por causa disso efetivamente, mas pelo respeito que a gente tem com uma autoridade, um general Quatro Estrelas, que às vezes é muito caro, dosa muitas palavras para evitar estar acusando ou falando de uma autoridade, ainda mais um general Quatro Estrelas. Mas diretamente, por causa dessa situação, não. Mais pelo íntimo interno, do ethos militar.

Delegado Fábio Shor: Quem foram outras pessoas que também tentaram obter essas informações do acordo de colaboração? Ou intermediários, terceiros?

MAURO CID: Isso, outros que tentaram fazer contato com meu pai foi o FABIO WAJNGARTEN. Ele tentou até ligar para minha esposa também, eu acho, para saber o que eu tinha falado.

Delegado Fábio Shor: Ele liga para o seu pai para tentar obter informações do acordo?

MAURO CID: Isso, isso.

Delegado Fábio Shor: Também por telefone?

MAURO CID: Para entender o que eu tinha falado, como estava funcionando o acordo de colaboração.

Delegado Fábio Shor: Em relação ao general BRAGA NETTO, o senhor descreve que ele repassou um dinheiro dentro de uma sacola de vinho, que o senhor repassou posteriormente. Como é que se deu essa dinâmica? O local, só para esclarecer, o local onde foi feito a entrega desse dinheiro e quem efetivamente entregou o dinheiro para o então major RAFAEL DE OLIVEIRA?

MAURO CID: Então, o general BRAGA NETTO me entregou o dinheiro, eu tenho quase certeza que foi no Alvorada, até me lembro que eu botei na minha mesa ali na biblioteca do Alvorada e depois o DE OLIVEIRA veio buscar o dinheiro comigo na próprio Alvorada, só que eu não consigo lembrar o dia. Então, eu entreguei o dinheiro para o DE OLIVEIRA, mas eu não sei dizer o valor porque estava na casa, estava lacrado, não mexi, porque ele me entregou o e eu passei para ele. Certo.

Delegado Fábio Shor: Bom, e agora um outro ponto é a reunião do dia 28 de novembro de 2022 que ocorreu entre os integrantes dos especiais, que eram assessores de comandantes, de generais. O que o senhor tem a esclarecer em relação a esse plano?

MAURO CID: Eu confirmo o que eu falei lá junto ao ministro e o único ponto que eu gostaria de ressaltar é que realmente tinha militares ali que estavam mais exaltados, outros menos, só que eu não consigo dizer quem eram os militares ali que realmente estavam mais exaltados, que achavam que tinha que ter uma ação mais incisiva. Mas foi, aquele dizer,

681

conversa de amigos, foi cada um expondo a sua opinião, falando o que achava, um achava que não tinha que ter nada, outro achava que tinha que ter alguma coisa e foi nesse ambiente que a conversa foi levada. Sobre o General THEOPHILO, aquela pergunta, porque ele era o mais, porque o CLEVERSON, que era o CLEVERSON ele tinha que estar lá.

Delegado Fábio Shor: O assessor dele.

MAURO CID: porque as pessoas queriam entender o que estava na cabeça do General THEÓPHILO, e o assessor está próximo, ele pode entender melhor, porque ele era tido como um militar que, se o Presidente desse ordem, ele ia passar por cima do General Freire Gomes e fazer alguma ação mais incisiva.

Delegado Fábio Shor: Senhor, também, em relação à ação do dia 15 do 12, o major RAFAEL DE OLIVEIRA, ele entra em contato com o senhor durante a ação. Você se recorda desse fato?

MAURO CID: Do fato de ele tentar entrar em contato, eu lembro que nesse período eu estava em Itatiba, em Campinas, minha filha estava competindo até em uma área rural do Itatiba, então lá o sinal era muito ruim. Então, ele até, acho que tentou, até por estar nos autos, não tem como dizer que não ligou, mas eu acho que eu não falei com ele, eu não consegui falar com ele, ainda mais que ele ficou ligado por vídeo, e o celular nem funcionava direito, quanto mais por vídeo.

Delegado Fábio Shor: Outro ponto a ser abordado é, como era a relação do ex-presidente da república com a Procuradoria Geral da República da época?

MAURO CID: O presidente recebia, no Alvorada, essas autoridades. Eu não consigo dizer a periodicidade, mas ele recebia uma vez por mês, mas não tinha, não eram encontros periódicos, não. Ia lá como ia a outras autoridades. Então, ia o Procurador Aras e a procuradora Lindôra, dois membros do PGR que estavam, encontravam com ele mais rotineiramente.

Delegado Fábio Shor: Em relação às investigações que estavam em andamento, o senhor participava dessas reuniões?

MAURO CID: Não.

Delegado Fábio Shor: O senhor não participava das reuniões?

MAURO CID: Não.

Delegado Fábio Shor: O senhor não sabe o que era tratado nas reuniões?

MAURO CID: Não, eu não sabia o que era tratado. Eu recebia o Procurador, ele ficava na sala, eu saía, depois levava ele embora.

Delegado Fábio Shor: Tá. Aí mais alguma questão em relação ao ex-procurador Augusto Aras?

MAURO CID: Não, tanto que o contato, que normalmente as autoridades tentavam marcar comigo a agenda, mas o doutor Aras fazia direto com o presidente.

Delegado Fábio Shor: O contato era direto entre eles?

MAURO CID: É, ele só me avisava.

Delegado Fábio Shor: Só comunicava o senhor?

MAURO CID: Só me comunicava. Só comunicava que o ministro estava chegando tantas horas. O ministro não, desculpe. O procurador.

Delegado Fábio Shor: Bom, em relação ao Tenente PORTELA, o senhor, a ação dele, o senhor conhecimento da ação de intermediação desses financiamentos, o que o senhor tem a me esclarecer em relação a esse ponto?

MAURO CID: Eu não posso confirmar que ele intermediava alguma coisa, até porque ele era muito humilde. Eu sei que as pessoas financiavam por permanência dele lá, mas que ele tinha alguma articulação de financiamento eu acho que não. Eu acho que as pessoas estavam... porque ele era o cara que estava próximo do presidente, o presidente gostava muito dele, era muito amigo do presidente, era suplente, então ele acho que era o que passava as informações para fora, uma coisa assim do que estava acontecendo naquele miolo do Alvorada. Mas eu não posso dizer que ele financiava o que ele gerenciava ou articulava algum tipo de financiamento.

Delegado Fábio Shor: Você sabe quem financiava ele?

MAURO CID: Não, não. Eu sei que com ele tinha um jovem, uns trinta e poucos anos, que creio que pelo carro que tinha, tudo, poderia ser o elemento que estava ajudando ele a permanecer em Brasília. Ele ficou mais de trinta dias.

Delegado Fábio Shor: Mais de trinta dias, aqui... Mais algum ponto que você queixa parecer em relação a essa determinação judicial para a oitiva do senhor?

MAURO CID: Se o senhor não tiver mais nenhuma pergunta, nada.

ADVOGADA Vania: Ah, eu lembrei de uma coisa aqui. Quando o PGR ia para o palácio, o presidente não comentava contigo sobre o que falava?

MAURO CID: Não, não comentava. Não comentava.

ADVOGADA Vania: Então, acho que está bom, e para o senhor?

Delegado Fábio Shor: Então, para mim está encerrada aqui as perguntas, tá. Então a gente encerra agora às 16 horas e 7 minutos o termo. O termo, ele vai ser, está registrado no sistema de polícia judiciária, vai ser feito o termo de depoimento por vídeo e, posteriormente, vai ser feita a transcrição encaminhada para o Supremo Tribunal, para o Ministro Alexandre de Moraes. Tá bom?

Nada mais havendo, finalizada a transcrição que será encaminhada ao juízo, assinado pelos presentes

Impressão em 02/02/2025 às 11:35:01 - IMPRESSÃO DE SOUZA BASTOS

Documento eletrônico assinado em 06/12/2024, às 12h11, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6a5c7acd09d897a1a97c862b51a6fd49ecdc039d

Documento eletrônico assinado em 06/12/2024, às 12h12, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 75587d716956adbb9acc60e8f6272cb31335d908

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASILIOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

684



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 4º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 5092189/2024
2023.0070312-CGCINT/DIP/PF

No dia 06/12/2024, nesta CGCINT/DIP/PF, por meio de videoconferência, presença de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Declarante: **MAURO CESAR LOURENA CID**, nacionalidade brasileira, casado, filho de ANTONIO CARLOS CID e LISIEVX LOURENA CID, nascido em 16/12/1956, grau de escolaridade doutorado, CPF nº 500.518.817-72, residente na rua DOM HELDER CAMARA, nº 752, bairro CAMBOINHAS, CEP 24358-645, Niterói/RJ, BRASIL fone(s) (21) 99759-9721.

advogado Dr. JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 8672.

Concordo em receber citação, notificação e intimação pelos seguintes meios (TCT 109/2021 entre o Conselho Nacional de Justiça e Policia Federal):

- E-mail: (x)Sim ()Não
- Ligação Telefônica: (x)Sim ()Não
- WhatsApp: (x)Sim ()Não - informar número

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU:

INDAGADO sobre contatos que o general BRAGA NETTO realizou com o declarante, respondeu **QUE** se recorda que o general BRAGA NETTO entrou em contato com a declarante, mas não se recorda do motivo do contato; **QUE** o contato foi logo depois da soltura de MAURO CID, quando começou a sair na imprensa que ele tinha firmado acordo de colaboração com a Polícia Federal; **QUE** um dos motivos foi prestar solidariedade à família; **INDAGADO** sobre contatos que FÁBIO WAJNGARTEN realizou com o declarante, respondeu **QUE** FÁBIO WAJNGARTEN também entrou em contato com o declarante nesse periodo, sem saber precisar o conteúdo da conversa; **QUE** não se recorda se BRAGA NETTO e FÁBIO WAJNGARTEN perguntaram ao declarante informações sobre o acordo de colaboração firmado por seu filho, MAURO CESAR BARBOSA CID;

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.



Documento assinado digitalmente
MAURO CESAR LOURENA CID
Data: 06/12/2024 12:20:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAURO CESAR LOURENA CID

JAIR ALVES

Assinado de forma digital por JAIR
ALVES PEREIRA:61712540025

PEREIRA:61712540025

Dados: 2024.12.06 12:24:48-03'00'

JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 8672

Documento eletrônico assinado em 06/12/2024, às 11h40, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador:8ca520b8fc200bd0a07fd4524166f34113395e38

Documento eletrônico assinado em 06/12/2024, às 11h51, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura>, informando o seguinte código verificador:54372349870ccdce1ceaf1f48fae1abb39943ef4

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANIEL PEREIRA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 17:32:57

PET 11.767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 6 de dezembro de 2024

GISLAINY RODRIGUES DA MOURA MARTINHO
Analista Judiciário - Mat. 4013

Em 19/12/2024 às 14:30
recebi os autos (03 voos - apenas
e 1 - juntadas por linha) com o(s)
que segue

[Handwritten Signature]
Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº *[Handwritten]* que segue.

Brasília, de *[Handwritten]* de 20*[Handwritten]*.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 600.0352021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS - 11/3/2025 - 19/02/2025



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró | Mabel Cavalcanti Cordani

687
M

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO Nº 11.767/DF, DR. ALEXANDRE DE
MORAES.**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

19/12/2024 12:40 0168712



URGENTE – PRESO CAUTELARMENTE

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados (doc. 1), nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

No último dia 14 de dezembro, o Requerente foi preso preventivamente no âmbito da Pet. 13.299/DF, um dos procedimentos decorrentes das investigações desenvolvidas nos autos do inquérito nº 4.874/DF.

De acordo com a decisão que decretou a grave medida, ela se justificaria por conta da suposta “*apresentação do novo conjunto fático-probatório*” pela Polícia Federal em sua representação pela prisão preventiva, como “*o novo depoimento prestado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID*” que “*apresentou elementos que permitem caracterizar a existência de conduta dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de impedir ou embaraçar as investigações em curso*”.

A recém constituída defesa do Requerente, ao compulsar os autos daquele feito, verificou que a fundamentação utilizada por Vossa Excelência para decretar a privação de liberdade possui intrínseca vinculação com o conteúdo do acordo de colaboração de Mauro César Barbosa Cid, ao qual não tem acesso.



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró | Mabel Cavalcanti Cordani

2

Diante da informação de que tramita sob estes autos as diligências relacionadas à colaboração premiada de Mauro César Barbosa Cid, requer seja deferido o acesso à íntegra dos anexos, depoimentos, documentos, bem como “às tratativas e negociações e à audiência de homologação do acordo”, que, de acordo com a jurisprudência dessa E. Suprema Corte, é direito da defesa¹.

Por fim, esclarece-se que é de conhecimento a decisão de Vossa Excelência pela manutenção do sigilo dos autos, proferida nos autos da Pet. 12.100/DF. No entanto, o entendimento deve ser flexibilizado no caso em tela, considerando que se trata de elementos de informação que embasaram a grave medida de prisão preventiva do Requerente, que, a fim de contestá-la, necessita ter acesso ao teor do presente feito, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378

¹ Rcl. 56.115/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 21/10/2022, DJe 26/10/2022, destacado. No mesmo sentido: AgR na Rcl n. 56.115/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, 2ª T, DJe 9/6/2023.

DOC. 1

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

688 my

PROCURAÇÃO

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, brasileiro, militar, residente na Rua Figueiredo Magalhães, n. 353, apto. 501, Copacabana, Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF 500217537-68, pelo presente instrumento particular, nomeia e constitui seus procuradores, nas pessoas dos advogados **JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA** e **RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA**, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo, sob os nºs 107.106 e 174.378, respectivamente, com escritório na Alameda Santos, 1.978, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-102, telefone (11) 3138-6272, em conjunto ou isoladamente, com poderes inerentes à cláusula "*ad judicium et extra*", para o fim especial de defender os interesses do **Outorgante** na Petição n. 13.299/DF, Petição 12.100/DF e demais procedimentos correlatos, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, podendo ditos procuradores substabelecer com reservas de iguais.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.


WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAIRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 10/02/2025 - 11:32:07



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 11767
Petição Número	168712/2024
Enviado por	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 088.388.838-66)
Data/Hora do Envio	19/12/2024, às 12:40:59
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

Supremo Tribunal Federal

Pet N° 11764

Gerência Processos Originários Criminais

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 22 de Jan de 2025, fica encerrado o 3.º volume dos presentes autos à folha n° 689. Eu, [assinatura], Analista/Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

Impresso por: 600.035.021-04 NATANNY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:32:07

PET/11767
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

**VOLUME 04
COM 04 VOLUMES**

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0011767 - 04/09/2023 15:18
0084169-25.2023.1.00.0000



SIGILOSO

MATÉRIA CRIMINAL

Réu Preso

PETIÇÃO

PETIÇÃO 11767
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -11767-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE. (S) : SOB SIGILO
ADV. (A/S) : SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 04/09/2023

Impresso por 000.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 11:29:29

Supremo Tribunal Federal

Pet N° 11767

Gerência Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA

Em 22 de Janeiro de 2025, fica formado o 4.º
volume dos presentes autos que se inicia à folha n° 690.
Eu, [Assinatura], Analista/Técnico Judiciário, lavrei o
presente termo.

Impresso por: 600.035.021-04 - NITANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28

Res 11767

690
ml

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a)-Relator(a) _____
Brasília _____ de _____ de 20____

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Com 3 volumes

STF/PROCR

Em 20/12/2024 às 11:h 28
recebi os autos (3 vois - apensos
e _____ juntadas por linha) com o(s)
_____ de(s) _____ que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAMAR FERREIRA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025



PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Protocolo Judicial o advogado Nathan Bitencourt Aguiar, OAB/DF 65.982, devidamente constituído por Mauro César Barbosa Cid (procuração. fl. 353; substabelecimento fl. 352; deferimento fl. 343) e recebeu pendrive contendo cópia das fls. 574 e 575, do processo em epígrafe, ficando ciente da decisão proferida nas respectivas folhas. Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

N. B. Aguiar

OAB/DF 65.982

Brasília, 25 de julho de 2024 -14h05.

[Handwritten Signature]
LUIZ ALBERTO LEMME DE ABREU
Matrícula 1496

Impresso por: 600.035.02104 - NATANRYHELENEDESOUZA BASTOS
Em: 19/07/2025 - 11:23:29

*Supremo Tribunal Federal***PET 11767**

Certifico o envio, via e-mail registrado, do OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 ao Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal em 26/11/2024, conforme recibo em anexo.

Certifico, ainda, que a comunicação foi aberta no dia 27/11/2024, de acordo com o recibo de abertura que também segue em anexo.

VANESSA
VALADAO DO
NASCIMENTO
ANTUNES

Assinado de forma digital
por VANESSA VALADAO
DO NASCIMENTO
ANTUNES
Dados: 2024.11.27 20:34:58
-03'00'

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28

Vanessa Valadão do Nascimento Antunes

De: Recibo <receipt@r1.rpost.net>
Enviado em: terça-feira, 26 de novembro de 2024 12:41
Para: comunicacao sej; recibos_comunicacao sej
Assunto: Recibo: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Anexos: DeliveryReceipt.xml; HtmlReceipt.htm



Este email de Recibo Registrado é prova inequívoca e verificável de sua transação de Email Registrado
 O detentor deste recibo possui prova de entrega, do conteúdo da mensagem e seus anexos, da hora oficial do envio, da recepção e da abertura da mesma. Dependendo dos serviços selecionados, o detentor pode também ter prova de transmissão encriptada e/ou assinatura eletrônica.

Para autenticar este recibo, encaminhe este email com seu anexo para 'verify@r1.rpost.net' or [Clique Aqui](#)

Situação de Entrega					
Endereço	Situação	Detalhes	Entregue em (UTC*)	Entregue em (Horário de Brasília)	Aberto em (Horário de Brasília)
gab.cinq.cgrc@pf.gov.br	Entregue à Caixa Postal	Delivery confirmed by recipient mail server at pfgovbr.onmicrosoft.com 	26/11/2024 01:40:56 PM (UTC)	26/11/2024 10:40:56 AM (UTC -03:00)	

*UTC representa Tempo Universal Coordenado - Hora ZULU: <https://www.RMail.com/resources/coordinated-universal-time/>

Envelope da Mensagem	
De:	comunicacao sej@stf.jus.br <comunicacao sej@stf.jus.br>
Assunto:	OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Para:	<gab.cinq.cgrc@pf.gov.br>
Cc:	
Cco:	
ID de Rede:	c40c5619-1c5b-1331-a336-55b545f8e8c8@SM26
Recebido pelo Sistema RMail:	26/11/2024 01:40:52 PM (UTC), 26/11/2024 10:40:52 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Código de Cliente:	

Estatísticas da Mensagem:	
Número de Rastreamento:	D59EFF8F3D552B448765C7052EDF8534BD534338
Tamanho da Mensagem:	42053
Funcionalidades Usadas:	
Tamanho do Arquivo:	Nome do Arquivo:
38.4 KB	Despacho 25-11-2024.pdf
280.1 MB	Entrevista_ADV-DIC_GLOBONEWS.mp4

Trilha de Auditoria da Entrega	
11/26/2024 1:40:53 PM starting pf.gov.br/mta-tls 11/26/2024 1:40:53 PM connecting from mta21.r1.rpost.net (0.0.0.0) to pf-gov-br.mail.protection.outlook.com (52.101.10.18) 11/26/2024 1:40:53 PM connected from 192.168.10.11:44147 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 220 BN1P	

EPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Microsoft ESMTMP MAIL Service ready at Tue, 26 Nov 2024 13:40:52 +0000 [08DD0D73990B9408] 11/26/2024 1:40:53 PM <<< EHLO mta21.r1.rpost.net 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BN1PEPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Hello [52.58.131.9] 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SIZE 157286400 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-PIPELINING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-DSN 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-ENHANCEDSTATUSCODES 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-STARTTLS 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-8BITMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BINARYMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-CHUNKING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SMTPUTF8 11/26/2024 1:40:53 PM <<< STARTTLS 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 220 2.0.0 SMTP server ready 11/26/2024 1:40:53 PM tls:TLSv1.2 connected with 256-bit ECDHE-RSA-AES256-GCM-SHA384 11/26/2024 1:40:53 PM tls:Cert: /C=US/ST=Washington/L=Redmond/O=Microsoft Corporation/CN=mail.protection.outlook.com; issuer=/C=US/O=DigiCert Inc/CN=DigiCert Cloud Services CA-1; verified=no 11/26/2024 1:40:53 PM <<< EHLO mta21.r1.rpost.net 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BN1PEPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Hello [52.58.131.9] 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SIZE 157286400 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-PIPELINING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-DSN 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-ENHANCEDSTATUSCODES 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-8BITMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BINARYMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-CHUNKING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SMTPUTF8 11/26/2024 1:40:53 PM <<< MAIL FROM: BODY=8BITMIME RET=FULL 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250 2.1.0 Sender OK 11/26/2024 1:40:53 PM <<< RCPT TO: NOTIFY=SUCCESS,FAILURE,DELAY 11/26/2024 1:40:54 PM >>> 250 2.1.5 Recipient OK 11/26/2024 1:40:54 PM <<< DATA 11/26/2024 1:40:54 PM >>> 354 Start mail input; end with . 11/26/2024 1:40:54 PM <<< . 11/26/2024 1:40:56 PM >>> 250 2.6.0 [InternalId=6489695614804, Hostname=ROAP284MB2571.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM] 52611 bytes in 0.405, 126.827 KB/sec Queued mail for delivery 11/26/2024 1:40:56 PM <<< QUIT 11/26/2024 1:40:56 PM >>> 221 2.0.0 Service closing transmission channel 11/26/2024 1:40:56 PM closed pf-gov-br.mail.protection.outlook.com (52.101.10.18) in=923 out=42911 11/26/2024 1:40:56 PM done pf.gov.br/mta-tls

De:postmaster@pfgovbr.onmicrosoft.com:Your message has been delivered to the following recipients: gab.cinq.cgrc@pf.gov.br Subject: Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICO R_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO

Este email de Recibo Registrado é prova verificável de sua transação de Email Registrado™. Ele contém:

1. Um selo cronológico oficial.
2. Prova de que sua mensagem foi enviada e para quem foi enviada.
3. Prova de que sua mensagem foi enviada para seus destinatários ou seus agentes eletrônicos autorizados.
4. Prova do conteúdo de sua mensagem original e todos seus anexos.

Nota: Por padrão, a RPost não retém uma cópia de seu email ou deste recibo, e você não deve confiar na informação acima até que o recibo seja verificado pelo sistema RMail. Guarde este email e seus anexos para seus registros. Termos gerais e condições disponíveis em [Notificação legal](#). Os serviços RMail são patenteados, usando tecnologias patenteadas RPost, incluindo as patentes US 8209389, 8224913, 8468199, 8161104, 8468198, 8504628, 7966372, 6182219, 6571334 e outras patentes listadas em [Comunicações RPost](#).

Para maiores informações sobre os serviços RMail®, visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANIEL HENRIQUE DE SOUZA
Em: 19/02/2025 - 10:29:28

Maria Sirlene

De: Recibo <receipt@r1.rpost.net>
Enviado em: quarta-feira, 27 de novembro de 2024 14:27
Para: comunicacaoesj; recibos_comunicacaoesj
Assunto: Entregue e Aberto: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 -
 Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF
 - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Anexos: DeliveryReceipt.xml; HtmlReceipt.htm



Sua mensagem foi entregue e aberta para leitura:

Categorias	Detalhes da Mensagem
Assunto da Mensagem:	OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Para:	<gab.cinq.cgrc@pf.gov.br>
Hora de Envio:	26/11/2024 01:40:52 PM (UTC), 26/11/2024 10:40:52 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Hora de Abertura:	27/11/2024 05:21:52 PM (UTC), 27/11/2024 02:21:52 PM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Número de Rastreamento:	D59EFF8F3D552B448765C7052EDF8534BD534338
ID de Rede:	c40c5619-1c5b-4331-a336-55b545f8e8c8@SM26
Código de Cliente:	
Features Used:	

Detalhes:

[IP Address: 3.120.37.68] [Time Opened: 11/27/2024 5:21:52 PM] [REMOTE_HOST: 192.168.10.15] [HTTP_HOST: open.r1.rpost.net] [SCRIPT_NAME: /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif] HTTP_ACCEPT:text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 HTTP_HOST:open.r1.rpost.net
 HTTP_REFERER:https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt
 HTTP_USER_AGENT:Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 HTTP_X_FORWARDED_FOR:3.120.37.68 HTTP_X_FORWARDED_PROTO:https
 HTTP_X_FORWARDED_PORT:443 HTTP_X_AMZN_TRACE_ID:Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31
 HTTP_DOWNLOAD_HOST_ADDRESS:192.168.20.253 Accept: text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 Host: open.r1.rpost.net Referer: https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 X-Forwarded-For: 3.120.37.68 X-Forwarded-Proto: https X-Forwarded-Port: 443 X-Amzn-Trace-Id: Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31 Download-Host-Address: 192.168.20.253 /LM/W3SVC/12/ROOT 256 2048 CN=rpost.com Root Cert CN=admin1.devx.rpost.info 0 CGI/1.1 on 256 2048 CN=rpost.com Root Cert CN=admin1.devx.rpost.info 12 /LM/W3SVC/12 192.168.10.112 /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif 192.168.10.15 192.168.10.15 53470 GET /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif open.r1.rpost.net 443 1 HTTP/1.1 Microsoft-IIS/10.0 /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 open.r1.rpost.net https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 3.120.37.68 https 443 Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31 192.168.20.253

Para autenticar este recibo, encaminhe uma cópia com todos os anexos para 'verify@r1.rpost.net'

Para mais informações sobre os produtos e serviços RMail® visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por meio do qual solicita acesso aos autos desta Pet 11.767/DF, que diz respeito ao acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para *"seja deferido o acesso à íntegra dos anexos, depoimentos, documentos, bem como às tratativas e negociações e à audiência de homologação do acordo"*, que, de acordo com a jurisprudência dessa E. Suprema Corte, é direito da defesa" (petição STF nº 168.712/2024).

É o breve relato. DECIDO.

Conforme tenho reiteradamente consignado, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, é necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

A partir do julgamento do INQ 3.983 pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a jurisprudência deste CORTE consolidou o entendimento no sentido de que: *"A negativa de acesso a termos de colaboração premiada referente a investigações em curso, sem que tenha havido recebimento de denúncia e vinculadas a fatos diversos do objeto das ações penais que responde o requerente, não traduz cerceamento de defesa e, nos termos da jurisprudência da Corte, não consubstancia violação à Súmula Vinculante 14."*

Dessa maneira, conforme pacificado por essa CORTE SUPREMA:

"É ônus da defesa requerer o acesso aos termos de colaboração premiada ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido desde que haja pertinência, ou seja, que do ato de colaboração conste imputação de responsabilidade criminal ao requerente, e desde

PET 11767 / DF

que não se refira à diligência em andamento. Precedentes. 5. O investigado não detém direito subjetivo a acessar informações associadas a diligências em curso ou em fase de deliberação” (HC 166.371 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 25/4/2023).

Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os presentes autos referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada, devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF (PET 6.164 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/9/2016; PET 6.351 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 21/2/2017; INQ 4.405 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 5/4/2018; INQ 4.118, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 5/9/2018; INQ 4.619 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018; Rcl 30.742, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4/5/2020; PET 8.216 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 19/2/2021; Rcl 46.875, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 7/10/2021; HC 202.612 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 8/2/2022; PET 8.106 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26/8/2023; e Rcl 57.311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 1º/9/2023).

Esse entendimento, inclusive, foi adotado, por unanimidade, pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em recente julgado acerca de idêntico pedido:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. ACESSO A TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO E OUTRAS EM FASE DE

DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INQ 3.983, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 12/5/2016).

1. Investigação destinada a apurar indícios de planejamento e execução de um Golpe de Estado, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781.

2. Nos termos da SV 14, a defesa deve ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos para pleno conhecimento das investigações relacionadas a seus constituintes, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

3. De acordo com os arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

4. Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação a MAURO CESAR BARBOSA CID, as informações colhidas referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE

PET 11767 / DF

MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

Cumpre ressaltar, por fim, que em decisão proferida em 26/11/2024, ressaltei, no atual momento procedimental, a manutenção do sigilo desta Pet 11.767/DF, em razão da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação e que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF, não havendo qualquer alteração que justifique o acesso ora pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Intime-se, inclusive por meios eletrônicos, os advogados regularmente constituídos do requerente.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - MATINRYLLE FERREIRA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/12/2024 - 17:29:28

PET 11767

Certidão

Certifico a elaboração de 2 mandados de intimação. Decisão de 19/12/2024.

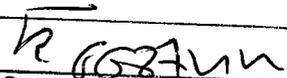
Brasília, 23 de dezembro de 2024.

MARCO AURELIO LUCIO

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO LUCIO
Dados: 2024.12.23 14:00:50 -03'00'

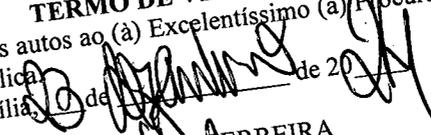
Gerência de Comunicações Processuais – CPFIN – SEJ

STF/PROCR
Em 23/12/2024 às 14:35
recebi os autos (03 voos) apensos
e _____ juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

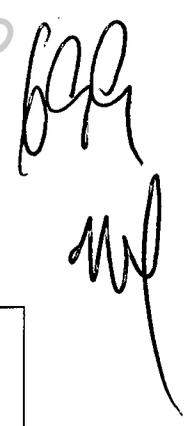

Servidor/Estagiário-Matricula

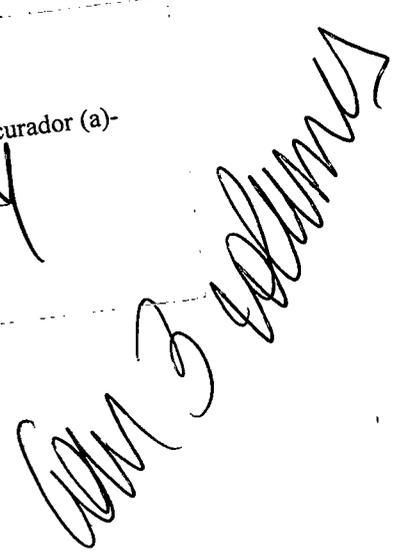
TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
Geral da República
Brasília, _____ de _____ de 20____


DENIS MARTINS FERREIRA
Matricula 2190

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:19:28







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 23/12/2024 00:00:00
Data da Entrada: 23/12/2024 16:42:48
Motivo da Entrada: Ciência
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSCRIM
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 23/12/2024 16:49:02
Responsável: Simone Araujo Ramos

Brasília, 23/12/2024 16:49:02.

Simone Araujo Ramos

Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.021-001 NATÁRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/12/2025 11:29:28

PET n. 11.767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que foram recebidos estes autos da Procuradoria-Geral da República. Com 03 volumes.

Brasília, 30/12/2024.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR

Em 30/12/2024 às 18:30
recebidos autos (3 vols) apensos
e () juntadas por linha) com o(s)
que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
170992/2024 que segue.
Brasília, 31 de dezembro de 2024.

MARCOS GOMES
Servidor Mat. 3488

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA LESQUIVA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28



Supremo Tribunal Federal STFDigital
30/12/2024 18:05 0170992



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 1682835/2024

PETIÇÃO n. 11.767 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes
Requerente : Sob sigilo
Requerido : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão proferida em 19.12.2024, que indeferiu o requerimento de acesso aos autos desta Pet n. 11.767/DF apresentado pela defesa de Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035.12101 - NATANRY HELENA DE SOUZA
Em: 9/12/2025 - 11:29:28

LCT

PET 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 31 de dezembro de 2024.

MARCOS GOMES
Mat. 3488

STF/PROCR

Em 22/01/2025 às 10:h 59
recebi os autos (3 voos) apensos
e () juntadas por linha) com o(s)
decisões que segue

Marcos
Servidor/Estagiário-Matricula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28

*Supremo Tribunal Federal***SIGILOSO****MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 8014/2024**

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 19/12/2024, cuja cópia segue anexa.

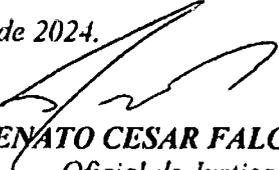
Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data e, às 09h05min, procedi à INTIMAÇÃO do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, via Sistema de Protocolo Eletrônico da Assessoria de Controle Judicial da PGR, conforme autorização constante do SEJ 10613/2024 STF. Restara, assim, enviado o arquivo digital presente mandado e decisão anexa, seguida de devolutiva confirmando recebimento e ciência para todos os efeitos legais (Protocolo Eletrônico MPF – 00513701/2024).

Brasília, 26 de dezembro de 2024.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:20

Plt 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
5473 /2025 que segue.

Brasília, 22 de junho de 2025.

Secretaria Judiciária

- Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró | Mabel Cavalcanti Cordani

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO Nº 11.767/DF, DR. ALEXANDRE DE
MORAES.**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

21/01/2025 15:25 0005473



URGENTE – PRESO CAUTELARMENTE

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, considerando o transcurso de mais de um mês desde a custódia cautelar do Peticionário, reiterar a necessidade de conhecer amplamente o teor do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid, requerendo-se, portanto, a análise da petição protocolada no dia 19 de dezembro de 2024, por meio da qual pleiteou acesso a estes autos.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.


JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 11767
Petição Número	5473/2025
Enviado por	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 088.388.838-66)
Data/Hora do Envio	21/01/2025, às 15:25:11
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por meio do qual reitera *"a necessidade de conhecer amplamente o teor do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid"*, pleiteando o acesso aos autos desta Pet 11767/DF (petição STF nº 5.473/2024).

É o breve relato. DECIDO.

Conforme tenho reiteradamente consignado e já decidido nestes autos em 20/12/2024, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, é necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

A partir do julgamento do INQ 3.983 pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a jurisprudência deste CORTE consolidou o entendimento no sentido de que: *"A negativa de acesso a termos de colaboração premiada referente a investigações em curso, sem que tenha havido recebimento de denúncia e vinculadas a fatos diversos do objeto das ações penais que responde o requerente, não traduz cerceamento de defesa e, nos termos da jurisprudência da Corte, não consubstancia violação à Súmula Vinculante 14."*

Dessa maneira, conforme pacificado por essa CORTE SUPREMA:

"É ônus da defesa requerer o acesso aos termos de colaboração premiada ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido desde que haja pertinência, ou seja, que do ato de colaboração conste imputação de responsabilidade criminal ao requerente, e desde que não se refira à diligência em andamento. Precedentes. 5.

PET 11767 / DF

O investigado não detém direito subjetivo a acessar informações associadas a diligências em curso ou em fase de deliberação” (HC 166.371 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 25/4/2023).

Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os presentes autos referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada, devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF (PET 6.164 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/9/2016; PET 6.351 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 21/2/2017, INQ 4.405 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 5/4/2018; INQ 4.118, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 5/9/2018; INQ 4.619 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018; Rcl 30.742, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4/5/2020; PET 8.216 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 19/2/2021; Rcl 46.875, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 7/10/2021; HC 202.612 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 8/2/2022; PET 8.106 AgR, Segunda Turma Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26/8/2023; e Rcl 57.311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 1º/9/2023).

Esse entendimento, inclusive, foi adotado, por unanimidade, pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em recente julgado acerca de idêntico pedido:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. ACESSO A TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO E OUTRAS EM FASE DE DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA

PET 11767 / DF

VINCULANTE 14. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INQ 3.983, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 12/5/2016).

1. Investigação destinada a apurar indícios de planejamento e execução de um Golpe de Estado, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4731.

2. Nos termos da SV 14, a defesa deve ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos para pleno conhecimento das investigações relacionadas a seus constituintes, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

3. De acordo com os arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

4. Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação a MAURO CESAR BARBOSA CID, as informações colhidas referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO

PET 11767 / DF

ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

Cumpra-se, por fim, que em decisão proferida em 26/11/2024, ressalte, no atual momento procedimental, a manutenção do sigilo desta Pet 11.767/DF, em razão da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação e que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF, não havendo qualquer alteração que justifique o acesso ora pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - MATINRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:23:28

Supremo Tribunal Federal

Certidão Processo n° PET 11767
Certifico haver elaborado: Ofício(s) Telex/fax
 Intimação(ões) Carta(s) de Ordem Citação(ões)
 Mandado(s) de intimacao
Brasília, 23 de junho, de 2025.
Rodrigo Lopes- Mat. 3303 Rodrigues

7/2
[Handwritten signature]

STF/PROCR
Em 23/01/2025 às 15:h 03
recebi os autos (04 vols apensos
e juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue
Fern
Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE VISTA
Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
Geral da República.
Brasília, de _____ de 20_____
DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

com 4 volumes

Impresso por: 600.055.021-04 - NATANR
Em: 19/02/2025 - 11:29:30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 24/01/2025 00:00:00
Data da Entrada: 24/01/2025 15:04:08
Motivo da Entrada: Ciência
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSCRIM
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 24/01/2025 15:18:25
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 24/01/2025 15:18:25.

Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

Impresso por: 600.035.021001 NATAIRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 24/01/2025 11:29:28

11767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 4 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília 27/1 /2025.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR

Em 27.01.2025 às 18:h 22

recebi os autos (04 vols) — apensos e — juntadas por linha) com o(s) — que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY THAYSSA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 256/2025

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** WALTER SOUZA BRAGA NETO, na pessoa do advogado JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA, com endereço no(a) Alameda Santos, n. 1978, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01418-102, São Paulo, Telefone (11) 3138-6272, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 21 de janeiro de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 23 de janeiro de 2025.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 600.035.021-04 - NATAN HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 17:29:28

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 13h42, **INTIMEI** WALTER SOUZA BRAGA NETO, na pessoa do **advogado JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA**, com endereço no(a) Alameda Santos, n. 1978, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01418-102, São Paulo, pelo email joseluis@olimaadvogados.adv.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 21 de janeiro de 2024. Foi entregue o mandado com confirmação de recebimento.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2025

FERNANDO DE SOUSA VALE

Oficial de Justiça Avaliador Federal - STF

Mat 2510

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUSA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:49:28

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n°
1542 /2025 que segue.
Brasília, 28 de Janeiro de 2025.

ANA PAULA DA LIBERDADE TORRES MANZOLILLO *AM*
Analista Judiciário - Mat. 3357

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28

717



Supremo Tribunal Federal STFD gital

27/01/2025 17:18 0007542



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 77006/2025

Petição n. 11.767 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sob sigilo

Advogado : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão proferida em 21.1.2025, que indeferiu o requerimento da defesa de Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 24 de janeiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 600.035024-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BRANCO
Em: 19/02/2025 - 11:29:28

LCT

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Ministro(a) Relator(a).
 Brasília, 28 de Janeiro de 2025.

Ana Paula da Liberdade Torres Manzolillo *ATM*
 Analista Judiciário - Mat. 3357

Em 31 / 01 / 2025 às 15 :h 40 **STF/PROCR**
 recebi os autos (1 vo(s) apensos e 1 juntadas por linha) com o(s) _____ que segue

Adriana
 Servidor/Estagiário-Matricula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolo de n° 9023 / 2025 que segue.
 Brasília, 31 de Janeiro de 2025.

Secretaria Judiciária
 - Mat. 2733



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró

719

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO Nº 11.767/DF. DR. ALEXANDRE DE
MORAES.**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

30/01/2025 23:01 0009023



URGENTE – PRESO CAUTELARMENTE

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** contra a decisão monocrática que indeferiu acesso do Agravante a estes autos (fls. 708/711), pelas razões a seguir expostas.

Assim, requer-se desde já a reconsideração da decisão em comento por Vossa Excelência ou, subsidiariamente, o recebimento e regular processamento do presente agravo, para que seja apreciado pela Turma Julgadora, com fundamento no art. 317, §2º do Regimento Interno desse STF.

Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 30 de janeiro de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378

Agravo regimental interposto em face da decisão monocrática proferida nos autos da PET 11.767/DF (fls. 708/711), em trâmite perante esse Supremo Tribunal Federal.

Exmo. Ministro Relator,
Colenda 1ª Turma,
Supremo Tribunal Federal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

General Braga Netto, ora Agravante, foi alvo da Operação *Tempus Veritatis* deflagrada em 8 de fevereiro de 2024, e, posteriormente, indiciado nos autos da PET 12.100.

No relatório final daqueles autos (peça 714 - PET 12.100), pôde-se perceber que grande parte das investigações foram embasadas no conteúdo do acordo de colaboração do Tenente-Coronel Mauro Cid, que tramita nestes autos, como exemplificam os trechos abaixo colacionados:

4. DA ELABORAÇÃO DO DECRETO DE GOLPE DE ESTADO

Na colaboração firmada com a Polícia Federal, MAURO CESAR CID, na época dos fatos, chefe da Ajudância de Ordens da Presidência da República, afirmou que o então Presidente da República JAIR BOLSONARO teria recebido do então Assessor da Presidência para Assuntos Internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado do advogado AMAURI FERES SAAD, uma minuta de um Decreto, que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) quanto a

4.2. DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS PARA ELABORAÇÃO DO DECRETO

Conforme exposto, em acordo de colaboração, MAURO CID afirmou que FILIPE MARTINS, em um dos encontros com o então Presidente JAIR BOLSONARO para tratar da minuta que decretaria o Golpe de Estado, teria tido a companhia de um padre.

Ao ser indagado sobre o objeto, o local e os participantes da reunião citada no diálogo, MAURO CID, no contexto do acordo de colaboração, disse que a reunião ocorreu no Ministério da Defesa com a presença do Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO, e com os Comandantes das Forças. O colaborador relatou que na reunião, o Ministro

A necessidade de se conhecer o conteúdo da colaboração de Mauro Cid para fins de exercício da ampla defesa, que já era evidente no curso das investigações desenvolvidas na PET 12.100, se tornou absolutamente imprescindível após a prisão do General Braga Netto, ocorrida em 14 de dezembro de 2024, a partir da determinação do Exmo. Min. Alexandre de Moraes nos autos da PET 13.299.

Como consta na representação elaborada pela Polícia Federal naqueles autos, a grave custódia cautelar imposta ao Agravante tem intrínseca relação com o que foi dito pelo Tenente-Coronel Mauro Cid em um de seus vários depoimentos prestados em sede de colaboração premiada¹:

Esses elementos se apresentam a partir do novo depoimento prestado por MAURO CID no âmbito da colaboração premiada, os quais permitiram uma reanálise do contexto da atuação do General BRAGA NETTO, notadamente no que se relaciona à prática de condutas voltadas à interferência e/ou obstrução de atos de investigação.

¹ As peças colacionadas extraídas da PET 13.299 são públicas: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-prisao-preventiva-de-general-da-reserva-por-envolvimento-em-tentativa-de-golpe-de-estado/> - acessado em 30.01.2025.

elementos apresentados por meio do referido acordo de colaboração, os quais são corroborados pelo robusto conjunto probatório angariado pelas apurações, indicam profundidade e contemporaneidade da atuação do General BRAGA NETTO, circunstâncias que fundamentam as medidas solicitadas ao final desta representação.

Conforme se verifica, em audiência realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal perante o Exmo. Ministro Relator das investigações, o colaborador trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo indiciado BRAGA NETTO. De acordo com os dados apresentados, o general repassou

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, concordou com a representação policial, também se embasando nas declarações do Tenente-Coronel Mauro Cid, acobertadas por sigredo de justiça nestes autos:

A atuação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO também é verificada no depoimento prestado pelo Colaborador MAURO CID ao Supremo Tribunal Federal em 21.11.2024, que trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo indiciado BRAGA NETTO. No ponto, o colaborador declarou que

Em novo depoimento prestado à Polícia Federal no dia 5.12.2024, o colaborador MAURO CID confirmou que o investigado WALTER BRAGA NETTO tentou obter dados da colaboração por meio de seu pai, em contatos telefônicos realizados no período em que o acordo estava sendo firmado⁵.

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes deferiu integralmente as medidas pleiteadas e, como era de se esperar, referenciou seu entendimento nas falas sigilosas do colaborador:

Ressalte-se, inclusive, que a Polícia Federal apontou que o novo depoimento prestado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID apresentou elementos que permitem caracterizar a existência de conduta dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de impedir ou embaraçar as investigações em curso, o que pode configurar o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (*"Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa"*).

Ressalte-se, ainda, que, além dessas novas provas indicarem a atuação dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO na tentativa de obstrução da investigação, o novo depoimento do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 21/11/2024 – corroborado por documentos juntados aos autos – aponta que foi WALTER SOUZA BRAGA NETTO quem obteve e entregou os recursos necessários para a organização e execução da operação "Punhal Verde e Amarelo" - evento "COPA 2022".

Em 19/11/2024, em virtude das contradições existentes entre os depoimentos do colaborador e as investigações realizadas pela Polícia Federal na Pet 13.236/DF, designei a realização de audiência para oitiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, no dia 21/11/2024, às 14h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para esclarecimentos relacionados à manutenção ou não da colaboração premiada e a confirmação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade.

Nessa audiência de confirmação da colaboração premiada, em relação à participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos fatos relacionados à tentativa de Golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, MAURO CÉSAR BARBOSA CID apresentou novos elementos importantes sobre as circunstâncias da reunião ocorrida em 12/11/2022 na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, conforme se verifica da seguinte tabela:

Na audiência ocorrida nessa SUPREMA CORTE, portanto, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo investigado WALTER SOUZA BRAGA NETTO, afirmando que:

O cenário que se desenha, diante disso, é o seguinte: a prisão preventiva do General Braga Netto foi decretada com base em um acordo de colaboração que está acessível à Polícia Federal, Procuradoria-Geral da República, mas não à Defesa.

E tornando ainda mais grave a situação que já é inadmissível, é reconhecido até mesmo pela Polícia Federal a inconsistência e incoerência dos diversos depoimentos do Tenente-Coronel Mauro Cid, consignando que ele apresentou “*relatos dissonantes*” sobre o Agravante e que houve “*mudança substancial nos relatos do colaborador em relação a participação do general BRAGA NETTO nos fatos investigados.*” Isso demonstra a possibilidade de elementos ilícitos estarem sustentando uma medida de prisão preventiva.

Dessa forma, os principais argumentos que estão sustentando a gravíssima custódia cautelar não podem ser acessados, analisados, rebatidos e questionados pela Defesa do General Braga Netto, preso desde 14 de dezembro de 2024.

E mesmo após pleiteado acesso a estes autos, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes indeferiu o requerimento sob a justificativa de que seria necessária “*a manutenção do sigilo desta Pet 11.767/DF, em razão da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação*” (fl. 711).

Pelos motivos a seguir aduzidos, será demonstrado que o presente agravo regimental deve ser provido para que se reforme a decisão monocrática de fls. 708/711, garantindo-se acesso à colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid.

2. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Conforme demonstrado, é majoritariamente por conta da inconsistente colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid que o General Braga Netto se encontra preso preventivamente.

A Polícia Federal utilizou-se do acesso amplo que detém ao conteúdo da referida delação para representar pela prisão preventiva e busca e apreensão no endereço do Agravante, nos autos da PET 13.299.

Foi também conhecendo o que consta nestes autos que a Procuradoria-Geral da República concordou, sem ressalvas, com os pleitos policiais posteriormente deferidos pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes.

É preciso que se diga que o que a defesa conhece do conteúdo da colaboração do Tenente-Coronel Mauro Cid advém dos vazamentos da imprensa e dos trechos cuidadosamente pinçados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público.

A discrepância entre o tratamento dispensado à acusação e à defesa é evidente e absolutamente inadmissível.

No caso em tela, direitos e garantias que deveriam ser resguardados ao General Braga Netto – ainda mais agora que está preso preventivamente – estão sendo ultrajados em face da genérica justificativa de ser *“necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações”* (fl. 708).

Portanto, como se verá abaixo, a negativa de acesso imposta ao Agravante mostra-se contrária à legislação, à jurisprudência consolidada e se baseou em fundamentos que violam uma série de direitos e garantias fundamentais do General Braga Netto, o que não pode ser aceito por esse Supremo Tribunal Federal.

2.1. Do desacerto da negativa de acesso com base na alegada necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador:

Ignorar direitos e garantias constitucionais como a ampla defesa e o princípio da publicidade, previstos no art. 5º, incisos LV e LX da Constituição Federal, sob a justificativa de ser necessário preservar os direitos assegurados ao colaborador é absolutamente desproporcional.

Isso, porque apesar de a decisão invocar o disposto nos “arts. 7º, §2º e 8º, §3º, da Lei 12.850/2013” (fl. 708) para justificar a manutenção do sigilo do conteúdo da delação do Tenente-Coronel Mauro Cid, é fato que **referida lei igualmente garante “ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa”**.

A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, versando sobre os direitos assegurados ao colaborador, assentou-se que “*não há direito subjetivo do colaborador a que se mantenha, indefinidamente, a restrição de acesso ao conteúdo do acordo, ao argumento de que o sigilo teria sido elemento constitutivo da avença*”:

“Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade tiver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo seja afastado em momento anterior ao recebimento da denúncia, como o foi no caso, possibilitando conhecer aquele que subscrevera o acordo, bem assim o conteúdo do que declarado. Tem-se a otimização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em favor do investigado ou dos atingidos pela colaboração premiada.”²

² Inq 4435 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018.

Prosseguindo, essa Suprema Corte se pronunciou no sentido de que os dispositivos da Lei 12.580/2013 que versam sobre os direitos assegurados ao colaborador dizem respeito a manutenção do “*sigilo extraprocessual, para fora das partes envolvidas, direcionado ao público em geral*”. Além disso, assim como ocorre no caso em tela, se houver “*ampla divulgação em noticiário nacional*” do colaborador, “*surge inócua a imposição de sigilo neste momento, mostrando-se a medida verdadeiro contrassenso, uma vez que estaria voltada a preservar informação que já é de conhecimento público*”³.

Nesse sentido, o acesso aos autos encontrar-se restrito aos advogados regularmente constituídos já se mostraria suficiente para a preservação da intimidade e privacidade do colaborador.

Em outra oportunidade, esse STF já determinou que o “*acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, [...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente [...] Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento*”⁴.

Referido entendimento “*tem por objetivo viabilizar aos acusados o exercício do contraditório para repelir, se for o caso, tudo aquilo que venha a ser usado contra ele pela acusação, evitando abusos e a ocultação de elementos de prova, de modo a fazer valer o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa.*”⁵.

³ Inq 4435 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018.

⁴ Rcl 56115 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2023 PUBLIC 09-06-2023.

⁵ Rcl 56115 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2023 PUBLIC 09-06-2023.

Verifica-se, portanto, gravíssima afronta aos direitos e garantias constitucionais do Agravante ao se negar acesso ao conteúdo da colaboração do Tenente-Coronel Mauro Cid, sob a genérica justificativa de “*necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador*” (fl. 708).

É importante repisar, quantas vezes forem necessárias, que é o conteúdo do acordo de colaboração firmado nos presentes autos que está embasando o indiciamento e, principalmente, sustentando a excepcional medida de prisão preventiva do General Braga Netto, sem que a defesa tenha acesso aos seus termos e sem que possa contestar as inegáveis ilegalidades que a permeiam.

Portanto, requer-se a reforma da decisão monocrática de fls. 708/711, com o consequente fornecimento de acesso aos autos da PET 11.767.

2.2. Do desacerto da negativa de acesso com base na alegada garantia do êxito das investigações:

O presente agravo não objetiva o acesso a eventuais diligências em curso cujo sigilo seja imprescindível à sua efetividade, mas sim assegurar o direito do Agravante, na qualidade de preso preventivo, de ter acesso a todos os elementos de informação já documentados e que estão embasando a gravíssima medida contra ele tomada, nos exatos termos da jurisprudência consolidada desse STF e limites da Súmula Vinculante 14.

No caso, as investigações da PET 12.100 estão finalizadas e o sigilo foi levantado pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes no dia 26 de novembro de 2024, com exceção apenas do acordo de colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid (peça 712, fls. 189/198 – PET 12.100):

No caso da investigação em curso, embora a necessidade de cumprimento das inúmeras diligências determinadas exigisse, a princípio, a imposição de sigilo, onde são realizadas as medidas investigativas, é certo que, diante da apresentação do relatório final e do cumprimento das medidas requeridas pela autoridade policial, não há necessidade de manutenção da restrição de publicidade (HC 88.190, Relator, Min. CEZAR PELUSO; Inq. 4831, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante de todo o exposto, RETIRO O SIGILO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO E DETERMINO:

É altamente improvável que após a conclusão de uma extensa investigação - cujo principal elemento é um acordo de colaboração - não exista nem sequer um anexo, um depoimento, um elemento de prova fornecido pelo colaborador que possa ser acessado pelos delatados, por não mais implicar em “*diligências em curso*” ou “*fase de deliberação*” (fl. 711).

Ao que se sabe, de acordo com as notícias da imprensa, o colaborador prestou mais de dez depoimentos⁶. Seria no mínimo curioso se todos eles se referissem a diligências em andamento, mesmo após a Polícia Federal ter elaborado relatório final indiciando 37 pessoas, em documento com mais de 880 páginas.

Além disso, para justificar a negativa de acesso com base no argumento de haver “*diligências em andamento*”, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes invocou o precedente do INQ 3.983, que **não se aplica para indeferir o acesso do Agravante a estes autos**.

No referido julgado, pleiteava-se acesso integral aos anexos de uma colaboração premiada, sendo que **já havia sido concedido acesso parcial no que dizia respeito ao requerente daquele feito**. No caso em tela, **o Agravante se encontra preso preventivamente por argumentos retirados dos depoimentos do colaborador e, ainda assim, não detém acesso a absolutamente nada**.

⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/01/defesa-de-cid-pede-ao-stf-investigacao-sobre-vazamento-de-delacao.shtml> - acessado em 29.01.2025.

Aliás, o precedente do INQ 3.983 reforça a necessidade de concessão ao menos parcial ao teor do acordo de colaboração contido nestes autos. O voto condutor do saudoso Min. Teori Zavascki, nesse sentido, consignou:

*“É certo que o próprio art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013 mitiga o sigilo do conteúdo de colaboração depois de instaurado o respectivo inquérito, para assegurar ‘ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento’. Além dessa ressalva final, é importante que a interpretação da norma leve em consideração o contexto e as circunstâncias de cada caso, mormente quando se tratar de investigação de grande complexidade, sobre um grande leque de fatos e com envolvimento de muitas pessoas. (...) No caso, os depoimentos prestados pelos colaboradores dizem respeito a inúmeros fatos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências. A instauração de inquérito específico, assim, dará ao defensor acesso aos termos de colaboração pertinentes aos fatos pelos quais é investigado o representado, como efetivamente ocorreu. É evidente que eventual sonegação de elemento relevante pode vir a configurar restrição ao exercício de defesa. (...)”*⁷.

Também não deve prevalecer o entendimento firmado “pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em recente julgado acerca de idêntico pedido”, utilizado como fundamento para a negativa de acesso pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes na decisão agravada (fl. 709).

⁷ Inq 3983, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016.

Isso, porque no voto condutor que negou provimento ao agravo do precedente mencionado, expressamente afirmou-se que “concretamente, após a assinatura do Termo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e do Termo de Confidencialidade nº 2405578/2021, no dia 28/8/2023, foram colhidos os depoimentos referentes a fatos e/ou circunstâncias relacionados aos seguintes tópicos: (...) (c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Pet 12.100/DF)”⁸.

E concluiu-se pelo desprovimento do recurso, afirmando que “as investigações relacionadas a esses tópicos gerais estão em regular trâmite nesta SUPREMA CORTE, com diversas diligências em andamento, o que, nos termos da fundamentação acima delineada, impedem o acesso, pelos agravantes, aos depoimentos de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no âmbito de colaboração premiada”⁹.

Ocorre, que o cenário se alterou significativamente. O próprio Min. Alexandre de Moraes reputou como encerradas as investigações relacionadas à suposta “tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e como desnecessário o sigilo nos autos da PET 12.100 (peça 712, fls. 189/198 – PET 12.100):

Nessa investigação, a Polícia Federal abordou, especificamente, fatos relacionados ao eixo de atuação “tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito”, com operação de núcleos e cujos

Encerrada a investigação pela Polícia Federal, os autos deverão ser remetidos ao Procurador Geral da República, uma vez que, o princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo

⁸ Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024.

⁹ Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024.

Saliento, também, que não há mais necessidade da manutenção do sigilo desses autos, nem das investigações conexas que foram citadas pela autoridade policial e que serão devidamente compartilhadas aos autos!

Portanto, na época do julgamento do mencionado precedente não haviam sido finalizadas as investigações desenvolvidas no âmbito da PET 12.100, nem mesmo se tratava de preso preventivamente por causa do acordo de colaboração em questão.

Nesse sentido, a jurisprudência desse STF assegura que “*apenas a real e concreta possibilidade de as diligências serem frustradas por ação dos acusados poderá justificar o indeferimento (motivado) do pedido*, o que, evidentemente, não se verifica no caso em exame, pois trata-se de ato processual já ocorrido e documentado nos autos.”¹⁰.

Não houve, entretanto, justificativas concretas e específicas que permitissem a defesa compreender a negativa de acesso – ainda que parcial e no limite do exercício do direito de defesa – ao conteúdo destes autos, considerando a conclusão de grande parte das investigações.

Assim, requer-se a reforma da decisão agravada, concedendo-se ao Agravante, por meio de seus advogados, acesso aos elementos de prova oriundos do acordo de colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid nestes autos da PET 11.767.

3. PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão ora agravada, ou, na hipótese de assim não se entender, que seja levado ao conhecimento da Turma Julgadora, a fim de que seja conhecido e provido, garantindo-se ao Agravante amplo

¹⁰ STF, Reclamação nº 56.115, Relator Ricardo Lewandowski, Relator do Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/04/2023.



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró

15

acesso aos elementos de prova oriundos do acordo de colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid nestes autos.

Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 30 de janeiro de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 11767
Petição Número	9023/2025
Enviado por	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 088.388.838-66)
Data/Hora do Envio	30/01/2025, às 23:01:49
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRYTELEIVA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:09:28

Supremo Tribunal Federal

Pet 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Ministro(a) Relator(a).

Brasília, 31 de janeiro de 2025

Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2733

Impresso por: 600.035.021-04 - NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS
Em: 19/02/2025 - 11:29:28